



**LEI N° 13.823, DE 13 DE AGOSTO DE 2025.
AUTORIA: GOVERNADOR DO ESTADO**

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA,

Faz saber que a Assembleia Legislativa decreta, e eu, em razão da sanção tácita, nos termos do § 1º do Art. 196 da Resolução nº 1.578/2012 (Regimento Interno) c/c os §§ 3º e 7º do art. 65, da Constituição Estadual, promulgo a seguinte Lei e as Emendas aos seus Anexos (nºs 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 59, 60, 61, 62, 63, 64, 65, 66, 67, 68, 69, 70, 71, 72, 73, 74, 75, 76, 77, 78, 79, 80, 81, 82, 83, 84, 85, 86, 87, 88, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 98, 99, 100, 101, 102, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 120, 121, 122, 123, 124, 125, 126, 127, 128, 129, 130, 131, 132 e 133 e 137):

**CAPÍTULO I
Das Disposições Preliminares**

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII – as políticas de fomento;
- VIII – as disposições gerais.

**CAPÍTULO II
Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual**

Art. 2º As Prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2026 serão aquelas contempladas no Plano Plurianual vigente, observadas as dimensões, áreas e objetivos constantes do referido Plano Plurianual.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes de municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.

§ 1º Todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2026, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

§ 2º Para o disposto no *caput*, considera-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, combate às drogas, esporte, lazer, cultura, profissionalização, inserção dos jovens no mercado de trabalho, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem, para o Poder Executivo, àquelas definidas para 2026 nos programas estruturantes e outros deles decorrentes no Plano Plurianual 2024/2027, incluídas nestas as prioridades e metas elencadas no anexo III (item V) desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2026, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, as metas relativas ao exercício de 2026 são as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes contemplados no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO III **Da Estrutura e Organização dos Orçamentos**

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2026 compreenderá:

I – o orçamento Fiscal: referente aos Poderes do estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações de direito público instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da Seguridade Social: abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações de direito público instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – o orçamento de Investimentos: referente às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que está estabelecido no Plano Plurianual vigente, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações e ainda, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 6º A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual.

Art. 7º Para efeito desta Lei considera-se:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição do Estado ou da sociedade;

VII – meta: quantificação dos produtos a serem estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e das atividades.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações e as fontes de recursos que a custearão.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como ao Programa a que se vincula.

§ 3º As metas serão consideradas para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos e nos demais sempre que possível.

§ 4º As programações orçamentárias de maneira análoga com a expressão “categorias de programação” de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, com indicação, quando for o caso, projetos, atividades ou operações especiais.

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimentos serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas são os definidos no Plano Plurianual vigente.

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes/destinação de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (10), da seguridade social (20) ou de investimentos (30), conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I - grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - grupo 4 – Investimentos;
- V - grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - grupo 6 – Amortização da Dívida;
- VII – grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:

I - mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, da Secretaria de Orçamento Federal - SOF e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN observará o seguinte desdobramento:

- I - Transferências à União - 20;
- II - Execução Orçamentária Delegada à União - 22;
- III - Transferências a Municípios - 40;
- IV - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;
- V - Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;
- VI - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 45;
- VII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 46;
- VIII - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos - 50;
- IX - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos - 60;
- X - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67;
- XI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

XII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;

XIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

XIV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 73;

XV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 74;

XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 75;

XVII - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 76;

XVIII - Transferências ao Exterior - 80;

XIX - Aplicações Diretas - 90;

XX - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;

XXI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe - 93;

XXII - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe - 94;

XXIII - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 95;

XXIV - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 96; e

XXV - a definir - 99.

§ 6º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 99.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 8º As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidadas, de acordo com o estabelecido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e na Portaria nº 710/2021 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e suas alterações da seguinte forma:

I – Recursos Livres (não vinculados);

II – Recursos Vinculados à Educação;

III – Recursos Vinculados à Saúde;

IV – Recursos Vinculados à Assistência Social;

V – Demais Vinculações Decorrentes de Transferências;

VI – Demais Vinculações Legais;

VII – Recursos Vinculados à Previdência Social;

VIII – Outras Vinculações.

§ 9º As Reservas de Contingência de que fala o Inciso VII, § 3º do art. 9º deverão compor ações específicas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual especificando:

I - Reserva para Atendimento do art. 166, § 8º, da Constituição Federal;

II - Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS;

III - Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares; e

IV - Reserva de Contingência nos termos do art. 5º, inciso III, da LC nº 101/2000.

Art. 10. Os créditos suplementares e especiais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 9º desta Lei.

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários ou adicionais, conforme o caso, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 12. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis são facultados o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, estes últimos designados no SIAF como ITENS DE DESPESAS, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Parágrafo único. O remanejamento de recursos entre elementos de despesas, respeitada a classificação institucional, funcional-programática, a categoria econômica da despesa e o grupo de natureza de despesa, não configura abertura de crédito adicional, mas tão somente ajuste contábil, a ser processado por meio do REPROR, módulo de reprogramação orçamentária do sistema SIAF, disponível no sítio <http://www.siaf.pb.gov.br>.

Art. 13. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações de direito público, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91”.

Parágrafo único. Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação legal, ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, o órgão emissor do empenho deverá solicitar a mudança da modalidade de aplicação de “90” para “91” e vice-versa, o que será efetivado por meio do módulo de Reprogramação Orçamentária – REPROR do sistema SIAF.

Art. 14. Com o fim de dar cumprimento à disposição de Termo de Cooperação em que os participes sejam integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Portaria Conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e órgãos Interessados, processarão a descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do Sistema de Administração Financeira – SIAF, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013, e o Decreto Estadual nº 40.549, de 17 de setembro de 2020.

Art. 15. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 16. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.

Art. 17. O Projeto da Lei Orçamentária de 2026, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

I – texto de lei;

II – quadros orçamentários consolidados;

III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:

- a) receitas, discriminadas por natureza e fonte/destinação de recursos;
- b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 8º e nos demais dispositivos desta Lei;

IV – discriminação da legislação da receita e da despesa;

V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;

VI – demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento da educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;

VII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual;

VIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 198 da Constitucional Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;

IX – demonstrativo da renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual;

X – demonstrativo do serviço da dívida pública do Estado;

XI – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD;

XII – demonstrativo da compatibilidade do orçamento com as metas fiscais;

XIII – demonstrativo detalhado da previsão da Receita Corrente Líquida do respectivo orçamento.

Art. 18. A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para o exercício de 2026.

Art. 19. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

I – ao pagamento de precatórios judiciais;

II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;

III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculadas a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;

IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

CAPÍTULO IV **Das Diretrizes Gerais para a** **Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações**

SEÇÃO I **Das Diretrizes Gerais**

Art. 20. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2026 e a respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais constantes do Anexo I que integra esta Lei.

Parágrafo único. As Metas de Resultado Primário e Nominal constantes do Anexo I desta Lei poderão ser alteradas por Lei, se durante a execução do orçamento ficar evidenciado,

nos RREOS, que as metas se inviabilizaram frente a eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas, de repercussão imprevisível, ocorridos posteriormente à aprovação da LDO.

Art. 21. No projeto orçamentário anual, os valores das receitas e das despesas serão expressos em preços correntes.

Art. 22. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas para atendimento em saúde ou para creches e escolas para o atendimento escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.

Art. 23. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei nº 7.020/2001:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, na forma da lei, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congênero do ramo de atuação da entidade beneficiária;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial, na forma da lei, e reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano imediatamente anterior ao da vigência da Lei Orçamentária Anual - LOA, emitida por autoridade local competente.

§ 2º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto à realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º Quando as subvenções sociais forem destinadas às organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior.

Art. 24. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas, sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei nº 7.020/2001 ou que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, na forma da lei, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congênero do ramo de atuação da entidade beneficiária;

III - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico/artístico e cultural, fomento ao esporte e a cidadania, defesa dos direitos humanos, preservação do meio ambiente, geração de emprego e renda ou ainda entidades que prestem serviço de interesse público ou socialmente relevante.

§ 1º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto a realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º Quando as subvenções sociais forem destinadas a organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior.

Art. 25. A execução das despesas de que tratam os arts. 23 e 24 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26. As receitas arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 27. Os órgãos da Administração Indireta deverão programar em seus orçamentos, no mínimo, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da sua receita diretamente arrecadada para pagamento do PASEP.

Art. 28. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº 14.113/2020;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto no art. 198 da Constitucional Federal c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e na Lei nº 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;

II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2025, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito e/ou contratos de repasse já contratados e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

Art. 30. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 31. As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32. Fica vedada apresentação de emendas que:

I – impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;

II – indique recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

a) dotações vinculadas a programas sociais;

b) dotações de sentenças judiciais;

c) dotações com o pagamento do PASEP;

d) dotações referentes ao auxílio-alimentação e auxílio transporte;

e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas “31”, “32” e “46”;

f) dotações com recursos de Convênios celebrados;

g) dotações com recursos próprios, exceto quando se tratar de recursos dentro

da Unidade arrecadadora;

h) dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimentos e vice-versa.

III – sejam incompatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual vigente;

IV – não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – tratem de matéria diversa da autorizada no art. 166, § 4º da Constituição

Estadual.

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2026, as emendas aprovadas nos termos dos arts. 31 e 32 desta Lei.

Art. 33. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente a até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício financeiro anterior ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual, a ser executado no ano de 2026, consignada à Reserva para cobertura de Emendas Parlamentares no Código 9999.9998.0287, destinada à cobertura das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, nos termos do § 11 do art. 166 da Constituição Federal, sendo que, desse percentual, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser obrigatoriamente destinados a ações e serviços públicos de saúde.

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no *caput* deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º Aplicam-se aos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata este artigo as mesmas normas e obrigações acessórias de execução orçamentária previstas na legislação específica sobre a matéria, sendo vedada a imposição de exigências que não se apliquem igualmente ao Poder Executivo.

§ 3º Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista neste artigo, for destinada a Município, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 173 da Constituição Estadual.

§ 4º Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

§ 5º As parcelas da dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária destinadas aos demais Poderes, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, Ministério Público e Universidade Estadual da Paraíba não comporão a base de cálculo utilizada para fixação dos duodécimos.

§ 6º A dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária não poderá ser inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) se destinada a entidades privadas e a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) nos demais casos.

§ 7º Para fins de acompanhamento dos créditos resultantes das emendas parlamentares, os órgãos do estado responsáveis pelo repasse dos recursos oriundos das emendas impositivas apresentadas ao orçamento do ano de 2026 deverão encaminhar a comissão de orçamento, fiscalização, tributação e transparência, trimestralmente, durante o exercício financeiro de 2026, as informações relativas a execução financeira da programação, informando de forma detalhada o status das emendas sob sua responsabilidade, explicitando as que já foram executadas e quais ainda estão pendentes de repasse dos recursos, informando, por fim, os motivos que não permitiram a sua devida execução.

§ 8º A transferência dos recursos das emendas de que trata o art. 169-A da Constituição Estadual, deverá ser efetuada aos seus respectivos destinatários por parte do Governo do Estado até no máximo o dia 15 de maio do exercício financeiro de 2026.

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares, de que trata o *caput* do art. 33, que se verifiquem no final do exercício de vigência desta lei, sendo obrigatório o seu pagamento total até o fim do exercício financeiro subsequente.

Art. 35. Considera-se:

I - execução equitativa: a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria;

II - impedimento de ordem técnica: o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações; e

III - saldos orçamentários: parcelas das dotações orçamentárias das ações beneficiadas por emendas individuais já empenhadas e ainda não efetivamente pagas.

Art. 36. No caso da comprovação de qualquer impedimento de ordem técnica que impeça o empenho da despesa que integre a programação prevista no art. 33, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública e a Universidade Estadual da Paraíba enviarão ofício ao Poder Legislativo com as justificativas do impedimento, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Orçamentária, ou em caso de voto, após a Promulgação final da Lei Orçamentária.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não indicação precisa do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias, pelo autor da emenda;

II - a não apresentação do plano de trabalho no prazo estabelecido no *caput*;

III - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

IV - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

V - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VI - a não aprovação do plano de trabalho; e

VII - outras razões de ordem técnica identificadas, inclusive, pela Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência da Assembleia, desde que devidamente justificadas e no prazo de até 120 dias (cento e vinte) dias anteriores à finalização do exercício financeiro, não se aplicando, quando o erro foi identificado pela Comissão de Orçamento, a necessidade de envio do ofício disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 34;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica, o órgão deverá providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações de que trata o art. 33.

§ 4º Em até 45 dias após o recebimento, pelo Poder Legislativo, do ofício citado no *caput* desse artigo, havendo impedimento de ordem técnica, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante decreto legislativo de iniciativa da Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, enviado ao Poder Executivo, após aprovado pelo Plenário da Assembleia, observadas as seguintes condições:

I - o decreto legislativo deverá ser aprovado e publicado até o dia 30 setembro;

II - a Assembleia Legislativa através da Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência deverá consolidar as propostas individuais e encaminhá-las na forma de banco de dados;

III - as alterações propostas também devem respeitar o percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

IV - o decreto legislativo consolidado deverá ser publicado no Diário do Poder Legislativo e no Diário Oficial do Estado, com os seguintes dados para cada emenda:

- a) nome do autor;
- b) número de identificação da emenda;
- c) alocação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;
- d) município originário;
- e) objeto originário;
- f) nova alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;
- g) município destino;
- h) novo objeto;
- i) valor.

V - O Poder Executivo deverá promover as alterações solicitadas por meio de ato próprio observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2026; e

VI - caso seja necessário, o Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa Projeto de Lei de abertura de crédito adicional para atender ao decreto do Poder Legislativo.

§ 5º Os créditos consignados na ação orçamentária Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares que não forem utilizados até 30 de novembro de 2026, em razão de impedimentos de ordem técnica, não serão de execução obrigatória, e poderão dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 37. Fica o Poder Legislativo autorizado a solicitar a alteração da descrição do campo Meta Específica, discriminado nas Emendas Individuais Impositivas dos parlamentares, desde que mantido o Órgão, Unidade Orçamentária, Programa/Ação, Localização, Funcional, GND, Modalidade, Fonte/destinação de recursos e Dotação Orçamentária constante na emenda original aprovada pelo Plenário da Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado ou, em caso de derrubada dos vetos, as que tenham sido promulgadas pelo Chefe do Poder Legislativo.

§ 1º No prazo de até 90 dias após a publicação de Lei Orçamentária anual, os autores das emendas individuais impositivas poderão encaminhar solicitação de alteração do campo Meta Específica da emenda, conforme estabelecido no *caput* deste artigo, desde que ainda não tenha sido

formalizado entre o Estado e a beneficiária da emenda original o convênio ou instrumento congênero para a sua execução.

§ 2º No caso das emendas de que trata o art. 169-A da Constituição Estadual, a solicitação prevista no parágrafo anterior deverá ser encaminhada, no máximo, até o dia 31 de março do exercício financeiro de 2026.

§ 3º As referidas solicitações devem ser enviadas à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de requerimento do Autor da Emenda Individual Impositiva, objeto da alteração.

Art. 38. Fica estabelecido que os valores das propostas orçamentárias para o exercício de 2026, e respectivos limites para fixação das despesas, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão os valores aprovados na Lei nº 13.549, de 10 de janeiro de 2025 - LOA 2025, somados das suplementações orçamentárias publicadas no Diário Oficial do Estado até o mês de junho de 2025, vinculados à fonte/destinação de recursos “500 - Recursos não Vinculados de Impostos”, acrescidos do percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), para os referidos Poderes e Órgãos.

Parágrafo único. Aplicar-se-á, como índice de correção para a regra prevista no *caput*, a variação percentual da receita realizada vinculada à fonte de recursos 500 “Recursos Não Vinculados de Impostos”, correspondente ao período de julho de 2024 a junho de 2025, em comparação à receita realizada vinculada à referida fonte no período de julho de 2023 a junho de 2024, quando superior a 4,83%.

Art. 39. A Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) terá como limite para elaboração de sua proposta orçamentária para 2026 o estabelecido no artigo 3º da Lei nº 7.643, de 07 de agosto de 2004.

§ 1º A proposta orçamentária para 2026 da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) não poderá ser inferior ao orçamento da UEPB aprovado na Lei nº 13.549, de 10 de janeiro de 2025 - LOA 2025, vinculados a fonte/ destinação “500 – Recursos Não Vinculados de Impostos”.

§ 2º Não poderá haver diminuição das transferências destinadas à Universidade Estadual da Paraíba mediante contingenciamento discricionário por parte do Poder Executivo.

Art. 40. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), até o dia 30 de agosto do corrente ano, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2026, inclusive a receita corrente líquida em observância ao art. 12, § 3º, da LRF, com as suas respectivas memórias de cálculo.

Art. 41. Para fins de consolidação, o Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão por via eletrônica, através do SIOP – Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, até 13 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

Art. 42. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. O decreto de abertura de crédito suplementar ou especial indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.

Art. 43. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

Art. 44. Os recursos não vinculados de impostos do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

- I – transferências e aplicações vinculadas à Educação e Saúde;
- II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;
- III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;
- IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;
- V – repasse dos Duodécimos dos Poderes e Órgãos dotados de autonomia nos termos da Constituição Federal;
- VI – demais despesas administrativas e de investimentos.

Art. 45. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 46. O processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentário Anual (PLOA) tem início com o envio do referido projeto à Assembleia Legislativa Estadual e finaliza com a sanção do Chefe do Poder Executivo Estadual, ou quando for o caso de veto governamental, após sua deliberação pela Assembleia Legislativa, com a promulgação da Lei pelo Governador do Estado ou pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, conforme o caso.

Art. 47. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2026 à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Inalterada a classificação funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o valor, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa da Lei Orçamentária com o fim de adequá-lo à estrutura organizacional do Estado resultante da cisão, fusão ou incorporação de unidades orçamentárias ou, ainda, a criação de novo órgão sem a criação de novas unidades, bem como, para promover a mudança de denominação de órgão ou unidade orçamentária.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 48. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

I – contribuições previdenciárias e patronais dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;

II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;

III – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba (FUNCEP);

IV – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;

V – transferências da União, para esse fim;

VI – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;

VII – outras receitas do Tesouro Estadual.

§ 1º Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência, integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

§ 2º Durante o exercício financeiro de 2026 são vedadas quaisquer alterações orçamentárias e/ou descentralização de créditos transferindo ou remanejando dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários em favor de quaisquer outras unidades orçamentárias não vinculadas a unidade gestora PBPREV.

SEÇÃO III **Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos**

Art. 49. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167 da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 50. As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente do Orçamento Fiscal ou no orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 8º desta Lei, portanto não integrarão o orçamento de Investimento das estatais.

Art. 51. O Orçamento de Investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

Art. 52. As empresas integrantes do orçamento de Investimentos, aplicar-se-ão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e às Normas de Execução Orçamentária e Financeira que vierem a ser editadas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO IV **Das Transferências Voluntárias**

Art. 53. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – convenente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiárias de recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 54. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública, legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balancetes, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam inclusas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 55. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6 (um vírgula seis);

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 (um vírgula seis) e menor ou igual a 2,4 (dois vírgula quatro);

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4 (dois vírgula quatro).

§ 1º A exigência da contrapartida poderá ser dispensada quando:

I - os recursos forem oriundos de emendas parlamentares individuais ou de operações de crédito internas ou externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - o Município encontrar-se em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

III - a transferência de recursos for destinada a ações de educação básica e/ou de saúde.

§ 2º A contrapartida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada em face da pactuação de contrapartida solidária.

Art. 56. Para o efeito desta Lei, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal. O processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a outro ente da Federação deve observar os dispositivos legais.

Art. 57. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, autorizada nos termos da Lei nº 7.020/2001, ou por outra lei específica, deverá atender às condições estabelecidas nesta Lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. O Processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a pessoas fiscais ou jurídicas deve ocorrer de acordo com a legislação que rege a matéria.

Art. 58. Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como cobrar, receber, processar, analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.

Parágrafo único. Diante da omissão em prestar contas do convenente, a concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial (TCE), cujos autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e cópias destes para a Procuradoria Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias para o resguardo do Tesouro Estadual.

SEÇÃO V **Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciárias**

Art. 59. A Lei Orçamentária de 2026 incluirá dotações para o pagamento de sentenças judiciárias.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos orçamentários consignados às Sentenças Judiciárias nos fins previstos no *caput* até 30 de novembro de 2026, poderão dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária nas despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO V **Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária**

Art. 60. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.

Art. 61. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2025, em especial:

Tributário Nacional;

I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema

II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;

- III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;
IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 62. As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimados para o exercício de 2026, com base nas despesas pagas no mês de julho de 2025, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações.

Parágrafo único. Na projeção das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, impacto do piso nacional do magistério, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 63. A admissão de servidores, no exercício de 2026, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente ocorrerá, se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver vacância dos cargos ocupados;
- III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;
- IV – forem observados, cumulativamente, os limites das despesas com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas alterações.

Art. 64. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispõem os artigos 17 e seu § 6º e o inciso I do art. 22 dessa Lei Complementar e suas alterações.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer vantagens pecuniárias a servidores ativos que, por força do princípio da paridade, deva ser estendida a servidores Inativos e/ou Pensionistas só devem ser concedidas quando houver crédito orçamentário vinculado à PBPREV em valor suficiente para suportar o aumento da despesa.

Art. 65. Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observando os limites definidos nos art. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.

Art. 66. Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no *caput* dos arts. 62, 63 e 64 poderão ser abertos créditos adicionais desde que comprovada a disponibilidade de recursos, a capacidade de pagamento do Tesouro Estadual e obediência aos limites previstos nos artigos 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 67. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.

Art. 68. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, somente poderão ocorrer, quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 69. A Secretaria de Estado da Administração deverá, na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, publicar, até 30 (trinta) dias após o bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública.

Art. 70. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações aplica-se exclusivamente para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:

I - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 71. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com o pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO VII **Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual**

Art. 72. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

Art. 73. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

CAPÍTULO VIII **Das Disposições Gerais**

Art. 74. O Projeto da Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

§ 1º Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto governamental, a emenda de remanejamento ou apropriação sobrestará a movimentação do crédito orçamentário, que ficará provisoriamente consignado à Reserva para Atendimento do § 8º do Art. 166 da Constituição Federal, Código 9999.9996.0287, e o Governador do Estado sancionará e publicará o texto da Lei, levando em consideração o efeito do veto.

§ 3º Mantido o veto pela Assembleia Legislativa, os recursos orçamentários das emendas de remanejamento ou apropriação serão consignados definitivamente à Reserva para Atendimento do § 8º do Art. 166 da Constituição Federal, Código 9999.9996.0287, podendo ser utilizado conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 4º Rejeitado o veto pela Assembleia Legislativa serão promulgadas as emendas, e quando for o caso, as partes do texto da lei alteradas pelas respectivas emendas nos termos do § 5º e § 7º do art. 65 da Constituição Estadual e, a movimentação do crédito orçamentário se confirma, com alteração dos quadros orçamentários da Lei Orçamentária vigente, nos termos das emendas de remanejamento ou de apropriação aprovadas.

Art. 75. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada ação orçamentária, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - operações de crédito;
- IV - transferências constitucionais a Municípios;
- V - pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;
- VI - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 3º As despesas financiadas com recursos próprios (vinculados ou não) da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita efetivamente arrecadada entre 1º de janeiro de 2026 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2026.

Art. 76. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 21 desta Lei.

Art. 77. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no Anexo a que se refere o art. 20 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2026, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 78. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento e de programação financeira que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 79. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo para atender programas prioritários de Governo.

Art. 80. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2026, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de Modalidade de Aplicação, observados o disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 81. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN em vigor para o referido exercício financeiro.

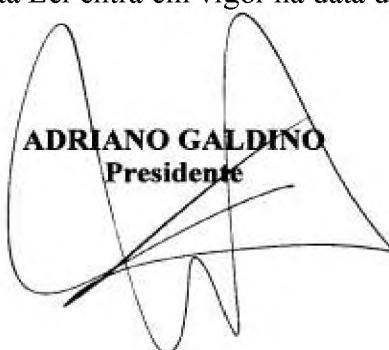
Art. 82. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, por meio eletrônico, o Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2026.

Art. 83. Os custos dos programas financiados com recursos do Tesouro deverão ser apurados considerando os parâmetros setoriais utilizados na elaboração de orçamentos e planilhas de composição de custos em uso no âmbito de: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA; Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB; Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos, ou parâmetros nacionais a exemplo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI/Caixa Econômica Federal - CAIXA e Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Art. 84. Compete ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e ao Tribunal de Contas, Ministério Público e a Defensoria Pública, a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, nos termos dispostos no inciso I, art. 8º da Lei nº 11.264/2018.

Art. 85. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG divulgará, através do Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba - <http://transparencia.pb.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias> – a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ADRIANO GALDINO
Presidente

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2026

ANEXO I – METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e apresentado na forma do estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (14ª edição – versão 05/12/2024 – v4) da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. O Anexo de Metas Fiscais abrange os Órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

O Anexo de Metas Fiscais compreende:

1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

A avaliação do cumprimento das metas Fiscais relativas ao exercício anterior, é feita em conformidade com o que dispõe o art. 4º, §2º, inciso II, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, comparando-se os resultados fiscais alcançados pelo Estado no exercício financeiro de 2024, com as metas fiscais fixadas na LDO para o mesmo exercício.

No exercício de 2024, o Governo do Estado pautou-se pelos princípios da prudência e do equilíbrio orçamentário e financeiro.

O demonstrativo abaixo apresenta os resultados alcançados na execução orçamentária do Estado no exercício de 2024, onde se apura as metas fiscais em relação aos limites fixados na LDO/2024 - Lei nº 12.736, de 11 de julho de 2023, alterada pela Lei nº 13.529, de 19 de dezembro de 2024.

Na análise do Demonstrativo observa-se que as Receitas Primárias sem RPPS alcançaram o valor de R\$ 18.629.477 mil, ficando com o valor 2,01% maior que o valor estimado na LDO/2024 e as Despesas Primárias sem RPPS, estas atingiram o montante de R\$ 18.809.659 mil, apresentando um acréscimo de 3,93%, em relação ao valor previsto na LDO/2024.

Já as Receitas Primárias com RPPS alcançaram o valor de R\$ 1.246.485 mil, ficando com o valor 11,73% maior que o valor estimado na LDO/2024 e as Despesas Primárias com RPPS, estas atingiram o montante de R\$ 1.043.200 mil, apresentando um decréscimo de 4,83%, em relação ao valor previsto na LDO/2024.

Sendo assim, o Resultado Primário sem RPPS – Acima da Linha, apurado pela diferença entre as receitas e despesas fiscais, apresentou um resultado negativo de R\$ 180.182 mil, ficando abaixo da meta estabelecida na LDO 2024.

Para o Resultado Nominal a LDO/2024 estabeleceu o valor positivo de R\$ 797.260 mil e o valor apurado, (SEM RPPS) - Acima da Linha, foi de R\$ 253.308 mil positivo.

O estoque da Dívida Consolidada em 2024 totalizou R\$ 7.467.178 mil com uma variação positiva de 15,44% em relação ao estabelecido na LDO.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL totalizou - R\$ 448.693 mil, apontando um decréscimo de 479,94%.

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art. 4º, §2º, inciso I)

R\$ Milhares

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) - (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	18.829.254	18,33	1,05	21.200.634	24,62	1,12	2.371.380	12,59
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	18.263.060	17,78	1,02	18.629.477	21,64	0,99	366.417	2,01
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	18.829.254	18,33	1,05	20.086.871	23,33	1,06	1.257.617	6,68
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	18.099.120	17,62	1,01	18.809.659	21,85	0,99	710.539	3,93
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.223.560	1,19	0,07	1.344.659	1,56	0,07	121.099	9,90
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.115.594	1,09	0,06	1.246.483	1,43	0,07	130.891	11,73
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.223.560	1,19	0,07	1.043.575	1,21	0,06	-179.985	(14,71)
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.096.154	1,07	0,06	1.043.200	1,21	0,06	-52.954	(4,83)
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	163.940	0,16	0,01	-180.182	-0,21	(0,01)	-344.122	(209,91)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	183.380	0,18	0,01	23.103	0,03	0,00	-160.277	(87,40)
Divida Pública Consolidada (Dc)	6.468.516	6,30	0,36	7.467.178	8,67	0,39	998.662	15,44
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	118.096	0,11	0,01	-448.693	-0,52	(0,02)	-566.789	(479,94)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	797.260	0,78	0,04	253.308	0,29	0,01	-543.952	(68,23)

FONTE: Sistema SIAF, Unidade Responsável: Controladoria Geral do Estado, Data da emissão: 06/03/2025 e hora de emissão 16h

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma separada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparéncia. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

Parâmetros	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024	R\$ Milhares	
			PIB nominal	Receita Corrente Líquida - RCL
	102.728.000	86.094.000		
	17.956.320	18.904.611		

2. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

As metas anuais do Governo do Estado da Paraíba, propostas para o triênio 2026/2028, demonstradas nas tabelas abaixo, reflete a responsabilidade e o esforço do Governo Estadual em manter a estabilidade fiscal com o objetivo de promover uma gestão equilibrada e transparente das finanças públicas.

As metas fixadas para o período de 2026 a 2028 tiveram como referência as expectativas em relação ao crescimento sustentável da economia do Estado, o incremento das receitas não financeiras, o controle sobre as despesas de manutenção da administração estadual, bem como o compromisso com o programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal.

Para 2026 a meta de Superávit Primário estabelecida prevê a manutenção do esforço fiscal no sentido de obter um desempenho satisfatório na arrecadação como requisito fundamental para elevar o nível de investimentos do setor público e manter serviços de qualidade para a população.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL para 2026 mantém o endividamento do Estado abaixo dos patamares estabelecidos pela lei de Responsabilidade Fiscal e das resoluções do Senado Federal.

As metas fiscais propostas para o período em referência foram geradas mediante a adoção de uma política fiscal responsável e comprometida com o equilíbrio orçamentário e financeiro do Estado, mas que em função do cenário macroeconômico e do comportamento das variáveis utilizadas, os valores previstos neste projeto devem ser vistos como indicativos, podendo ser revistos para os referidos exercícios.

2.1. Metas Fiscais para o período 2026-2028, a preços correntes e constantes.

Neste item apresentaremos as Metas Fiscais de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (14ª edição – versão 05/12/2024 – v4) da Secretaria do

Tesouro Nacional - STN, que no seu anexo apresenta o Resultado Primário, considerando as Receitas e Despesas com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e sem o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, porém o Resultado Nominal considera apenas o resultado sem o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme demonstrativo abaixo.

ESPECIFICAÇÃO	2026								2027								2028								
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)	
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)	x 100	x 100	x 100	x 100	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)	x 100	x 100	x 100	x 100	
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100													
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	23.674.650	22.676.868	18,24	110,94	24.621.636	23.674.650	17,12	110,94	25.544.947	24.621.636	16,03	110,94													
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	22.155.142	21.221.401	17,07	103,82	23.041.348	22.155.142	16,02	103,82	23.905.399	23.041.348	15,00	103,82													
Receitas Primárias Correntes	21.881.525	20.959.315	16,86	102,54	22.756.786	21.881.525	15,83	102,54	23.610.166	22.756.786	14,81	102,54													
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.027.505	8.647.035	6,96	42,30	9.388.605	9.027.505	6,53	42,30	9.740.678	9.388.605	6,11	42,30													
Transferências Correntes	11.655.048	11.163.839	8,98	54,62	12.121.250	11.655.048	8,43	54,62	12.575.797	12.121.250	7,89	54,62													
Demais Receitas Primárias Correntes	1.198.972	1.148.441	0,92	5,62	1.246.931	1.198.972	0,87	5,62	1.293.691	1.246.931	0,81	5,62													
Receitas Primárias de Capital	273.617	262.085	0,21	1,28	284.562	273.617	0,20	1,28	295.233	284.562	0,19	1,28													
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	23.674.650	22.676.868	18,24	110,94	24.621.636	23.674.650	17,12	110,94	25.544.947	24.621.636	16,03	110,94													
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	22.456.479	21.510.037	17,31	105,23	23.354.738	22.456.479	16,24	105,23	24.230.541	23.354.738	15,20	105,23													
Despesas Primárias Correntes	19.657.115	18.828.654	15,15	92,11	20.443.399	19.657.115	14,22	92,11	21.210.027	20.443.399	13,31	92,11													
Pessoal e Encargos Sociais	13.063.327	12.512.765	10,07	61,22	13.585.860	13.063.327	9,45	61,22	14.095.330	13.585.860	8,84	61,22													
Outras Despesas Correntes	6.593.788	6.315.889	5,08	30,90	6.857.539	6.593.788	4,77	30,90	7.114.697	6.857.539	4,46	30,90													
Despesas Primárias de Capital	2.799.364	2.681.383	2,16	13,12	2.911.339	2.799.364	2,02	13,12	3.020.514	2.911.339	1,90	13,12													
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0	0	0	0,00	0													
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.485.217	1.422.622	1,14	6,96	1.544.626	1.485.217	1,07	6,96	1.602.549	1.544.626	1,01	6,96													
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.321.036	1.265.360	1,02	6,19	1.373.877	1.321.036	0,96	6,19	1.425.398	1.373.877	0,89	6,19													
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.100.694	1.054.304	0,85	5,16	1.144.721	1.100.694	0,80	5,16	1.187.648	1.144.721	0,75	5,16													
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.100.694	1.054.304	0,85	5,16	1.144.721	1.100.694	0,80	5,16	1.187.648	1.144.721	0,75	5,16													
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I – II)	- 301.337	-288.637	-0,23	-1,41	-313.390	-301.337	-0,22	-1,41	-325.142	-313.390	-0,20	-1,41													
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III – IV)	- 80.995	-77.581	-0,06	-0,38	-84.234	-80.995	-0,06	-0,38	-87.393	-84.234	-0,05	-0,38													
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	914.264	875.732	0,70	4,28	950.835	914.264	0,66	4,28	986.491	950.835	0,62	4,28													
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	204.791	196.160	0,16	0,96	212.983	204.791	0,15	0,96	220.969	212.983	0,14	0,96													
Dívida Pública Consolidada (DC)	9.465.998	9.067.048	7,29	44,36	10.336.631	9.939.068	7,19	46,57	10.332.350	9.958.892	6,48	44,87													
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	734.903	703.930	0,57	3,44	1.256.291	1.207.972	0,87	5,66	911.498	878.552	0,57	3,96													
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	408.136	390.935	0,31	1,91	424.462	408.136	0,30	1,91	440.379	424.462	0,28	1,91													

FONTE: SEPLAG/PB

R\$ 1.000

Parâmetros	2026	2027	2028
PIB nominal	129.763.000	143.798.000	159.372.000
Receita Corrente Líquida - RCL	21.340.015	22.193.616	23.025.876

2.2. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES											
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	-	21.200.634	#DIV/0!	20.330.023	-4,11%	23.674.650	16,45%	24.621.636	4,00%	25.544.947	3,75%	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	-	18.629.477	#DIV/0!	18.085.757	-2,92%	22.155.142	22,50%	23.041.348	4,00%	23.905.399	3,75%	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	-	20.086.871	#DIV/0!	20.330.023	1,21%	23.674.650	16,45%	24.621.636	4,00%	25.544.947	3,75%	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	-	18.809.659	#DIV/0!	17.718.057	-5,80%	22.456.479	26,74%	23.354.738	4,00%	24.230.541	3,75%	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	18.877.041	1.344.659	-92,88%	1.585.519	17,91%	1.485.217	-6,33%	1.544.626	4,00%	1.602.549	3,75%	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	17.612.756	1.246.485	-92,92%	1.443.893	15,84%	1.321.036	-8,51%	1.373.877	4,00%	1.425.398	3,75%	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	17.883.421	1.043.575	-94,16%	1.585.519	51,93%	1.485.217	-6,33%	1.544.626	4,00%	1.602.549	3,75%	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	17.328.240	1.043.200	-93,98%	1.585.519	51,99%	1.100.694	-30,58%	1.144.721	4,00%	1.187.648	3,75%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) =	-	-	180.182	#DIV/0!	367.700	-304,07%	-	301.337	-181,95%	-	313.390	4,00%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) =	284.516	23.103	-91,88%	226.074	878,55%	-	80.995	-135,83%	-	84.234	4,00%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	6.975.989	7.467.178	7,04%	8.620.259	15,44%	9.465.998	9,81%	10.336.631	9,20%	10.332.350	-0,49%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	195.386	-	448.693	129,64%	878.620	-295,82%	734.903	-16,36%	1.256.291	70,95%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	767.087	253.308	-66,98%	147.058	-41,94%	408.136	177,53%	424.462	4,00%	440.379	3,75%	
VALORES A PREÇOS CONSTANTES												
ESPECIFICAÇÃO	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%	
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	-	21.200.634	#DIV/0!	19.639.783	-7,36%	22.676.868	15,46%	23.674.650	4,40%	24.621.636	4,00%	
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	-	18.629.477	#DIV/0!	17.471.714	-6,21%	21.221.401	21,46%	22.155.142	4,40%	23.041.348	4,00%	
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	-	20.086.871	#DIV/0!	19.639.783	-2,23%	22.676.868	15,46%	23.674.650	4,40%	24.621.636	4,00%	
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	-	18.809.659	#DIV/0!	17.116.497	-9,00%	21.510.037	25,67%	22.456.479	4,40%	23.354.738	4,00%	
Receita Total (COM FONTES RPPS)	18.877.041	1.344.659	7,12%	1.531.688	13,91%	1.422.622	-7,12%	1.485.217	4,40%	1.544.626	4,00%	
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	17.612.756	1.246.485	7,08%	1.394.870	11,90%	1.265.360	-9,28%	1.321.036	4,40%	1.373.877	4,00%	
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	17.883.421	1.043.575	5,84%	1.531.688	46,77%	1.422.622	-7,12%	1.485.217	4,40%	1.544.626	4,00%	
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	17.328.240	1.043.200	6,02%	1.531.688	46,83%	1.054.304	-31,17%	1.100.694	4,40%	1.144.721	4,00%	
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) =	-	-	180.182	#DIV/0!	355.217	-297,14%	-	288.637	-181,26%	-	301.337	4,40%
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) =	284.516	23.103	8,12%	218.399	845,33%	-	77.581	-135,52%	-	80.995	4,40%	
Dívida Pública Consolidada (DC)	6.975.989	7.467.178	107,04%	8.327.586	11,52%	9.067.048	8,88%	9.939.068	9,62%	9.958.892	0,20%	
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	195.386	-	448.693	229,64%	848.789	-289,17%	703.930	-17,07%	1.207.972	71,60%	
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	767.087	253.308	33,02%	142.066	-43,92%	390.935	175,18%	408.136	4,40%	424.462	4,00%	

FONTE: SIAF/CGE/GEPAFE/SEPLAG

3. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

I – RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

a) As Receitas Tributárias, compostas pelo ICMS, IPVA e ITCD foram projetadas para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, deduzidas as renúncias fiscais estimadas de acordo com o inciso I do art. 14 da LRF, considerando-se a projeção de 2025, aplicando-se as expectativas de inflação de 4,4%, 4,0% e 3,75%, e o PIB de 1,7%, 2,00% e 2,00%, respectivamente. Compõem os valores projetados o Principal, a Correção, a Multa e Juros de Mora, incidentes nesses tributos.

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PB.

b) Para estimar o Fundo de Combate à Pobreza utilizou-se dos índices de crescimento projetados para o ICMS.

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PB.

c) O Imposto de Renda retido nas Fontes foi estimado em função da participação sobre as folhas de pagamento projetadas para, 2026, 2027 e 2028 e o perfil de incidência do tributo sobre os níveis salariais.

Fonte: Secretaria de Estado da Administração – SEAD/PB.

d) As Taxas foram estimadas levando-se em consideração a arrecadação até o mês de fevereiro e projetada a sua média até dezembro de 2025, para ser base de 2026. Para os anos de 2027 e 2028 aplicou-se o IPCA de 4,00% e 3,75%. (IPCA, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

Receita de Serviços – Para estimar as Receitas de Serviços de Saúde (hospitalares e ambulatórias) e dos Repasses (Fundo a Fundo) do Sistema Único de Saúde (SUS) considerou-se para 2026 o levantamento dessas receitas em 2024 e os valores já recebidos no exercício de 2025. Para os anos de 2027 e 2028, projetou-se um incremento de 4,00% e 3,75%. As demais Receitas de Serviços foram estimadas levando-se em consideração a arrecadação até o mês de fevereiro e projetada a sua média até dezembro de 2025, para ser base de 2026. Para os anos de 2027 e 2028 aplicou-se o IPCA de 4,00% e 3,75%.

Transferências Correntes

- a) Transferências Intergovernamentais - compostas pelo FPE, IPI, LC 87/96 (Lei Kandir), Salário Educação e FNDE, foram estimadas levando-se em consideração a arrecadação até o mês de fevereiro e projetada a sua média até dezembro de 2025, para ser base de 2026. Para os anos de 2027 e 2028 aplicou-se o IPCA de 4,00% e 3,75%. (IPCA, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).
- b) Transferências Multigovernamentais - compostas pela Transferência e Complementação dos recursos da União ao FUNDEB foram estimadas levando-se em consideração a arrecadação até o mês de fevereiro e projetada a sua média até dezembro de 2025, para ser base de 2026. Para os anos de 2027 e 2028 aplicou-se o IPCA de 4,00% e 3,75%. (IPCA, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB). Também, observaram-se os parâmetros estabelecidos na forma do Anexo I da Portaria Interministerial Nº 08, de 26 de dezembro de 2016 e da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.
- c) Demais Transferências da União - foram estimadas levando-se em consideração a arrecadação até o mês de fevereiro e projetada a sua média até dezembro de 2025, para ser base de 2026. Para os anos de 2027 e 2028 aplicou-se o IPCA de 4,00% e 3,75%. (IPCA, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

Fontes: Secretaria de Estado da Educação - SEE/SEPLAG/PB.

II - RECEITA DE CAPITAL

Operações de Crédito - estimadas considerando as operações já contratadas.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

Legislação sobre as alterações Tributárias:

Jurisdicionado	Tipo Legislação	Número	Data Publicação	Categoria Legislação	Assunto	Situação
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42354	26/03/2022	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Fixa o valor dos recursos destinados ao Programa "Paraíba Esporte Total" para o exercício financeiro de 2022.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42355	26/03/2022	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 39.992, de 30 de dezembro de 2019, que concede redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42199	30/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 32.095, de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas operações com Gás Natural Veicular - GNV e Gás Natural Industrial - GNI, nas condições que específica, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42201	30/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Prorroga as disposições do Decreto nº 41.161, de 9 de abril de 2021, que dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42198	30/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42202	30/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, e dá outras providências.	Vigente

Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42150	24/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 41.355, de 17 de junho de 2021, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas à empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por modal que específico, e dá outras providências	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42158	24/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 24.183, de 27 de junho de 2003, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42151	24/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 41.286, de 24 de maio de 2021, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de óleo diesel, destinadas a empresas ou consórcio de empresas de ônibus, responsáveis pela exploração de transporte público de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano, em João Pessoa, Campina Grande e municípios que integram as regiões metropolitanas das duas cidades, nos termos do § 11 do art. 5º do RICMS-PB, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41947	27/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41945	27/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Prorroga o prazo de vigência do Decreto nº 41.286, de 24 de maio de 2021, que concede redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de óleo diesel destinadas a empresas ou consórcio de empresas de ônibus, responsáveis pela exploração de transporte público de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano, em João Pessoa, Campina Grande e municípios que integram as regiões metropolitanas das duas cidades, nos termos do § 11 do art. 5º do Regulamento do ICMS - RICMS-PB, e dá outras providências.	Vigente

Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41883	19/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 33.618, de 14 de dezembro de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41884	19/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41881	19/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 32.334, de 11 de agosto de 2011, que dispõe sobre a concessão de regime especial aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal a fabricação de produtos do refino de petróleo, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, para emissão de nota fiscal nas operações que indique, como petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41662	06/10/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Concede isenção do ICMS nas operações de comercialização de sanduíches denominados "Big Mac", efetuadas durante o evento "McDia Feliz", e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41597	11/09/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Lei Ordinária	12030	28/08/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e às taxas de competência do Estado da Paraíba arrecadadas pelo DETRAN-PB, nas hipóteses em que específica.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Lei Ordinária	12029	28/08/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, quando vinculados à programa de habitação popular; altera a Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, e dá outras providências.	Vigente

Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41513	19/08/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41355	18/06/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por modal que específica, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41286	25/05/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de óleo diesel destinadas a empresas ou consórcio de empresas de ônibus, responsáveis pela exploração de transporte público de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano, em João Pessoa, Campina Grande e municípios que integram as regiões metropolitanas das duas cidades, nos termos do § 11 do art. 5º do RICMS-PB, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Lei Ordinária	11953	13/05/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a isenção do ICMS em relação às operações realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e sobre remissão e anistia de créditos tributários, constituídos ou não, na forma especificada nos Convênios ICMS 64/20 e 13/21, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41169	15/04/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a não exigência do ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais, relacionados ao setor aéreo, em razão dos efeitos econômicos negativos causados pelo novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.	Vigente

Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41161	11/04/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41132	30/03/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Concede isenção do ICMS nas importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41131	30/03/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Concede isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas com o equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	40980	14/01/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS – RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ

III – DESPESAS CORRENTES -

a) Pessoal e Encargos Sociais – projetou-se o ano de 2025 considerando os aumentos de salário-mínimo, dissídio coletivo, concursos, férias, crescimento vegetativo entre outros aumentos que entram na folha de pessoal. Para os anos de 2026, 2027 e 2028, foram considerados os mesmos incrementos utilizados em 2025. Possíveis impactos na projeção da folha de pessoal para o biênio 2026/2027 foram projetados pela Secretaria de Estado da Administração.

b) Juros e Encargos da Dívida – projetados considerando um índice de correção de 4,40%, 4,00% e 3,79% a.a., respectivamente em 2026, 2027 e 2028.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

c) Outras Despesas Correntes – projetadas com base na despesa prevista de 2025 e para os anos de 2026 a 2028 aplicou-se uma correção de 6,00%.

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

IV – DESPESAS DE CAPITAL

a) projetadas com base na despesa prevista de 2025 e para os anos de 2026 a 2028 aplicou-se uma correção de 6,00%.

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

b) Amortização da Dívida – projetados considerando um índice de correção de 4,40%, 4,00% e 3,79% a.a., respectivamente em 2026, 2027 e 2028.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

V – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – conforme o artigo 33, desta Lei.

Nota: Para calcular as despesas das Metas Fiscais foram consideradas projeções em relação às despesas pagas e, também, a projeção dos restos a pagar processados e não processados conforme estabelecido na 14^a edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

4. Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

O quadro abaixo demonstra a evolução do saldo patrimonial do Estado nos exercícios de 2021 a 2023, conforme os respectivos Balanços Patrimoniais.

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ Milhares

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	31.191.702	99,75	24.832.757	99,57	23.821.084	99,66%
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultados Acumulados	76.917	0,25	106.266	0,43	80.666	0,34%
TOTAL	31.268.619	100,00	24.939.023	100,00	23.901.750	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio						
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultados Acumulados	927.978	100,00	647.281	100,00	63.696	100,00
TOTAL	927.978	100,00	647.281	100,00	63.696	100,00

FONTE: SIAF, Coordenação Geral de Contabilidade, 06/03/2025, às 16h. Balanço Patrimonial visão Fiscal e Seguridade Social/2024 e Balanço Patrimonial da PBPREV/2024.

5. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Este demonstrativo apresenta a receita de capital oriunda da Alienação de Ativos

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

R\$ Milhares

<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	2024 (a)	2023 (b)	2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)			
Alienação de Bens Móveis	7.187	1.946	2.979
Alienação de Bens Imóveis	2.784	374	2.430
Alienação de Bens Intangíveis	-	-	-
Rendimento de Aplicações Financeiras	12	-	-
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)			
DESPESAS DE CAPITAL	9.982	2.320	5.409
Investimentos	9.982	2.320	5.409
Inversões Financeiras	-	-	-
Amortização da Dívida	-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA			
Regime Geral de Previdência Social	-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	-	-	-
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	2023 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2022 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2021 (i) = (Ic - IIf)
VALOR (III)	-	-	-

FONTE: SIAF, Coordenação Geral de Contabilidade, 06/03/2025, às 16h. Anexo 10 de 2024 da Lei 4.320/64 e RREO 6º Bimestre/2024.

6. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A Paraíba Previdência - PBPREV é uma entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com a finalidade de administrar e conceder aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos estaduais e seus dependentes.

O demonstrativo abaixo apresenta as receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio da Previdência Social, realizadas nos últimos três exercícios.

6.1. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")			
RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	312.935.178	192.101.940	138.215.684
Receita de Contribuições dos Segurados	72.559.032	57.867.445	47.418.909
Civil	72.559.032	57.867.445	47.418.909
Ativo	72.554.158	57.861.807	47.414.543
Inativo	0	0	0
Pensionista	4.874	5.639	4.365
Receita de Contribuições Patronais	114.770.399	96.968.857	78.355.051
Civil	114.770.399	96.968.857	78.355.051
Ativo	114.770.399	96.968.857	78.355.051
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	125.603.924	37.265.637	12.441.724
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	125.603.924	37.265.637	12.441.724
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	1.823	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0	0	0
Demais Receitas Correntes	1.823	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	312.935.178	192.101.940	138.215.684

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2022
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0	0	146
Despesas Correntes			146
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (V)	466.058	468.036	437.343
Benefícios - Civil	466.058	468.036	437.343
Aposentadorias	17.088	15.756	14.300
Pensões	448.970	452.280	423.043
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	466.058	468.036	437.490
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	312.469.120	191.633.904	137.778.194
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2024	2023	2022
VALOR			
RESERVAS ORÇAMENTÁRIAS DO RPPS	2024	2023	2022
VALOR	138.745.000	138.745.000	130.200.000

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2024	2023	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0	0	0
Plano de Amortização - Aportes Periódicos de valores Predefinidos	0	0	0
Outros Aportes Para o RPPS	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS	2024	2023	2022
Caixa e Equivalente de Caixa	789.547.620	12.389	720.239.181
Investimentos em Aplicações	434.794.513	911.861.346	0
Outros Bens e Direitos	365.779	9.235.541	12.102.301
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES (VIII)	971.624.086	890.202.777	727.970.568
Receita de Contribuições dos Segurados	372.990.707	359.687.607	298.818.046
Civil	372.990.707	359.687.607	298.818.046
Ativo	281.087.765	265.700.295	235.227.979
Inativo	67.042.287	69.723.470	44.208.842
Pensionista	24.860.655	24.263.841	19.381.225
Receita de Contribuições Patronais	541.885.272	471.634.753	395.000.757
Civil	541.885.272	471.634.753	395.000.757
Ativo	541.885.272	471.634.753	395.000.757
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	6.177.306	6.162.128	4.911.193
Receitas Imobiliárias		3.970.283	4.589.168
Receitas de Valores Mobiliários	3.974.109	2.191.845	322.026
Outras Receitas Patrimoniais	2.203.196	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	50.570.802	52.718.290	29.240.572
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		52.498.141	28.131.548
Demais Receitas Correntes	50.570.802	220.149	1.109.024
RECEITAS DE CAPITAL (IX)			
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		130.500	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	971.624.086	890.333.277	727.970.568

DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2022
ADMINISTRAÇÃO (XI)	0	10.800.000	12.258.071
Despesas Correntes		10.800.000	12.016.893
Despesas de Capital			241.178
PREVIDÊNCIA (XII)	2.742.522.444	2.471.617.802	2.069.736.963
Benefícios - Civil	2.738.890.475	2.466.773.791	2.069.733.987
Aposentadorias	2.158.708.073	1.918.452.348	1.590.288.633
Pensões	580.182.402	548.321.443	479.445.354
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	3.631.969	4.844.011	2.977
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	560.494	3.527	0
Demais Despesas Previdenciárias	3.071.475	4.840.484	2.977
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	2.742.522.444	2.482.417.802	2.081.995.035
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	-1.770.898.358	-1.592.084.525	-1.354.024.467
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2024	2023	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	2.121.772.205	1.598.406.534	1.344.354.180
Recursos Para Formação de Reservas			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	56.412.532		
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos	144.872.159		

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS	2024	2023	2022
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2024	2023	2022
Receitas Correntes	12.609.281		
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)	12.609.281		
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS	2024	2023	2022
Despesas Correntes (XIII)	11.733.571	0	0
Pessoal e Encargos Sociais	6.398.832		
Demais Despesas Correntes	5.334.739		
Despesas de Capital (XIV)	596.766		
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)	12.330.337		
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)²	278.944		
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	1.182.582		
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos	333.235		
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2024	2023	2022
Contribuições dos Servidores			
Demais Receitas Previdenciárias			
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)			
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)	2024	2023	2022
Aposentadorias			
Pensões			
Outras Despesas Previdenciárias			
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)			
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²			

FUNDO DE CUSTEIO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA - SPSM/PB			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES (VIII)	238.453.315	208.391.880	172.054.018
Receita de Contribuições			
Militar	237.653.483	103.869.706	86.221.142
Ativo	237.653.483	103.869.706	86.221.142
Inativo	42.106.586	51.875.806	42.798.690
Pensionista	16.025.771	38.677.479	32.869.385
Receita de Contribuições Patronais	0	13.316.420	10.553.067
Militar	0	103.752.321	85.696.518
Ativo	0	103.752.321	85.696.518
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	734.320	136.358
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários		734.320	136.358
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Receita de Aportes Periódicos de Valores Predefinidos	0	0	0
Outras Receitas Correntes	799.832	35.533	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes		35.533	0
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	238.453.315	208.391.880	172.054.018
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2022
ADMINISTRAÇÃO (XI)	4.257.892	349	282
Despesas Correntes	4.257.892	349	282
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (XII)	555.095.200	509.338.926	396.894.632
Benefícios - Civil	0	0	0
Aposentadorias	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	555.095.200	509.338.926	396.894.632
Reformas	402.293.944	372.903.920	295.264.900
Pensões	152.801.256	136.435.006	101.629.731
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	559.353.093	509.339.276	396.894.914
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	-320.899.778	-300.947.396	-224.840.896
APORTES DE RECURSOS PARA SPSM/PB DO RPPS	2024	2023	2022
APORTES DE RECURSOS P O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DE PAGAMENTO DE MILITARES	321.405.040	301.405.040	222.443.776
Recursos Para Formação de Reservas	0	0	0

6.2. Receitas Previdenciárias do RPPS para o período de 2025-2027

FUNDO PREVIDENCIARIO CAPITALIZADO					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	2026	2027	2028
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	800	215.000.000,00	227.850.000,00	245.785.500,00
1200.00.00	CONTRIBUIÇÕES	800	95.000.000,00	97.850.000,00	100.785.500,00
1210.00.00	Contribuições Sociais	800	95.000.000,00	97.850.000,00	100.785.500,00
1215.00.00	Contribuições para os Regimes Próprios de Previdencia e Sistema de Proteção Social	800	95.000.000,00	97.850.000,00	100.785.500,00
1215.01.00	Contribuição do Servidor Civil	800	95.000.000,00	97.850.000,00	100.785.500,00
1215.01.10	Contribuição do Servidor Civil Ativo	800	95.000.000,00	97.850.000,00	100.785.500,00
1215.01.11	Contribuição do Servidor Civil Ativo - Principal	800	95.000.000,00	97.850.000,00	100.785.500,00
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	800	120.000.000,00	130.000.000,00	145.000.000,00
1320.00.00	Valores Mobiliários	800	120.000.000,00	130.000.000,00	145.000.000,00
1321.00.00	Juros e Correção Monetária	800	120.000.000,00	130.000.000,00	145.000.000,00
1321.04.00	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	800	120.000.000,00	130.000.000,00	145.000.000,00
1321.04.10	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	800	120.000.000,00	130.000.000,00	145.000.000,00
7000.00.00	RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTÁRIAS	800	150.000.000,00	154.500.000,00	159.135.000,00
7200.00.00	CONTRIBUIÇÕES	800	150.000.000,00	154.500.000,00	159.135.000,00
7210.00.00	Contribuições Sociais	800	150.000.000,00	154.500.000,00	159.135.000,00
7215.00.00	Contribuições para os Regimes Próprios de Previdencia e Sistema de Proteção Social	800	150.000.000,00	154.500.000,00	159.135.000,00
7215.02.00	Contribuição Patronal - Servidor Civil	800	150.000.000,00	154.500.000,00	159.135.000,00
7215.02.10	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	800	150.000.000,00	154.500.000,00	159.135.000,00
7215.02.11	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Principal	800	150.000.000,00	154.500.000,00	159.135.000,00
TOTAL (1)		800	365.000.000,00	382.350.000,00	404.820.500,00

FUNDO PREVIDENCIARIO FINANCEIRO					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	2026	2027	2028
1000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES		454.712.702,00	450.174.800,00	444.450.656,00
1200.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	801	403.250.000,00	399.217.500,00	394.000.200,00
1210.00.0.0	Contribuições Sociais	801	403.250.000,00	399.217.500,00	394.000.200,00
1215.00.0.0	Contribuições para os Regimes Próprios de Previdencia e Sistema de Proteção Social	801	403.250.000,00	399.217.500,00	394.000.200,00
1215.01.0.0	Contribuição do Servidor Civil	801	402.850.000,00	398.821.500,00	394.000.200,00
1215.01.1.0	Contribuição do Servidor Civil Ativo	801	290.000.000,00	287.100.000,00	284.229.000,00
1215.01.1.1	Contribuição do Servidor Civil Ativo - Principal	801	290.000.000,00	287.100.000,00	284.229.000,00
1215.01.2.0	Contribuição do Servidor Civil Inativo	801	68.500.000,00	67.815.000,00	67.136.850,00
1215.01.2.1	Contribuição do Servidor Civil Inativo - Principal	801	68.500.000,00	67.815.000,00	67.136.850,00
1215.01.3.0	Contribuição do Servidor Civil Pensionistas	801	29.500.000,00	29.205.000,00	28.912.950,00
1215.01.3.1	Contribuição do Servidor Civil Pensionistas - Principal	801	29.500.000,00	29.205.000,00	28.912.950,00
1215.01.4.0	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo	801	4.500.000,00	4.455.000,00	4.410.450,00
1215.01.4.1	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo - Principal	801	4.500.000,00	4.455.000,00	4.410.450,00
1215.01.5.0	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Inativo	801	9.500.000,00	9.405.000,00	9.310.950,00
1215.01.5.1	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Inativo - Principal	801	9.500.000,00	9.405.000,00	9.310.950,00
1215.01.6.0	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Pensionista	801	850.000,00	841.500,00	833.085,00
1215.01.6.1	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Pensionista	801	850.000,00	841.500,00	833.085,00
1215.02.0.0	Contribuição Patronal - Servidor Civil	801	400.000,00	396.000,00	392.040,00
1215.02.1.1	Contribuição Patronal - Servidor Civil	801	400.000,00	396.000,00	392.040,00
1300.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL		2.230.000,00	2.216.925,00	2.197.515,00
1310.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	801	130.000,00	137.925,00	139.305,00
1311.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	801	130.000,00	137.925,00	139.305,00
1311.02.0.0	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos	801	130.000,00	137.925,00	139.305,00
1311.02.1.0	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos	801	130.000,00	137.925,00	139.305,00
1311.02.1.1	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos - Principal	801	130.000,00	137.925,00	139.305,00
1320.00.0.0	Valores Mobiliários	801	2.100.000,00	2.079.000,00	2.058.210,00
1321.00.0.0	Juros e Correção Monetária	801	2.100.000,00	2.079.000,00	2.058.210,00
1321.04.0.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	801	2.100.000,00	2.079.000,00	2.058.210,00
1321.04.1.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	801	2.100.000,00	2.079.000,00	2.058.210,00
1321.04.4.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	801	2.100.000,00	2.079.000,00	2.058.210,00

1900.00.0.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES		49.232.702,00	48.740.375,00	48.252.971,00
1920.00.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	801	297.000,00	294.030,00	291.089,00
1922.00.0.0	Restituições	801	297.000,00	294.030,00	291.089,00
1922.03.0.0	Restituições de Benefícios Previdenciários	801	297.000,00	294.030,00	291.089,00
1922.03.1.0	Restituições de Benefícios Previdenciários	801	297.000,00	294.030,00	291.089,00
1922.03.1.1	Restituições de Benefícios Previdenciários - Principal	801	297.000,00	294.030,00	291.089,00
1990.00.0.0	Demais Receitas Correntes	801	48.935.702,00	48.446.345,00	47.961.882,00
1999.00.0.0	Outras Receitas Correntes	801	48.935.702,00	48.446.345,00	47.961.882,00
1999.03.0.0	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	801	48.935.702,00	48.446.345,00	47.961.882,00
1999.03.0.1	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	801	48.935.702,00	48.446.345,00	47.961.882,00
7000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTARIAS		583.850.000,00	578.156.603,00	572.454.169,00
7200.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	801	580.000.000,00	574.200.000,00	568.458.000,00
7210.00.0.0	Contribuições Sociais	801	580.000.000,00	574.200.000,00	568.458.000,00
7215.00.0.0	Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	801	580.000.000,00	574.200.000,00	568.458.000,00
7215.02.0.0	Contribuição Patronal - Servidor Civil	801	580.000.000,00	574.200.000,00	568.458.000,00
7215.02.1.0	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	801	580.000.000,00	574.200.000,00	568.458.000,00
7215.02.1.1	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Principal	801	580.000.000,00	574.200.000,00	568.458.000,00
7311.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	801	3.850.000,00	3.956.603,00	3.996.169,00
7311.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	801	3.850.000,00	3.956.603,00	3.996.169,00
7311.02.0.0	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos	801	3.850.000,00	3.956.603,00	3.996.169,00
7311.02.0.1	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos - Principal	801	3.850.000,00	3.956.603,00	3.996.169,00
TOTAL (2)			1.038.562.702,00	1.028.331.403,00	1.016.904.855,00

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	2026	2027	2028
1000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	802	150.000,00	154.500,00	159.135,00
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	802	150.000,00	154.500,00	159.135,00
1321.00.0.0	Juros e Correção Monetária	802	150.000,00	154.500,00	159.135,00
1321.04.0.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	802	150.000,00	154.500,00	159.135,00
1321.04.0.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	802	150.000,00	154.500,00	159.135,00
7000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTÁRIAS	802	40.000.000,00	42.000.000,00	44.000.000,00
7215.00.0.0	Contribuição Para Regimes Próprios de Previdência	802	40.000.000,00	42.000.000,00	44.000.000,00
7215.02.1.1	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	802	40.000.000,00	42.000.000,00	44.000.000,00
TOTAL (3)		802	40.150.000,00	42.154.500,00	44.159.135,00

FUNDO DE CUSTEIO DO SISTEMA DE PAGAMENTOS DOS MILITARES – SPSM/PB					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	2026	2027	2028
1000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	803	145.350.000,00	149.710.500,00	154.201.815,00
1200.00.00	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	803	144.500.000,00	148.835.000,00	153.300.050,00
1210.00.00	Contribuições Sociais	803	144.500.000,00	148.835.000,00	153.300.050,00
1215.00.0.0	Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	803	144.500.000,00	148.835.000,00	153.300.050,00
1215.52.0.0	Contribuição do Militar para o Sistema de Proteção Social dos Militares	803	144.500.000,00	148.835.000,00	153.300.050,00
1215.52.1.0	Contribuição Militar Ativo	803	72.500.000,00	74.675.000,00	76.915.250,00
1215.52.1.1	Contribuição Militar Ativo - Principal	803	72.500.000,00	74.675.000,00	76.915.250,00
1215.52.2.0	Contribuição do Militar Inativo	803	51.500.000,00	53.045.000,00	54.636.350,00
1215.52.2.1	Contribuição do Militar Inativo - Principal	803	51.500.000,00	53.045.000,00	54.636.350,00
1215.52.3.0	Contribuição dos Pensionistas Militar	803	20.500.000,00	21.115.000,00	21.748.450,00
1215.52.3.1	Contribuição dos Pensionistas Militar - Principal	803	20.500.000,00	21.115.000,00	21.748.450,00
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	803	850.000,00	875.500,00	901.765,00
1320.00.0.0	Valores Mobiliários	803	850.000,00	875.500,00	901.765,00
1321.00.0.0	Juros e Correção Monetária	803	850.000,00	875.500,00	901.765,00
1321.04.0.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	803	850.000,00	875.500,00	901.765,00
1321.04.0.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	803	850.000,00	875.500,00	901.765,00
7000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTÁRIAS	803	145.000.000,00	149.350.000,00	153.830.500,00
7200.00.0.0	Contribuições	803	145.000.000,00	149.350.000,00	153.830.500,00
7210.00.0.0	Contribuições Sociais	803	145.000.000,00	149.350.000,00	153.830.500,00
7215.00.0.0	Contribuições para Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	803	145.000.000,00	149.350.000,00	153.830.500,00
7215.53.0.0	Contribuição Patronal para o Sistema de Proteção Social dos Militares	803	145.000.000,00	149.350.000,00	153.830.500,00
7215.53.1.0	Contribuição Patronal - Militar	803	145.000.000,00	149.350.000,00	153.830.500,00
7215.53.1.1	Contribuição Patronal - Militar - Principal	803	145.000.000,00	149.350.000,00	153.830.500,00
TOTAL (4)		803	290.350.000,00	299.060.500,00	308.032.315,00
TOTAL GERAL (1+2+3+4)			1.734.062.702,00	1.751.896.403,00	1.774.016.805,00

Observações:

- 1 - Base de cálculo de contribuição aplicada de acordo com as alíquotas de contribuição inseridas na Lei 11.751, de 03.07.20
- 2 - Para a elaboração do demonstrativo do Fundo Capitalizado, considerou-se as receitas realizadas em 2024, acrescida de uma evolução salarial media real e linear de 3%, respeitando-se portanto o limite mínimo estabelecido pela Portaria MPS 403/2008;
- 3 - Para o Fundo Financeiro foi projetado um decréscimo real e linear de 1%;
- 4 - Para a elaboração do demonstrativo do Fundo Militar, considerou-se as receitas ocorridas em 2024, acrescida de um crescimento real e linear de 3%;
- 5 - Taxa Administrativa, regulamentada pela Portaria MPS 402/ de 10.12.08 e a Portaria 19.451 de 18.08.20, com a aplicação da alíquota de até 2% sobre a base de cálculo de contribuições dos servidores ativos.

6.3. Projeção Atuarial do RPPS

PROJEÇÃO LDO COM BASE NO RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Paraíba Previdência

Exercício 2025

Data de elaboração deste resultado: 26/02/2025

Tipo de Submassa: Fundo Previdenciário

Tipo de Agente Público: CIVIL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2024	311.054.115,59	1.608.273,33	309.445.841,66	1.533.787.874,54
2025	317.514.116,42	25.782.174,65	291.731.941,76	1.825.519.816,30
2026	331.339.186,92	30.416.745,66	300.980.441,26	2.126.600.357,96
2027	345.785.670,77	35.188.821,40	310.996.849,37	2.437.097.206,93
2028	360.094.313,10	41.452.140,62	318.642.172,48	2.755.739.379,41
2029	374.214.229,31	45.052.730,67	325.161.488,64	3.080.900.876,05
2030	389.188.378,57	55.461.839,42	333.726.639,15	3.414.627.417,20
2031	404.186.381,68	62.881.737,66	341.304.544,02	3.733.931.951,22
2032	419.435.507,78	70.684.751,67	348.750.756,11	4.104.682.717,33
2033	434.289.346,86	80.493.919,00	353.795.427,86	4.486.748,145,19
2034	449.631.423,33	87.788.976,05	359.842.447,28	4.818.320.692,47
2035	465.080.099,02	99.583.313,68	364.506.785,34	5.183.817.377,81
2036	481.675.962,84	107.138.636,02	374.537.325,82	5.568.384.704,63
2037	496.885.940,15	119.952.385,80	377.913.654,35	5.955.668.358,98
2038	511.887.933,48	133.005.379,78	378.892.913,70	6.314.380.972,68
2039	526.967.669,02	148.020.672,05	377.936.996,97	6.692.297.969,65
2040	539.470.343,93	164.514.278,72	374.956.065,21	7.067.254.034,86
2041	551.718.121,32	183.360.655,81	368.351.465,51	7.436.611.503,37
2042	562.007.443,59	205.361.458,84	356.645.984,75	7.791.317.485,12
2043	570.960.701,51	230.997.625,01	339.963.076,50	8.131.280.561,62
2044	578.495.323,78	257.387.418,73	321.207.905,05	8.452.488.466,67
2045	594.488.523,44	284.484.316,31	300.004.697,13	8.752.493.073,80
2046	588.715.352,64	312.883.318,72	275.832.033,92	9.028.325.107,72
2047	592.200.542,91	338.910.648,00	253.388.884,91	9.380.715.002,63
2048	594.856.584,57	355.176.803,77	227.678.761,20	9.510.433.782,83
2049	596.026.087,87	391.808.321,50	204.217.766,37	9.714.851.550,20
2050	598.274.082,55	411.907.754,68	186.366.327,87	9.901.617.878,07
2051	600.445.489,40	429.052.211,24	171.383.278,16	10.373.001.156,33
2052	601.952.686,84	445.948.346,40	156.106.340,44	10.228.107.496,67
2053	603.991.744,23	458.859.323,08	145.133.421,15	10.374.239.917,82
2054	606.910.878,54	475.985.773,08	138.275.105,46	10.413.166.023,28
2055	610.445.893,25	474.346.584,69	136.099.208,53	10.443.484.331,81
2056	614.771.336,12	477.978.441,36	136.792.884,76	10.786.057.126,57
2057	619.826.730,30	479.921.801,14	137.907.929,76	10.926.766.056,33
2058	624.896.646,11	480.982.595,17	143.913.140,94	11.063.678.197,27
2059	631.247.962,88	479.227.337,80	152.220.325,06	11.221.698.522,33
2060	638.181.263,66	476.546.768,98	161.634.494,68	11.383.333.017,01
2061	645.653.445,47	473.327.266,03	172.326.179,54	11.555.669.196,55
2062	654.084.572,92	484.533.926,28	185.550.626,64	11.741.209.833,19
2063	663.552.821,68	492.307.324,92	181.245.495,74	11.942.466.328,93
2064	673.754.993,38	495.250.758,51	182.544.234,87	12.160.689.564,80
2065	685.008.732,09	497.903.562,05	187.106.170,04	12.397.804.734,84
2066	687.332.396,34	498.482.509,13	187.779.887,71	12.655.584.622,65
2067	710.537.994,81	430.324.394,46	280.303.690,35	12.936.388.312,90
2068	724.993.579,23	420.170.323,36	304.823.265,87	13.245.711.568,77
2069	740.738.713,54	495.245.181,77	331.456.551,77	13.572.188.190,54
2070	757.856.210,87	397.422.598,64	360.446.622,33	13.832.544.723,27
2071	775.518.492,04	394.859.594,83	391.348.987,41	14.134.483.710,28
2072	795.816.927,09	370.576.225,92	425.238.691,17	14.750.333.401,45
2073	818.303.325,85	395.360.885,83	462.252.440,12	15.121.866.841,57
2074	842.830.571,15	340.617.198,15	502.113.373,00	15.714.989.214,57
2075	869.055.597,58	324.422.545,98	544.633.981,72	16.259.632.166,29
2076	897.443.617,38	307.237.138,85	590.206.475,33	16.845.823.645,62
2077	928.255.236,28	298.367.389,88	638.898.987,30	17.748.747,312,52
2078	951.703.454,42	323.823.485,38	692.398.987,57	18.173.544.510,49
2079	997.527.378,85	352.020.243,62	745.507.035,30	18.825.451.545,79
2080	1.037.131.747,72	322.872.186,31	804.257.916,41	19.729.709.462,20
2081	1.079.457.451,07	213.544.434,59	865.853.586,48	20.595.562.448,68
2082	1.117.587.587,77	194.236.599,12	930.386.076,65	21.526.248.525,33
2083	1.172.443.482,95	175.715.778,38	998.748.714,48	22.534.995.239,81
2084	1.227.431.897,03	157.404.154,33	1.070.027.842,70	23.595.023.028,21
2085	1.284.304.158,80	139.747.434,14	1.145.530.304,45	24.739.583.486,87
2086	1.345.263.555,29	122.993.872,05	1.222.273.584,24	25.961.827.171,31
2087	1.410.490.424,89	107.192.592,03	1.303.297.722,77	27.265.125.044,08
2088	1.480.168.256,00	92.496.372,81	1.387.571.993,19	28.652.795.337,27
2089	1.554.481.997,69	78.986.604,04	1.475.495.392,65	30.128.282.330,92
2090	1.632.620.239,82	66.717.340,44	1.566.902.899,18	31.595.195.230,10
2091	1.717.777.289,01	55.713.012,32	1.662.064.276,69	33.357.289.506,79
2092	1.807.155.134,25	45.969.580,12	1.761.185.154,13	35.118.445.060,92
2093	1.901.965.580,64	37.457.157,61	1.864.508.423,03	36.882.963.483,95
2094	2.002.452.358,97	30.123.216,74	1.972.309.140,23	38.955.262.624,18
2095	2.108.793.165,85	23.895.333,01	2.084.897.833,84	41.340.160.458,02
2096	2.221.301.714,12	18.686.336,34	2.202.616.377,88	43.242.776.835,90
2097	2.340.229.690,98	14.393.735,19	2.325.835.951,79	45.558.612.787,69
2098	2.465.888.690,04	10.914.305,88	2.464.954.284,06	48.023.567.071,75
2099	2.598.531.400,13	8.138.805,17	2.590.392.494,96	50.613.969.566,71

1. Projeção atuarial elaborada em 10/01/2028 com dados de outubro de 2024
2. Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Quantidade de beneficiários ativos: 0,441

Remuneração nominal da contribuição dos beneficiários ativos: R\$ 51.731,904,98

Idade média dos servidores ativos: 40,7 anos

Idade média projetada para a aposentadoria aposentadoria integral: 61,2 anos

Quantidade de aposentados ativos: 1

Provento nominal dos aposentados: R\$ 1.412,00

Idade média dos aposentados: 60,0 anos

Quantidade de pensionistas: 81

Folha mensal dos pensionistas: R\$ 1.150.550,98

Idade média dos pensionistas: 29,4 anos

Taxa de Juros Real: 5,47% ao ano

Tábuas de Mortalidade de Vida (base pós-lactânea): AT - 2000 MortalidadAT - 2000 Mortalidad

Tábuas Entrada em Invalidez: ALVARO VILQAS

Tábuas da Mortalidade dos Imóveis: M-185M-85

Taxa de crescimento real das salárias: 1,00% ao ano

Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,30% ao ano

Rotatividade: Não considerada

Novaça: estruturas: Somente geração atuaria

Despesa Administrativa: constante porcentual a 2,00% sobre a folha de contribuição dos servidores ativos

Fonte: Instituto Consultor Atuarial

Assinatura responsável: Thiago Silveira - MBEA-2758

PROJEÇÃO LDO COM BASE NO RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Paraíba Previdência

Exercício 2025

Data de elaboração deste resultado: 26/02/2025

Tipo de Submassa: Fundo Financeiro

Tipo de Agente Público: CIVIL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS		DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS		RESULTADO PREVIDENCIÁRIO		BALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO	
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (b)	Valor (a) + (b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (e)	Valor (d)	Valor (d)	
2024	1.020.203.477,29	3.043.040.082,42	(2.022.836.605,13)	37.190.379,07				
2025	631.458.202,95	3.345.500.988,01	(3.318.002.785,02)	(3.280.812.405,95)				
2026	605.375.693,08	3.304.599.841,25	(3.298.224.148,16)	(6.579.036.554,11)				
2027	580.820.956,76	3.865.475.349,50	(3.287.554.952,74)	(9.866.591.546,85)				
2028	563.140.176,80	3.805.740.143,48	(3.243.599.987,65)	(13.110.191.514,80)				
2029	538.182.077,65	3.763.903.405,32	(3.225.721.327,67)	(16.335.912.842,17)				
2030	528.403.125,85	3.883.733.003,90	(3.157.329.874,01)	(19.493.242.716,18)				
2031	505.475.245,10	3.627.079.128,98	(3.121.603.879,88)	(22.614.846.596,06)				
2032	493.425.916,74	3.564.524.420,67	(3.051.098.501,93)	(25.665.945.097,89)				
2033	469.343.642,68	3.483.197.539,64	(3.023.753.896,96)	(28.589.698.954,95)				
2034	454.270.811,38	3.417.482.801,69	(2.963.311.990,21)	(31.852.910.985,16)				
2035	431.019.517,23	3.365.389.351,53	(2.927.389.434,30)	(34.580.280.419,46)				
2036	413.533.516,80	3.285.018.617,53	(2.871.148.098,33)	(37.451.760.518,39)				
2037	392.423.584,50	3.216.612.421,30	(2.824.188.836,72)	(40.207.946.515,11)				
2038	367.933.205,54	3.154.524.056,74	(2.786.590.860,20)	(43.062.640.215,31)				
2039	343.584.467,86	3.080.178.897,43	(2.748.594.428,67)	(45.809.134.642,88)				
2040	318.084.144,43	3.025.974.448,02	(2.708.880.303,39)	(48.815.024.948,47)				
2041	292.856.267,15	2.965.391.148,35	(2.686.000.881,71)	(51.186.025.830,18)				
2042	268.083.823,71	2.891.364.466,35	(2.626.160.942,59)	(53.811.206.772,77)				
2043	244.331.863,46	2.821.601.792,30	(2.577.269.928,84)	(56.888.476.701,61)				
2044	220.529.092,17	2.748.778.396,67	(2.528.349.304,50)	(59.816.726.006,11)				
2045	199.155.026,62	2.685.024.020,15	(2.495.868.390,54)	(61.386.594.596,65)				
2046	180.207.370,41	2.583.711.486,35	(2.403.504.116,45)	(63.730.889.113,10)				
2047	164.115.886,40	2.482.037.031,36	(2.327.931.144,96)	(65.18.024.258,06)				
2048	148.751.494,23	2.389.463.801,82	(2.260.692.307,59)	(68.212.555,65)				
2049	136.718.103,08	2.300.768.132,63	(2.164.050.019,55)	(70.332.762.595,30)				
2050	127.671.045,54	2.195.515.923,82	(2.045.342.835,88)	(72.402.005.418,88)				
2051	120.051.405,57	2.091.608.237,04	(1.971.556.827,47)	(74.573.562.245,15)				
2052	114.223.655,51	1.984.220.137,38	(1.858.998.490,87)	(75.443.588.727,24)				
2053	108.418.386,57	1.878.651.433,78	(1.772.301.147,21)	(78.215.761.874,43)				
2054	103.475.343,80	1.773.430.824,85	(1.655.691.482,85)	(79.483.720.367,28)				
2055	98.494.084,40	1.670.739.771,00	(1.572.338.595,80)	(81.455.566.043,68)				
2056	93.658.817,43	1.570.461.318,29	(1.476.824.500,86)	(82.932.780.542,74)				
2057	88.778.575,72	1.473.135.625,30	(1.384.357.049,58)	(84.317.137.594,32)				
2058	83.937.805,58	1.378.961.245,98	(1.225.673.440,40)	(85.512.161.024,72)				
2059	79.133.959,85	1.288.211.655,33	(1.085.937.659,98)	(86.821.148.734,70)				
2060	74.381.30,43	1.207.768.524,24	(1.128.787.111,11)	(87.947.527.229,81)				
2061	69.650.467,73	1.117.026.111,80	(1.047.326.543,37)	(88.934.882.873,68)				
2062	65.153.109,85	1.036.961.440,80	(971.828.230,95)	(89.965.661.204,63)				
2063	60.704.288,54	960.671.1481,36	(899.567.192,42)	(90.866.628.397,05)				
2064	56.391.581,44	888.099.592,99	(831.708.011,55)	(91.698.336.406,60)				
2065	52.228.568,76	819.211.044,06	(765.982.475,32)	(92.465.318.883,92)				
2066	48.227.066,18	753.928.107,56	(705.701.041,38)	(93.171.019.925,30)				
2067	44.393.190,59	692.128.741,48	(647.735.350,89)	(94.818.755.276,19)				
2068	40.731.892,49	633.669.189,48	(692.937.597,00)	(94.411.681.693,19)				
2069	37.244.302,66	578.405.714,45	(641.161.411,79)	(94.952.854.284,98)				
2070	33.931.186,66	515.192.393,80	(492.261.207,14)	(95.445.115.493,12)				
2071	30.790.170,72	476.888.862,25	(446.098.691,53)	(95.891.214.183,85)				
2072	27.819.621,72	430.380.215,42	(402.580.593,70)	(96.293.774.777,35)				
2073	25.016.434,89	386.567.675,76	(361.651.240,87)	(96.688.326.016,22)				
2074	22.378.876,82	345.384.839,49	(323.005.162,67)	(96.378.332.180,89)				
2075	19.904.421,43	306.781.954,56	(286.877.533,13)	(97.265.209.714,02)				
2076	17.592.15,35	270.735.631,28	(253.143.415,93)	(97.518.363.129,95)				
2077	15.441.095,98	237.232.559,67	(221.791.454,09)	(97.740.144.594,04)				
2078	13.450.599,51	206.270.463,30	(192.819.864,09)	(97.932.964.458,13)				
2079	11.620.055,91	177.845.614,65	(165.225.558,74)	(98.099.190.016,87)				
2080	9.948.657,70	151.549.319,55	(142.000.721,95)	(98.241.190.738,82)				
2081	8.438.073,32	128.698.358,64	(120.123.288,32)	(99.361.314.024,14)				
2082	7.076.847,73	107.628.516,42	(100.652.078,69)	(99.461.866.102,83)				
2083	5.870.380,04	89.095.971,08	(83.225.591,04)	(99.545.091.693,87)				
2084	4.810.549,91	72.868.374,67	(68.057.825,76)	(99.613.149.519,63)				
2085	3.890.750,51	58.830.973,22	(54.940.222,71)	(99.668.089.742,34)				
2086	3.102.867,34	46.845.450,75	(43.742.583,41)	(99.711.832.325,75)				
2087	2.437.457,78	36.784.560,91	(34.317.103,13)	(99.745.149.428,88)				
2088	1.883.936,59	28.395.337,85	(26.501.401,26)	(99.772.650.830,14)				
2089	1.430.340,66	21.885.023,68	(20.124.083,00)	(99.792.774.913,14)				
2090	1.066.849,56	16.076.219,03	(15.006.569,47)	(99.807.784.482,61)				
2091	779.168,59	11.762.349,20	(10.983.180,61)	(99.818.767.663,22)				
2092	556.873,25	8.432.748,14	(7.875.875,85)	(99.826.643.539,11)				
2093	388.727,32	5.917.278,43	(5.828.551,11)	(99.832.172.090,23)				
2094	264.541,30	4.059.884,29	(3.755.442,99)	(99.836.967.533,21)				
2095	175.172,70	2.721.932,66	(2.345.789,86)	(99.838.514.293,07)				
2096	112.647,49	1.782.810,45	(1.570.162,96)	(99.840.184.456,03)				
2097	70.324,65	1.141.626,30	(1.071.401,65)	(99.841.255.857,68)				
2098	42.388,89	716.275,56	(673.889,67)	(99.841.929.747,35)				
2099	24.765,48	442.225,03	(417.483,55)	(99.842.347.210,90)				

1. Projeção atuarial elaborada em 10/01/2025 com dados de outubro de 2024

2. Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Quantidade de servidores ativos: 20.298

Remuneração mensal de contribuição dos servidores ativos: R\$ 166.413.554,91

Idade média dos servidores ativos: 56,0 anos

Idade média projetada para entrada em aposentadoria programada, dos servidores ativos: 63,1 anos

Quantidade de aposentados: 35.398

Provento mensal dos aposentados: R\$ 185.300.711,99

Idade média dos aposentados: 72,8 anos

Quantidade de pensionistas: 9707

Folha mensal dos pensionistas: R\$ 49.940.060,66

Idade média dos pensionistas: 69,9 anos

Taxa de Juros Real: 4,76% ao ano

Tábuas de Mortalidade de Válido (fase laborativa): AT - 2020 Masculino/AT - 2020 Feminino

Tábuas de Mortalidade de Válido (fase pós-laborativa): AT - 2020 Masculino/AT - 2020 Feminino

Tábuas Entrada em Invalidade: ALVARO VINDAS

Tábuas de Mortalidade de Invalidos: MI 85/MI 85

Taxa de crescimento real dos salários: 1,00% ao ano

Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano

Rotatividade: Não considerada

Novos entrados: Somente geração atual

Despesa Administrativa correspondente a 2,00% sobre a folha de contribuição dos servidores ativos

Fonte: Inova Consultoria Atuarial

Atuário responsável: Thiago Silveira - MIBA 2798

PROJEÇÃO LDO COM BASE NO RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Paraíba Previdência

Exercício 2025

Data de elaboração deste resultado: 26/02/2025

Sistema de Proteção Social dos Militares

Tipo de Agente Público: CIVIL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2024	257.252.213,66	661.257.414,64	(404.005.200,98)	21.619.006,07
2025	238.977.015,06	727.420.343,00	(488.443.327,94)	(456.824.321,87)
2026	230.282.010,47	751.627.967,48	(521.345.957,01)	(988.170.278,88)
2027	227.739.887,30	750.640.668,23	(522.900.780,93)	(1.511.071.059,81)
2028	224.728.222,98	751.584.785,94	(526.856.562,96)	(2.037.927.622,77)
2029	221.047.423,15	755.445.759,36	(534.399.336,21)	(2.572.325.958,98)
2030	218.822.293,98	752.825.046,66	(534.202.752,68)	(3.106.529.711,66)
2031	218.354.428,05	748.129.764,50	(533.175.336,45)	(3.635.705.048,11)
2032	214.754.366,82	741.486.080,58	(535.691.683,76)	(4.162.395.731,87)
2033	205.289.292,85	752.931.592,56	(534.678.299,71)	(4.706.075.031,58)
2034	205.675.811,74	754.463.310,23	(548.787.498,49)	(5.254.862.530,07)
2035	203.302.006,62	749.660.782,43	(546.358.785,81)	(5.801.213.158,86)
2036	199.405.723,34	756.709.136,06	(558.303.412,52)	(6.359.824.728,40)
2037	187.838.572,72	790.666.534,59	(603.029.961,87)	(6.962.854.690,27)
2038	182.151.980,77	800.617.830,15	(618.465.849,38)	(7.581.020.539,66)
2039	177.069.435,38	806.743.665,34	(629.674.219,96)	(8.210.694.799,61)
2040	171.418.050,29	814.885.692,53	(643.467.642,24)	(8.854.162.401,85)
2041	162.865.648,76	836.307.408,17	(673.441.789,41)	(9.527.604.161,26)
2042	158.019.748,23	835.854.100,62	(680.634.352,39)	(10.208.238.813,85)
2043	149.845.672,47	856.167.886,81	(708.322.194,34)	(10.914.560.707,99)
2044	144.741.782,48	857.479.360,63	(712.737.578,15)	(11.627.298.286,14)
2045	138.323.342,63	860.945.551,32	(722.323.308,69)	(12.349.321.594,83)
2046	132.334.310,24	863.334.088,97	(730.899.778,73)	(13.080.221.373,56)
2047	128.313.950,88	865.530.122,25	(730.216.171,37)	(13.810.437.644,93)
2048	123.912.630,92	860.578.661,11	(726.666.030,19)	(14.537.103.575,12)
2049	117.102.084,52	852.789.896,32	(735.687.831,80)	(15.272.791.406,92)
2050	112.722.890,00	841.291.996,54	(728.519.106,54)	(16.001.310.513,46)
2051	107.766.305,35	831.881.869,85	(723.825.564,20)	(16.725.136.077,96)
2052	102.834.498,24	819.955.291,53	(717.120.803,29)	(17.442.256.881,25)
2053	97.408.393,25	809.449.685,38	(712.041.292,12)	(18.154.298.173,37)
2054	92.730.324,10	794.150.765,00	(701.420.440,90)	(18.855.716.614,27)
2055	89.010.212,21	773.232.272,87	(684.222.050,66)	(19.539.940.674,33)
2056	85.744.866,76	749.384.935,07	(663.640.058,31)	(20.203.580.743,24)
2057	82.643.926,65	724.311.517,85	(641.667.591,21)	(20.845.248.334,45)
2058	79.490.981,54	699.303.805,45	(619.812.823,91)	(21.465.061.159,36)
2059	75.365.692,74	674.244.820,98	(597.879.128,24)	(22.082.940.286,50)
2060	73.278.337,40	649.322.083,25	(576.270.745,85)	(22.638.891.032,45)
2061	70.315.909,32	624.356.588,32	(554.042.778,80)	(23.193.033.611,25)
2062	67.427.116,35	599.759.498,70	(532.332.382,15)	(23.725.356.193,40)
2063	64.596.964,23	575.754.366,00	(511.157.401,77)	(24.236.523.595,17)
2064	61.686.344,36	552.283.641,87	(490.426.696,89)	(24.726.950.292,06)
2065	59.231.433,18	529.286.188,62	(470.054.755,44)	(25.197.054.047,50)
2066	56.740.150,48	506.649.174,44	(449.909.023,96)	(25.646.914.071,46)
2067	54.319.794,13	484.646.152,69	(430.326.334,56)	(26.077.240.426,02)
2068	51.956.987,84	463.339.751,94	(411.282.764,10)	(26.488.523.190,12)
2069	49.643.505,60	442.349.484,99	(392.704.979,39)	(26.881.228.169,51)
2070	47.369.408,62	421.674.967,62	(374.505.559,00)	(27.255.733.728,51)
2071	45.124.275,15	401.717.490,45	(356.593.215,30)	(27.612.326.943,81)
2072	42.898.375,08	381.780.804,67	(338.882.429,59)	(27.961.209.373,40)
2073	40.663.327,50	361.882.221,35	(321.298.833,85)	(28.272.210.267,25)
2074	38.474.328,07	342.271.538,89	(303.797.210,82)	(28.576.305.478,07)
2075	36.269.129,41	322.822.085,90	(288.352.596,49)	(28.862.688.743,56)
2076	34.068.414,56	303.034.073,23	(288.965.598,67)	(29.131.624.093,23)
2077	31.876.836,10	283.543.777,15	(251.666.941,05)	(29.383.291.034,26)
2078	29.701.031,28	264.205.911,82	(234.504.880,54)	(29.617.795.514,82)
2079	27.549.966,76	245.096.631,40	(217.546.662,64)	(29.835.342.577,45)
2080	25.433.950,89	226.304.604,82	(200.870.653,93)	(30.036.213.631,39)
2081	23.363.405,10	207.920.216,13	(184.556.811,03)	(30.220.770.042,42)
2082	21.349.466,41	190.040.610,17	(168.691.143,76)	(30.389.461.166,18)
2083	19.403.175,24	172.762.500,09	(153.359.324,85)	(30.542.820.511,03)
2084	17.534.440,25	156.172.879,49	(138.638.439,24)	(30.681.458.950,27)
2085	15.752.940,56	140.356.938,47	(124.603.597,91)	(30.806.062.948,18)
2086	14.066.982,92	125.387.861,89	(111.320.878,97)	(30.917.383.827,15)
2087	12.483.667,90	111.329.263,56	(98.844.598,56)	(31.016.228.422,51)
2088	11.006.655,57	98.228.073,05	(87.219.417,38)	(31.103.447.540,19)
2089	9.545.610,75	85.119.597,25	(75.473.095,50)	(31.179.821.826,59)
2090	8.396.386,34	75.019.138,85	(66.622.763,51)	(31.246.544.580,20)
2091	7.260.326,65	64.326.285,60	(57.664.498,86)	(31.304.209.039,05)
2092	6.237.055,74	55.821.379,89	(49.584.324,15)	(31.353.793.363,20)
2093	5.321.655,20	47.677.184,11	(42.355.535,91)	(31.396.148.892,11)
2094	4.509.857,64	40.450.550,40	(35.940.692,76)	(31.432.089.584,87)
2095	3.793.622,58	34.069.875,13	(30.294.032,55)	(31.462.383.637,42)
2096	3.172.936,65	28.536.754,42	(25.363.811,77)	(31.487.747.455,19)
2097	2.634.031,72	23.727.911,41	(21.093.879,69)	(31.508.841.334,88)
2098	2.171.689,46	19.597.882,86	(17.426.193,40)	(31.526.267.528,28)
2099	1.778.315,07	16.079.657,03	(14.301.341,96)	(31.540.568.670,24)

1. Projeção atuarial elaborada em 10/01/2025 com dados de outubro de 2024.

2. Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Quantidade de servidores ativos: 20.298

Remuneração mensal de contribuição dos servidores ativos: R\$ 166.413.354,91

Idade média dos servidores ativos: 55,0 anos

Idade média projetada para entrada em aposentadoria programada, dos servidores ativos: 63,1 anos

Quantidade de aposentadorias: 35.398

Provento mensal dos aposentados: R\$ 185.300.711,99

Idade média dos aposentados: 72,3 anos

Quantidade de pensionistas: 9707

Folha mensal dos pensionistas: R\$ 49.940.080,65

Idade média dos pensionistas: 69,9 anos

Taxa de Juros Real: 4,78% ao ano

Tábuas de Mortalidade de Válido (fase laborativa): AT - 2000 Masculino/AT - 2000 Feminino

Tábuas de Mortalidade de Válido (fase pós-laborativa): AT - 2000 Masculino/AT - 2000 Feminino

Tábuas Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS

Tábuas de Mortalidade de Invalidos: MI 85/MI 85

Taxa de crescimento real dos salários: 1,00% ao ano

Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano

Rotatividade: Não considerada

Novos entrados: Somente geração atual

Despesa Administrativa correspondente a 2,00% sobre a folha de contribuição dos servidores ativos

Fonte: Inove Consultoria Atuarial

Atuário responsável: Thiago Silveira - MIBA:2756

7. Margem de Expansão das Despesas Obrigatorias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº. 101/2000)

O conceito de despesas obrigatorias de caráter continuado - DOCC, de acordo com o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Essa exigência busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatoria de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura.

Ainda, no mesmo artigo da LRF está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Também a despesa criada ou aumentada não poderá afetar as metas de resultados fiscais e seus efeitos devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesas.

Considera-se aumento permanente de receita, de acordo com a LRF, o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.

Para o exercício de 2026, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica e serão considerados quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas com PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	-

FONTE: SEPLAG

8. Estimativa da Renúncia Fiscal consolidada por Categoria de Receita (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

Renúncia Fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado. Os benefícios fiscais referenciados na tabela abaixo será a estimativa da renúncia de receita com projeção para os exercícios de 2026, 2027 e 2028.

8.1. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

R\$ 1,00

MODALIDADE/ICMS	SETORES	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
		2026	2027	2028	
1 ^a Regional (João Pessoa)	ICMS	2.976.307.357,10	3.151.883.910,01	3.333.628.084,90	
	1.1 Isenção	182.292.659,50	190.313.536,47	197.926.077,92	
	1.2 Redução de Base de Cálculo	112.629.541,38	117.585.241,18	122.288.650,85	
	1.3 Crédito Presumido	2.140.870.276,07	2.270.659.095,77	2.405.889.890,83	
	1.4 Manutenção de Crédito	20.236.601,02	21.127.011,43	21.972.091,88	
	1.5 Diferimento	10.193.434,40	10.641.945,51	11.067.623,34	
	1.6 FAIN	469.553.972,01	498.525.452,08	528.835.799,57	
	1.7 Anistia	19.114.599,46	20.293.970,25	21.527.843,63	
	1.8 Remissão	21.416.273,26	22.737.657,32	24.120.106,88	
	IPVA	19.336.830,51	20.187.651,07	20.995.157,10	
	ITCD	11.843.871,20	12.365.001,54	12.859.601,59	
	TOTAL	3.007.488.058,81	3.184.436.562,62	3.367.482.843,59	
2 ^a Regional (Guarabira)	ICMS	54.016.439,26	57.022.484,32	60.088.555,34	
	1.1 Isenção	7.389.048,40	7.714.166,53	8.022.733,19	
	1.2 Redução de Base de Cálculo	4.565.324,44	4.766.198,71	4.956.846,66	
	1.3 Crédito Presumido	27.584.663,05	29.193.292,00	30.853.724,36	
	1.4 Manutenção de Crédito	820.270,14	856.362,02	890.616,50	
	1.5 Diferimento	413.180,54	431.360,49	448.614,91	
	1.6 FAIN	11.601.074,79	12.316.861,11	13.065.726,26	
	1.7 Anistia	774.790,94	822.595,54	872.609,35	
	1.8 Remissão	868.086,96	921.647,92	977.684,11	
	IPVA	1.697.679,81	1.772.377,72	1.843.272,83	
	ITCD	330.240,35	344.770,93	358.561,77	
	TOTAL	56.044.359,42	59.139.632,97	62.290.389,94	
3 ^a Regional (Campina Grande)	ICMS	981.143.188,92	1.039.555.376,71	1.100.154.093,97	
	1.1 Isenção	48.036.659,12	50.150.272,11	52.156.282,99	
	1.2 Redução de Base de Cálculo	29.679.455,56	30.985.351,60	32.224.765,67	
	1.3 Crédito Presumido	555.922.257,18	589.615.820,40	624.719.962,12	
	1.4 Manutenção de Crédito	5.332.626,71	5.567.262,28	5.789.952,77	
	1.5 Diferimento	2.686.112,18	2.804.301,12	2.916.473,16	
	1.6 FAIN	328.805.627,73	349.092.934,96	370.317.785,41	
	1.7 Anistia	5.036.963,64	5.347.744,30	5.672.887,16	
	1.8 Remissão	5.643.486,80	5.991.689,94	6.355.984,69	
	IPVA	7.159.661,94	7.474.687,06	7.773.674,54	
	ITCD	2.381.189,36	2.485.961,69	2.585.400,16	
	TOTAL	990.684.040,22	1.049.516.025,46	1.110.513.168,67	
4 ^a Regional (Patos)	ICMS	64.130.168,94	67.680.141,18	71.295.939,61	
	1.1 Isenção	9.200.076,98	9.604.880,36	9.989.075,57	
	1.2 Redução de Base de Cálculo	5.684.268,66	5.934.376,48	6.171.751,53	
	1.3 Crédito Presumido	29.576.148,30	31.284.773,43	33.044.299,50	
	1.4 Manutenção de Crédito	1.021.315,33	1.066.253,20	1.108.903,33	
	1.5 Diferimento	514.449,57	537.085,36	558.568,77	
	1.6 FAIN	16.088.368,88	17.081.021,24	18.119.547,33	
	1.7 Anistia	964.689,35	1.024.210,68	1.086.482,69	
	1.8 Remissão	1.080.851,87	1.147.540,43	1.217.310,89	
	IPVA	2.352.715,53	2.456.235,01	2.554.484,41	
	ITCD	739.925,74	772.482,47	803.381,77	
	TOTAL	67.222.810,21	70.908.858,66	74.653.805,79	

Notas da Renúncia
 Fiscal: A, B, C, D,
 E, F, G, H e I.

5ª Regional (Sousa)	ICMS	190.883.116,98	202.100.928,57	213.702.027,06
	1.1 Isenção	12.274.977,56	12.815.076,57	13.327.679,63
	1.2 Redução de Base de Cálculo	7.584.096,35	7.917.796,59	8.234.508,45
	1.3 Crédito Presumido	80.713.443,33	85.538.394,80	90.548.884,44
	1.4 Manutenção de Crédito	1.362.664,98	1.422.622,24	1.479.527,13
	1.5 Diferimento	686.391,76	716.592,99	745.256,71
	1.6 FAIN	84.581.209,69	89.799.870,33	95.259.702,44
	1.7 Anistia	2.238.233,15	2.359.497,31	2.482.300,99
	1.8 Remissão	1.442.100,16	1.531.077,74	1.624.167,27
	IPVA	3.012.829,79	3.145.394,30	3.271.210,08
	ITCD	1.399.489,66	1.461.067,21	1.519.509,90
	TOTAL	195.295.436,43	206.707.390,08	218.492.747,04
RENÚNCIA TOTAL	ICMS	4.266.480.271,20	4.518.242.840,79	4.778.868.700,88
	1.1 Isenção	259.193.421,56	270.597.932,04	281.421.849,30
	1.2 Redução de Base de Cálculo	160.142.686,39	167.188.964,56	173.876.523,16
	1.3 Crédito Presumido	2.834.666.787,93	3.006.291.376,40	3.185.056.761,25
	1.4 Manutenção de Crédito	28.773.478,18	30.039.511,17	31.241.091,61
	1.5 Diferimento	14.493.568,45	15.131.285,47	15.736.536,89
	1.6 FAIN	910.630.253,10	966.816.139,72	1.025.598.561,01
	1.7 Anistia	28.129.276,54	29.848.018,08	31.642.123,82
	1.8 Remissão	30.450.799,05	32.329.613,35	34.295.253,84
	IPVA	33.559.717,58	35.036.345,16	36.437.798,96
	ITCD	16.694.716,31	17.429.283,84	18.126.455,19
	TOTAL	4.316.734.705,09	4.570.708.469,79	4.833.432.955,03

Fonte: GEIEF / ATT / GPLAN / SEPLAG-PB

MODALIDADE/ICMS	SETORES	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
		2026	2027	2028	
1.1 Isenção	Agropecuária	51.930.224,60	54.215.154,46	56.383.760,66	
	Indústria	37.162.861,06	38.798.026,95	40.349.948,01	
	Comércio	85.504.176,14	89.266.359,86	92.837.014,23	
	Serviços	20.693.990,37	21.604.525,95	22.468.706,99	
	Outros	63.902.169,39	66.713.864,82	69.382.419,41	
	TOTAL	259.193.421,56	270.597.932,04	281.421.849,30	
1.2 Redução de Base de Cálculo	Agropecuária	15.733.680,03	16.425.961,95	17.083.000,43	
	Indústria	13.628.320,88	14.227.967,00	14.797.085,68	
	Comércio	93.940.283,34	98.073.655,79	101.996.602,05	
	Serviços	34.890.830,91	36.426.027,46	37.883.068,55	
	Outros	1.949.571,23	2.035.352,36	2.116.766,45	
	TOTAL	160.142.686,39	167.188.964,56	173.876.523,16	
1.3 Crédito Presumido	Agropecuária	3.436.919,72	3.588.144,18	3.731.669,95	
	Indústria	449.926.844,52	476.003.477,65	502.878.658,12	
	Comércio	2.288.935.568,69	2.429.929.350,81	2.577.382.534,33	
	Serviços	42.255.574,73	44.114.820,01	45.879.412,81	
	Outros	50.111.880,27	52.655.583,75	55.184.486,04	
	TOTAL	2.834.666.787,93	3.006.291.376,40	3.185.056.761,25	
1.4 Manutenção de Crédito	Agropecuária	2.350.635,88	2.454.063,85	2.552.226,40	
	Indústria	1.351.156,34	1.410.607,21	1.467.031,51	
	Comércio	19.899.397,61	20.774.971,09	21.605.969,93	
	Serviços	340.125,10	355.090,60	369.294,22	
	Outros	4.832.163,25	5.044.778,42	5.246.569,55	
	TOTAL	28.773.478,18	30.039.511,17	31.241.091,61	
1.5 Diferimento	Agropecuária	4.870.664,31	5.084.973,54	5.288.372,48	
	Indústria	9.622.904,14	10.046.311,93	10.448.164,41	
	TOTAL	14.493.568,45	15.131.285,47	15.736.536,89	

Notas da Renúncia
Fiscal: A, B, C, D,
E, F, G, H e I.

1.6 FAIN	Indústria	910.630.253,10	966.816.139,72	1.025.598.561,01
	Indústria	951.120,00	992.969,28	1.032.688,05
1.7 Anistia	Outros	27.178.156,54	28.855.048,80	30.609.435,77
	TOTAL	28.129.276,54	29.848.018,08	31.642.123,82
1.8 Remissão	Outros	30.450.799,05	32.329.613,35	34.295.253,84
	Agropecuária	78.322.124,54	81.768.297,98	85.039.029,92
	Indústria	1.423.273.460,04	1.508.295.499,74	1.596.572.136,79
	Comércio	2.488.279.425,78	2.638.044.337,55	2.793.822.120,54
	Serviços	98.180.521,11	102.500.464,02	106.600.482,57
	Outros	178.424.739,73	187.634.241,50	196.834.931,06
RENÚNCIA TOTAL DO ICMS	TOTAL	4.266.480.271,20	4.518.242.840,79	4.778.868.700,88

Fonte: GEIEF / ATT / GPLAN / SEPLAG-PB

Notas da Renúncia Fiscal:

- a) As estimativas de renúncia da receita referentes às leis e decretos publicados há mais de 3 (três) anos não necessitam de compensação por já estarem incorporadas às séries históricas de arrecadação, na forma do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) Com relação às medidas de compensação à renúncia de receita, vale ressaltar que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício de 2025, as renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes e, desse modo, não se observará impacto na receita nem afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, respeitando assim, o que determina o Inciso I, do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita no exercício de início da sua vigência e nos dois seguintes, foram consideradas na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetarão as metas de resultados fiscais;
- d) Quando das projeções das receitas dos impostos, estas líquidas das renúncias fiscais, haverá ampliação base tributária, especificamente, devido à expansão da atividade econômica (PIB estadual), como também, por meio do aperfeiçoamento dos processos de fiscalização e de acompanhamento dos contribuintes, quer dizer, resultante do esforço de arrecadação;
- e) Crédito presumido concedido como contrapartida por investimento em infraestrutura a ser realizado por contribuinte localizado no Estado é compensado pela redução dos encargos financeiros na mesma proporção do benefício concedido, quer dizer, a necessidade de investimento a ser realizado pelo Estado é reduzida na mesma proporção do benefício concedido (Dec. 33.802/13);
- f) Crédito presumido decorrente da adesão a benefício concedido por outra unidade da Federação. A medida está fundamentada na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que prevê que os Estados podem aderir aos benefícios fiscais concedidos por outra unidade da Federação da mesma Região (Cola Regional), e que tenham sido reinstituídos de acordo com as disposições do referido Convênio. A não adesão ao citado benefício acarretaria considerável prejuízo concorrencial às empresas localizadas no Estado da Paraíba, tendo em vista a vantagem competitiva gerada para essas empresas beneficiárias com a diminuição dos tributos, o que resultaria em redução de vendas e consequente decréscimo de arrecadação. Sua concessão objetiva equiparar a concorrência entre as empresas da região e também manter as empresas que já estão estabelecidas no Estado, aumentando a competitividade das mesmas frente aos concorrentes de outros estados e possibilitando aumento da arrecadação;
- g) Ademais, disciplina o Art. 4º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que "são afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar".
- h) Por fim, é necessária cautela para não considerar todo valor renunciado como fonte potencial de receitas, pois a supressão de todos os benefícios fiscais muito provavelmente não dará ensejo a receitas de mesma magnitude porque esta supressão de benefícios em um cenário de guerra fiscal pode vir acompanhada da saída de empresas do Estado, que podem ocasionar perdas de receita imediatas, como também ocorrer fechamento de postos de trabalho e, inclusive, a saída de empreendimentos do Estado, intensificando, assim, as perdas a longo prazo. Ademais, ao contrário do senso comum, podem ocorrer casos na qual a supressão de um benefício pode implicar queda de receitas no curto, médio e longo prazo, e não seu aumento;

i) A renúncia fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado. Os benefícios fiscais referenciados na tabela comporão a estimativa da renúncia de receita com projeção para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 e integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO relativa ao exercício fiscal de 2026.

João Pessoa, 19 de março de 2025

MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA
Coordenadora da Assessoria Técnica Tributária
(Assinado Eletronicamente)

ABILIO DE MEDEIROS RODRIGUES
Gerente de Planejamento
(Assinado Eletronicamente)

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda
(Assinado Eletronicamente)

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025 **ANEXO II - RISCOS FISCAIS**

Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

O Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas é uma exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os riscos fiscais decorrem de ações judiciais, riscos de natureza macroeconômicos e de variações em relação à dívida pública, dentre outros.

Quanto à previsão das receitas, há possibilidade da não realização é eminente, e será revista durante a execução do orçamento por motivos de desvios quanto aos parâmetros utilizados, bem como devido à alteração nos mercados mundiais e nos critérios de transferências da União em tempos de pandemia.

Em relação à Dívida Pública, os riscos estão associados à variação das taxas de juros vincendos, a variação cambial prevista, uma vez que restringe a capacidade de investimentos.

Há também, os riscos decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de sequestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios.

As ações judiciais movidas contra o Estado, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado continuam a ser um passivo a considerar. Essas ações tratadas como precatórios, serão consideradas na Lei Orçamentária, não afetando o cumprimento das Metas Anuais.

Riscos Fiscais pertinentes a Dívida observados pela Controladoria Geral do Estado

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS em 2026
 Liberação de operações de crédito A MENOR

R\$1,00

Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustação Liberação de Operação Crédito	50.000.000	Limitação de Empenho	50.000.000
Interna	20.000.000	Limitação de Empenho	20.000.000
Externa	30.000.000	Limitação de Empenho	30.000.000

O montante de redução dos **desembolsos previstos (liberações de op. crédito)** para 2025 decorrerá em função principalmente dos seguintes fatores:

- A) A análise de pedidos de empréstimos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN poderá demandar maior intervalo de tempo para atender exigência de documentos complementares para conclusão da análise e autorização da contratação dos empréstimos pretendidos;
- B) Atraso na assinatura dos contratos de empréstimo;
- C) Atraso na licitação de contratação de obras com recursos dos empréstimos; e
- D) Atraso na prestação de contas para a liberação de desembolso de recursos financeiros.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS em 2026
 Serviço da Dívida A MAIOR (Amortização e Pagamento de Encargos)

R\$1,00

Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepâncias de Projeções do Serviço da Dívida	30.000.000	Remanejar recursos para cobrir despesa	30.000.000
Amortização	14.000.000		14.000.000
Encargos	16.000.000		16.000.000

O montante de **serviço da dívida (pagamento)** previsto para 2025 decorrerá em função basicamente da variação dos indexadores da dívida.

- A) Os indexadores financeiros da dívida em US\$, TJLP, TLP, IPCA, SELIC, CDI, poderão sofrer elevação com correção monetária maior do que os valores previstos nas condições atuais.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS em 2026
 Gastos com precatórios e outros débitos junto à Receita Federal

R\$1,00

Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Débitos inesperados Junto à Receita Federal	20.000.000	Remanejar recursos para cobrir despesa	20.000.000

Os **gastos** inesperados junto à Receita Federal para 2026 decorrerão de decisões judiciais.

Riscos Fiscais pertinentes a Passivos Contingentes observados pela Procuradoria Geral do Estado

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
------------------------------	--	---------------------	--

Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais			
	R\$ 640.136.869,00	1. Fazenda	
	R\$ 1.482.110.879,36	2. Precatórios	
	R\$ 1.209.973,58	3. Trabalhista	
	R\$ 26.033.124,92	4. TCE	
		A descrição detalhada encontra-se nos anexos	
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e garantias concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros passivos contingentes			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	R\$ 2.149.490.846,86

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS	PROVIDÊNCIAS
---------------------------------------	---------------------

Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de arrecadação			
Restituição de Tributos a maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	R\$ 2.149.490.846,86

INFORMAÇÕES QUANTO AOS RISCOS FISCAIS NA HIPÓTESE DE PERDAS DECORRENTES DE DEMANDAS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS NA SEARA TRIBUTÁRIA.

Em função da solicitação de informações para subsidiar os demonstrativos de riscos fiscais, apresento os seguintes dados.

No particular das demandas judiciais da administração direta, dentro da gestão de riscos fiscais, não se pode desconsiderar as condenações proferidas, com trânsito em julgado, em demandas judiciais ajuizadas em desfavor do Estado da Paraíba, que, na sua grande maioria, seguem a sistemática constitucional dos precatórios, ressalvados os créditos considerados de pequeno valor, sujeitos à requisição imediata, sendo que a quantificação dos valores depende de fase de liquidação.

Quanto ao risco concreto de demandas judiciais com alto grau de importância passíveis de uma quantificação presuntiva, dentro da seara tributária, com de risco e de relevante repercussão financeira em caso de eventual sucumbência em desfavor do Estado da Paraíba, informa as seguintes:

DEMONSTRATIVOS DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Questionamento da Restituição da diferença de ICMS pago a mais no regime de substituição tributária, em função da diferença entre a base de cálculo presumida e a efetivamente praticada.	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"	Realização de defesas e recursos judiciais para suspender tutelas de urgência.	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Questionamento do recolhimento ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (Lei Estadual nº 10.758/06)	R\$ 100.000.000,00 (estimativa, sem considerar efeitos retroativos)	Aguarda conclusão do julgamento da ADI 0801000-47.2019.8.15.0000. Realização de defesas e recursos judiciais para	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"

		suspender tutelas de urgência e permitir a cobrança	
Questionamento do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FUNCEP)	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"	Realização de defesas e recursos judiciais para suspender tutelas de urgência e permitir a cobrança	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Mandado de Segurança nº 0040980-31.2008.8.15.2001 Impetrante: ELLO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A	R\$ 48.890.333,55 (estimativa)	Realização de defesas e recursos judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Processos de Execuções Fiscais/Embargos à Execuções Fiscais de vultuosos valores questionadas pelos contribuintes, podendo o Estado ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, a exemplo dos seguintes processos: Ações Anulatórias nºs 0812368-64.2019.8.15.2001 e 0827852-56.2018.8.15.2001 Autora: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Embargos nº: 0011292-14.2014.815.2001 Execução Fiscal nº: 0088029-29.2012.815.2001 (200.2012.088.029-5) Embargante: TELEMAR	R\$ 16.765.000,00 + R\$ 4.700.000,00 + R\$ 2.055.000,00 + R\$ 430.000,00 (estimativa a partir das ações utilizadas como exemplificativas).	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas judiciais, a fim de impedir as perdas de receitas e recuperação de ativos.	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"

NORTE LESTE S/A Embargos nº: 0000717- 10.2015.815.2001 Execução Fiscal nº: 200.2012.109.856-6 Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A			
Processo Administrativo Federal nº 14.751.720190/2014- 19 – Contribuição para o PASEP	R\$ 4.352.381,83 (estimativa)	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Administrativo e Judicial"
Processo Administrativo Federal nº 11274.720.195/2024- 90 Contribuição Social	R\$ 462.944.153,53 (estimativa)	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Administrativo e Judicial"

Anote-se, que o Estado da Paraíba, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, tem adotado todas as providências judiciais cabíveis para obter êxito nas demandas judiciais, a fim de impedir as perdas de receitas, repetições de valores e proporcionar um contínuo aceleramento na arrecadação capaz de atender as necessidades demandadas pela coletividade.

Por fim, faz-se necessário informar ainda que, quanto aos riscos fiscais provocados por demandas judiciais em questionamento de lançamentos tributários, há inúmeras ações anulatórias e embargos à execução fiscal, sendo que a maioria delas envolve fatos e aspectos específicos dentro de uma relação jurídico-tributária concreta, o que prejudica uma estimativa com maior segurança.

São essas, pois, as informações no particular dos riscos fiscais decorrentes de questionamentos em demandas judiciais, passíveis de destacado comprometimento das receitas tributárias do Estado da Paraíba, ficando à inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Sendo o que cumpre nesta ocasião, dentro do curto espaço de tempo disponível e com a premência que o caso requer, apresento protestos da mais elevada estima e consideração.

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS
<u>DEMANDAS JUDICIAIS</u>	<u>VALOR</u>	<u>DESCRIÇÃO</u>
0029954-07.2006.8.15.2001	R\$ 282.110.879,36 (atualizado ate 2024)	Processo da empresa Metalnorte S.A que cobra valores supostamente não pagos pelo Estado referentes a contratação de silos metálicos na década de 80. Anulamos a decisão que homologou esses valores e o processo voltou a fase de execução no 1º grau. Já reduzimos expressivamente o valor cobrado inicialmente e estamos buscando comprovar que não há valores a serem pagos pelo Estado (liquidação zero)
0374191-92.2002.8.15.2001	R\$ 700.000.000,00 (estimativa)	Trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva ajuizada pela AOJEP (Associação dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba), no qual cobrou a diferença entre o salário mínimo e seus vencimentos na época. São cerca de 703 associados que foram divididos em grupos de 10. Está em fase de impugnação e vamos recorrer até as últimas instâncias, pois há argumentos jurídicos para isso.
0031310-08.2004.8.15.2001	Acima de R\$ 500.000.000,00 (estimativa)	Trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva ajuizada pelo SINJEP (Associação dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba), no qual cobrou a diferença entre a graduação de entrâncias. São mais de 100 processos de
		execução, alguns divididos em grupos de 10 e outros de 3. Está em fase de impugnação e vamos recorrer até as últimas instâncias, pois há argumentos jurídicos para isso.
SUBTOTAL	1.5 B (aprox.)	

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais	montante mínimo de R\$ 1.209.973,58, passível de atualização monetária (última correção: 22/02/2022)	Demandas cautelares que corre no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª região, tombada sob o n. 0000228-28.2016.5.13.0001, cuja o teor da decisão pode dar ensejo ao bloqueio de contas públicas. Atualmente se encontra em grau de recurso no âmbito do TST.	
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e garantias concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros passivos contingentes			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00

Riscos Fiscais observados pela Secretaria de Estado da Fazenda

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustraçāo de Arrecadação	169.436.334,04	Limitação de Empenho	169.436.334,04
Restituição de Tributos a Maior (*)	6.000.000,00	Limitação de Empenho	6.000.000,00
Discrepāncia de Projeções (*)		Limitação de Empenho	
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	175.436.334,04	SUBTOTAL	175.436.334,04
TOTAL	175.436.334,04	TOTAL	175.436.334,04

(*) A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PB administra a arrecadação das receitas dos seguintes impostos: ICMS, IPVA e ITCD. Além da arrecadação do FUNCEP. Portanto, a informação constante neste anexo é referente a tais impostos mais o FUNCEP. As variáveis utilizada na projeção foram o IPCA e o PIB.

Em suma, entendemos que os riscos macroeconômicos estão relacionados às mudanças cíclicas da economia, quer dizer, que possuem relação com o ciclo econômico, em especial, com a estimativa da arrecadação do ICMS, sendo assim, os riscos fiscais mostram que a taxa de crescimento econômico e de inflação são os parâmetros que mais afetam as receitas administradas pela SEFAZ/PB. Dessa Forma, a SEFAZ/PB realiza periodicamente a avaliação do desempenho das receitas arrecadadas, e quando da percepção de evento negativo, busca sempre reduzir o impacto financeiro deste por meio de ações que contribuem para reverter ou mitigar a situação observada.

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025 ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

I – Poder Legislativo

1. Assembleia Legislativa

Meta:

- Representar o povo brasileiro, legislando sobre os interesses da sociedade, fiscalizando a aplicação dos recursos públicos em observância aos princípios legais vigentes, como os da razoabilidade, da eficiência, da moralidade e da economicidade.

Prioridades:

- Promover a democracia e o desenvolvimento estadual com justiça social;
- Integrar processos que formam os ciclos de gestão das políticas públicas, tais como, planejamento, orçamento, administração, acompanhamento, controle e avaliação;
- Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o uso do patrimônio público, dispondo a sociedade para o exercício do controle externo;
- Consolidar-se como o centro de debates dos grandes temas estaduais, moderno, transparente e com ampla participação dos cidadãos, sendo o poder de representação mais imediata do povo;
- Garantir infraestrutura de TI moderna e adequada ao bom andamento das atividades do Poder Legislativo Paraibano;
- Proporcionar a melhoria de estruturas físicas, garantindo instalações arquitetônicas adequadas que permitam a movimentação de pessoas de forma acessível e adequada;
- Manter os serviços de apoio administrativos de modo a dar suporte para o desempenho das atividades meios e fins do Poder Legislativo;

2. Tribunal de Contas do Estado

Meta:

- Exercer o acompanhamento, a orientação, o controle e a fiscalização da gestão dos recursos públicos com fidelidade aos princípios constitucionais, buscando corresponder às demandas da sociedade.

Prioridades:

- Fiscalizar, acompanhar e controlar o bom uso do patrimônio e a aplicação dos recursos públicos;
- Integrar os processos que formam o ciclo de gestão das políticas públicas: planejamento, orçamento, administração, controle e avaliação;

- Capacitar os servidores públicos do Estado da Paraíba e dos municípios paraibanos, bem como cidadãos para o exercício do acompanhamento e do controle social.

II – Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado

META:

1. Concretizar a justiça, por meio de uma prestação jurisdicional acessível, célere e efetiva.

Prioridades:

TEMA: Administrativa

- I Recomposição do quadro funcional, através da criação de cargos, empregos e funções públicas, bem como realização de concurso público/processo seletivo;
- II Concessão de reajustes e revisão de remuneração e subsídios aos magistrados, servidores, juízes leigos e estagiários do TJPB;
- III Desenvolvimento e adequação da política de auxílio-saúde/auxílio-alimentação/auxílio-transporte para os servidores e os magistrados, nos moldes definidos pela normatização específica;
- IV Capacitação e redistribuição da força de trabalho, por meio da implantação da gestão por competências e alocação estratégica da força de trabalho, ajustando-os conforme o volume de processos e a complexidade das matérias em cada unidade jurisdicional e administrativa;
- V Elaboração do Plano de Cargo, Carreiras e Remunerações (PCCR), estabelecendo estrutura de carreira clara e atrativa; valorizando o desenvolvimento profissional; criando mecanismos sustentáveis de progressão; garantindo equilíbrio financeiro de longo prazo;
- VI Implementação do programa de gestão de mudanças, por meio do engajamento e adesão dos gestores às mudanças propostas, minimizando resistências organizacionais e assegurando a continuidade das ações entre diferentes gestões;
- VII Promoção do incremento das receitas orçamentária, envolvendo a otimização da arrecadação de custas judiciais, o aprimoramento dos mecanismos de cobrança de multas e a possibilidade de parcerias institucionais;
- VIII Aprimoramento do Plano de Logística Sustentável (PLS), visando a melhoria de práticas sociais e ambientais responsáveis, procurando atender às necessidades imediatas da sociedade, bem como adotando rigorosa atenção nas tomadas de decisões, considerando as possíveis implicações sociais e ambientais futuras.

TEMA: Infraestrutura Física

I Obras de construção e reforma nas unidades administrativas e nas unidades judiciárias do 1º e 2º graus, com o fim de melhorar as condições físicas da prestação jurisdicional, bem como o desenvolvimento de projetos para a construção do Fórum do Futuro.

II Aquisição de Imóveis;

III Obras de construção e aparelhamento de parque fotovoltaico do Poder Judiciário da Paraíba.

TEMA: Tecnologia

I Atualização do Processo Judicial Eletrônico (PJe), por meio da atualização do sistema para a versão mais recente, essencial para interoperabilidade, segurança e aderência às normas nacionais;

II Implementação de um ERP, com vistas a modernizar a gestão administrativa, integrando sistemas, atualmente fragmentados para melhorar a eficiência em áreas como gestão de pessoas, finanças e patrimônio;

III Criação do SUPER APP, um aplicativo multifuncional para facilitar o acesso de cidadãos e advogados aos serviços judiciais, integrando funcionalidades como consulta de processos e pagamentos;

IV Implementação de Data Centre Secundário, que consistem em uma infraestrutura de recuperação de desastres para garantir a continuidade dos serviços judiciais e proteger os dados institucionais;

V Desenvolvimento de Inteligência Artificial para automatizar processos e apoiar decisões judiciais, promovendo eficiência e precisão na prestação de serviços; bem como para identificar e monitorar temas repetitivos, em parceria com o STJ;

VI Adotar ferramentas avançadas de Business Intelligence (BI), para análise de dados, promovendo decisões estratégicas e maior transparência;

VII Aprimoramento do portal institucional, para uma maior visibilidade das informações publicadas no sítio eletrônica do TJPB, como estrutura organizacional, serviço de informações ao cidadão, possibilidade de extração de relatórios e divulgação de dados institucionais;

VIII Evolução da Central de Atendimento do Judiciário (CAJU), que consiste em plataforma que visa desburocratizar o atendimento do Judiciário aos cidadãos, tornando-o mais ágil de forma que o jurisdicionado e o advogado possam ser atendidos, em suas necessidades, da maneira mais eficiente.

TEMA: Gestão Judicial

- I Otimização do uso da IA Sebastiana visando extrair o maior percentual de precisão e segurança, garantindo assim a confiabilidade do usuário;
- II Implementação do programa Infância Protegida com o objetivo de regulamentação dos procedimentos de depoimentos especiais de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, com foco na maior estruturação da entrevista forense no Estado;
- III Implantação do programa Entrega Protegida para apoiar as mães que decidem entregar recém-nascidos para adoção, através de iniciativas como atendimento por equipe interprofissional, composta por especialistas das áreas de Pedagogia, Psicologia e Serviço Social do Núcleo de Apoio das Equipes Multidisciplinares;
- IV Criação de um Centro Integrado de Atendimento Social, consistente em um ambiente humanizado para atendimento à população vulnerável, possibilitando a ampliação do acesso à justiça com foco humanitário, por meio do fortalecimento das parcerias institucionais e comunitárias;
- V Aprimoramento do programa Caminhos da Justiça, Compartilhando a Memória e a Cultura do Poder Judiciário, cujo objetivo é a preservação da memória do Tribunal, por meio de várias iniciativas de como o aparelhamento do Museu do TJPB e o incentivo a visitas institucionais;
- VI Desenvolver o projeto com a temática da Linguagem Simples;
- VII Desenvolvimento do projeto Presidência Itinerante, para a realização de audiências públicas, nas sedes de circunscrição, buscando ouvir as necessidades dos jurisdicionados, magistrados, servidores e os demais entes da sociedade civil;
- VIII Criação do projeto Integridade Pública, para o desenvolvimento de iniciativas, em cooperação com o Ministério Público, com o objetivo de acelerar o julgamento das ações de improbidade administrativa e evitar a prescrição de processos;
- IX Aperfeiçoamento dos Centros de Justiça Restaurativa (CEJURE): garantir espaço físico, pessoas, fluxo no processo judicial eletrônico e articulação com a comunidade. Bem como implementar um modelo padrão de formação em Justiça Restaurativa no NEJURE/TJPB, por meio da capacitação de magistrados, servidores e outros profissionais integrantes da rede;
- X Desenvolver o Modelo de Governança TJPB;
- XI Reestruturação de competências das unidades judiciais, implantando ferramentas de triagem automática para distribuição processual por meio da criação de Cartórios de Processamento Eletrônico, visando otimizar os fluxos de trabalho em comarcas menos equilibradas. Implantar a padronização de competências por porte: adaptação da estrutura jurisdicional para que comarcas de portes semelhantes possam operar com especialização técnica, assegurando consistência na prestação jurisdicional.

III – Ministério Público

Ministério Público Estadual

Prioridades:

1. Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos: aperfeiçoar a atividade investigativa e de inteligência do Ministério Público; aprimorar a efetividade da persecução cível e penal, assegurando ainda direitos e garantias a acusados e vítimas; consolidar a atuação ministerial integrada e estimular a articulação interinstitucional, garantir a transversalidade dos direitos fundamentais em toda atividade ministerial; impulsionar a fiscalização do emprego de recursos públicos, a implementação de políticas públicas e o controle social; intensificar o diálogo com a sociedade; fomentar a solução pacífica dos conflitos, disseminando práticas de governança e gestão, em todos os níveis, orientadas para resultados, zelando, inclusive, pela sustentabilidade em toda forma de atuação.

• **Meta:** Aumentar o índice de resolutividade da atuação ministerial na fiscalização do cumprimento da lei em defesa da sociedade.

2. Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos: arrecadar e gerir recursos financeiros que serão destinados exclusivamente na implementação de projetos sociais e políticas públicas em benefício da sociedade paraibana, como forma de resarcir a coletividade por danos causados ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, cultural, turístico, paisagístico, infração à ordem econômica e outros direitos e interesses difusos e coletivos, no território do Estado da Paraíba.

• **Meta:** aprovação de projetos que revertam recursos financeiros em benefício da sociedade paraibana, através de projetos sociais e políticas públicas.

3. Fundo Especial de Defesa do Consumidor: gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de defesa dos direitos dos consumidores.

• **Meta:** Executar ações, dentre fiscalizações, operações e interiorização.

4. Desenvolvimento Institucional e de Gestão do MPPB.

4.1 – Conservação, reforma e adaptação de imóveis, com a finalidade de melhorar a prestação de serviços à sociedade;

4.2 – Manutenção e avanço da Tecnologia da Informação, provendo soluções tecnológicas integradas e inovadoras;

5. Gestão de Pessoas:

5.1 - Promover a gestão por competências e a qualidade de vida no trabalho;

6 - Gestão financeira:

6.1 - Assegurar a disponibilidade e a aplicação eficiente dos recursos orçamentários;

6.2 - Implantar política de gestão de custos;

6.3 - Captar novas fontes de recursos;

- 6.4 - Garantir revisão geral e ajuste de remuneração e subsídio de membros e servidores.
7. Manutenção de serviços administrativos: Dar suporte às atividades ministeriais, a fim de que os objetivos previstos no Mapa Estratégico Institucional sejam cumpridos, estabelecendo gestão administrativa compartilhada e padronizada e fortalecendo os processos de comunicação e a imagem institucional.
- 7.1 - Adquirir equipamentos e materiais permanentes, provendo as estruturas ministeriais com os itens mínimos necessários.
- 7.2 - Realizar outras despesas decorrentes do funcionamento geral da Instituição (diárias, materiais de consumo, serviços de terceiros pessoa física e jurídica e auxílios em geral).

IV – Defensoria Pública

Defensoria Pública do Estado

Metas:

1. Ampliar o atendimento em todas as Comarcas do Estado;
2. Elaborar o planejamento estratégico da Instituição, com ênfase na política de gestão, visando à reestruturação administrativa da Defensoria Pública, otimizando a aplicação dos recursos humanos e materiais disponíveis e ampliando a qualificação dos serviços prestados;
3. Reduzir a judicialização por meio de ações voltadas à resolução de conflitos, com a promoção de solução extrajudicial e estabelecimento de um calendário de mutirões para mediação e conciliação;
4. Promover ações estruturadas e sistematizadas em direitos humanos, incentivando a cultura da paz;
5. Captar fontes alternativas de receita para contribuir com a sustentabilidade das atividades operacionais e fomentar iniciativas estratégicas;
6. Aumentar a eficiência e a eficácia nas áreas de atuação, dotando a Instituição de recursos humanos adequados, promovendo a adequação do subsídio e implantando uma central de relacionamento com o cidadão;
7. Desenvolver campanhas publicitárias para divulgação institucional e educação em direitos da população;
8. Executar programas de Educação em Direitos nas escolas em parceria com a Secretaria de Educação Estadual e Municipais;

9. Construir, adquirir e reformar sedes próprias para instalação da Defensoria Pública em diversas comarcas do Estado;
10. Desenvolver políticas de atendimento à população em situação de rua para detecção de violações de direitos individuais, estruturais e coletivos;
11. Criar mídias temáticas e programas de rádio e televisão informativos sobre direitos e deveres da população;
12. Ampliar visitas e inspeções em estabelecimentos de privação de liberdade por Defensores(as) Públicos(as).

Prioridades:

1. Reduzir a exclusão social da população menos favorecida e vulnerável, ampliando o acesso ao sistema de justiça pela DPE-PB no interior do Estado;
2. Realizar ações articuladas e protocolos especializados em todo o Estado em prol de grupos vulneráveis;
3. Desenvolver atendimento itinerante em regiões com altos índices de exclusão social e grande adensamento populacional;
4. Ampliar os mutirões de atendimento;
5. Desenvolver sistemas de informação que confirmam maior transparência à DPE-PB;
6. Promover cursos, simpósios, congressos e eventos para capacitação de defensores, servidores e estagiários;
7. Estruturar e manter sedes, núcleos regionais e coordenadorias especializadas de atendimento jurídico;
8. Estabelecer parcerias com outras Defensorias Estaduais para troca de experiências;
9. Realizar campanhas de atendimento e educação nas áreas criminal, cível, infantojuvenil, direitos humanos e violência doméstica;
10. Fortalecer a interação entre a DPE-PB e Delegacias da Mulher para garantir atendimento adequado e aplicação da Lei Maria da Penha;
11. Conceder aumentos, vantagens, reajuste e revisão dos vencimentos e subsídios, desde que não comprometam os limites de repasses;
12. Estruturar a Escola Superior da Defensoria Pública;
13. Realizar concurso público para servidores;
14. Garantir recursos materiais necessários ao cumprimento das funções constitucionais da Defensoria Pública;

15. Dinamizar o relacionamento e a interação com os Poderes, demais Instituições de Estado, sociedade civil organizada, CONDEGE e ANADEP;
16. Prover a Defensoria Pública de tecnologia eficiente para gerenciamento de atendimentos e processos judiciais.

V – Poder Executivo:

Executivo Estadual

As Metas estabelecidas para o Poder Executivo no exercício 2026 serão as descritas abaixo:

1. Aumentar a quantidade de alunos matriculados na graduação do Campus VI – Monteiro, propiciando a qualificação profissional na Região Imediata de Monteiro no estado da Paraíba;
2. Apoiar Instituições Superior de Ensino para a evolução do desenvolvimento social e econômico no estado da Paraíba;
3. Participar anualmente das reuniões dos Comitês Gestores do Projeto Orla dos municípios, da Comissão Técnica Estadual do Projeto Orla e da Coordenação Estadual do Projeto Orla, auxiliando na elaboração, revisão e aprovação dos Planos de Gestão Integrada da Orla Marítima, na 1ª Região Imediata do estado da Paraíba;
4. Implantar projetos de reintrodução de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção do Estado da Paraíba;
5. Realizar coletas e análises através do monitoramento das praias, na 1ª Região Imediata no estado da Paraíba;
6. Ampliar as unidades de Segurança Pública no estado da Paraíba;
7. Criar programa próprio de alfabetização de adultos com foco na erradicação do analfabetismo nas populações do CADÚnico e pais/responsáveis de estudantes da rede estadual de ensino;
8. Implantar o Centro de Referência no município de João Pessoa, para estruturar o enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas, ao Trabalho Escravo e a Tortura, como também da política sobre drogas;
9. Promover atendimento aos 223 municípios do Estado da Paraíba, através da implementação dos programas federais Acessuas Trabalho, Capacita Suas, Erradicação do Trabalho Infantil e Programa Criança Feliz;

10. Ampliar o investimento em capacitações específicas para atividades agrícolas, artesanais, turismo comunitário, agricultura orgânica e outras áreas de interesse local no estado da Paraíba;
11. Construir unidades habitacionais (casas) com Recursos Próprios no estado da Paraíba;
12. Fortalecer o Primeira Chance, garantindo a ampliação das vagas ofertadas nos editais, na rede estadual de ensino no estado da Paraíba;
13. Ampliar a cobertura do serviço de Abastecimento de Água no Estado da Paraíba;
14. Ampliar a cobertura do serviço de Esgotamento Sanitário no Estado da Paraíba;
15. Implantar o Hospital da Mulher em João Pessoa/PB;
16. Implantar Policlínicas Estaduais no estado da Paraíba.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4155/2025
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	PARTIDO	
LUCIANO CARTAXO	PT	
EMENDA N° 1	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 27/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER: V - EXECUTIVO

Eixo/Tema/Prioridade: AMPLIAR O INVESTIMENTO EM CAPACITAÇÕES ESPECÍFICAS PARA ATIVIDADES AGRÍCOLAS, ARTESANAIS, TURISMO COMUNITÁRIO, AGRICULTURA ORGÂNICA E OUTRAS ÁREAS DE INTERESSE LOCAL NO ESTADO DA PARAÍBA

Inclusão da Meta/Prioridade específica: PROMOVER, NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB, AÇÕES DE CAPACITAÇÃO TÉCNICA VOLTADAS AOS AGRICULTORES FAMILIARES E PEQUENOS PRODUTORES RURAIS, COM FOCO EM PRÁTICAS SUSTENTÁVEIS, MANEJO DE CULTIVOS ADAPTADOS AO SEMIÁRIDO, AGROECOLOGIA E ACESSO A MERCADOS INSTITUCIONAIS.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa fortalecer a agricultura familiar em Sousa-PB por meio de capacitação técnica voltada ao semiárido. Promove práticas sustentáveis e acesso a mercados institucionais. Contribui para geração de renda e segurança alimentar local.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4155/2025
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	PARTIDO	
LUCIANO CARTAXO	PT	
EMENDA N° 2	TIPO DE EMENDA	DATA
	AO ANEXO	27/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER: V - EXECUTIVO

Eixo/Tema/Prioridade: IMPLANTAR O HOSPITAL DA MULHER EM JOÃO PESSOA/PB.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: IMPLANTAR HOSPITAL DA MULHER EM SOUSA.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa implantar um Hospital da Mulher em Sousa-PB, ampliando o acesso à saúde especializada para mulheres no Sertão. Contribui para a regionalização do atendimento, reduzindo deslocamentos e fortalecendo a atenção ginecológica, obstétrica e oncológica. Promove equidade e cuidado integral à saúde feminina.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4155/2025
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	PARTIDO	
LUCIANO CARTAXO	PT	
EMENDA N° 3	TIPO DE EMENDA	DATA
	AO ANEXO	27/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER: V - EXECUTIVO

Eixo/Tema/Prioridade: AMPLIAR A COBERTURA DO SERVIÇO DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA NO ESTADO DA PARAÍBA.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: IMPLANTAR A UNIVERSALIZAÇÃO DOS SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO NA REGIÃO METROPOLITANA DE JOÃO PESSOA, GARANTINDO O ACESSO PLENO AOS SERVIÇOS ESSENCIAIS DE SANEAMENTO BÁSICO, COM FOCO NA AMPLIAÇÃO DA COBERTURA, EFICIÊNCIA E SUSTENTABILIDADE AMBIENTAL.

JUSTIFICATIVA

A proposta busca garantir o acesso universal à água potável e ao esgotamento sanitário na Região Metropolitana de João Pessoa. Contribui para a saúde pública, preservação ambiental e qualidade de vida. Reduz desigualdades e cumpre metas do marco legal do saneamento.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4155/2025
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	PARTIDO	
LUCIANO CARTAXO	PT	
EMENDA N° 4	TIPO DE EMENDA	DATA
	AO ANEXO	27/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER: V - EXECUTIVO

Eixo/Tema/Prioridade: IMPLANTAR POLICLÍNICAS ESTADUAIS NO ESTADO DA PARAÍBA.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: **IMPLEMENTAÇÃO DE UNIDADE DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA EM SAÚDE (POLICLÍNICA) NO MUNICÍPIO DE SOUSA-PB, COM FOCO EM CONSULTAS E EXAMES DE MÉDIA COMPLEXIDADE NAS ÁREAS DE CARDIOLOGIA, GINECOLOGIA, ORTOPEDIA E DIAGNÓSTICO POR IMAGEM.**

JUSTIFICATIVA

A proposta visa ampliar o acesso a serviços de saúde especializados no município de Sousa-PB, por meio da implantação de uma Policlínica com foco em média complexidade. Atende à demanda regional por cardiologia, ginecologia, ortopedia e exames de imagem. Fortalece a regionalização e a resolutividade do SUS no Sertão.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4155/2025
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	PARTIDO	
LUCIANO CARTAXO	PT	
EMENDA N° 5	TIPO DE EMENDA	DATA
	AO ANEXO	27/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER: V - EXECUTIVO

Eixo/Tema/Prioridade: IMPLANTAR POLICLÍNICAS ESTADUAIS NO ESTADO DA PARAÍBA.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: **IMPLEMENTAÇÃO DE UMA POLICLÍNICA ESTADUAL NO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA-PB, COM ESTRUTURA VOLTADA À OFERTA DE CONSULTAS ESPECIALIZADAS E EXAMES DE DIAGNÓSTICO POR IMAGEM, COMO ULTRASSONOGRAFIA, MAMOGRAFIA, TOMOGRAFIA E RESSONÂNCIA MAGNÉTICA**

JUSTIFICATIVA

A proposta visa ampliar o acesso à saúde em João Pessoa-PB, com oferta de consultas e exames de imagem. Reduz filas e fortalece a rede pública. Contribui para diagnóstico ágil e atendimento regionalizado.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4155/2025
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	PARTIDO	
LUCIANO CARTAXO	PT	
EMENDA N° 6	TIPO DE EMENDA	DATA
	AO ANEXO	27/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER: V - EXECUTIVO

Eixo/Tema/Prioridade: APOIAR INSTITUIÇÕES SUPERIOR DE ENSINO PARA A EVOLUÇÃO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E ECONÔMICO NO ESTADO DA PARAÍBA.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: IMPLANTAÇÃO DE CAMPUS DA UEPB EM SOUSA COM OFERTA DO CURSO DE ODONTOLOGIA.

JUSTIFICATIVA

A abertura de um campus da UEPB em Sousa com o curso de Odontologia amplia o acesso ao ensino superior na região e fortalece os serviços de saúde bucal no Sertão. A proposta impulsiona o desenvolvimento local, atende a uma demanda histórica da população e reduz desigualdades regionais, promovendo justiça social.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4155/2025
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	PARTIDO	
LUCIANO CARTAXO	PT	
EMENDA N° 7	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 27/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER: V - EXECUTIVO

Eixo/Tema/Prioridade: CONSTRUIR UNIDADES HABITACIONAIS (CASAS) COM RECURSOS PRÓPRIOS NO ESTADO DA PARAÍBA.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: CONSTRUIR UNIDADES HABITACIONAIS NOS MUNICÍPIOS DE SOUSA E JOÃO PESSOA, PRIORIZANDO FAMÍLIAS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE SOCIAL E RESIDENTES EM ÁREAS DE RISCO OU EM COMUNIDADES COM DÉFICIT HABITACIONAL CONSOLIDADO.

JUSTIFICATIVA

A proposta visa reduzir o déficit habitacional nos municípios de Sousa e João Pessoa, com foco em famílias vulneráveis e residentes em áreas de risco. Promove inclusão social, dignidade e acesso à moradia segura. Contribui para a melhoria das condições de vida e a redução das desigualdades regionais.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SA
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4155/2025
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	PARTIDO	
LUCIANO CARTAXO	PT	
EMENDA N° 8	TIPO DE EMENDA	DATA
	AO ANEXO	27/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER: V - EXECUTIVO

Eixo/Tema/Prioridade: PARTICIPAR ANUALMENTE DAS REUNIÕES DOS COMITÊS GESTORES DO PROJETO ORLA DOS MUNICÍPIOS, DA COMISSÃO TÉCNICA ESTADUAL DO PROJETO ORLA E DA COORDENAÇÃO ESTADUAL DO PROJETO ORLA, AUXILIANDO NA ELABORAÇÃO, REVISÃO E APROVAÇÃO DOS PLANOS DE GESTÃO INTEGRADA DA ORLA MARÍTIMA, NA 1ª REGIÃO IMEDIATA DO ESTADO DA PARAÍBA.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: APOIAR TECNICAMENTE E FINANCEIRAMENTE A IMPLEMENTAÇÃO E REVISÃO DOS PLANOS DE GESTÃO INTEGRADA DA ORLA MARÍTIMA, COM ÊNFASE EM AÇÕES DE COMBATE AO LANÇAMENTO DE ESGOTO CLANDESTINO NAS PRAIAS DA ORLA DE JOÃO PESSOA, INCLUINDO PARTICIPAÇÃO NAS REUNIÕES DOS COMITÊS GESTORES E DA COMISSÃO TÉCNICA ESTADUAL.

JUSTIFICATIVA

A proposta busca preservar a Orla de João Pessoa por meio do combate ao esgoto clandestino, promovendo saúde pública e proteção ambiental. Garante balneabilidade das praias e qualidade de vida. Alinha-se às diretrizes do Projeto Orla e da gestão costeira integrada.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:

LUCIANO CARTAXO PIRES DE SA
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Branco Mendes		PARTIDO Republicanos
EMENDA N° 10	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 28-05-2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – Secretaria de Estado da Saúde

Meta/Prioridade: Ampliar o Programa Opera Paraíba para ofertar modalidades de cirurgias e exames de média e alta complexidade.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Ampliar o Programa Opera Paraíba no Hospital Regional Wenceslau Lopes, no município de Piancó.

JUSTIFICATIVA

O Programa Opera Paraíba, foi criado para reduzir a fila de espera por cirurgias eletivas no SUS em todo o Estado da Paraíba. Abrange 81 procedimentos cirúrgicos, que contemplam as especialidades de ortopedia, oftalmologia, otorrinolaringologia, ginecologia, proctologia e cirurgia geral, tendo a contrapartida do município na realização dos exames pré-operatórios e no transporte até a unidade hospitalar responsável pelo procedimento.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Branco Mendes		PARTIDO Republicanos
EMENDA N° 11	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 28-05-2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – Secretaria de Estado da Saúde

Meta/Prioridade: Ampliar o Programa Opera Paraíba para ofertar modalidades de cirurgias e exames de média e alta complexidade.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Ampliar o Programa Opera Paraíba no Hospital Regional de Itabaiana-PB.

JUSTIFICATIVA

O Programa Opera Paraíba, foi criado para reduzir a fila de espera por cirurgias eletivas no SUS em todo o Estado da Paraíba. Abrange 81 procedimentos cirúrgicos, que contemplam as especialidades de ortopedia, oftalmologia, otorrinolaringologia, ginecologia, proctologia e cirurgia geral, tendo a contrapartida do município na realização dos exames pré-operatórios e no transporte até a unidade hospitalar responsável pelo procedimento.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Branco Mendes		PARTIDO Republicanos
EMENDA N° 12	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 28-05-2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – Secretaria de Estado da Saúde

Meta/Prioridade: Ampliar o Programa Opera Paraíba para ofertar modalidades de cirurgias e exames de média e alta complexidade.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Ampliar o Programa Opera Paraíba no Hospital Distrital Dr. José Gomes da Silva, no município de Itaporanga.

JUSTIFICATIVA

O Programa Opera Paraíba, foi criado para reduzir a fila de espera por cirurgias eletivas no SUS em todo o Estado da Paraíba, abrange 81 procedimentos cirúrgicos, que contemplam as especialidades de ortopedia, oftalmologia, otorrinologia, ginecologia, proctologia e cirurgia geral, tendo a contrapartida do município na realização dos exames pré-operatórios e no transporte até a unidade hospitalar responsável pelo procedimento.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	PARTIDO	
DEPUTADO FELIX ARAÚJO	REDE SUSTENTABILIDADE	
EMENDA N° 13	TIPO DE EMENDA AO TEXTO	DATA 28/05/2025

O parágrafo único do art. 42 do Projeto de Lei N° 4.155/2025 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 42. (...)

Parágrafo único. O decreto de abertura de crédito suplementar ou especial indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, e deve ser objeto de seção específica do Portal da Transparência com os decretos de alteração da Programação Orçamentária acompanhados de exposição de motivos, justificativa e indicação dos efeitos das anulações de dotações, bem como da discriminação do crédito suplementar sobre a execução de programas, ações e produtos.

JUSTIFICATIVA

De acordo com a Lei 4.320/1964, créditos adicionais suplementares são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária com o intuito de reforçar a dotação orçamentária já prevista.

O projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para o ano de 2026 estabelece, em seu artigos 9º, 10º e 42º, a autorização e as condições para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos adicionais suplementares.

Essa autorização concedida preliminarmente à definição da destinação dos recursos pela Assembleia Legislativa representa uma renúncia prévia por parte do parlamento estadual à sua missão fundamental de definição das alocações dos recursos públicos no orçamento estadual.

Para autorizar essa renúncia dentro dos princípios constitucionais brasileiros, é fundamental que o Estado seja transparente com o contribuinte na destinação de recursos orçamentários não inicialmente definidos na lei orçamentária, que não pode representar um cheque em branco para o Poder Executivo, mas depende do monitoramento e fiscalização da Assembleia Legislativa e toda a sociedade.

Assinatura do Autor:

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal OAB. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/EE38-7C67-2794-0034> ou vá até o site <https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: EE38-7C67-2794-0034



Hash do Documento

82967E3D4BD5C4985F5B35F0B445A3E4B02D83DC584506C274B257C74E834AF8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 28/05/2025 é(são) :

Felix Araujo Filho - 059.037.004-97 em 28/05/2025 21:11 UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital





ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	PARTIDO	
Dep. Branco Mendes	Republicanos	
EMENDA N° 14	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 28.05.2025.

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: Executivo- Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social

Meta/Prioridade: Construção de Bens Imóveis da Policia Civil.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de uma Unidade de Medicina Legal, no município de Piancó.

JUSTIFICATIVA

As famílias das cidades mais distantes do interior da Paraíba acabam passando por um sofrimento adicional quando perdem um ente querido, sobretudo, quando ocorre morte violenta. Os corpos são transladados por longas distâncias até chegar a uma das cidades, que dispõem de unidades de Medicina Legal, para obter o atestado de óbito.

A presença de um médico legista em cada uma das cidades polarizadoras do Estado é de extrema importância. Os municípios da região do Vale do Piancó são os que mais se ressentem da ausência de médicos legistas, o que, também, ocasiona deficiência no exame de corpo de delito em vítimas vivas. O laudo do médico legista, que auxilia na investigação de casos de violência, também é imprescindível na resolução de casos judiciais, consubstanciando os inquéritos e as ações penais.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Branco Mendes		PARTIDO Republicanos
EMENDA N° 15	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 28.05.2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – ESTADUAL – Secretaria de Estado da Educação.

Meta/Prioridade: Expandir os programas socioassistenciais voltados as pessoas com deficiência (PcD), a exemplo do Centro de Atendimento ao Autista – CCAA e Centro Especializado em reabilitação/FUNAD.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de um Centro Especializado em Reabilitação no município de Alhandra, com o objetivo de atender à sua população e de municípios circunvizinhos.

JUSTIFICATIVA

A população do município de Alhandra necessita de um Centro Especializado em Reabilitação, a fim de realizar diagnóstico, avaliação, orientação, estimulação precoce e atendimento aos pacientes de toda região, evitando assim o deslocamento desses pacientes para outras cidades em busca de tratamento e conquista de sua autonomia e independência.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Branco Mendes		PARTIDO Republicanos
EMENDA N° 16	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 28.05.2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – ESTADUAL – Secretaria de Estado da Educação.

Meta/Prioridade: Expandir os programas socioassistenciais voltados as pessoas com deficiência (PcD), a exemplo do Centro de Atendimento ao Autista – CCAA e Centro Especializado em reabilitação/FUNAD.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de um Centro Especializado em Reabilitação no município de Caaporã, com o objetivo de atender à sua população e dos municípios circunvizinhos.

JUSTIFICATIVA

A população do município de Caaporã necessita de um Centro Especializado em Reabilitação, a fim de realizar diagnóstico, avaliação, orientação, estimulação precoce e atendimento aos pacientes de toda região, evitando assim o deslocamento desses pacientes para outras cidades em busca de tratamento e conquista de sua autonomia e independência.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Dep. Branco Mendes			Republicanos
EMENDA N°	17	TIPO DE EMENDA	DATA
		AO ANEXO	28.05.2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – ESTADUAL – Secretaria de Estado da Educação.

Meta/Prioridade: Expandir os programas socioassistenciais voltados as pessoas com deficiência (PcD), a exemplo do Centro de Atendimento ao Autista – CCAA e Centro Especializado em reabilitação/FUNAD.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de um Centro Especializado em Reabilitação no município de Piancó, com o objetivo de atender à sua população e dos municípios circunvizinhos.

JUSTIFICATIVA

A população do município de Piancó necessita de um Centro Especializado em Reabilitação, a fim de realizar diagnóstico, avaliação, orientação, estimulação precoce e atendimento aos pacientes de toda região, evitando assim o deslocamento desses pacientes para outras cidades em busca de tratamento e conquista de sua autonomia e independência.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Branco Mendes		PARTIDO Republicanos
EMENDA N° 18	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 28.05.2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – ESTADUAL – Secretaria de Estado da Educação.

Meta/Prioridade: Expandir os programas socioassistenciais voltados as pessoas com deficiência (PcD), a exemplo do Centro de Atendimento ao Autista – CCAA e Centro Especializado em reabilitação/FUNAD.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de um Centro Especializado em Reabilitação no município de Itaporanga, com o objetivo de atender à sua população e dos municípios circunvizinhos.

JUSTIFICATIVA

Os moradores do município de Itaporanga necessitam de um Centro Especializado em Reabilitação, a fim de realizar diagnóstico, avaliação, orientação, estimulação precoce e atendimento aos pacientes de toda região, evitando assim o deslocamento desses pacientes para outras cidades em busca de tratamento e conquista de sua autonomia e independência.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	PARTIDO	
Dep. Branco Mendes	Republicanos	
EMENDA N°	TIPO DE EMENDA	DATA
19	AO ANEXO	28-05-2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – ESTADUAL – Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

Meta/Prioridade: Elevar o desenvolvimento do esporte no Estado da Paraíba nas suas diversas modalidades.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de Quadra Poliesportiva no município de Conde.

JUSTIFICATIVA

Atualmente a atividade física é uma questão de saúde. Através da prática de atividades físicas cotidianas uma pessoa consegue favorecer sua saúde física e mental. Muitos exemplos, também, indicam que o esporte é capaz de distanciar jovens da marginalidade e do contato com as drogas. A classe estudantil e a população de um modo geral do município de Conde necessitam da construção dessa Quadra Poliesportiva para o desenvolvimento de atividades esportivas e competitivas que possam estimular o envolvimento desses jovens com o esporte, instrumento bastante eficaz de inclusão social.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Branco Mendes		PARTIDO Republicanos
EMENDA N° 20	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 28-05-2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – ESTADUAL – Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

Meta/Prioridade: Elevar o desenvolvimento do esporte no Estado da Paraíba nas suas diversas modalidades.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Conclusão das Obras de Construção da Quadra Poliesportiva da Escola Estadual de Ensino Fundamental e Médio Barão do Abiaí, município de Alhandra.

JUSTIFICATIVA

Atualmente a atividade física é uma questão de saúde. Através da prática de atividades físicas cotidianas uma pessoa consegue favorecer sua saúde física e mental. Muitos exemplos, também, indicam que o esporte é capaz de distanciar jovens da marginalidade e do contato com as drogas. A classe estudantil e a população de um modo geral do município de Alhandra necessitam da conclusão da construção dessa Quadra Poliesportiva para o desenvolvimento de atividades esportivas e competitivas que possam estimular o envolvimento desses jovens com o esporte, instrumento bastante eficaz de inclusão social.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Dep. Branco Mendes			Republicanos
EMENDA N°	21	TIPO DE EMENDA	DATA
		AO ANEXO	28-05-2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – Estadual – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Recursos Hídricos

Meta/Prioridade: Construir unidades habitacionais (casas) com recursos próprios no Estado da Paraíba

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de unidades habitacionais no município de Aguiar.

JUSTIFICATIVA

Assim como no restante da Paraíba, o déficit habitacional no município de Aguiar é bastante significativo. Os programas de habitação popular são imprescindíveis para que substancial parcela da população carente possa realizar o sonho da casa própria. Para as pessoas pobres não existe alternativa senão as casas construídas com subsídio de recursos públicos.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Branco Mendes		PARTIDO Republicanos
EMENDA N° 22	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 28-05-2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – ESTADUAL – Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

Meta/Prioridade: Elevar o desenvolvimento do esporte no Estado da Paraíba nas suas diversas modalidades.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de Quadra Poliesportiva, no município de Caaporã.

JUSTIFICATIVA

Atualmente a atividade física é uma questão de saúde. Através da prática de atividades físicas cotidianas uma pessoa consegue favorecer sua saúde física e mental. Muitos exemplos, também, indicam que o esporte é capaz de distanciar jovens da marginalidade e do contato com as drogas. A classe estudantil e a população de um modo geral do município de Caaporã necessitam da construção dessa Quadra Poliesportiva para o desenvolvimento de atividades esportivas e competitivas que possam estimular o envolvimento desses jovens com o esporte, instrumento bastante eficaz de inclusão social.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Dep. Branco Mendes			Republicanos
EMENDA N° 23	TIPO DE EMENDA AO ANEXO		DATA 28-05-2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – Estadual – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Recursos Hídricos

Meta/Prioridade: Construir unidades habitacionais (casas) com recursos próprios no Estado da Paraíba

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de unidades habitacionais no município de Caaporã.

JUSTIFICATIVA

Assim como no restante da Paraíba, o déficit habitacional no município de Caaporã, é bastante significativo. Os programas de habitação popular são imprescindíveis para que substancial parcela da população carente possa realizar o sonho da casa própria. Para as pessoas pobres não existe alternativa senão as casas construídas com subsídio de recursos públicos.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Dep. Branco Mendes			Republicanos
EMENDA N° 24	TIPO DE EMENDA AO ANEXO		DATA 28-05-2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – Estadual – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Recursos Hídricos

Meta/Prioridade: Construir unidades habitacionais (casas) com recursos próprios no Estado da Paraíba

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de unidades habitacionais no município de Coremas.

JUSTIFICATIVA

Assim como no restante da Paraíba, o déficit habitacional no município de Coremas é bastante significativo. Os programas de habitação popular são imprescindíveis para que substancial parcela da população carente possa realizar o sonho da casa própria. Para as pessoas pobres não existe alternativa senão as casas construídas com subsídio de recursos públicos.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Dep. Branco Mendes			Republicanos
EMENDA N° 25	TIPO DE EMENDA AO ANEXO		DATA 28-05-2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – Estadual – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Recursos Hídricos

Meta/Prioridade: Construir unidades habitacionais (casas) com recursos próprios no Estado da Paraíba

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de unidades habitacionais no município de Conde.

JUSTIFICATIVA

Assim como no restante da Paraíba, o déficit habitacional no município de Conde é bastante significativo. Os programas de habitação popular são imprescindíveis para que substancial parcela da população carente possa realizar o sonho da casa própria. Para as pessoas pobres não existe alternativa senão as casas construídas com subsídio de recursos públicos.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:		PARTIDO
Dep. Branco Mendes		Republicanos
EMENDA N° 26	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 28-05-2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – Estadual – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Recursos Hídricos

Meta/Prioridade: Construir unidades habitacionais (casas) com recursos próprios no Estado da Paraíba

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de unidades habitacionais no município de Emas.

JUSTIFICATIVA

Assim como no restante da Paraíba, o déficit habitacional no município de Emas, é bastante significativo. Os programas de habitação popular são imprescindíveis para que substancial parcela da população carente possa realizar o sonho da casa própria. Para as pessoas pobres não existe alternativa senão as casas construídas com subsídio de recursos públicos.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Dep. Branco Mendes			Republicanos
EMENDA N° 27	TIPO DE EMENDA AO ANEXO		DATA 28-05-2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – Estadual – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Recursos Hídricos

Meta/Prioridade: Construir unidades habitacionais (casas) com recursos próprios no Estado da Paraíba

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de unidades habitacionais no município de Gurinhém.

JUSTIFICATIVA

Assim como no restante da Paraíba, o déficit habitacional no município de Gurinhém, é bastante significativo. Os programas de habitação popular são imprescindíveis para que substancial parcela da população carente possa realizar o sonho da casa própria. Para as pessoas pobres não existe alternativa senão as casas construídas com subsídio de recursos públicos.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Branco Mendes		PARTIDO Republicanos
EMENDA N° 28	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 28-05-2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – Estadual – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Recursos Hídricos

Meta/Prioridade: Construir unidades habitacionais (casas) com recursos próprios no Estado da Paraíba

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de unidades habitacionais no município de Igaracy.

JUSTIFICATIVA

Assim como no restante da Paraíba, o déficit habitacional no município de Igaracy, é bastante significativo. Os programas de habitação popular são imprescindíveis para que substancial parcela da população carente possa realizar o sonho da casa própria. Para as pessoas pobres não existe alternativa senão as casas construídas com subsídio de recursos públicos.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	Dep. Branco Mendes	PARTIDO	Republicanos
EMENDA N° 29	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 28-05-2025	

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – Estadual – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Recursos Hídricos

Meta/Prioridade: Construir unidades habitacionais (casas) com recursos próprios no Estado da Paraíba

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de unidades habitacionais no município de Ibiara.

JUSTIFICATIVA

Assim como no restante da Paraíba, o déficit habitacional no município de Ibiara é bastante significativo. Os programas de habitação popular são imprescindíveis para que substancial parcela da população carente possa realizar o sonho da casa própria. Para as pessoas pobres não existe alternativa senão as casas construídas com subsídio de recursos públicos.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Dep. Branco Mendes			Republicanos
EMENDA N°	30	TIPO DE EMENDA	DATA
		AO ANEXO	28-05-2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – Estadual – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Recursos Hídricos

Meta/Prioridade: Construir unidades habitacionais (casas) com recursos próprios no Estado da Paraíba

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de unidades habitacionais no município de Pedras de Fogo.

JUSTIFICATIVA

Assim como no restante da Paraíba, o déficit habitacional no município de Pedras de Fogo, é bastante significativo. Os programas de habitação popular são imprescindíveis para que substancial parcela da população carente possa realizar o sonho da casa própria. Para as pessoas pobres não existe alternativa senão as casas construídas com subsídio de recursos públicos.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Dep. Branco Mendes			Republicanos
EMENDA N° 31	TIPO DE EMENDA AO ANEXO		DATA 28-05-2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – Estadual – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Recursos Hídricos

Meta/Prioridade: Construir unidades habitacionais (casas) com recursos próprios no Estado da Paraíba

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de unidades habitacionais no município de Itaporanga.

JUSTIFICATIVA

Assim como no restante da Paraíba, o déficit habitacional no município de Itaporanga é bastante significativo. Os programas de habitação popular são imprescindíveis para que substancial parcela da população carente possa realizar o sonho da casa própria. Para as pessoas pobres não existe alternativa senão as casas construídas com subsídio de recursos públicos.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Dep. Branco Mendes			Republicanos
EMENDA N° 32	TIPO DE EMENDA AO ANEXO		DATA 28-05-2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – Estadual – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Recursos Hídricos

Meta/Prioridade: Construir unidades habitacionais (casas) com recursos próprios no Estado da Paraíba

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de unidades habitacionais no município de Santana dos Garrotes.

JUSTIFICATIVA

Assim como no restante da Paraíba, o déficit habitacional no município de Santana dos Garrotes é bastante significativo. Os programas de habitação popular são imprescindíveis para que substancial parcela da população carente possa realizar o sonho da casa própria. Para as pessoas pobres não existe alternativa senão as casas construídas com subsídio de recursos públicos.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:		PARTIDO
Dep. Branco Mendes		Republicanos
EMENDA N° 33	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 28.05.2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: Executivo- Secretaria de Estado da Saúde

Meta/Prioridade: Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Administrativas de Saúde.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Implantação de uma Policlínica no município de Ibiara.

JUSTIFICATIVA

A implantação de uma Policlínica, no Município de Ibiara se faz necessário a fim de oferecer uma melhor assistência médica à população que, em sua maioria, é composta de pessoas carentes, que vivem graças a programas governamentais, evitando assim de se descolar para outros centros em busca dessa assistência.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	PARTIDO	
Dep. Branco Mendes	Republicanos	
EMENDA N°	TIPO DE EMENDA	DATA
34	AO ANEXO	28.05.2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: Executivo- Secretaria de Estado da Saúde

Meta/Prioridade: Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Administrativas de Saúde.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Implantação de uma Policlínica no município de Itabaiana

JUSTIFICATIVA

A implantação de uma Policlínica, no Município de Itabaiana, se faz necessário a fim de oferecer uma melhor assistência médica à população que, em sua maioria, é composta de pessoas carentes, que vivem graças a programas governamentais, evitando assim de se descolar para outros centros em busca dessa assistência.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Dep. Branco Mendes			Republicanos
EMENDA N° 35	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 28.05.2025	

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: Executivo- Secretaria de Estado da Saúde

Meta/Prioridade: Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Administrativas de Saúde.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Implantação de uma Policlínica no município de Sapé.

JUSTIFICATIVA

A implantação de uma Policlínica, no Município de Sapé, se faz necessário a fim de oferecer uma melhor assistência médica à população que, em sua maioria, é composta de pessoas carentes, que vivem graças a programas governamentais, evitando assim de se descolar para outros centros em busca dessa assistência.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Dep. Branco Mendes			Republicanos
EMENDA N°	TIPO DE EMENDA		DATA
36	AO ANEXO		28.05.2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – Estadual – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Recursos Hídricos

Meta/Prioridade: Implementar Sistema de Saneamento Rural (SISAR-PB) para água de consumo humano, em Comunidades Rurais da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Implementar Sistema de Saneamento no município de Alhandra-PB.

JUSTIFICATIVA

O acesso à água potável e ao saneamento adequado é um direito fundamental para todas as pessoas, independente de onde vivam. O saneamento é essencial para a saúde das comunidades e para a preservação ambiental. O acesso à água potável e ao saneamento adequado reduz a incidência de doenças transmitidas pela água e melhora a qualidade de vida da população.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Dep. Branco Mendes			Republicanos
37	TIPO DE EMENDA AO ANEXO		DATA 28-05-2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – Estadual – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Recursos Hídricos

Meta/Prioridade: Implementar Sistema de Saneamento Rural (SISAR-PB) para água de consumo humano, em Comunidades Rurais da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Implementar Sistema de Saneamento no município de Caaporã-PB.

JUSTIFICATIVA

O acesso à água potável e ao saneamento adequado é um direito fundamental para todas as pessoas, independente de onde vivam. O saneamento é essencial para a saúde das comunidades e para a preservação ambiental. O acesso à água potável e ao saneamento adequado reduz a incidência de doenças transmitidas pela água e melhora a qualidade de vida da população.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Branco Mendes		PARTIDO Republicanos
EMENDA N° 38	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 28-05-2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – Estadual – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Recursos Hídricos

Meta/Prioridade: Implementar Sistema de Saneamento Rural (SISAR-PB) para água de consumo humano, em Comunidades Rurais da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Implementar Sistema de Saneamento no município de Gurinhém-PB.

JUSTIFICATIVA

O acesso à água potável e ao saneamento adequado é um direito fundamental para todas as pessoas, independente de onde vivam. O saneamento é essencial para a saúde das comunidades e para a preservação ambiental. O acesso à água potável e ao saneamento adequado reduz a incidência de doenças transmitidas pela água e melhora a qualidade de vida da população.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: Dep. Branco Mendes		PARTIDO Republicanos
EMENDA N° 39	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 28-05-2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – Estadual – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Recursos Hídricos

Meta/Prioridade: Construir unidades habitacionais (casas) com recursos próprios no Estado da Paraíba

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de unidades habitacionais no município de Santana dos Garrotes.

JUSTIFICATIVA

Assim como no restante da Paraíba, o déficit habitacional no município de Santana dos Garrotes é bastante significativo. Os programas de habitação popular são imprescindíveis para que substancial parcela da população carente possa realizar o sonho da casa própria. Para as pessoas pobres não existe alternativa senão as casas construídas com subsídio de recursos públicos.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração
da Lei Orçamentária para o exercício de
2026 e dá outras providências.**

AUTOR:			PARTIDO
DEPUTADO GALEGO SOUZA			PP
EMENDA N° 40	TIPO DE EMENDA AO ANEXO		DATA 31/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: Executivo – Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Meta/Prioridade: Paraíba Democrática, Cidadã, Inclusiva, e Segura/Atividade de Polícia Ostensiva, Preventiva e Repressiva.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Ampliar o Contingente de Policiais, Equipamentos e Viaturas no município de Catolé do Rocha.

JUSTIFICATIVA

O contingente da Polícia Militar e Civil no município de **Catolé do Rocha**, tem realizado um trabalho eficiente, com muita dedicação e competência, no entanto com algumas dificuldades para atendimento de toda demanda em sua área de abrangência.

Esta emenda objetiva criar condições para a ampliação do contingente, de equipamentos e viaturas a fim de que as operações sejam ainda mais eficientes e a população se sinta realmente segura.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



Galego Souza
Deputado Estadual - PP



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025
(Do Governo do Estado)

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração
da Lei Orçamentária para o exercício de
2026 e dá outras providências.**

AUTOR:			PARTIDO
DEPUTADO GALEGO SOUZA		PP	
EMENDA N° 41	TIPO DE EMENDA AO ANEXO		DATA 31/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: Executivo – Polícia Militar do Estado da Paraíba.

Meta/Prioridade: Paraíba Democrática, Cidadã, Inclusiva, e Segura/Atividade de Polícia Ostensiva, Preventiva e Repressiva.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Ampliar o Contingente de Policiais, Equipamentos e Viaturas no município de São Bento.

JUSTIFICATIVA

O contingente da Polícia Militar e Civil no município de **São Bento**, tem realizado um trabalho eficiente, com muita dedicação e competência, no entanto com algumas dificuldades para atendimento de toda demanda em sua área de abrangência.

Esta emenda objetiva criar condições para a ampliação do contingente, de equipamentos e viaturas a fim de que as operações sejam ainda mais eficientes e a população se sinta realmente segura.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:

Galego Souza
Deputado Estadual - PP



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025
(Do Governo do Estado)

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração
da Lei Orçamentária para o exercício de
2026 e dá outras providências.**

AUTOR:	PARTIDO	
DEPUTADO GALEGO SOUZA	PP	
EMENDA N° 42	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 31/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: Executivo - Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia.

Meta/Prioridade: Construir unidades habitacionais (casas) com recursos próprios no Estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de unidades habitacionais no município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ.

JUSTIFICATIVA

A construção de casas populares em **Belém do Brejo do Cruz**, além de melhorar a qualidade de vida da população mais carente, também proporcionará aos pais de família melhores condições para criar seus filhos e manter as despesas do lar. Acrescente-se o fator da geração de empregos, que movimentará diversos setores da economia local.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 Quarenta Emendas.

Assinatura do Autor:

Gálego Souza
Deputado Estadual - PP



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025
(Do Governo do Estado)

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração
da Lei Orçamentária para o exercício de
2026 e dá outras providências.**

AUTOR:	PARTIDO	
DEPUTADO GALEGO SOUZA	PP	
EMENDA N° 43	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 31/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: Executivo - Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia.

Meta/Prioridade: Construir unidades habitacionais (casas) com recursos próprios no Estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de unidades habitacionais no município de CAJAZEIRINHAS.

JUSTIFICATIVA

A construção de casas populares em **Cajazeirinhas**, além de melhorar a qualidade de vida da população mais carente, também proporcionará aos pais de família melhores condições para criar seus filhos e manter as despesas do lar. Acrescente-se o fator da geração de empregos, que movimentará diversos setores da economia local.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 Quarenta Emendas.

Assinatura do Autor:

Gálego Souza
Deputado Estadual - PP



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025
(Do Governo do Estado)

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração
da Lei Orçamentária para o exercício de
2026 e dá outras providências.**

AUTOR:	PARTIDO	
DEPUTADO GALEGO SOUZA	PP	
EMENDA N° 44	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 31/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: Executivo - Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia.

Meta/Prioridade: Construir unidades habitacionais (casas) com recursos próprios no Estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de unidades habitacionais no município de CATOLÉ DO ROCHA.

JUSTIFICATIVA

A construção de casas populares em **Catolé do Rocha**, além de melhorar a qualidade de vida da população mais carente, também proporcionará aos pais de família melhores condições para criar seus filhos e manter as despesas do lar. Acrescente-se o fator da geração de empregos, que movimentará diversos setores da economia local.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 Quarenta Emendas.

Assinatura do Autor:

Gálego Souza
Deputado Estadual - PP



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025
(Do Governo do Estado)

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração
da Lei Orçamentária para o exercício de
2026 e dá outras providências.**

AUTOR:	PARTIDO	
DEPUTADO GALEGO SOUZA	PP	
EMENDA N° 45	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 31/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: Executivo - Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia.

Meta/Prioridade: Construir unidades habitacionais (casas) com recursos próprios no Estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de unidades habitacionais no município de PAULISTA.

JUSTIFICATIVA

A construção de casas populares em **Paulista**, além de melhorar a qualidade de vida da população mais carente, também proporcionará aos pais de família melhores condições para criar seus filhos e manter as despesas do lar. Acrescente-se o fator da geração de empregos, que movimentará diversos setores da economia local.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 Quarenta Emendas.

Assinatura do Autor:

Gálego Souza
Deputado Estadual - PP



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025
(Do Governo do Estado)

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração
da Lei Orçamentária para o exercício de
2026 e dá outras providências.**

AUTOR:	PARTIDO	
DEPUTADO GALEGO SOUZA	PP	
EMENDA N° 46	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 31/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: Executivo - Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia.

Meta/Prioridade: Construir unidades habitacionais (casas) com recursos próprios no Estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de unidades habitacionais no município de REMÍGIO.

JUSTIFICATIVA

A construção de casas populares em **Remígio**, além de melhorar a qualidade de vida da população mais carente, também proporcionará aos pais de família melhores condições para criar seus filhos e manter as despesas do lar. Acrescente-se o fator da geração de empregos, que movimentará diversos setores da economia local.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 Quarenta Emendas.

Assinatura do Autor:

Gálego Souza
Deputado Estadual - PP



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração
da Lei Orçamentária para o exercício de
2026 e dá outras providências.**

AUTOR:			PARTIDO
DEPUTADO GALEGO SOUZA			PP
EMENDA N° 47	TIPO DE EMENDA AO ANEXO		DATA 31/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: Executivo - Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia.

Meta/Prioridade: Proporcionar Segurança Hídrica no Território Paraibano mediante fortalecimento da infraestrutura e da governança estadual dos recursos hídricos.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Perfuração de Poços Tubulares no município de COREMAS.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a Perfuração e Instalação de Poços Tubulares, para atender as comunidades rurais que praticam a agricultura familiar no município de **Coremas**.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



Galego Souza
Deputado Estadual - PP



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025
(Do Governo do Estado)

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração
da Lei Orçamentária para o exercício de
2026 e dá outras providências.**

AUTOR:		
DEPUTADO GALEGO SOUZA		
EMENDA N° 48	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	PARTIDO PP DATA 31/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: Executivo - Secretaria de Estado da Infraestrutura, dos Recursos Hídricos, do Meio Ambiente e da Ciência e Tecnologia.

Meta/Prioridade: Proporcionar Segurança Hídrica no Território Paraibano mediante fortalecimento da infraestrutura e da governança estadual dos recursos hídricos.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Perfuração de Poços Tubulares no município de **REMÍGIO**.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa a Perfuração e Instalação de Poços Tubulares, para atender as comunidades rurais que praticam a agricultura familiar no município de **Remígio**.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



Galego Souza
Deputado Estadual - PP



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025
(Do Governo do Estado)

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração
da Lei Orçamentária para o exercício de
2026 e dá outras providências.**

AUTOR:		PARTIDO
DEPUTADO GALEGO SOUZA		PP
EMENDA N° 49	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 31/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

Meta/Prioridade: Elevar o desenvolvimento do esporte no Estado da Paraíba nas suas diversas modalidades.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de uma Quadra Poliesportiva no município de JERICÓ.

JUSTIFICATIVA

A construção de uma quadra poliesportiva coberta, no município de **Jericó**, é de grande valia para a população em geral, pois dotará a cidade de mais um espaço adequado para a prática de esporte e convivência social.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



Galego Souza
Deputado Estadual - PP



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025
(Do Governo do Estado)

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração
da Lei Orçamentária para o exercício de
2026 e dá outras providências.**

AUTOR:		PARTIDO
DEPUTADO GALEGO SOUZA		PP
EMENDA N° 50	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 31/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

Meta/Prioridade: Elevar o desenvolvimento do esporte no Estado da Paraíba nas suas diversas modalidades.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de uma Quadra Poliesportiva no município de RIACHO DOS CAVALOS.

JUSTIFICATIVA

A construção de uma quadra poliesportiva coberta, no município de **Riacho dos Cavalos**, é de grande valia para a população em geral, pois dotará a cidade de mais um espaço adequado para a prática de esporte e convivência social.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



Galego Souza
Deputado Estadual - PP



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025
(Do Governo do Estado)

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração
da Lei Orçamentária para o exercício de
2026 e dá outras providências.**

AUTOR:	PARTIDO	
DEPUTADO GALEGO SOUZA	PP	
EMENDA N° 51	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 31/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: Executivo - Secretaria de Estado da Saúde.

Meta/Prioridade: Construção, Ampliação, e Reforma de Unidades Administrativa de Saúde.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de uma Unidade de Saúde no município de ESPERANÇA.

JUSTIFICATIVA

A construção e reforma das unidades de saúde no município de **Esperança** é uma reivindicação antiga dos municípios, e se faz necessário a fim de oferecer uma melhor assistência médica à população mais carente, em virtude da grande deficiência existente no setor de pronto atendimento. A unidade Básica de Saúde é a estrutura física básica de atendimento aos usuários do SUS, onde a comunidade local consegue resolver a maioria dos problemas de saúde, com qualidade e com mais rapidez. Isso porque os problemas de saúde mais comuns passam a ser resolvidos nessas Unidades.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:

Galego Souza
Deputado Estadual - PP



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025
(Do Governo do Estado)

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração
da Lei Orçamentária para o exercício de
2026 e dá outras providências.**

AUTOR:	PARTIDO	
DEPUTADO GALEGO SOUZA	PP	
EMENDA N° 52	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 31/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: Executivo - Secretaria de Estado da Saúde.

Meta/Prioridade: Construção, Ampliação, e Reforma de Unidades Administrativa de Saúde.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de uma Unidade de Saúde no município de PAULISTA.

JUSTIFICATIVA

A construção e reforma das unidades de saúde no município de **Paulista** é uma reivindicação antiga dos municípios, e se faz necessário a fim de oferecer uma melhor assistência médica à população mais carente, em virtude da grande deficiência existente no setor de pronto atendimento. A unidade Básica de Saúde é a estrutura física básica de atendimento aos usuários do SUS, onde a comunidade local consegue resolver a maioria dos problemas de saúde, com qualidade e com mais rapidez. Isso porque os problemas de saúde mais comuns passam a ser resolvidos nessas Unidades.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:

Galego Souza
Deputado Estadual - PP



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025
(Do Governo do Estado)

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração
da Lei Orçamentária para o exercício de
2026 e dá outras providências.**

AUTOR:	PARTIDO	
DEPUTADO GALEGO SOUZA	PP	
EMENDA N° 53	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 31/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: Executivo - Secretaria de Estado da Saúde.

Meta/Prioridade: Construção, Ampliação, e Reforma de Unidades Administrativa de Saúde.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de uma Unidade de Saúde no município de POMBAL.

JUSTIFICATIVA

A construção e reforma das unidades de saúde no município de **Pombal** é uma reivindicação antiga dos municípios, e se faz necessário a fim de oferecer uma melhor assistência médica à população mais carente, em virtude da grande deficiência existente no setor de pronto atendimento. A unidade Básica de Saúde é a estrutura física básica de atendimento aos usuários do SUS, onde a comunidade local consegue resolver a maioria dos problemas de saúde, com qualidade e com mais rapidez. Isso porque os problemas de saúde mais comuns passam a ser resolvidos nessas Unidades.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:

Galego Souza
Deputado Estadual - PP



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025
(Do Governo do Estado)

**Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração
da Lei Orçamentária para o exercício de
2026 e dá outras providências.**

AUTOR:	PARTIDO	
DEPUTADO GALEGO SOUZA	PP	
EMENDA N° 54	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 31/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: Executivo - Secretaria de Estado da Saúde.

Meta/Prioridade: Construção, Ampliação, e Reforma de Unidades Administrativa de Saúde.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de uma Unidade de Saúde no município de REMÍGIO.

JUSTIFICATIVA

A construção e reforma das unidades de saúde no município de **Remígio** é uma reivindicação antiga dos municípios, e se faz necessário a fim de oferecer uma melhor assistência médica à população mais carente, em virtude da grande deficiência existente no setor de pronto atendimento. A unidade Básica de Saúde é a estrutura física básica de atendimento aos usuários do SUS, onde a comunidade local consegue resolver a maioria dos problemas de saúde, com qualidade e com mais rapidez. Isso porque os problemas de saúde mais comuns passam a ser resolvidos nessas Unidades.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:

Galego Souza
Deputado Estadual - PP



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° ° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO	PARTIDO SOLIDARIEDADE	
EMENDA N° 55	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 29/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO - Secretaria de Estado Da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Meta/Prioridade: Ampliar o Ensino em Tempo Integral

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Ampliar a implantação de escolas de tempo integral do Ensino Médio e fomentar a execução com projetos políticos pedagógicos elaborado democraticamente em cada unidade escolar.

JUSTIFICATIVA

A educação em tempo integral representa uma das mais promissoras estratégias para a formação integral dos jovens, promovendo não apenas o aprendizado acadêmico, mas também o desenvolvimento pessoal, social e profissional. Na Paraíba, o programa de implantação de escolas de tempo integral avança com importantes resultados, ampliando as oportunidades de acesso a uma educação pública de qualidade, inclusiva e transformadora.

A esse esforço soma-se, em nível nacional, o programa “Pé de Meia”, iniciativa do Governo Federal voltada à promoção da matrícula, permanência e conclusão do Ensino Médio por parte de estudantes de baixa renda. A integração dessas políticas públicas fortalece a rede de proteção e estímulo à juventude, reduzindo a evasão escolar, combatendo desigualdades e oferecendo um caminho real de inclusão e emancipação social.

Fazer da escola em tempo integral uma meta prioritária do Estado significa apostar na construção de um futuro mais justo, produtivo e igualitário. Além de garantir mais tempo de aprendizado, esse modelo proporciona acesso à cultura, ao esporte, à ciência, à cidadania e à preparação para o mundo do trabalho, criando condições reais para que os estudantes alcancem sua autonomia e pleno desenvolvimento.

Trata-se, portanto, de uma prioridade estratégica que deve mobilizar toda a sociedade e os poderes públicos, com vistas à consolidação de uma educação pública transformadora e centrada no protagonismo da juventude paraibana.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° ° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO		PARTIDO SOLIDARIEDADE
EMENDA N° 56	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 29/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V-PODER EXECUTIVO- Secretaria de Infraestrutura e dos Recursos Hídricos

Meta/Prioridade: Ampliar os Sistemas de abastecimento de água nas regiões

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construir e ampliar sistemas de abastecimento de água nas cidades da Região metropolitana, brejo e curimataú.

JUSTIFICATIVA

Com a chegada das águas da Transposição do Rio São Francisco e a construção de grandes adutoras em diversas regiões da Paraíba, o Estado vive um momento estratégico para garantir a segurança hídrica de sua população. Essa nova realidade hídrica, ao perenizar rios importantes e ampliar a disponibilidade de água, exige a atuação decisiva do poder público na expansão e modernização dos sistemas de abastecimento em municípios que ainda enfrentam estruturas ultrapassadas ou insuficientes.

Regiões como o Brejo, o Curimataú e a Região Metropolitana de João Pessoa possuem demandas crescentes por abastecimento de qualidade, em função do crescimento populacional, da urbanização e das mudanças climáticas. Em muitos desses municípios, a infraestrutura atual não dá conta da captação, tratamento e distribuição de água de forma contínua e eficiente, colocando em risco a qualidade de vida da população e o desenvolvimento socioeconômico local.

Investir na implantação e ampliação de sistemas de abastecimento nessas regiões é garantir o direito fundamental à água, prevenir crises futuras e assegurar um uso racional e sustentável desse recurso essencial. Além disso, fortalece a resiliência das comunidades frente à escassez hídrica, promove saúde pública e estimula o desenvolvimento regional com justiça social.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

Assinatura do Autor:



Eduardo Carneiro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° ° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO	PARTIDO SOLIDARIEDADE
EMENDA N° 57	TIPO DE EMENDA AO ANEXO

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO -Secretaria de Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido

Meta/Prioridade: Apoio à caprinovinocultura no semiárido – Cidade de Cabaceiras

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Implantação de ações de fomento à caprinovinocultura no município de Cabaceiras, incluindo aquisição de matrizes, apoio técnico, melhoria genética, infraestrutura para produção e comercialização, capacitação de criadores e incentivo à agroindustrialização de derivados caprinos e ovinos.

JUSTIFICATIVA

A caprinovinocultura representa uma das atividades mais relevantes para a economia do semiárido paraibano, com destaque para o município de Cabaceiras, conhecido como importante polo da atividade. A vocação natural da região, associada à experiência acumulada por seus criadores, faz da caprinovinocultura uma alternativa viável e sustentável para geração de emprego, renda e segurança alimentar.

Investimentos públicos voltados à estruturação da cadeia produtiva local – incluindo assistência técnica, acesso a insumos, melhoria genética, infraestrutura de produção e beneficiamento – são fundamentais para elevar a produtividade, promover o acesso a novos mercados e estimular a permanência do homem e da mulher no campo. O incentivo à caprinovinocultura em Cabaceiras fortalece a economia regional e valoriza práticas agropecuárias adaptadas às condições do semiárido.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



Eduardo Carneiro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° ° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO	PARTIDO SOLIDARIEDADE	
EMENDA N° 58	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 29/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO - Secretaria de Estado Da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Meta/Prioridade: Construir Unidades de escolas de Educação Básica, Técnico Profissionalizante em parceria com o governo federal.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Ampliar os recursos destinados a escolas técnicas e centros de formação profissional em áreas relacionadas à agricultura sustentável, energias renováveis e empreendedorismo.

JUSTIFICATIVA

A definição de metas específicas para ampliar os investimentos em **escolas técnicas e centros de formação profissional** voltados à **agricultura sustentável, energias renováveis e empreendedorismo verde** é uma iniciativa estratégica para promover um modelo de desenvolvimento que concilie crescimento econômico, inclusão social e preservação ambiental.

Além disso, a interiorização da educação técnica com foco nessas áreas fortalece as economias locais, promove a geração de emprego e renda e estimula o protagonismo de comunidades rurais e urbanas em cadeias produtivas inovadoras e sustentáveis.

Trata-se, portanto, de uma medida que não apenas responde às exigências do presente, mas antecipa soluções para o futuro, contribuindo para a construção de um desenvolvimento equilibrado, justo e ambientalmente responsável.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



Eduardo Carneiro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° ° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO			SOLIDARIEDADE
EMENDA N° 59	TIPO DE EMENDA AO ANEXO		DATA 30/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO – Secretaria de Estado da Mulher e da Diversidade Humana

Meta/Prioridade: Implantar, ampliar e manter serviços de atendimento às mulheres em situação de vulnerabilidade social.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Auxílio aluguel para mães solo de crianças diagnosticadas com autismo.

JUSTIFICATIVA

O auxílio aluguel para mães solo de crianças com autismo assegura que a mãe e a criança tenham um local fixo, seguro e adequado para viver. Crianças autistas, em especial, necessitam de ambientes estáveis, previsíveis e livres de estresse, o que impacta diretamente no desenvolvimento e bem-estar. Além da estabilidade para o desenvolvimento da criança, alivia na sobrecarga financeira, permitindo que a mãe foque mais no cuidado, acompanhamento nas terapias, consultas e na própria saúde mental.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° ° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	PARTIDO	
DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO	SOLIDARIEDADE	
EMENDA N° 60	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 30/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO – Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos

Meta/Prioridade: Construir unidades habitacionais (casas) com Recursos Próprios no Estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de casas populares nas áreas urbana e rural dos municípios que integram o Brejo, o Curimataú e a Mata Paraibana.

JUSTIFICATIVA

A construção de casas populares nas regiões acima mencionados é de extrema importância social, econômica e ambiental. Ela contribui diretamente para a redução das desigualdades sociais e econômicas, melhoria nos indicadores de saúde, educação e segurança, crescimento urbano e rural mais ordenado e sustentável, e o fortalecimento da cidadania e garantia de direitos fundamentais.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



Eduardo Carneiro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° ° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO		PARTIDO SOLIDARIEDADE
EMENDA N° 61	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 29/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO:V- Poder Executivo / Executivo Estadual

Meta/Prioridade: Expandir os Programas Socioassistenciais voltados a pessoas com deficiências (PcD), a exemplo do centro de atendimento ao autista– CCAA e Centro especializado em Reabilitação FUNAD.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção e Instalação de Unidade regional para atendimento à população paraibana da Fundação Centro Integrado de Apoio à Pessoa com Deficiência– FUNAD, na região do curimataú e mata paraibana.

JUSTIFICATIVA

Apesar do excelente trabalho desenvolvido pela FUNAD, em sua sede (João Pessoa), como referência ao apoio e tratamento de diversas deficiências, o restante do estado tem inúmeros casos de pessoas que muitas vezes tem que se deslocar para capital e muitas são portadoras de deficiências físicas isso causa um certo transtorno ao beneficiado pela a distância percorrida e dentro deste apelo da sociedade das demais regiões e dos pacientes, indicamos essa emenda com o intuito de promover o bem-estar daqueles que mais precisam dos serviços e de possíveis novos diagnósticos, uma unidade no curimataú e zona da mata para beneficiar em suma uma larga escala da população que precisam dos distintos serviços da FUNAD.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



Eduardo Carneiro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° ° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO			SOLIDARIEDADE
EMENDA N°	TIPO DE EMENDA		DATA
62	AO ANEXO		30/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO – Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e Pesca

Meta/Prioridade: Desenvolvimento da Aquicultura e Pesca em Águas Interiores.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Doações de equipamentos e apetrechos para o exercício da atividade pesqueira para pequenos pescadores artesanais nos municípios de Conde, Lucena, Pitimbu e Cabedelo.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda tem como objetivo fortalecer e viabilizar investimentos que garantam apoio à pescadores, pescadores e aquicultores artesanais dos municípios acima mencionados. Apoiar o desenvolvimento de pequenos pescadores com equipamentos de pesca não é apenas uma ação assistencial, mas um investimento no desenvolvimento sustentável, na proteção dos recursos naturais e na valorização de culturas tradicionais. Além disso, contribui diretamente para a segurança alimentar e a geração de renda nas comunidades.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



Eduardo Carneiro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° ° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	PARTIDO	
DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO	SOLIDARIEDADE	
EMENDA N° 63	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 30/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO – Secretaria de Estado de Saúde

Meta/Prioridade: Implantar o Hospital de Trauma do Cariri no município de Serra Branca.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Reforço e descentralização da capital dos serviços de saúde, visando a interiorização na região do Cariri.

JUSTIFICATIVA

A implantação de um hospital de trauma no Cariri Paraibano é de extrema relevância, tanto no ponto de vista social, quanto econômico e de saúde pública. Atualmente, pacientes vítimas de acidentes precisam ser transferidos para Campina Grande ou João Pessoa, enfrentando longas distâncias e demora no atendimento. A presença de um hospital de trauma na região reduziria significativamente o tempo de resposta. Ocorreria também o desafogamento de outros hospitais, permitindo um atendimento mais ágil e eficiente em todas as regiões.

O município de Serra Branca tem a melhor localização para a implantação de um novo hospital de traumas, promovendo assim o direito constitucional à saúde, levando serviços especializados a uma população que muitas vezes enfrenta desigualdade no acesso.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° ° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	PARTIDO	
DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO	SOLIDARIEDADE	
EMENDA N° 64	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 29/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO – Secretaria de Estado da Saúde

Meta/Prioridade: Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Administrativas e de Saúde

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Ampliação e melhoramento do Hospital Regional de Serraria - PB.

JUSTIFICATIVA

A saúde e a disponibilidade de equipamentos adequados são pilares fundamentais para o bem-estar da população. A saúde, em sua essência, é um direito humano fundamental e essencial para uma vida plena, com maior longevidade e qualidade de vida. O principal objetivo dessa Emenda, é garantir a população de Serraria, um Hospital de qualidade e preparado para atender as demandas da população, que necessitam de atendimento médico-hospitalar.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



Eduardo Carneiro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° ° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	PARTIDO	
DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO		SOLIDARIEDADE
EMENDA N° 65	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 29/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO – Secretaria de Estado Da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Meta/Prioridade: Manutenção da rede física das Unidades Escolares Estaduais.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Reforma, ampliação e manutenção das escolas estaduais das cidades da Região Metropolitana, quais sejam: João Pessoa, Bayeux, Santa Rita, Caaporã.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo priorizar os municípios acima especificados. A reforma, ampliação e manutenção das escolas são essenciais para garantir um ambiente adequado para professores, colaboradores e alunos. A infraestrutura escolar influencia diretamente na qualidade do ensino, proporcionando conforto e segurança para o desenvolvimento das atividades educacionais.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° ° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	PARTIDO	
DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO	SOLIDARIEDADE	
EMENDA N° 66	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 29/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO – Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico

Meta/Prioridade: Estimular o Turismo Rural e o Desenvolvimento econômico

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Fortalecer a Rota Turística do Brejo Paraibano.

JUSTIFICATIVA

A Rota Turística do Brejo Paraibano explora a riqueza histórica e cultural, revelando as profundas raízes coloniais da região. Tem como objetivo colocar a região como o principal polo indutor do Turismo Rural na Paraíba, atuando na diversidade do segmento turístico daquela região como o turismo rural, agroturismo, turismo de base comunitária, gastronômico, de experiência e na economia criativa. Desse modo, a importância dessa Emenda, para que esse trabalho seja cada vez mais fortalecido, potencializando a economia gerando emprego e renda, principalmente impulsionando os pequenos negócios.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° ° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	PARTIDO	
DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO	SOLIDARIEDADE	
EMENDA N° 67	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 29/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO – Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico

Meta/Prioridade: Estimular o Turismo e Desenvolvimento Econômico

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Fortalecer a Rota Turística do Litoral Sul da Paraíba

JUSTIFICATIVA

O litoral Sul da Paraíba é uma região turística importante com atrações como culinária à base de frutos do mar, trilhas ecológicas e experiências únicas nas comunidades Quilombolas. A região guarda algumas das paisagens litorâneas mais preservadas do país. Possui grande importância econômica, com destaque para o Turismo e a Agropecuária. É de extrema importância levar investimentos para essa região, o turismo gera oportunidades e impulsiona o desenvolvimento e consequentemente gera emprego e renda.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° ° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO	PARTIDO	SOLIDARIEDADE
EMENDA N°	68	TIPO DE EMENDA	DATA 30/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO – Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico

Meta/Prioridade: Estimular o Turismo e o Desenvolvimento Econômico.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Fortalecer a Rota Turística da Região Metropolitana.

JUSTIFICATIVA

A rota turística da Região Metropolitana desempenha um papel fundamental no desenvolvimento sustentável do estado. Ela não apenas gera empregos e movimenta a economia, mas também preserva o meio ambiente, valoriza as tradições culturais e promove a integração dos municípios, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida da população e para a projeção do estado no cenário turístico nacional e internacional.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° ° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO	PARTIDO SOLIDARIEDADE
EMENDA N° 69	TIPO DE EMENDA AO ANEXO

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V- PODER EXECUTIVO -Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido

Meta/Prioridade: Incentivo e Fomento a adoção de tecnologias e inovação no sistema de Agricultura Familiar

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Fomentar a Agricultura familiar – dando suporte ao pequeno produtor – com projetos de recuperação do solo, construção de açudes e máquinas para plantio.

JUSTIFICATIVA

O fortalecimento da agricultura familiar é fundamental para o desenvolvimento sustentável do meio rural, a garantia da segurança alimentar, a geração de renda e a permanência das famílias no campo. Trata-se de um setor estratégico, responsável por grande parte da produção de alimentos que abastecem os mercados locais e regionais, além de preservar modos de vida, culturas e saberes tradicionais.

Nesse contexto, torna-se essencial a adoção de políticas públicas que ofereçam condições adequadas para o aumento da produtividade, o escoamento da produção e a valorização do pequeno produtor. Isso inclui ações como a recuperação e manutenção de estradas vicinais, fundamentais para o transporte de mercadorias e o acesso a serviços públicos; a correção e preparação de solos; a construção de pequenos abatedouros, respeitando normas sanitárias; e a aquisição de máquinas, implementos agrícolas e equipamentos de beneficiamento.

Projetos de incentivo à agroindustrialização, à construção e modernização de mercados públicos e à organização da cadeia produtiva rural contribuem diretamente para agregar valor à produção, ampliar mercados e fortalecer a economia dos municípios. Além disso, tais iniciativas ajudam a conter o êxodo rural, criando oportunidades dignas e sustentáveis para as famílias agricultoras em seu próprio território.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



Eduardo Carneiro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° ° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO	PARTIDO	
	SOLIDARIEDADE	
EMENDA N° 70	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 29/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V- PODER EXECUTIVO - Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico

Meta/Prioridade: Incentivo e fomento ao Turismo religioso e turismo de paisagens naturais nas diferentes regiões do estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Incentivo à diversidade turística do Estado da Paraíba

JUSTIFICATIVA

As regiões interioranas da Paraíba possuem uma vasta e rica diversidade cultural, religiosa e natural, que merece ser valorizada e transformada em atrativos turísticos sustentáveis. Municípios do interior abrigam santuários, monumentos históricos e religiosos, paisagens urbanas e rurais de grande beleza, além de uma gastronomia típica e tradições populares que expressam com autenticidade a identidade do povo paraibano. Esses elementos constituem um enorme potencial para a criação de roteiros turísticos voltados à visitação, peregrinação, lazer, bem-estar e expansão do conhecimento. A estruturação e promoção desses roteiros contribuem diretamente para o fortalecimento das economias locais, gerando emprego, renda e oportunidades para os pequenos empreendedores, artesãos, guias locais e produtores culturais. Ao fomentar o turismo cultural e religioso nas regiões interioranas, o Estado reforça sua identidade, promove o desenvolvimento regional equilibrado e valoriza o patrimônio material e imaterial da Paraíba.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



Eduardo Carneiro



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° ° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: DEPUTADO EDUARDO CARNEIRO	PARTIDO SOLIDARIEDADE	
EMENDA N° 71	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 29/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO:V- Poder Executivo – Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos

Meta/Prioridade: OBRAS DE INFRAESTRUTURA ASFÁLTICA NOS MUNICÍPIOS DO ESTADO

Inclusão da Meta/Prioridade específica: CALÇAMENTO DE RUAS NOS MUNICÍPIO DA REGIÃO METROPOLITANA, NESTE ESTADO.

JUSTIFICATIVA

O crescimento da população da referida região demanda por mais estrutura, o calçamento de ruas proporciona mais segurança, velocidade e economia no transporte de pessoas e mercadorias. Esta obra é de grande importância para o desenvolvimento da região, melhorando a estrutura das cidades e qualidade de vida da população. Desta forma justificamos a importância da execução da referida obra.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Deputada DANIELLE DO VALE			Republicanos
EMENDA N°	72	TIPO DE EMENDA	DATA
		AO ANEXO	31/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V - Poder Executivo – Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos.

Meta/Prioridade: Ampliar a cobertura do serviço de Abastecimento de Água no Estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Perfuração, Instalação e Recuperação de Poços Tubulares com dessalinizadores, construção de Cisternas e Barragens Subterrâneas no Vale do Mamanguape.

JUSTIFICATIVA

A população dos municípios que compõem o Vale do Mamanguape, formando a 14º Região Geo-administrativa (Rio Tinto, Mamanguape, Baia da Traição, Curral de Cima, Cuité de Mamanguape, Pedro Régis, Jacaraú, Itapororoca, Capim, Lagoa de Dentro, Mataraca e Marcação) tem enfrentado sérios problemas decorrentes da falta d'água. Neste sentido, apresento esta emenda, a fim de que seja garantido o direito a água aos moradores da região do Vale do Mamanguape.

Assinatura do Autor:

DEPUTADA ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Deputada DANIELLE DO VALE			Republicanos
EMENDA N° 73	TIPO DE EMENDA AO ANEXO		DATA 01/06/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO - Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos.

Eixo/Tema/Prioridade: Estadualizar e pavimentar novas rodovias no estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Estadualização e desenvolvimento de obras de asfaltamento e interligação da estrada entre a BR 101 e a PB 071, passando pelos Sítios de Água Fria, Imbiribeira, João Pereira e Brejinho no município de Mamanguape - PB.

JUSTIFICATIVA

As estradas em questão irão sanar os problemas de mobilidade da região, pois contemplará o município de Mamanguape, consistindo em importante via de transporte de passageiros, por onde escoa-se a produção agrícola e sucroalcooleira daquelas comunidades e de toda a região e circunvizinhanças, além de serviços comuns à população. O indicativo contempla a política de interligação asfáltica empreendida pelo Governo do Estado, dentro do programa Estradas da Cidadania, que visa, sobremaneira, tirar do isolamento geográfico distritos paraibanos.

Assinatura do Autor:

DEPUTADA ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Deputada DANIELLE DO VALE			Republicanos
EMENDA N° 74	TIPO DE EMENDA AO ANEXO		DATA 01/06/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO - Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos.

Eixo/Tema/Prioridade: Construir unidades habitacionais (casas) com Recursos Próprios no estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de Casas Populares nas áreas urbana e rural dos municípios que integram o Vale do Mamanguape.

JUSTIFICATIVA

Há um déficit habitacional acentuado nos municípios que integram o Vale do Mamanguape (Baía da Traição, Cuité de Mamanguape, Curral de Cima, Itapororoca, Jacaraú, Mamanguape, Marcação, Mataraca e Pedro Régis), precisando ser corrigido a partir de políticas públicas que resolvam o problema da falta de moradia e das moradias subnormais. Esta Emenda objetiva viabilizar a construção de casas populares nos municípios acima referenciados, proporcionando qualidade de vida para a população.

Assinatura do Autor:

DEPUTADA ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Deputada DANIELLE DO VALE			Republicanos
EMENDA N° 75	TIPO DE EMENDA AO ANEXO		DATA 31/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO - CAGEPA.

Eixo/Tema/Prioridade: Ampliar a cobertura do serviço de Esgotamento Sanitário no Estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Implantação de sistemas de Esgotamento Sanitário na cidade de Mamanguape.

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda tem por objetivo a implantação de sistemas de esgotamento sanitário na cidade de Mamanguape, através do Governo do Estado (CAGEPA), a fim de oferecer a população qualidade de vida. O esgotamento contribui com a educação, saúde, meio ambiente e com a economia. Portanto, a ampliação e modernização do sistema se faz necessária.

Assinatura do Autor:

DEPUTADA ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Deputada DANIELLE DO VALE			Republicanos
EMENDA N°	76	TIPO DE EMENDA	DATA
		AO ANEXO	31/05/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO – CAGEPA.

Eixo/Tema/Prioridade: Ampliar a cobertura do serviço de Abastecimento de Água no Estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção e implantação de sistemas de abastecimento de água e programa de oferta de água potável para o perímetro urbano do município de Mamanguape/PB.

JUSTIFICATIVA

A população urbana do município de Mamanguape, tem enfrentado sérios problemas decorrentes da falta d'água. “O acesso à água potável e ao saneamento básico é um direito humano essencial” (ONU, julho/2010). A água está no centro do desenvolvimento sustentável e das suas três dimensões – ambiental, econômica e social. Os recursos hídricos, bem como os serviços a eles associados, sustentam os esforços de erradicação da pobreza, de crescimento econômico e da sustentabilidade ambiental.

Neste sentido, apresento esta emenda, a fim de que seja garantido o direito a água aos moradores da região de Mamanguape.

Assinatura do Autor:

DEPUTADA ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Deputada DANIELLE DO VALE			Republicanos
EMENDA N° 77	TIPO DE EMENDA AO ANEXO		DATA 01/06/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO – Secretaria de Estado da Educação.

Eixo/Tema/Prioridade: Criar programa próprio de alfabetização de adultos com foco na erradicação do analfabetismo nas populações do CADúnico e pais/responsáveis de estudantes da rede estadual de ensino.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Fortalecer o programa com o intuito de diminuir o número de analfabetismo na população feminina.

JUSTIFICATIVA

A criação de um programa próprio de alfabetização de adultos focado na erradicação do analfabetismo entre as populações cadastradas no CADúnico e os pais/responsáveis de estudantes da rede estadual de ensino é essencial para promover a inclusão social e a equidade educacional. Essa medida visa empoderar indivíduos que, historicamente, têm sido marginalizados e excluídos das oportunidades de desenvolvimento pessoal e profissional devido à falta de alfabetização.

A inclusão da meta específica de fortalecer o programa com o objetivo de reduzir o analfabetismo na população feminina é particularmente importante, pois as mulheres representam um grupo vulnerável que frequentemente enfrenta barreiras adicionais no acesso à educação. Focar na alfabetização das mulheres não só promove a igualdade de gênero, mas também gera impactos positivos na saúde, bem-estar e desenvolvimento socioeconômico das famílias e comunidades, uma vez que mulheres alfabetizadas tendem a valorizar e investir mais na educação de seus filhos. Essa emenda, portanto, alinha-se aos princípios de justiça social e desenvolvimento sustentável, promovendo uma sociedade mais justa e igualitária.

Assinatura do Autor:

DEPUTADA ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: Deputada DANIELLE DO VALE	PARTIDO Republicanos
EMENDA N° 78	TIPO DE EMENDA AO ANEXO

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO

Eixo/Tema/Prioridade: Promover atendimento aos 223 municípios do Estado da Paraíba, através da implementação dos programas federais Acessuas Trabalho, Capacita Suas, Erradicação do Trabalho Infantil e Programa Criança Feliz.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Desenvolver um calendário público do local de prestação dos serviços de cada programa, demonstrando onde será desenvolvido nos municípios, verificando a inclusão expressa dos municípios do Vale do Mamanguape.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa assegurar a transparência e a eficiência na implementação dos programas federais Acessuas Trabalho, Capacita Suas, Erradicação do Trabalho Infantil e Programa Criança Feliz, por meio da criação de um calendário público com a indicação dos locais e datas de prestação desses serviços em cada município paraibano. Tal medida garantirá a visibilidade das ações, permitindo o acompanhamento social e a participação efetiva da população, além de assegurar que os municípios do Vale do Mamanguape sejam expressamente contemplados nas políticas públicas, evitando desigualdades regionais e promovendo a equidade no acesso aos programas sociais. Assim, a proposta reforça o compromisso com a transparência, eficiência administrativa e inclusão social no Estado da Paraíba.

Assinatura do Autor:

DEPUTADA ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Deputada DANIELLE DO VALE			Republicanos
EMENDA N°	79	TIPO DE EMENDA	DATA
		AO ANEXO	01/06/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V - PODER EXECUTIVO – Universidade Estadual da Paraíba – UEPB.

Eixo/Tema/Prioridade: Apoiar Instituições Superior de Ensino para a evolução do desenvolvimento social e econômico no estado da Paraíba;

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Criação de um polo da UEPB no Vale do Mamanguape, com cursos na área agrícola.

JUSTIFICATIVA

O Vale do Mamanguape é um bom produtor de commodities agrícolas, graças a sua localização geográfica e ao enorme esforço empreendido pela população. Apesar disso, temos reais condições de ampliar o nosso potencial se contarmos com um maior número de profissionais com formação técnica agrícola para desempenhar atividades nos processos de gestão, planejamento e execução.

Assim, esta Emenda se destina à criação de um Polo da UEPB para atender a essa demanda.

Assinatura do Autor:

DEPUTADA ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Deputada DANIELLE DO VALE			Republicanos
EMENDA N°	80	TIPO DE EMENDA	DATA
		AO ANEXO	01/06/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO – Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido.

Eixo/Tema/Prioridade: Ampliar o investimento em capacitações específicas para atividades agrícolas, artesanais, turismo comunitário, agricultura orgânica e outras áreas de interesse local no estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Incentivar e apoiar os agricultores familiares, assentados e comunidades rurais do Vale do Mamanguape, para fortalecer a capacidade produtiva através de novas tecnologias, garantindo melhores condições de vida e promoção da sustentabilidade no campo.

JUSTIFICATIVA

Observa-se que muitos agricultores familiares têm dificuldades para adotar tecnologias, cujo manejo exige experiência e habilidades pouco tradicionais, entretanto sabe-se que sem a tecnologia o desempenho econômico-financeiro não atinge os índices esperados, visto que é ela que eleva a produtividade, estabelece elos, garante a sustentabilidade nas atividades.

Esta Emenda visa, portanto, a gestão tecnológica e de negócios para os agricultores familiares da região do Vale do Mamanguape, a fim de que recebam do Governo do Estado o devido incentivo e apoio.

Assinatura do Autor:

DEPUTADA ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Deputada DANIELLE DO VALE			Republicanos
EMENDA N° 81	TIPO DE EMENDA AO ANEXO		DATA 01/06/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO - Secretaria de Estado da Cultura.

Eixo/Tema/Prioridade: Ampliar o investimento em capacitações específicas para atividades agrícolas, artesanais, turismo comunitário, agricultura orgânica e outras áreas de interesse local no estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Criação de um Memorial da Diáspora e dos Povos Originários, com um Centro de Cultura e Artes para fomentar o turismo e preservar a memória no Litoral Norte.

JUSTIFICATIVA

O município de Mamanguape está encravado na região do Vale do Mamanguape, mais precisamente na microrregião do Litoral Norte do Estado da Paraíba onde os povos potiguaras se encontram em suas 32 aldeias. Eles constituem uma das grandes matrizes étnicas da população paraibana e brasileira, contribuindo com a formação do nosso patrimônio cultural.

Aliás, a comunidade étnica do Vale do Mamanguape tem o domínio de saberes e técnicas especiais por causa de sua origem histórica, marcada por embates entre os portugueses (colonizadores) e os povos originários (potiguaras). Mamanguape, esteve no centro da política de expansão do domínio português, que queria reduzir os povos originários “inimigos” e promover a catequização dos “aliados” para a conquista das terras, inserindo hábitos europeus e introduzindo princípios cristãos para exploração da madeira, sobretudo o pau-brasil.

Além dos povos potiguaras também os ciganos, têm raízes no Vale do Mamanguape, muitos descendentes dos portugueses que migraram para o Brasil.

Nesse contexto, identificamos a necessidade de expor essa história através da criação de um Memorial da Diáspora e dos Povos Originários, a exemplo dos já existentes em Brasília e em São Paulo, cujo valor cultural e turístico é grandioso.

Ainda, é importante registrar que a economia desenvolvida pela comunidade étnica do Vale do Mamanguape é admirável, tanto pela dedicação à cana-de-açúcar e a consequente expansão do produto através das usinas sucroalcooleiras, quanto pelas atividades indígenas na lavoura, pesca, extrativismo marinho, vegetal, criação de animais e artesanato.

Esta Emenda tem por objetivo valorizar a memória, mostrando o modo de ser da nossa gente, a cultura, os costumes, os rituais, cantos e festas.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

Assinatura do Autor:

DEPUTADA ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Deputada DANIELLE DO VALE			Republicanos
EMENDA N° 82	TIPO DE EMENDA AO ANEXO		DATA 01/06/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO – Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

Eixo/Tema/Prioridade: Ampliar o investimento em capacitações específicas para atividades agrícolas, artesanais, turismo comunitário, agricultura orgânica e outras áreas de interesse local no estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Instalar uma Central de Comercialização de Alimentos no Vale do Mamanguape.

JUSTIFICATIVA

O Vale do Mamanguape é uma região promissora e faz fronteiras agrícolas com outro Estado. Ocupa posição geográfica destacada e está voltado para a produção de cana de açúcar, grãos e frutas. O Vale apresenta um elevado potencial para desenvolvimento e comercialização de alimentos.

Esta Emenda, portanto, tem por objetivo a instalação de uma central de comercialização de alimentos, notadamente para que seja agregado valor aos produtos da região e os agricultores passem a receber o efetivo e perene apoio governamental.

Assinatura do Autor:

DEPUTADA ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Deputada DANIELLE DO VALE			Republicanos
EMENDA N° 83	TIPO DE EMENDA AO ANEXO		DATA 01/06/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO – Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca.

Eixo/Tema/Prioridade: Ampliar o investimento em capacitações específicas para atividades agrícolas, artesanais, turismo comunitário, agricultura orgânica e outras áreas de interesse local no estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Instalar em Pindobal, município de Mamanguape, um Polo Agrícola.

JUSTIFICATIVA

O sítio ou fazenda Pindobal está localizado na zona rural do município de Mamanguape, microrregião do Litoral Norte da Paraíba. Já foi um Centro Agrícola, isto é, uma escola rural “correcional” (na década de 30). Na década de 1980, a instituição pública passou a ser chamada Centro Educacional do Menor e no ano de 1994 recebeu a denominação de CEA - Centro Educacional do Adolescente – vinculada a FUNDAC, do Governo do Estado.

Em 2005 foi desativada e em 2008 passou a ser de responsabilidade do Ministério Público (Termo de Cessão de Uso/Promotoria da Infância e Juventude da Comarca de Mamanguape). Em 2009 foi instalado o Centro de Educação Produtiva (CEP), reformado com recursos das prefeituras de Mamanguape, Capim, Mataraca, Itapororoca e Cuité de Mamanguape, ou seja, houve uma espécie de consórcio entre os municípios do Vale do Mamanguape para a formação de profissionais (a partir do abrigo infanto-juvenil).

De tal modo, até o ano de 2019 O CEP desenvolveu atividades de cunho pedagógico e profissionalizante junto ao abrigo e à comunidade, agrupando com atividades sociais das comunidades localizadas no entorno (Pindobal, distrito de Mamanguape e comunidade Rio do Banco, distrito de Rio Tinto)

Esta emenda se destina a instalação de um Polo Agrícola em Pindobal, uma vez que a localidade é bastante fértil e pode receber através do governo do Estado modernas práticas de cultivo, com emprego da ciência e tecnologia. É fundamental que uma área de tamanha grandeza, com edificações históricas, não fique entregue ao tempo e a sorte, sem utilidade definida ou qualquer política pública que gere renda e desenvolvimento sustentável para a região.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

Assinatura do Autor:

DEPUTADA ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: Deputada DANIELLE DO VALE	PARTIDO Republicanos
EMENDA N° 84	TIPO DE EMENDA AO ANEXO

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO – Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento Econômico.

Eixo/Tema/Prioridade: Ampliar o investimento em capacitações específicas para atividades agrícolas, artesanais, turismo comunitário, agricultura orgânica e outras áreas de interesse local no estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Fortalecer a Rota Turística do Litoral Norte da Paraíba.

JUSTIFICATIVA

O Litoral Norte da Paraíba tem paisagens encantadoras, praias extraordinárias, falésias coloridas, mangues bem conservados, rios cristalinos e até 32 aldeias indígenas dos Potiguaras. Além disso, tem cidades históricas, como Rio Tinto e Mamanguape, cuja beleza é inquestionável.

Esta Emenda tem por objetivo o fortalecimento da rota turística do Litoral Norte, através de investimentos; instalação de equipamentos necessários ao lazer; divulgação e o estímulo a visitação de turistas, para propiciar a população a geração de emprego e renda.

Assinatura do Autor:

DEPUTADA ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Deputada DANIELLE DO VALE			Republicanos
EMENDA N° 85	TIPO DE EMENDA AO ANEXO		DATA 01/06/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO – Secretaria de Estado da Cultura.

Eixo/Tema/Prioridade: Ampliar o investimento em capacitações específicas para atividades agrícolas, artesanais, turismo comunitário, agricultura orgânica e outras áreas de interesse local no estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Criação e Instalação da 13ª Regional de Cultura no Vale do Mamanguape.

JUSTIFICATIVA

Atualmente o município de Mamanguape compõe a 1ª Regional de Cultura, junto a outras 24 cidades, incluindo a capital, João Pessoa. Busca-se com a criação da 13ª Regional de Cultura a promoção de pertencimento e identidade cultural, artísticas, costumes, fazeres, culinária, expressões artísticas que são comuns e unem a região; permite ainda que as particularidades desta região recebam atenção na hora de decidir ações e campanhas concentradas e personalizadas, ainda trará uma maior aproximação entre os artistas e produtores culturais da região, o que levará ao desenvolvimento de projetos colaborativos e a uma maior integração para as necessidades da população do Vale de Mamanguape.

Por conseguinte, irá ser gerado impactos positivos na economia local, uma vez que a cultura é um importante motor para o desenvolvimento econômico e para a geração de emprego e renda. A promoção das manifestações culturais locais atrairá turistas e investimentos para a região, impulsionando assim o desenvolvimento da economia criativa. Este é o objetivo desta Emenda.

Assinatura do Autor:

DEPUTADA ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Deputada DANIELLE DO VALE			Republicanos
EMENDA N° 86	TIPO DE EMENDA AO ANEXO		DATA 01/06/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO.

Eixo/Tema/Prioridade: Implantar o Centro de Referência no município de João Pessoa, para enfrentar o tráfico e desaparecimento de pessoas, ao Trabalho Escravo e a Tortura, como também da política sobre drogas.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Proceder com a interiorização dos serviços de enfrentamento ao tráfico e desaparecimento de pessoas, ao Trabalho Escravo e a Tortura, como também da política sobre drogas implantando um Centro de Referência no município de Mamanguape.

JUSTIFICATIVA

A implantação de um Centro de Referência no município de Mamanguape para enfrentar o tráfico e desaparecimento de pessoas, o trabalho escravo, a tortura e para implementar políticas sobre drogas é crucial para promover a segurança e os direitos humanos na região. Essa iniciativa visa estruturar uma resposta eficaz e coordenada a problemas graves que afetam a sociedade, garantindo a proteção e assistência às vítimas.

A inclusão da meta específica de proceder com a interiorização desses serviços é fundamental para assegurar que as populações de áreas mais afastadas e vulneráveis tenham acesso aos recursos e ao apoio necessário. A localização estratégica em Mamanguape permitirá uma cobertura mais ampla e eficiente, beneficiando não apenas o município, mas também as áreas circunvizinhas. Esta emenda promove a justiça social e a proteção dos direitos humanos, alinhando-se aos esforços de combate a graves violações e ao fortalecimento das políticas públicas em todo o estado.

Assinatura do Autor:

DEPUTADA ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: Deputada DANIELLE DO VALE	PARTIDO Republicanos
EMENDA N° 87	TIPO DE EMENDA AO ANEXO

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO

Eixo/Tema/Prioridade: Realizar coletas e análises através do monitoramento das praias, na 1ª Região Imediata no estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Ampliar o monitoramento ambiental para o município da Baía da Traição, com foco na análise da erosão costeira, visto que o avanço do mar está comprometendo áreas urbanas e naturais, exigindo ações preventivas e corretivas para mitigar os impactos ambientais e sociais.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da meta de ampliar o monitoramento ambiental para o município da Baía da Traição justifica-se pela grave situação de avanço do mar, que vem comprometendo significativamente áreas urbanas, ambientais e sociais daquela localidade.

O fenômeno da erosão costeira, cada vez mais acentuado, ameaça não apenas a infraestrutura existente, mas também o meio ambiente e a segurança da população. O monitoramento sistemático permitirá a coleta de dados atualizados sobre a qualidade da água, a movimentação das marés e a degradação das falésias e áreas adjacentes, possibilitando a formulação de políticas públicas eficazes de mitigação e adaptação.

Dessa forma, a medida é essencial para preservar o equilíbrio ambiental, garantir a segurança das comunidades litorâneas e assegurar o desenvolvimento sustentável de Rio Tinto e de toda a região costeira da Paraíba.

Assinatura do Autor:

DEPUTADA ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	PARTIDO	
Deputada DANIELLE DO VALE	Republicanos	
EMENDA N° 88	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 01/06/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO

Eixo/Tema/Prioridade: Ampliar as unidades de Segurança Pública no estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Implantar novas unidades de Segurança Pública no Vale do Mamanguape, fortalecendo a estrutura policial e ampliando a presença do Estado na região, com foco na prevenção da criminalidade e na garantia da ordem pública tanto na área urbana quanto na rural.

JUSTIFICATIVA

A inclusão desta meta visa atender à crescente necessidade de fortalecimento da Segurança Pública no Vale do Mamanguape, região que abrange diversos municípios com índices preocupantes de violência e criminalidade, além de ser rota de circulação de pessoas e mercadorias entre o litoral e o interior do estado.

A ampliação das unidades policiais e de atendimento à população permitirá maior capilaridade das ações de segurança, melhoria no tempo de resposta às ocorrências e fortalecimento das políticas de prevenção e repressão à criminalidade. Além disso, a presença efetiva de estruturas de Segurança Pública contribui diretamente para o bem-estar social, a valorização econômica da região e o fomento ao turismo e ao desenvolvimento local, garantindo aos cidadãos do Vale do Mamanguape mais tranquilidade e qualidade de vida.

Assinatura do Autor:

DEPUTADA ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Deputada DANIELLE DO VALE			Republicanos
EMENDA N°	TIPO DE EMENDA	DATA	
89	AO ANEXO	01/06/2025	

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO

Eixo/Tema/Prioridade: Fortalecer o Primeira Chance, garantindo a ampliação das vagas ofertadas nos editais, na rede estadual de ensino no estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Desenvolver a inclusão expressa dos municípios do Vale do Mamanguape nas vagas dos editais do Programa Primeira Chance.

JUSTIFICATIVA

A inclusão da meta de garantir a inclusão expressa dos municípios do Vale do Mamanguape nos editais do Programa Primeira Chance busca assegurar que os jovens da região tenham igualdade de acesso às oportunidades de qualificação profissional e inserção no mercado de trabalho promovidas pelo Governo do Estado.

O Vale do Mamanguape possui significativa população jovem e demanda por políticas públicas que promovam o desenvolvimento social e econômico. A ausência de menção ou de vagas específicas pode gerar desigualdades regionais e excluir jovens que carecem de alternativas para sua formação profissional.

Assim, a medida visa assegurar a equidade na distribuição das vagas, fortalecendo a interiorização das políticas públicas de educação e trabalho e promovendo a redução das desigualdades entre as diversas regiões da Paraíba.

Assinatura do Autor:

DEPUTADA ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Deputada DANIELLE DO VALE			Republicanos
EMENDA N°	90	TIPO DE EMENDA	DATA
		AO ANEXO	01/06/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO

Eixo/Tema/Prioridade: Implantar Policlínicas Estaduais no estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Prioridade para implantação de policlínicas estaduais na região do Vale do Mamanguape.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa assegurar prioridade para a implantação de Policlínicas Estaduais na região do Vale do Mamanguape, tendo em vista a necessidade de ampliar e descentralizar os serviços de saúde especializada naquela área, que atualmente apresenta lacunas significativas na oferta de atendimentos de média complexidade.

A implantação de uma unidade na região contribuirá para a redução do deslocamento de pacientes a outros centros urbanos, diminuindo custos e oferecendo acesso mais ágil e humanizado a consultas, exames e tratamentos especializados.

Além disso, a medida fortalecerá a rede de atenção à saúde do Estado, promovendo maior equidade regional, melhorando os indicadores de saúde pública e assegurando à população do Vale do Mamanguape o direito constitucional à saúde de forma integral e eficiente.

Assinatura do Autor:

DEPUTADA ESTADUAL



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
Deputada DANIELLE DO VALE			Republicanos
EMENDA N°	91	TIPO DE EMENDA	DATA
		AO ANEXO	01/06/2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V - PODER EXECUTIVO.

Eixo/Tema/Prioridade: Implantar o Hospital Da Mulher Em João Pessoa/PB.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Implantar o Hospital Da Mulher no Vale do Mamanguape/PB.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa incluir como meta prioritária a Implantação do Hospital da Mulher no Vale do Mamanguape/PB, garantindo a descentralização dos serviços de saúde e ampliando o acesso das mulheres da região a atendimentos especializados em ginecologia, obstetrícia, pré-natal e parto humanizado. A iniciativa busca reduzir a sobrecarga dos hospitais de João Pessoa, evitar deslocamentos longos e assegurar um atendimento digno e humanizado, conforme os princípios constitucionais do Sistema Único de Saúde (SUS).

Assinatura do Autor:

DEPUTADA ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	FRANCISCO MENDES CAMPOS	PARTIDO	PSB
EMENDA N° 92	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 01.06.2025	

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO

Eixo/Tema/Prioridade: Fortalecer a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), consolidando a política de expansão do ensino superior, através do aumento da oferta de cursos e vagas conectadas as necessidades e vocações de cada território.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: **CRIAÇÃO E IMPLANTAÇÃO DE UM CAMPUS DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA – UEPB NA REGIÃO DO VALE DO PIANCÓ.**

JUSTIFICATIVA

A educação é a base de tudo. A Constituição Federal estabelece que é dever do Estado oferecer à população um ensino público e de qualidade. Também é dever do Poder Público formar o cidadão com amplos conhecimentos nas áreas humanística, científica e tecnológica e com valores baseados na ética, na liberdade e na igualdade, que garantam a competência profissional desse cidadão de acordo com as necessidades do mundo do trabalho e do exercício efetivo da plena cidadania. A Região Metropolitana do Vale do Piancó é constituída por 18 municípios, foi criada pela Lei Complementar nº 109/2012, e população aproximada de 180 mil habitantes. O Município de Piancó, um dos mais antigos da Paraíba, emancipado em 08 de novembro de 1831. A população daquela Região Metropolitana clama por um centro educacional de ensino superior e, neste sentido, entendemos que a instalação de um Campus Universitário da UEPB em uma das cidades daquela Região, será de fundamental importância para o progresso e o desenvolvimento educacional do alto sertão da Paraíba.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 20 (vinte) Emendas.

Assinatura do Autor:

**FRANCISCO MENDES
CAMPOS:52641058472**

Assinado de forma digital por
FRANCISCO MENDES
CAMPOS:52641058472
Dados: 2025.06.01 08:55:30 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	FRANCISCO MENDES CAMPOS	PARTIDO	PSB
EMENDA N° 93	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 01.06.2025	

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO

Eixo/Tema/Prioridade: Criar projetos que promovam o desenvolvimento tecnológicos e a inovação em pequenas e médias empresas na Paraíba

Inclusão da Meta/Prioridade específica: CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DE UM CENTRO DE TECNOLOGIA E INOVAÇÃO NA CIDADE DE CAJAZEIRAS

JUSTIFICATIVA

A educação é a base de tudo. A Constituição Federal estabelece que é dever do Estado oferecer à população um ensino público e de qualidade. Também é dever do Poder Público formar o cidadão com amplos conhecimentos nas áreas humanística, científica e tecnológica e com valores baseados na ética, na liberdade e na igualdade, que garantam a competência profissional desse cidadão de acordo com as necessidades do mundo do trabalho e do exercício efetivo da plena cidadania. Cajazeiras fica situada na extremidade ocidental do Estado da Paraíba. Pertencente à Mesorregião do Sertão Paraibano e à Microrregião de Cajazeiras, localiza-se a oeste da capital do estado, distante desta cerca de 476 km. Ocupa uma área de 586,275 km². Sua população recenseada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística em 2022 foi de 63.239 habitantes, sendo o oitavo Município mais populoso do estado e o primeiro de sua microrregião. A população da região polarizada por Cajazeiras clama por um centro de tecnologia e inovação, neste sentido, entendemos que será de fundamental importância para o progresso e o desenvolvimento educacional do alto sertão da Paraíba. Sugerimos que esse centro poderá funcionar no prédio onde funcionou por muito a empresa TELPA, no centro da cidade de Cajazeiras.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 20 (vinte) Emendas.

Assinatura do Autor:

FRANCISCO MENDES
CAMPOS:52641058472

Assinado de forma digital por
FRANCISCO MENDES
CAMPOS:52641058472
Dados: 2025.06.01 08:56:19 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	FRANCISCO MENDES CAMPOS	PARTIDO	PSB
EMENDA N° 94	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 01.06.2025	

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO

Eixo/Tema/Prioridade: Construção, Ampliação e Reforma de Unidade Hospitalar.

Inclusão da Meta/Prioridade específica:

IMPLEMENTAÇÃO DE UMA UNIDADE DO HOSPITAL DO BEM (BASE AVANÇADA), NA CIDADE DE CAJAZEIRAS, DESTINADA AO ATENDIMENTO DOS PACIENTES ONCOLÓGICOS RESIDENTES NOS MUNICÍPIOS QUE INTEGRAM A NONA GERÊNCIA REGIONAL DE SAÚDE.

JUSTIFICATIVA

A implantação desta unidade do Hospital do Bem em Cajazeiras, com certeza minimizará o sofrimento dos pacientes que não mais precisarão se deslocar para Patos ou João Pessoa ou outro centro, a fim de obter o atendimento médico especializado.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 20 (vinte) Emendas.

Assinatura do Autor:

FRANCISCO MENDES
CAMPOS:52641058472

Assinado de forma digital por
FRANCISCO MENDES
CAMPOS:52641058472
Dados: 2025.06.01 08:56:47
-03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: FRANCISCO MENDES CAMPOS		PARTIDO PSB
EMENDA N° 33	95 TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 01.06.2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO

Eixo/Tema/Prioridade: Estabelecer Programas e ações de meio ambiente para redução do uso de agrotóxicos e de poluição.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: REVITALIZAÇÃO TOTAL DO AÇUDE EPITÁCIO PESSOA (CONHECIDO POR AÇUDE GRANDE DE CAJAZEIRAS) E A URBANIZAÇÃO DO SEU ENTORNO, LOCALIZADO NA CIDADE DE CAJAZEIRAS.

JUSTIFICATIVA

No ano de 1.804 foi construído o reservatório d'água denominado de “Açude Grande” de Cajazeiras que destinava-se ao abastecimento dos moradores da localidade e para a criação de animais. Em 1915 deu-se início à reconstrução e ampliação do manancial pelo DNOCS, tendo sido entregue ao Estado da Paraíba no dia 16 de novembro de 1916, com capacidade de armazenamento de pouco mais de 2.599.000 metros cúbicos. Ao longo dos anos, com o aumento populacional, os esgotos de parte da cidade começaram a ser lançados no referido açude, como até hoje ocorre. É necessário empreender ações que objetivem a despoluição e a revitalização deste importante manancial da cidade de Cajazeiras.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 20 (vinte) Emendas.

Assinatura do Autor:

FRANCISCO MENDES CAMPOS:52641058472 Assinado de forma digital por
FRANCISCO MENDES CAMPOS:52641058472 Dados: 2025.06.01 08:57:12 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	FRANCISCO MENDES CAMPOS	PARTIDO	PSB
EMENDA N° 96	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 01.06.2025	

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO

Eixo/Tema/Prioridade: Expandir os programas socioassistenciais às Pessoas com Deficiência.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO REGIONAL DE ATENDIMENTO AO AUTISTA NA CIDADE DE CAJAZEIRAS, DESTINADO AO ATENDIMENTO DAS PESSOAS COM AUTISMO RESIDENTES NO ALTO SERTÃO DA PARAÍBA.

JUSTIFICATIVA

Com a implantação deste Centro Regional de Atendimento ao Autista em Cajazeiras, com certeza minimizará o sofrimento destas pessoas que não mais precisarão se deslocar para outros centros, a fim de obter o atendimento especializado.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 20 (vinte) Emendas.

Assinatura do Autor:

FRANCISCO MENDES
CAMPOS:52641058472



Assinado de forma digital
por FRANCISCO MENDES
CAMPOS:52641058472
Dados: 2025.06.01 08:57:41
-03'00'



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	FRANCISCO MENDES CAMPOS		PARTIDO	PSB
EMENDA N°	97	TIPO DE EMENDA	AO ANEXO	DATA 01.06.2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO

Eixo/Tema/Prioridade: Efetivação do Movimento Paraíba sem Drogas.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO REGIONAL DE RECUPERAÇÃO PARA USUÁRIOS DE DROGAS E DEPENDENTES QUÍMICOS, NA CIDADE DE CAJAZEIRAS.

JUSTIFICATIVA

A cidade de Cajazeiras é polarizada por vários municípios e convive cada vez mais com a problemática da droga e da dependência química. Muitos chegam de cidades distantes e que precisam ser abrigados e tratados dignamente. Outros oferecem riscos à população, quando agem agressivamente ou até mesmo cometem crimes. É necessária a construção deste importante equipamento para o tratamento dessas pessoas, para que elas possam retornar ao convívio social e familiar.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 20 (vinte) Emendas.

Assinatura do Autor:	FRANCISCO MENDES CAMPOS:526410584	Assinado de forma digital por FRANCISCO MENDES CAMPOS:52641058472
	72	Dados: 2025.06.01 08:58:08 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	FRANCISCO MENDES CAMPOS	PARTIDO	PSB
EMENDA N° 98	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA	01.06.2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO

Eixo/Tema/Prioridade: PARAÍBA DEMOCRÁTICA, CIDADÃ, INCLUSIVA E SEGURA /Atividades de Polícia Ostensiva, Preventiva e Repressiva.

Inclusão da Meta/Prioridade específica:

CRIAÇÃO E INSTALAÇÃO DA 5ª REGIÃO INTEGRADA DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL NA CIDADE DE CAJAZEIRAS.

JUSTIFICATIVA

Segurança Pública é um direito fundamental do cidadão e dever do Estado nos termos da Constituição Federal, e isto o Estado da Paraíba tem feito ao longo dos últimos anos. A criação da 5ª Região Integrada de Segurança Pública e Defesa Social, na cidade de Cajazeiras, é perfeitamente viável a sua implementação e execução. Cajazeiras faz divisa com dois Estados, Ceará e Rio Grande do Norte; é sede de dois Batalhões: da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar e da 20ª Delegacia Seccional de Polícia Civil; sede do Instituto de Polícia Científica – IPC; tem uma população de aproximadamente 476.298 habitantes (estimada pelo IBGE em 2021), nos 40 (quarenta) municípios que integram as 18ª, 19ª e 20ª AISPs; é dever do Estado zelar pelo princípio da eficiência administrativa, visando favorecer a sociedade no pronto atendimento ao cidadão, que espera do mesmo uma resposta hábil e célere na defesa dos direitos à vida, ao patrimônio público e privado entre outros.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 20 (vinte) Emendas.

Assinatura do Autor:

FRANCISCO MENDES
CAMPOS:52641058472



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
FRANCISCO MENDES CAMPOS		PSB	
99	TIPO DE EMENDA	DATA	
	AO ANEXO		01.06.2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO

Eixo/Tema/Prioridade: Restauração, pavimentação, manutenção e implantação de rodovias estaduais.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA DO RESTANTE DO TRECHO DA “RODOVIA ESTADUAL PB 420 – RODOVIA PROFESSOR JOSÉ DE JESUS MOREIRA”, QUE INICIA NO ENTRONCAMENTO DA BR-116 E TERMINA NA DIVISA COM O MUNICÍPIO DE AURORA - CE, LOCALIZADA NO SÍTIO BOM JARDIM, MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS - PB, NUMA EXTENSÃO DE, APROXIMADAMENTE, CINCO QUILÔMETROS, ESTADUALIZADA CONFORME DISPOSTO NA LEI N° 12.334/2022.

JUSTIFICATIVA

A pavimentação desta rodovia facilitará a vida das localidades beneficiadas, de modo especial, dos estudantes e pacientes que utilizam a mesma para se deslocarem até os centros maiores, como Cajazeiras, Campina Grande e João Pessoa. Mais de cinco mil pessoas são beneficiadas por esta estrada. A citada rodovia faz a ligação da BR 116, passando pelo Sítio Bom Jardim, no Município de Cachoeira dos Índios – PB, até a divisa com o Município de Aurora, no Estado do Ceará. Centenas de pessoas do citado município cearense realizam suas atividades profissionais, seus negócios, seus estudos, no Estado da Paraíba, a exemplo das cidades de Cachoeira dos Índios e Cajazeiras, e utilizam esta estrada para se deslocarem. A pavimentação dessa rodovia contribuirá substancialmente para o desenvolvimento daquela região, além, naturalmente, de contribuir para o conforto do transporte de passageiros, economia e segurança do transporte de alunos e pacientes.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 20 (vinte) Emendas.

Assinatura do Autor:

**FRANCISCO MENDES
CAMPOS:52641058472**

Assinado de forma digital por
FRANCISCO MENDES
CAMPOS:52641058472
Dados: 2025.06.01 08:59:07 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
FRANCISCO MENDES CAMPOS			PSB
EMENDA N° 100	TIPO DE EMENDA AO ANEXO		DATA 01.06.2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO

Eixo/Tema/Prioridade: Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Administrativas e de Saúde

Inclusão da Meta/Prioridade específica: REFORMA E AMPLIAÇÃO DA UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA Drª. VALÉRIA MACAMBIRA GUEDES DA CIDADE DE CAJAZEIRAS.

JUSTIFICATIVA

Em razão da crescente demanda de pacientes que são atendidos na Unidade de Pronto Atendimento – UPA Drª Valéria Macambira Guedes de Cajazeiras, se faz necessária a sua reforma e ampliação, para oferecer melhor atendimento à população dos municípios integrantes da 9ª Gerência Regional de Saúde.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 20 (vinte) Emendas.

Assinatura do Autor:

FRANCISCO MENDES
CAMPOS:52641058472

Assinado de forma digital por
FRANCISCO MENDES
CAMPOS:52641058472
Dados: 2025.06.01 08:59:31 -03'00'



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	FRANCISCO MENDES CAMPOS	PARTIDO	PSB
EMENDA N° 101	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 01.06.2025	

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO

Eixo/Tema/Prioridade: Implementar políticas públicas de cooperação com as prefeituras municipais, com foco na instalação de novos equipamentos multiculturais (cinema +teatro+ biblioteca) e na descentralização das ações e políticas públicas de cultura.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: CONSTRUÇÃO DE UMA BIBLIOTECA REGIONAL NA CIDADE DE CAJAZEIRAS, PARA ATENDER A POPULAÇÃO DOS MUNICÍPIOS INTEGRANTES DA NONA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO.

JUSTIFICATIVA

Uma Biblioteca, seja ela pública, privada, universitária ou escolar, é de fundamental importância em uma comunidade ou cidade, pois, elas exercem um papel social determinante para a inclusão do cidadão na cultura da “Era da informação”. Em seu papel fomentador do conhecimento, as Bibliotecas podem inserir em seu meio todas as pessoas, independente do seu nível de conhecimento. Cajazeiras, conhecida como “a cidade que ensinou a Paraíba a ler”, possui um Campus da UFCG e um Campus do Instituto Federal de Ciência e Tecnologia – IFPB, várias faculdades privadas, que ministram cursos de direito, medicina, enfermagem, odontologia, serviço social, engenharia civil, arquitetura, ciências da computação, entre outras importantes graduações. A instalação de uma Biblioteca regional na cidade de Cajazeiras, será de fundamental importância para o desenvolvimento educacional no alto sertão paraibano.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 20 (vinte) Emendas.

Assinatura do Autor:

FRANCISCO MENDES
CAMPOS:52641058472

Assinado de forma digital por

FRANCISCO MENDES

CAMPOS:52641058472

Dados: 2025.06.01 08:59:56 -03'00'



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
	FRANCISCO MENDES CAMPOS		PSB
102	TIPO DE EMENDA	AO ANEXO	DATA 01.06.2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO

Eixo/Tema/Prioridade: Implementar políticas públicas de cooperação com as prefeituras municipais, com foco na instalação de novos equipamentos multiculturais (cinema +teatro+ biblioteca) e na descentralização das ações e políticas públicas de cultura.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: **CONSTRUÇÃO DE UM CENTRO DE CONVENÇÕES REGIONAL NA CIDADE DE CAJAZEIRAS.**

JUSTIFICATIVA

Hoje, existem vários centros de convenções e exposições construídos no Brasil, como por exemplo o Centro de Convenções de Curitiba, Centro de Convenções de Foz do Iguaçu, Centro de Convenções de Florianópolis, Centro de Convenções Rebouças, Complexo Anhembi, Centro de Convenções de Pernambuco, entre muitos outros. Um espaço de convenções de eventos a nível regional na cidade de Cajazeiras será muito bem-vindo. Não temos dúvidas de que os resultados na economia do alto sertão serão os melhores possíveis, principalmente, para a geração de emprego e renda naquela região sertaneja. Sabemos do potencial de Cajazeiras, nas áreas educacional, cultural, esportiva, empresarial, comercial, turística, entre outras.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 20 (vinte) Emendas.

Assinatura do Autor:	FRANCISCO MENDES CAMPOS:5264105847	Assinado de forma digital por FRANCISCO MENDES CAMPOS:52641058472 Dados: 2025.06.01 09:00:21 -03'00'
	2	



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	FRANCISCO MENDES CAMPOS	PARTIDO	PSB
EMENDA N°	TIPO DE EMENDA	DATA	
103	AO ANEXO		01.06.2025

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO

Eixo/Tema/Prioridade: Expansão da Rede Física das unidades Escolares Estaduais

Inclusão da Meta/Prioridade específica:

CONSTRUÇÃO DE UMA NOVA SEDE PARA ABRIGAR A NONA GERÊNCIA REGIONAL DE ENSINO NA CIDADE DE CAJAZEIRAS, CONTENDO ESPAÇOS PARA ARQUIVOS E PARA UM CENTRO DE FORMAÇÃO DE EDUCADORES DA REDE PÚBLICA ESTADUAL DE ENSINO.

JUSTIFICATIVA

Não temos dúvidas da importância para a educação do alto sertão, a construção de uma nova sede para abrigar a Nona Gerência Regional de Ensino na cidade de Cajazeiras, com espaços para abrigar os arquivos da Regional, bem como um Centro de Formação de Educadores. O governo estadual inaugurou no ano de 2015 um Centro de Formação de Educadores na cidade de Campina Grande, que atende aquela cidade e outros municípios vizinhos. A implantação de um Centro de Formação de Educadores na cidade de Cajazeiras atenderá centenas de professores dos municípios que integram a Nona Gerência Regional de Ensino. A estrutura física da atual sede da 9^a GRE não atende mais plenamente a sua elevada demanda de serviços e ações.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 20 (vinte) Emendas.

Assinatura do Autor:

FRANCISCO MENDES
CAMPOS:526410584
72

Assinado de forma digital por
FRANCISCO MENDES
CAMPOS:52641058472
Dados: 2025.06.01 09:00:48
-03'00'



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: DEP. MICHEL HENRIQUE	PARTIDO REPUBLICANOS
EMENDA N° 104	TIPO DE EMENDA AO ANEXO

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: Poder Executivo / Secretaria de Estado da Segurança Pública e da Defesa Social.

Eixo/Tema/Prioridade: Construção de Bens Imóveis da Policia Civil.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de uma Unidade de Medicina Legal, no município de Monteiro.

JUSTIFICATIVA

As famílias das cidades mais distantes do interior da Paraíba acabam passando por um sofrimento adicional quando perdem um ente querido, sobretudo, quando ocorre morte violenta. Os corpos são transladados por longas distâncias até chegar a unidades de Medicina Legal mais próxima Campina Grande, para obter o atestado de óbito.

A presença de um médico legista em cada uma das cidades polarizadoras do Estado é de extrema importância. Os municípios da região do Cariri Oriental são os que mais se ressentem da ausência de médicos legistas, o que, também, ocasiona deficiência no exame de corpo de delito em vítimas vivas. O laudo do médico legista, que auxilia na investigação de casos de violência, também é imprescindível na resolução de casos judiciais, consubstanciando os inquéritos e as ações penais.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: DEP. MICHEL HENRIQUE	PARTIDO REPUBLICANOS
EMENDA N° 105	TIPO DE EMENDA AO ANEXO

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – Secretaria de Estado da Saúde

Eixo/Tema/Prioridade: Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Administrativas de Saúde.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Instalação de salas multissensoriais dedicada a pessoas com TEA na rede hospitalar do Estado.

JUSTIFICATIVA

A necessidade uma sala de estabilização sensorial e/ou sala multissensorial na rede hospitalar do estado, tem como foco o acolhimento e bem-estar de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e outras condições relacionadas a distúrbios do processamento sensorial.

A implantação de uma sala multissensorial, com equipamentos que proporcionem estímulos controlados e terapêuticos, contribuirá significativamente para a promoção da acessibilidade plena, em consonância com os princípios da inclusão social, dignidade da pessoa humana e do direito à mobilidade com segurança e respeito às diferenças, conforme preconizam a Constituição Federal e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.¹

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: DEP. MICHEL HENRIQUE	PARTIDO REPUBLICANOS
EMENDA N° 106	TIPO DE EMENDA AO ANEXO

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: Poder Executivo/Secretaria de Estado da Educação e da Ciência e Tecnologia.

Eixo/Tema/Prioridade: Pacto pelo Desenvolvimento Social da Educação.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Reforma/Construção da Escola Estadual de Ensino Fundamental Castro Pinto no Município de Jacaraú.

JUSTIFICATIVA

Sabemos da necessidade recorrente de avanços na educação do nosso Estado, a infraestrutura escolar é de vital importância nesse desenvolvimento, com o espaço físico adequado, com salas de aula que proporcionem ao alunado um melhor aprendizado, quadra de esportes, biblioteca, refeitório, pátio, entre outros, pois, com os recursos físicos e humanos necessários, é possível garantir uma formação mais completa.

A Reforma/Construção de uma nova Escola Estadual de Ensino Fundamental Castro Pinto irá dispor de um espaço estruturante, onde os profissionais e estudantes se sentirão motivados a participar das atividades propostas. Com a reforma, a instituição proporcionará resultados mais positivos nos índices educacionais.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.¹

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: DEP. MICHEL HENRIQUE	PARTIDO REPUBLICANOS
EMENDA N° 107	TIPO DE EMENDA AO ANEXO

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: Poder Executivo / Executivo Estadual

Eixo/Tema/Prioridade: Restauração, pavimentação, manutenção e implantação de rodovias estaduais.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Pavimentação Asfáltica do trecho compreendido entre a PB-306 imediações do Sítio Alto Grande até a Vila Dalmópolis no Município de Juru/PB.

JUSTIFICATIVA

A pavimentação asfáltica do trecho compreendido entre a PB-306 imediações do Sítio Alto Grande até a Vila Dalmópolis, no Município de Juru/PB, seguindo com uma extensão de aproximadamente 9 (nove) quilômetros é uma reivindicação antiga dos moradores daquela região, inclusive foi uma das prioridades elencadas no Orçamento Democrático de 2025.

Tal obra visa à melhoria de infraestrutura e pavimentação asfáltica, visto que a estrada se apresenta como um importante eixo de ligação entre os Municípios de Juru até a divisa com o Município de Solidão/PE, bem como em face às dificuldades da municipalidade em operar sua manutenção e melhorias para atendimento da demanda do tráfego e, sobretudo, favorecer o desenvolvimento econômico da região.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: DEP. MICHEL HENRIQUE	PARTIDO REPUBLICANOS
EMENDA N° 108	TIPO DE EMENDA AO ANEXO

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – PODER EXECUTIVO – Secretaria de Estado da Agricultura Familiar e Desenvolvimento do Semiárido.

Eixo/Tema/Prioridade: Ampliar o investimento em capacitações específicas para atividades agrícolas, artesanais, turismo comunitário, agricultura orgânica e outras áreas de interesse local no Estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Incentivar e apoiar os agricultores familiares, assentados e comunidades Rurais de Juru/PB e Serra do Teixeira, para fortalecer a capacidade produtiva através de novas tecnologias, garantindo melhores condições de vida e promoção da sustentabilidade no campo.

JUSTIFICATIVA

Observa-se que muitos agricultores familiares têm dificuldades para adotar tecnologias, cujo manejo exige experiência e habilidades pouco tradicionais, entretanto sabe-se que sem a tecnologia o desempenho econômico-financeiro não atinge os índices esperados, visto que é ela que eleva a produtividade, estabelece elos, garante a sustentabilidade nas atividades.

Visamos, portanto, a gestão tecnológica e de negócios para os agricultores familiares da região de Juru e Serra do Teixeira, a fim de que recebam do Governo do Estado o devido incentivo e apoio.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:		PARTIDO
DEP. MICHEL HENRIQUE		REPUBLICANOS
EMENDA N° 109	TIPO DE EMENDA	DATA
	AO ANEXO	30/05/2025.

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO – Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade.

Eixo/Tema/Prioridade: Garantir a preservação do Bioma Caatinga.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Investir em programas de Agroflorestamento do Bioma Caatinga às margens do Rio Paraíba, beneficiado pela Transposição do Rio São Francisco.

JUSTIFICATIVA

O Plano Plurianual de investimentos do Estado da Paraíba para o quadriênio 2024-2027 estabelece entre as prioridades esta diretriz no inciso XIX do Art. 4º:

“XIX - executar Programas voltados ao Meio Ambiente, ao uso dos Recursos Naturais e da Terra”.

O processo de desertificação no semiárido do Nordeste é uma realidade palpável e o enfrentamento a este problema é um desafio urgente para os poderes públicos e para a sociedade paraibana. O agroflorestamento é uma alternativa econômica e ambiental que causará impactos sociais positivos para a vida na Caatinga.

A preservação da Caatinga, é fundamental implementar medidas de proteção ambiental, como o controle do desmatamento, a promoção de pesquisas sobre a biodiversidade e a instituição de incentivos para a restauração da vegetação nativa.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.■

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: DEP. MICHEL HENRIQUE	PARTIDO REPUBLICANOS
EMENDA N° 110	TIPO DE EMENDA AO ANEXO

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: Poder Executivo / Executivo Estadual

Eixo/Tema/Prioridade: Incentivo à Geração de Energias Renováveis.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Ampliar o financiamento de projetos de energia solar e eólica em áreas rurais e urbanas, incentivando a transição para uma matriz energética mais sustentável.

JUSTIFICATIVA

Faz-se necessária a busca por outras fontes de energia renovável que possui suas origens de fatores naturais inesgotáveis, tais como a energia solar e a energia eólica. Ambas são derivadas de elementos naturais que não sofrem impacto com a exploração energética: a luz do sol e o vento. Além disso, seus benefícios ao meio ambiente também envolvem o fato de que sua utilização reduz a necessidade de combustíveis fósseis, recursos limitados e causadores de poluição.

A emenda para financiar projetos de energia solar e eólica é uma iniciativa essencial para promover a sustentabilidade ambiental, fortalecer a economia, melhorar a qualidade de vida das comunidades e estimular a inovação tecnológica.

Investir em energia renovável é uma estratégia eficaz para garantir um futuro energético seguro, limpo e sustentável, em consonância com os compromissos globais de combate às mudanças climáticas.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas. [\[link\]](#)

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: DEP. MICHEL HENRIQUE	PARTIDO REPUBLICANOS
EMENDA N° 111	TIPO DE EMENDA AO ANEXO

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: Poder Executivo / Executivo Estadual

Eixo/Tema/Prioridade: Expansão da Rede Física das Unidades Escolares Estaduais.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de uma sede para abrigar a Quinta Gerência Regional de Ensino na cidade de Monteiro, contendo espaços para arquivos e para um Centro de Formação de Educadores da Rede Pública Estadual de Ensino.

JUSTIFICATIVA

Não temos dúvidas da importância para a educação do Cariri Oriental, a construção de uma sede para abrigar a Quinta Gerência Regional de Ensino na cidade de Monteiro, com espaços para abrigar os arquivos da Regional, bem como um Centro de Formação de Educadores. O governo estadual inaugurou no ano de 2015 um Centro de Formação de Educadores na cidade de Campina Grande, que atende aquela cidade e outros municípios vizinhos.

A implantação de um Centro de Formação de Educadores na cidade de Monteiro atenderá centenas de professores dos municípios que integram a Quinta Gerência Regional de Ensino. A estrutura física da atual sede da 5ª GRE (alugada) não atende mais plenamente a sua elevada demanda de serviços e ações.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.■

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	PARTIDO	
DEP. MICHEL HENRIQUE	REPUBLICANOS	
EMENDA N° 112	TIPO DE EMENDA	DATA
	AO ANEXO	30/05/2025.

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: Poder Executivo / Executivo Estadual

Eixo/Tema/Prioridade: Restauração, pavimentação, manutenção e implantação de rodovias estaduais.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Pavimentação Asfáltica do trecho da PB-248 que liga Sumé à Amparo.

JUSTIFICATIVA

A pavimentação da Rodovia PB-248, trecho entre os Municípios de Amparo e Sumé. A região apresenta falta total de infraestrutura para o trânsito de veículos, pois a rodovia é constituída por barro, o qual, em períodos de chuva, se torna lama muito escorregadia, além dos buracos formados que atrasam horas o percurso.

Ainda, é uma das poucas rodovias do “Anel do Cariri” que ainda não foi asfaltada, inclusive foi uma das prioridades elencadas no Orçamento Democrático de 2023.

Tal obra visa à melhoria de infraestrutura e pavimentação asfáltica, visto que a estrada se apresenta como um importante eixo de ligação entre os Municípios de Sumé e Amparo, bem como em face às dificuldades da municipalidade em operar sua manutenção e melhorias para atendimento da demanda do tráfego e, sobretudo, favorecer o desenvolvimento econômico da região.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.■

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: DEP. MICHEL HENRIQUE	PARTIDO REPUBLICANOS
EMENDA N° 113	TIPO DE EMENDA AO ANEXO

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: Poder Executivo / Executivo Estadual

Eixo/Tema/Prioridade: Efetivação do Movimento Paraíba sem Drogas.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de um Centro Regional de recuperação para usuários de drogas e dependentes químicos, na cidade de Monteiro.

JUSTIFICATIVA

A cidade de Monteiro é polarizada por vários municípios e convive cada vez mais com a problemática da droga e da dependência química. Muitos chegam de cidades distantes e que precisam ser abrigados e tratados dignamente. Outros oferecem riscos à população, quando agem agressivamente ou até mesmo cometem crimes. É necessária a construção deste importante equipamento para o tratamento dessas pessoas, para que elas possam retornar ao convívio social e familiar.

Esses locais possuem uma estrutura especializada para o tratamento e suporte do dependente químico durante todo o processo de recuperação. Desde o início do tratamento o paciente recebe o auxílio necessário para voltar ao convívio social e se manter longe do consumo do álcool ou das drogas. Porém os existentes atualmente em sua maioria são privados, e as famílias mais vulneráveis não possuem condições financeiras para custear o tratamento de internação.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.■

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:		PARTIDO
DEP. MICHEL HENRIQUE		REPUBLICANOS
EMENDA N° 114	TIPO DE EMENDA	DATA
	AO ANEXO	30/05/2025.

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – Estadual – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Recursos Hídricos.

Eixo/Tema/Prioridade: Construir unidades habitacionais (casas) com recursos próprios do Estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construir unidades habitacionais no Município de Zabelê, priorizando famílias em situação de vulnerabilidade social e residentes em áreas de risco ou em comunidades com déficit habitacional consolidado.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos que o Brasil apresenta grandes problemas sociais. Um dos mais destacados é a questão da moradia — que, apesar de ser garantida na Carta Constitucional, ainda não é realidade para muitos brasileiros. Com o aumento de pessoas vivendo em moradias inadequadas ou até a falta de um lar, o déficit habitacional no Brasil vem crescendo a cada ano.

A proposta visa reduzir o déficit habitacional no Município de Zabelê, com foco em famílias vulneráveis e residentes em áreas de risco. Promove inclusão social, dignidade e acesso à moradia segura. Contribui para a melhoria das condições de vida e a redução das desigualdades regionais.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:		PARTIDO
DEP. MICHEL HENRIQUE		REPUBLICANOS
EMENDA N° 115	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 30/05/2025.

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – Estadual – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Recursos Hídricos.

Eixo/Tema/Prioridade: Construir unidades habitacionais (casas) com recursos próprios do Estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construir unidades habitacionais no Município de Serra Branca, priorizando famílias em situação de vulnerabilidade social e residentes em áreas de risco ou em comunidades com déficit habitacional consolidado.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos que o Brasil apresenta grandes problemas sociais. Um dos mais destacados é a questão da moradia — que, apesar de ser garantida na Carta Constitucional, ainda não é realidade para muitos brasileiros. Com o aumento de pessoas vivendo em moradias inadequadas ou até a falta de um lar, o déficit habitacional no Brasil vem crescendo a cada ano.

A proposta visa reduzir o déficit habitacional no Município de Serra Branca, com foco em famílias vulneráveis e residentes em áreas de risco. Promove inclusão social, dignidade e acesso à moradia segura. Contribui para a melhoria das condições de vida e a redução das desigualdades regionais.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:		PARTIDO
DEP. MICHEL HENRIQUE		REPUBLICANOS
EMENDA N° 116	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 30/05/2025.

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – Estadual – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Recursos Hídricos.

Eixo/Tema/Prioridade: Construir unidades habitacionais (casas) com recursos próprios do Estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construir unidades habitacionais no Município de Riacho de Santo Antônio, priorizando famílias em situação de vulnerabilidade social e residentes em áreas de risco ou em comunidades com déficit habitacional consolidado.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos que o Brasil apresenta grandes problemas sociais. Um dos mais destacados é a questão da moradia — que, apesar de ser garantida na Carta Constitucional, ainda não é realidade para muitos brasileiros. Com o aumento de pessoas vivendo em moradias inadequadas ou até a falta de um lar, o déficit habitacional no Brasil vem crescendo a cada ano.

A proposta visa reduzir o déficit habitacional no Município de Riacho de Santo Antônio, com foco em famílias vulneráveis e residentes em áreas de risco. Promove inclusão social, dignidade e acesso à moradia segura. Contribui para a melhoria das condições de vida e a redução das desigualdades regionais.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:		PARTIDO
DEP. MICHEL HENRIQUE		REPUBLICANOS
EMENDA N° 117	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA 30/05/2025.

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – Estadual – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Recursos Hídricos.

Eixo/Tema/Prioridade: Construir unidades habitacionais (casas) com recursos próprios do Estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construir unidades habitacionais no Município de Juru, priorizando famílias em situação de vulnerabilidade social e residentes em áreas de risco ou em comunidades com déficit habitacional consolidado.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos que o Brasil apresenta grandes problemas sociais. Um dos mais destacados é a questão da moradia — que, apesar de ser garantida na Carta Constitucional, ainda não é realidade para muitos brasileiros. Com o aumento de pessoas vivendo em moradias inadequadas ou até a falta de um lar, o déficit habitacional no Brasil vem crescendo a cada ano.

A proposta visa reduzir o déficit habitacional no Município de Juru, com foco em famílias vulneráveis e residentes em áreas de risco. Promove inclusão social, dignidade e acesso à moradia segura. Contribui para a melhoria das condições de vida e a redução das desigualdades regionais.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:		PARTIDO
DEP. MICHEL HENRIQUE		REPUBLICANOS
EMENDA N° 118	TIPO DE EMENDA	DATA
	AO ANEXO	30/05/2025.

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – Estadual – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Recursos Hídricos.

Eixo/Tema/Prioridade: Construir unidades habitacionais (casas) com recursos próprios do Estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construir unidades habitacionais no Município de Itabaiana, priorizando famílias em situação de vulnerabilidade social e residentes em áreas de risco ou em comunidades com déficit habitacional consolidado.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos que o Brasil apresenta grandes problemas sociais. Um dos mais destacados é a questão da moradia — que, apesar de ser garantida na Carta Constitucional, ainda não é realidade para muitos brasileiros. Com o aumento de pessoas vivendo em moradias inadequadas ou até a falta de um lar, o déficit habitacional no Brasil vem crescendo a cada ano.

A proposta visa reduzir o déficit habitacional no Município de Itabaiana, com foco em famílias vulneráveis e residentes em áreas de risco. Promove inclusão social, dignidade e acesso à moradia segura. Contribui para a melhoria das condições de vida e a redução das desigualdades regionais.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:		PARTIDO
DEP. MICHEL HENRIQUE		REPUBLICANOS
EMENDA N° 119	TIPO DE EMENDA	DATA
	AO ANEXO	30/05/2025.

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – Estadual – Secretaria de Estado de Infraestrutura e Recursos Hídricos.

Eixo/Tema/Prioridade: Construir unidades habitacionais (casas) com recursos próprios do Estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construir unidades habitacionais no Município de Aroeiras, priorizando famílias em situação de vulnerabilidade social e residentes em áreas de risco ou em comunidades com déficit habitacional consolidado.

JUSTIFICATIVA

É de conhecimento de todos que o Brasil apresenta grandes problemas sociais. Um dos mais destacados é a questão da moradia — que, apesar de ser garantida na Carta Constitucional, ainda não é realidade para muitos brasileiros. Com o aumento de pessoas vivendo em moradias inadequadas ou até a falta de um lar, o déficit habitacional no Brasil vem crescendo a cada ano.

A proposta visa reduzir o déficit habitacional no Município de Aroeiras, com foco em famílias vulneráveis e residentes em áreas de risco. Promove inclusão social, dignidade e acesso à moradia segura. Contribui para a melhoria das condições de vida e a redução das desigualdades regionais.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: DEP. MICHEL HENRIQUE	PARTIDO REPUBLICANOS
EMENDA N° 120	TIPO DE EMENDA AO ANEXO

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – ESTADUAL – Secretaria de Estado da Educação

Eixo/Tema/Prioridade: Expandir os programas socioassistenciais voltados as pessoas com deficiência (PcD), a exemplo do Centro de Atendimento ao Autista – CCAA e Centro Especializado em reabilitação/FUNAD.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de um Centro Especializado em Reabilitação no Município de Monteiro, com o objetivo de atender à sua população e de Municípios circunvizinhos que formam o Cariri Ocidental.

JUSTIFICATIVA

A população do município de Monteiro, bem como de todo Cariri Ocidental, necessitam de um Centro Especializado em Reabilitação, a fim de realizar diagnóstico, avaliação, orientação, estimulação precoce e atendimento aos pacientes de toda região, evitando assim o deslocamento desses pacientes para outras cidades em busca de tratamento e conquista de sua autonomia e independência.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: DEP. MICHEL HENRIQUE	PARTIDO REPUBLICANOS
EMENDA N° 121	TIPO DE EMENDA AO ANEXO

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: Poder Executivo / Executivo Estadual

Eixo/Tema/Prioridade: Fortalecer a Universidade Estadual da Paraíba – UFPB, consolidando a política de expansão do ensino superior, através do aumento de ofertas de cursos e vagas conectadas as necessidades e vocações de cada território paraibano.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Ampliação do Campus VI da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), localizado em Monteiro.

JUSTIFICATIVA

Como é de conhecimento público, a primeira fase da construção do campus foi concluída em 2018, também com apoio do Orçamento Democrático Estadual. No entanto, o prédio atual não comporta todos os cursos do Campus VI. Assim, a UEPB, em Monteiro, funciona em duas sedes, sendo uma delas um imóvel cedido pela Prefeitura de Monteiro, cuja cessão expira em 2026. A divisão da estrutura física impõe à comunidade acadêmica desafios cotidianos, como a limitação de espaço, que compromete a qualidade dos serviços prestados e dificulta a acessibilidade dos estudantes.

Diante do grande apelo da população atendida pelo Campus VI, é imprescindível, para a consolidação do Campus VI — que há 20 anos forma profissionais nos seus quatro cursos (Bacharelado em Ciências Contábeis, Licenciatura em Matemática, Licenciatura em Letras - Português, e Licenciatura em Letras - Espanhol) —, a construção de um segundo bloco de salas de aula, com pelo menos três pavimentos.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: DEP. MICHEL HENRIQUE	PARTIDO REPUBLICANOS
EMENDA N° 122	TIPO DE EMENDA AO ANEXO

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – ESTADUAL – Secretaria de Estado de Esporte e Lazer.

Eixo/Tema/Prioridade: Estabelecer programas e ações para expansão da malha de ciclovias/ciclofaixas às margens de Rodovias Estaduais.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Estabelecer o incentivo ao ciclismo no estado com construções de vias públicas destinadas aos Ciclistas com infraestrutura, sinalização, programas educacionais, incentivo ao combate da poluição e políticas públicas específicas ao assunto nos municípios de Campina Grande, Patos, Monteiro, Souza e Cajazeiras.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo destinar dotação orçamentária para expansão da malha de ciclovias/ciclofaixas às margens de Rodovias Estaduais. O ciclismo cresce nas cidades, como uma solução sustentável para a mobilidade e um escape do trânsito caótico. No entanto, essa mudança positiva traz desafios: as ruas muitas vezes não são amigáveis aos ciclistas, e o trânsito ainda é uma ameaça constante. A ausência de ciclovias obrigou ciclistas a dividir espaço com carros, ônibus e caminhões, aumentando a exposição a acidentes fatais.

A infraestrutura adequada é um dos pilares essenciais para garantir a segurança dos ciclistas e incentivar o uso da bicicleta como meio de transporte.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:		PARTIDO
DEP. MICHEL HENRIQUE		REPUBLICANOS
EMENDA N° 123	TIPO DE EMENDA	DATA
	AO ANEXO	30/05/2025.

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: – ASSEMBLEIA LEGISLATIVA.

Eixo/Tema/Prioridade: Garantir Recursos Humanos para realização de eventos das Frentes Parlamentares.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Incluir a separação de recursos humanos e logística para a realização de sessões plenárias, audiências públicas, seminários legislativos, ciclo de debates e demais eventos promovidos pela Assembleia Legislativa e por suas Comissões e Frentes Parlamentares.

JUSTIFICATIVA

As Frentes Parlamentares e as Comissões se mostram de importância salutar diante da missão da Assembleia Legislativa em tratar alguns assuntos específicos, deste modo, a existência de fundos de recursos humanos e logísticos próprios para a realização dos eventos das referidas frentes se mostra necessário para efetivar a função da Frente e da Comissão.

Deste modo, apresento a seguinte emenda no objetivo que se crie a meta/prioridade de que haja recursos suficientes para a realização de sessões plenárias, audiências públicas, seminários legislativos e etc. das Frentes Parlamentares e das Comissões.

Por exemplo, “A Caravana da Inclusão” que vem sendo uma iniciativa para promover a conscientização e o conhecimento sobre a neurodiversidade e a inclusão de pessoas com deficiência, através de ações que abrangem capacitação, debate e divulgação.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° ° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: FELIPE LEITÃO	PARTIDO REPUBLICANOS
EMENDA N° 124	TIPO DE EMENDA AO ANEXO

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO

Meta/Prioridade: EXECUTIVO ESTADUAL

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Apoio ao Programa "Alfabetiza Mais Paraíba" e Fortalecimento dos Sistemas e Redes Municipais de Ensino

JUSTIFICATIVA

A alfabetização é fundamental para o desenvolvimento educacional e social da população. O Programa "Alfabetiza Mais Paraíba" visa garantir que todas as crianças e jovens tenham acesso a uma educação de qualidade desde os primeiros anos. Para isso, é essencial fortalecer os sistemas e redes municipais de ensino, proporcionando recursos e suporte adequados.

Objetivos:

- Aumentar os Recursos Financeiros:** Destinar recursos específicos na LDO para a implementação e manutenção do Programa "Alfabetiza Mais Paraíba," assegurando que os municípios possam desenvolver ações eficazes de alfabetização.
- Capacitação de Educadores:** Investir na formação contínua de professores e educadores das redes municipais, com foco em metodologias eficazes de alfabetização, promovendo cursos e workshops que atendam às necessidades locais.
- Apoio Logístico e Material Didático:** Garantir a distribuição de materiais didáticos e recursos pedagógicos adaptados às realidades dos municípios, incluindo livros, softwares educacionais e ferramentas de aprendizagem que facilitem o processo de alfabetização.
- Integração entre Municípios:** Promover a criação de redes de colaboração entre os municípios, incentivando a troca de experiências e boas práticas no âmbito da alfabetização, potencializando os resultados do programa.
- Monitoramento e Avaliação:** Estabelecer um sistema de monitoramento e avaliação contínua do Programa "Alfabetiza Mais Paraíba," permitindo ajustes e melhorias baseadas em dados e resultados concretos, assegurando a eficácia das ações implementadas.

6.

Conclusão: A inclusão do apoio aos sistemas e redes municipais de ensino no Programa "Alfabetiza Mais Paraíba" na LDO é uma prioridade que visa não apenas melhorar os índices de alfabetização no estado, mas também promover uma educação de qualidade, equitativa e inclusiva, contribuindo para o desenvolvimento social e econômico da Paraíba.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° ° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: FELIPE LEITÃO	PARTIDO REPUBLICANOS
EMENDA Nº 125	TIPO DE EMENDA AO ANEXO

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO

Meta/Prioridade: EXECUTIVO ESTADUAL

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção e Manutenção de Hospital Geral no Município de Bayeux.

JUSTIFICATIVA

A região metropolitana enfrenta uma crescente demanda por serviços de saúde, com a população de Bayeux necessitando de acesso a um hospital geral que ofereça atendimento de qualidade e resolutividade. A construção e manutenção desse hospital são essenciais para garantir a saúde da população, reduzindo filas e melhorando a eficiência do sistema de saúde local. Além disso, a parceria com o município de Bayeux permitirá uma gestão mais integrada e eficaz dos recursos e serviços de saúde.

Objetivos:

- Alocação de Recursos:** Destinar uma quantia específica na LDO para a construção e manutenção de um hospital geral em Bayeux, assegurando que os recursos sejam suficientes para atender as necessidades da população.
- Desenvolvimento da Infraestrutura Hospitalar:** Planejar a construção de um hospital que conte com diversas especialidades médicas, leitos de internação, unidades de emergência e centros de diagnóstico, garantindo atendimento integral aos pacientes.
- Parceria com o Município de Bayeux:** Estabelecer um acordo de cooperação com o município para a gestão do hospital, permitindo que a administração local participe ativamente na definição das necessidades e prioridades de saúde da população.
- Contratação de Profissionais de Saúde:** Garantir a contratação e capacitação de profissionais de saúde qualificados, promovendo um atendimento humanizado e de qualidade aos pacientes.
- Monitoramento e Avaliação de Serviços:** Implementar um sistema de monitoramento e avaliação da qualidade dos serviços prestados pelo hospital, permitindo ajustes e melhorias contínuas baseadas em feedbacks da comunidade e indicadores de saúde.

Conclusão: A construção e manutenção de um hospital geral no município de Bayeux deve ser uma prioridade na LDO, pois representa um passo fundamental para atender à crescente demanda de saúde na região metropolitana. Essa iniciativa não apenas melhorará o acesso a serviços de saúde, mas também promoverá o bem-estar da população, contribuindo para a qualidade de vida da comunidade.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° ° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: FELIPE LEITÃO	PARTIDO REPUBLICANOS	
EMENDA Nº 126	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO

Meta/Prioridade: EXECUTIVO ESTADUAL

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Transferência de Recursos para a Construção de um Complexo Educacional no Município de Bayeux.

JUSTIFICATIVA

A construção de um complexo educacional no município de Bayeux é uma iniciativa essencial para promover a educação de qualidade, ampliando o acesso a serviços educacionais e melhorando as condições de aprendizado para crianças e jovens. A transferência de recursos para esse projeto permitirá a criação de um espaço que conte com diversas modalidades de ensino, incluindo educação infantil, fundamental e programas de formação profissional.

Objetivos:

- Alocação de Recursos:** Destinar uma quantia específica na LDO para a transferência de recursos ao município de Bayeux, viabilizando a construção do complexo educacional, que incluirá salas de aula, laboratórios, bibliotecas, áreas de lazer e espaços para atividades culturais.
- Desenvolvimento de Infraestrutura:** Garantir que o complexo educacional atenda a padrões de qualidade e segurança, promovendo um ambiente propício ao aprendizado e ao desenvolvimento integral dos alunos.
- Inclusão de Programas Educacionais:** Planejar a inclusão de programas educacionais diversificados, como educação de tempo integral, atividades extracurriculares e formação profissional, para atender às necessidades da comunidade local.
- Parcerias e Colaborações:** Incentivar parcerias com instituições de ensino superior, organizações não governamentais e empresas locais para potencializar os recursos e enriquecer a oferta educacional no complexo.
- Monitoramento e Avaliação do Projeto:** Estabelecer um sistema de monitoramento e avaliação do progresso da construção e da implementação do complexo educacional, garantindo que os recursos sejam utilizados de forma eficiente e que os resultados sejam alcançados conforme planejado.

Conclusão: A transferência de recursos para a construção de um complexo educacional no município de Bayeux deve ser uma prioridade na LDO, pois representa um investimento significativo no futuro da educação local. Essa iniciativa contribuirá para a formação de cidadãos mais bem preparados, fortalecendo o desenvolvimento social e econômico da região.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° ° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR: FELIPE LEITÃO	PARTIDO REPUBLICANOS
EMENDA N° 127	TIPO DE EMENDA AO ANEXO

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: PODER EXECUTIVO

Meta/Prioridade: EXECUTIVO ESTADUAL

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Transferência de Recursos para Reformas e Ampliação das Escolas Municipais.

JUSTIFICATIVA

A qualidade da educação está diretamente relacionada às condições físicas das escolas. Muitas instituições de ensino enfrentam problemas estruturais que comprometem o ambiente de aprendizado e a segurança dos alunos. A transferência de recursos para reformas e ampliação das escolas municipais é essencial para garantir que todos os estudantes tenham acesso a um ambiente escolar adequado, moderno e seguro, promovendo assim a melhoria da qualidade educacional.

Objetivos:

- Alocação de Recursos:** Destinar uma quantia específica na LDO para a transferência de recursos aos municípios, com foco na realização de reformas estruturais e na ampliação das escolas municipais, visando atender à demanda crescente por vagas.
- Melhoria da Infraestrutura Escolar:** Promover reformas que incluam melhorias em salas de aula, áreas de recreação, bibliotecas, laboratórios e instalações sanitárias, assegurando que as escolas ofereçam um ambiente saudável e estimulante para o aprendizado.
- Adequação às Normas de Acessibilidade:** Garantir que as reformas atendam às normas de acessibilidade, proporcionando igualdade de oportunidades para todos os alunos, incluindo aqueles com deficiência.
- Implementação de Espaços Multifuncionais:** Incentivar a ampliação das escolas com a criação de espaços multifuncionais que possam ser utilizados para atividades culturais, esportivas e comunitárias, integrando a escola à comunidade.
- Monitoramento e Avaliação:** Estabelecer um sistema de monitoramento e avaliação das reformas e ampliações realizadas, garantindo a transparência na utilização dos recursos e a efetividade das ações implementadas.

Conclusão: A transferência de recursos para reformas e ampliação das escolas municipais deve ser uma prioridade na LDO, pois representa um investimento crucial na melhoria das condições de ensino e aprendizagem. Essa ação contribuirá para a formação de uma educação de qualidade, beneficiando diretamente os alunos e a comunidade como um todo.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° ° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:		PARTIDO
Dep. Felipe Leitão		REPUBLICANOS
EMENDA Nº	TIPO DE EMENDA	DATA
128	AO ANEXO	

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: PODE EXECUTIVO

Meta/Prioridade: Construir unidades habitacionais

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de unidades habitacionais no município de Bayeux-PB.

JUSTIFICATIVA

A construção de unidades habitacionais na cidade de Bayeux-PB é uma medida essencial para enfrentar o déficit habitacional e promover a inclusão social de famílias em situação de vulnerabilidade.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° ° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:		PARTIDO
Dep. Felipe Leitão		REPUBLICANOS
EMENDA Nº	TIPO DE EMENDA	DATA
129	AO ANEXO	

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: PODE EXECUTIVO

Meta/Prioridade: Construir unidades habitacionais

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de unidades habitacionais no município de Alagoinha-PB.

JUSTIFICATIVA

A construção de unidades habitacionais na cidade de Alagoinha-PB é uma medida essencial para enfrentar o déficit habitacional e promover a inclusão social de famílias em situação de vulnerabilidade.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° ° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	PARTIDO	
Dep. Felipe Leitão	REPUBLICANOS	
EMENDA N° 130	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: PODE EXECUTIVO

Meta/Prioridade: Centro de Treinamento Esportivo

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de centro de treinamento esportivo no município de Santa Rita-PB

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo incluir a construção de um Centro de Treinamento Esportivo no município de Santa Rita-PB, como forma de incentivar a prática esportiva, promover a inclusão social e revelar talentos locais. A iniciativa visa oferecer à população, especialmente crianças, adolescentes e jovens, um espaço adequado e seguro para o desenvolvimento de atividades físicas, esportivas e recreativas.

Além dos benefícios à saúde e à qualidade de vida, o investimento em infraestrutura esportiva tem comprovado impacto positivo na redução da evasão escolar, no combate à violência e na construção de valores como disciplina, respeito e trabalho em equipe. O projeto também está alinhado com diretrizes das políticas públicas de esporte e juventude, e contribui para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os que tratam de educação de qualidade, saúde e bem-estar, e redução das desigualdades.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° ° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	PARTIDO	
Dep. Felipe Leitão	REPUBLICANOS	
131	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: PODE EXECUTIVO

Meta/Prioridade: Centro de Treinamento Esportivo

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção de centro de treinamento esportivo no município de Bayeux-PB

JUSTIFICATIVA

A presente proposta tem por objetivo incluir a construção de um Centro de Treinamento Esportivo no município de Bayeux-PB, como forma de incentivar a prática esportiva, promover a inclusão social e revelar talentos locais. A iniciativa visa oferecer à população, especialmente crianças, adolescentes e jovens, um espaço adequado e seguro para o desenvolvimento de atividades físicas, esportivas e recreativas.

Além dos benefícios à saúde e à qualidade de vida, o investimento em infraestrutura esportiva tem comprovado impacto positivo na redução da evasão escolar, no combate à violência e na construção de valores como disciplina, respeito e trabalho em equipe. O projeto também está alinhado com diretrizes das políticas públicas de esporte e juventude, e contribui para o alcance dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), especialmente os que tratam de educação de qualidade, saúde e bem-estar, e redução das desigualdades.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025
(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	Dep. Felipe Leitão	PARTIDO	REPUBLICANOS
EMENDA N°	132	TIPO DE EMENDA	DATA

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: PODE EXECUTIVO

Meta/Prioridade: POLÍTICA DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Construção e reforma de Cozinhas comunitárias, restaurantes popular e equipamentos na cidade de Bayeux-PB

JUSTIFICATIVA

A inclusão da meta prioritária de promoção da segurança alimentar e nutricional, bem como da meta específica de implantação de cozinhas comunitárias e aquisição de equipamentos na cidade de Bayeux, é fundamental para garantir o direito à alimentação adequada à população local.

As cozinhas comunitárias são espaços estratégicos para a preparação e distribuição de refeições saudáveis e acessíveis, especialmente voltadas para pessoas em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Ao oferecer infraestrutura adequada e equipamentos modernos, essa iniciativa não apenas amplia a capacidade de produção e atendimento, como também possibilita a realização de ações educativas voltadas à alimentação saudável e à educação nutricional.

Além disso, as cozinhas comunitárias atuam como importantes centros de convivência e integração social, fortalecendo os vínculos comunitários e promovendo a solidariedade entre os moradores da cidade.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.

Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.

Assinatura do Autor:



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”**

PROJETO DE LEI N° 4155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:			PARTIDO
DEP. MICHEL HENRIQUE			REPUBLICANOS
EMENDA N° 133	TIPO DE EMENDA AO ANEXO		DATA 30/05/2025.

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: V – Poder Executivo – Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos.

Eixo/Tema/Prioridade: Ampliar a cobertura do serviço de Abastecimento de Água no Estado da Paraíba.

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Perfuração, Instalação e Recuperação de Poços Tubulares com dessalinizadores, construção de Cisternas e Barragens Subterrâneas no Município de Desterro.

JUSTIFICATIVA

O município de Desterro situa-se na região central do Estado da Paraíba, Mesoregião Sertão Paraibano e Microregião Serra do Teixeira. A base física do município situa-se no Polígono das Secas, e, portanto, tem enfrentado sérios problemas decorrentes da falta d'água.

Neste sentido, apresento esta emenda, a fim de que seja garantido o direito a água aos moradores daquele Município através da perfuração, instalação e recuperação de poços tubulares com dessalinizadores, construção de cisternas e barragens subterrâneas.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.¹

Assinatura do Autor:



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

PROJETO DE LEI N° 4.155/2025

(Do Governo do Estado)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

AUTOR:	PARTIDO	
DEPUTADO BRANCO MENDES - RELATORIA		
EMENDA N° 137	TIPO DE EMENDA AO ANEXO	DATA

ANEXO III – METAS E PRIORIDADES

PODER/ÓRGÃO: IV – Defensoria Pública

Meta/Prioridade: Destinação de recursos financeiros discriminados à Defensoria Pública na LOA para pessoas jurídicas de âmbito nacionais relacionadas à defesa das prerrogativas da Defensoria Pública

Inclusão da Meta/Prioridade específica: Destinação de recursos para o Conselho Nacional das Defensoras e Defensores Público-Gerais (CONDEGE)

JUSTIFICATIVA

O Conselho Superior da Defensoria Pública já deliberou sobre a destinação de recursos para esta importante entidade de âmbito nacional, responsável por lutar pelas prerrogativas da Defensoria Pública, sendo válido o repasse de auxílio financeiro, tal como é feito pelas demais Defensorias dos outros Estados.

Assim essa emenda atende a requerimento feito através do ofício de nº 414/2025-DPPB/GDPG da Defensora Geral do Estado da Paraíba requerendo a inserção no anexo das metas e prioridades autorização para que a Defensoria Pública possa no ano de 2026 transferir ao CONDEGE o valor de Cinquenta Mil reais do Fundo Especial da Defensoria. Tal alteração foi feita a partir da incorporação da emenda 137.

Emendas Coletivas: Comissão Permanente - Bancada Partidária - Bloco Parlamentar – 05 (cinco) Emendas.
Emendas Individuais: Deputado Estadual – 40 (Quarenta) Emendas.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

“COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA”

Assinatura do Autor:



Branco Mendes
Deputado



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que esta
LEI foi publicada no D O E,
Nesta Data, 14/08/2025
Lara da Cunha Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governador.

LEI N° 13.823

DE 13

DE AGOSTO DE 2025.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

CAPÍTULO I Das Disposições Preliminares

Art. 1º São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 166, § 2º, da Constituição Estadual, e na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações, as diretrizes orçamentárias do Estado para o exercício financeiro de 2026, compreendendo:

- I – as prioridades e metas da Administração Pública Estadual;
- II – a estrutura e a organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes gerais, as orientações e os critérios para a elaboração e a execução dos orçamentos do Estado e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- V – as disposições relativas às despesas do Estado com pessoal e encargos sociais;
- VI – as disposições relativas à dívida pública estadual;
- VII – as políticas de fomento;
- VIII – as disposições gerais.

CAPÍTULO II Das Prioridades e Metas da Administração Pública Estadual

Art. 2º As Prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2026 serão aquelas contempladas no Plano Plurianual vigente, observadas as dimensões, áreas e objetivos constantes do referido Plano Plurianual.

Art. 3º Na lei orçamentária, os recursos relativos a programas sociais serão prioritariamente destinados ao atendimento de habitantes de municípios de menor Índice de Desenvolvimento Humano, inclusive a periferia das cidades de médio e grande porte do Estado.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º Todos os órgãos da Administração Estadual observarão, na aplicação dos recursos durante o exercício de 2026, as disposições e regras da Lei Estadual nº 7.020/2001 e seus regulamentos.

§ 2º Para o disposto no *caput*, considera-se programas sociais aqueles destinados à melhoria qualitativa e quantitativa nas áreas de educação, saúde, segurança, combate às drogas, esporte, lazer, cultura, profissionalização, inserção dos jovens no mercado de trabalho, saneamento básico, assistência social, habitação, geração de emprego e renda e suplementação alimentar.

Art. 4º As prioridades e as metas físicas da Administração Pública Estadual para o exercício de 2026, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram os orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, correspondem, para o Poder Executivo, àquelas definidas para 2026 nos programas estruturantes e outros deles decorrentes no Plano Plurianual 2024/2027, incluídas nestas as prioridades e metas elencadas no anexo III (item V) desta Lei, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2026, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

Parágrafo único. Para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, as metas relativas ao exercício de 2026 são as definidas nos respectivos programas finalísticos e outros deles decorrentes contemplados no Anexo III desta Lei.

CAPÍTULO III Da Estrutura e Organização dos Orçamentos

Art. 5º A lei orçamentária para o exercício de 2026 compreenderá:

I – o orçamento Fiscal: referente aos Poderes do estado, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações de direito público instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II – o orçamento da Seguridade Social: abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações de direito público instituídos e mantidos pelo Poder Público; e

III – o orçamento de Investimentos: referente às empresas em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. O orçamento Fiscal, da Seguridade Social e de Investimentos das Empresas Estatais será elaborado conforme as diretrizes estabelecidas nesta Lei, no que está estabelecido no Plano Plurianual vigente, nas normas da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações e ainda, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 6º A programação de investimento, em qualquer dos orçamentos integrantes do Projeto de Lei Orçamentária Anual, deverá apresentar consonância com as prioridades governamentais incluídas no Plano Plurianual.

Art. 7º Para efeito desta Lei considera-se:

I – programa: instrumento de organização da atuação governamental que articula um conjunto de ações que concorrem para a concretização de um objetivo comum preestabelecido, mensurado por indicadores instituídos no Plano Plurianual, visando à solução de um problema ou o atendimento de determinada necessidade ou demanda da sociedade;

II – ação: operações das quais resultam produtos (bens ou serviços), que contribuem para atender ao objetivo de um programa;

III – atividade: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à manutenção da ação de governo;

IV – projeto: instrumento de programação utilizado para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;

V – operação especial: despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou o aperfeiçoamento das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços;

VI – produto: resultado de cada ação específica, expresso sob a forma de bem ou serviço posto à disposição do Estado ou da sociedade;

VII – meta: quantificação dos produtos a serem estabelecidos no Plano Plurianual, como resultado dos projetos e das atividades.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias e suficientes ao atingimento de seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais, especificando os respectivos valores para o cumprimento das metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização das ações e as fontes de recursos que a custearão.

§ 2º Cada projeto, atividade ou operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam em conformidade com a Portaria nº 42, de 14 de abril de 1999 e suas alterações, do Ministério do Planejamento e Orçamento, bem como ao Programa a que se vincula.

§ 3º As metas serão consideradas para projetos e atividades integrantes de programas finalísticos e nos demais sempre que possível.

§ 4º As programações orçamentárias de maneira análoga com a expressão “categorias de programação” de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária de 2026, na respectiva Lei e nos créditos adicionais, por programas, com indicação, quando for o caso, projetos, atividades ou operações especiais.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 8º As dotações orçamentárias constantes nos orçamentos fiscal e da seguridade social e de investimentos serão agregadas segundo órgãos, unidades orçamentárias, funções, subfunções, programas de governo e ação.

§ 1º As unidades orçamentárias serão agrupadas em órgãos, sendo estes os de maior nível da classificação institucional.

§ 2º As funções serão agregadas nas diversas áreas de atuação do setor público.

§ 3º As subfunções representam um nível de agregação imediatamente inferior à função.

§ 4º Os programas são os definidos no Plano Plurianual vigente.

Art. 9º Na lei orçamentária, a discriminação da despesa, quanto à sua natureza, far-se-á por categoria econômica, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa, devendo esta ser detalhada por modalidade de aplicação e fontes/destinação de recursos.

§ 1º A categoria econômica tem por finalidade identificar se a despesa é Corrente ou de Capital. As despesas correntes são as que não contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital e as despesas de capital contribuem, diretamente, para a formação ou aquisição de um bem de capital.

§ 2º A esfera orçamentária tem por finalidade identificar se o orçamento é fiscal (10), da seguridade social (20) ou de investimentos (30), conforme o disposto no § 5º do art. 165, da Constituição Federal.

§ 3º O grupo de natureza de despesa é um agregador de elementos de despesa com as mesmas características quanto ao objeto de gasto, conforme a seguir discriminado:

- I - grupo 1 – Pessoal e Encargos Sociais;
- II - grupo 2 – Juros e Encargos da Dívida;
- III - grupo 3 – Outras Despesas Correntes;
- IV - grupo 4 – Investimentos;
- V - grupo 5 – Inversões Financeiras;
- VI - grupo 6 – Amortização da Dívida;
- VII – grupo 9 – Reserva de Contingência.

§ 4º A modalidade de aplicação destina-se a indicar se os recursos serão aplicados:



ESTADO DA PARAÍBA

I - mediante transferência financeira, inclusive a decorrente de descentralização orçamentária para outras esferas de Governo, seus órgãos, fundos ou entidades ou diretamente para entidades privadas sem fins lucrativos e outras instituições;

II - diretamente pela unidade detentora do crédito orçamentário, ou por outro órgão ou entidade, no âmbito do mesmo nível de Governo.

§ 5º A especificação da modalidade de aplicação, de acordo com a Portaria Interministerial nº 163/2001 e suas alterações, da Secretaria de Orçamento Federal - SOF e da Secretaria do Tesouro Nacional – STN observará o seguinte desdobramento:

I - Transferências à União - 20;

II - Execução Orçamentária Delegada à União - 22;

III - Transferências a Municípios - 40;

IV - Transferências a Municípios - Fundo a Fundo - 41;

V - Execução Orçamentária Delegada a Municípios - 42;

VI - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 45;

VII - Transferências Fundo a Fundo aos Municípios à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 46;

VIII - Transferências a Instituições Privadas sem fins lucrativos - 50;

IX - Transferências a Instituições Privadas com fins lucrativos - 60;

X - Execução de Contrato de Parceria Público-Privada - PPP - 67;

XI - Transferências a Instituições Multigovernamentais - 70;

XII - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio - 71;

XIII - Execução Orçamentária Delegada a Consórcios Públicos - 72;

XIV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 73;

XV - Transferências a Consórcios Públicos mediante contrato de rateio à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 74;

XVI - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 75;

XVII - Transferências a Instituições Multigovernamentais à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 76;

XVIII - Transferências ao Exterior - 80;

XIX - Aplicações Diretas - 90;

XX - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social - 91;



ESTADO DA PARAÍBA

XXI - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Participe - 93;

XXII - Aplicação Direta Decorrente de Operação entre Órgãos, Fundos e Entidades Integrantes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social com Consórcio Público do qual o Ente Não Participe - 94;

XXIII - Aplicação Direta à conta de recursos de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 24 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 95;

XXIV - Aplicação Direta à conta de recursos de que trata o art. 25 da Lei Complementar Federal nº 141, de 2012 - 96; e

XXV - a definir - 99.

§ 6º No caso da Reserva de Contingência a que se refere o § 3º, serão utilizados para modalidade de aplicação os dígitos 99.

§ 7º É vedada a execução orçamentária com modalidade de aplicação indefinida.

§ 8º As fontes de recursos de que trata o *caput* deste artigo serão consolidadas, de acordo com o estabelecido na Portaria Conjunta STN/SOF nº 20/2021 e na Portaria nº 710/2021 da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, e suas alterações da seguinte forma:

- I – Recursos Livres (não vinculados);
- II – Recursos Vinculados à Educação;
- III – Recursos Vinculados à Saúde;
- IV – Recursos Vinculados à Assistência Social;
- V – Demais Vinculações Decorrentes de Transferências;
- VI – Demais Vinculações Legais;
- VII – Recursos Vinculados à Previdência Social;
- VIII – Outras Vinculações.

§ 9º As Reservas de Contingência de que fala o Inciso VII, § 3º do art. 9º deverão compor ações específicas quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual especificando:

- I - Reserva para Atendimento do art. 166, § 8º, da Constituição Federal;
- II - Reserva do Regime Próprio de Previdência do Servidor – RPPS;
- III - Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares; e
- IV - Reserva de Contingência nos termos do art. 5º, inciso III, da LC nº 101/2000.

Art. 10. Os créditos suplementares e especiais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 9º desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 11. A alocação dos créditos orçamentários ou adicionais, conforme o caso, será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, ficando proibida a consignação de recursos a título de transferência para unidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social.

Art. 12. Para fins de se ter um melhor controle na execução orçamentária e atender às necessidades de registros contábeis são facultados o desdobramento suplementar dos créditos orçamentários em elementos e subelementos de despesas, estes últimos designados no SIAF como ITENS DE DESPESAS, pelos órgãos centrais de planejamento e de contabilidade do Estado.

Parágrafo único. O remanejamento de recursos entre elementos de despesas, respeitada a classificação institucional, funcional-programática, a categoria econômica da despesa e o grupo de natureza de despesa, não configura abertura de crédito adicional, mas tão somente ajuste contábil, a ser processado por meio do REPROR, módulo de reprogramação orçamentária do sistema SIAF, disponível no sítio <http://www.siaf.pb.gov.br>.

Art. 13. As despesas de órgãos, fundos, autarquias, fundações de direito público, empresas estatais dependentes e outras entidades integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, decorrentes da aquisição de materiais, bens e serviços, pagamento de impostos, taxas e contribuições, quando o recebedor dos recursos também for órgão, fundo, autarquia, fundação, empresa estatal dependente ou outra entidade constante desse orçamento, no âmbito da mesma esfera de governo, serão classificadas na Modalidade “91”.

Parágrafo único. Se necessário, antes de efetivar a emissão da nota de empenho em razão de obrigação legal, ou decorrente do fornecimento de bens/serviços, quando o credor for unidade vinculada aos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, o órgão emissor do empenho deverá solicitar a mudança da modalidade de aplicação de “90” para “91” e vice-versa, o que será efetivado por meio do módulo de Reprogramação Orçamentária – REPROR do sistema SIAF.

Art. 14. Com o fim de dar cumprimento à disposição de Termo de Cooperação em que os partícipes sejam integrantes dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, Portaria Conjunta da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão e órgãos Interessados, processarão a descentralização dos créditos orçamentários no âmbito do Sistema de Administração Financeira – SIAF, em conformidade com o Decreto Estadual nº 33.884, de 03 de maio de 2013, e o Decreto Estadual nº 40.549, de 17 de setembro de 2020.

Art. 15. Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

Art. 16. As atividades com a mesma finalidade de outras já existentes deverão observar o mesmo código, independentemente da unidade executora.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 17. O Projeto da Lei Orçamentária de 2026, que o Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, e a respectiva Lei serão constituídos de:

- I – texto de lei;
II – quadros orçamentários consolidados;
III – anexo dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, contendo:
a) receitas, discriminadas por natureza e fonte/destinação de recursos;
b) despesas, discriminadas na forma prevista no art. 8º e nos demais dispositivos desta Lei;
IV – discriminação da legislação da receita e da despesa;
V – anexo do Orçamento de Investimentos a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei;
VI – demonstrativo referente à manutenção e ao desenvolvimento da educação Básica e de Valorização do Magistério, nos termos da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020;
VII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 210 da Constituição Estadual;
VIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do art. 198 da Constitucional Federal e da Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012;
IX – demonstrativo da renúncia fiscal, em cumprimento ao disposto no § 1º do art. 167 da Constituição Estadual;
X – demonstrativo do serviço da dívida pública do Estado;
XI – Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD;
XII – demonstrativo da compatibilidade do orçamento com as metas fiscais;
XIII – demonstrativo detalhado da previsão da Receita Corrente Líquida do respectivo orçamento.

Art. 18. A mensagem que encaminhar o Projeto da Lei Orçamentária Anual apresentará resumo da política econômica e social do Governo para o exercício de 2026.

Art. 19. A lei orçamentária discriminará, em categorias de programação específicas, as dotações destinadas:

- I – ao pagamento de precatórios judiciais;
II – à participação em constituição ou aumento de capital social de empresas;
III – às despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial, vinculadas a unidades da Administração Direta do Poder Executivo;
IV – às despesas com auxílio-alimentação, vale refeição e assistência médico-odontológica para os servidores públicos, no âmbito dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e



ESTADO DA PARAÍBA

da Defensoria Pública, inclusive das entidades da Administração Indireta que recebam recursos à conta dos orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

CAPÍTULO IV Das Diretrizes Gerais para a Elaboração dos Orçamentos e Suas Alterações

SEÇÃO I Das Diretrizes Gerais

Art. 20. A elaboração do Projeto da Lei Orçamentária de 2026 e a respectiva Lei deverão ser compatíveis com as metas fiscais constantes do Anexo I que integra esta Lei.

Parágrafo único. As Metas de Resultado Primário e Nominal constantes do Anexo I desta Lei poderão ser alteradas por Lei, se durante a execução do orçamento ficar evidenciado, nos RREOS, que as metas se inviabilizaram frente a eventos imprevisíveis ou previsíveis, mas, de repercussão imprevisível, ocorridos posteriormente à aprovação da LDO.

Art. 21. No projeto orçamentário anual, os valores das receitas e das despesas serão expressos em preços correntes.

Art. 22. Na programação da despesa, não poderão ser:

I – fixadas despesas, sem que existam fontes de recursos compatíveis e sem que as unidades executoras estejam instituídas legalmente;

II – incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de um órgão, ressalvados aqueles que complementem as ações;

III – incluídos recursos em favor de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas para atendimento em saúde ou para creches e escolas para o atendimento escolar;

IV – consignadas dotações para investimento com duração superior a um exercício financeiro que não esteja previsto no Plano Plurianual ou em Lei que autorize sua inclusão, conforme disposto no § 1º do art. 170 da Constituição Estadual;

V – incluídos pagamentos, a qualquer título, a servidor da administração pública, empregado de empresa pública ou de sociedade de economia mista, por serviços de consultoria ou assistência técnica, exclusive aqueles custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos de direito público ou privado, nacionais ou internacionais.

Parágrafo único. O disposto no inciso V não se aplica a pesquisadores de instituições de pesquisas e de Ensino Superior, bem como a coordenador, instrutor e/ou supervisor de curso de capacitação de Recursos Humanos.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 23. É vedada a destinação de recursos a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos que preencham uma das seguintes condições ou atendam aos requisitos da Lei nº 7.020/2001:

I – sejam de atendimento ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde, esporte ou educação, na forma da lei, e estejam registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congênero do ramo de atuação da entidade beneficiária;

II – sejam vinculadas a organismos nacionais ou internacionais de natureza filantrópica, institucional ou assistencial, na forma da lei, e reconhecido nacionalmente pelo Conselho Nacional de Assistência Social.

§ 1º Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular no ano imediatamente anterior ao da vigência da Lei Orçamentária Anual - LOA, emitida por autoridade local competente.

§ 2º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto à realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 3º Quando as subvenções sociais forem destinadas às organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior.

Art. 24. É vedada a destinação de recursos a título de auxílio, previstos no art. 12, § 6º, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, às entidades privadas, ressalvadas àquelas, sem fins lucrativos, enquadráveis na forma da Lei nº 7.020/2001 ou que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial;

II – voltadas para as ações de saúde e educação e de atendimento direto e gratuito ao público, na forma da lei, estando registradas no Conselho Estadual de Assistência Social – CEAS ou, não sendo da competência do CEAS, por outro congênero do ramo de atuação da entidade beneficiária;

III - voltadas ao desenvolvimento de atividades relativas à preservação do patrimônio histórico/artístico e cultural, fomento ao esporte e a cidadania, defesa dos direitos humanos, preservação do meio ambiente, geração de emprego e renda ou ainda entidades que prestem serviço de interesse público ou socialmente relevante.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º A administração Estadual para concessão de subvenções sociais observará as disposições legais, inclusive quanto a realização de chamamento público destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 2º Quando as subvenções sociais forem destinadas a organizações da sociedade civil a partir de recursos alocados por meio de emendas parlamentares individuais, ficam estas organizações dispensadas do chamamento público disposto no parágrafo anterior.

Art. 25. A execução das despesas de que tratam os arts. 23 e 24 desta Lei atenderão, ainda, ao disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 26. As receitas arrecadadas pelas entidades definidas no art. 5º desta Lei, respeitadas as disposições previstas em legislação específica, somente poderão ser programadas para investimentos e inversões financeiras depois de atenderem às necessidades relativas aos custeios administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais, bem como ao pagamento de amortização, juros e encargos da dívida e à destinação de contrapartida das operações de crédito e convênios firmados com o Governo Federal.

Art. 27. Os órgãos da Administração Indireta deverão programar em seus orçamentos, no mínimo, valor correspondente a 1% (um por cento) do valor da sua receita diretamente arrecadada para pagamento do PASEP.

Art. 28. Na Lei Orçamentária Anual, serão destinados obrigatoriamente recursos para:

I – manutenção e desenvolvimento do ensino, de acordo com o art. 210 da Constituição Estadual combinado com o disposto no art. 60, ADCT, da Constituição Federal;

II – manutenção e desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização do Magistério, de acordo com a Lei nº 14.113/2020;

III – atendimento da aplicação em ações e serviços públicos de saúde, em cumprimento ao disposto no art. 198 da Constitucional Federal c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, e na Lei nº 8.107, de 05 de dezembro de 2006 e suas alterações;

IV – despesas de caráter obrigatório e continuado, conforme definido no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000;

V – atendimento às situações de emergência e calamidade pública do Estado e dos Municípios, nos termos da legislação pertinente.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 29. O Projeto de Lei Orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, somente incluirão projetos novos, se:

- I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- II – for comprovada sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Parágrafo único. Serão entendidos como projetos em andamento, constantes ou não da proposta, aqueles cuja execução financeira, até 30 de agosto de 2025, ultrapassar 30% (trinta por cento) do seu custo total estimado ou, ainda, aqueles vinculados a operações de crédito e/ou contratos de repasse já contratados e a ajustes com a União ou Municípios Paraibanos.

Art. 30. A Lei Orçamentária incluirá, na previsão da receita e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 31. As emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária Anual deverão obedecer ao disposto no art. 169 e seus parágrafos da Constituição Estadual, observadas as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 32. Fica vedada apresentação de emendas que:

I – impliquem o aumento de despesas sem a estimativa de seu valor e sem indicação da fonte de recursos;

II – indique recursos provenientes de anulação das seguintes despesas:

- a) dotações vinculadas a programas sociais;
- b) dotações de sentenças judiciais;
- c) dotações com o pagamento do PASEP;
- d) dotações referentes ao auxílio-alimentação e auxílio transporte;
- e) dotações relativas aos grupos de natureza de despesas “31”, “32”

e “46”;

f) dotações com recursos de Convênios celebrados;

g) dotações com recursos próprios, exceto quando se tratar de recursos dentro da Unidade arrecadadora;

h) dotações do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o Orçamento de Investimentos e vice-versa.

III – sejam incompatíveis com o estabelecido no Plano Plurianual vigente;

IV – não façam parte das prioridades e metas definidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias;

V – tratem de matéria diversa da autorizada no art. 166, § 4º da Constituição Estadual.



ESTADO DA PARAÍBA

Parágrafo único. O Poder Executivo compatibilizará ao orçamento do exercício de 2026, as emendas aprovadas nos termos dos arts. 31 e 32 desta Lei.

Art. 33. (VETADO).

§ 1º A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde, previsto no *caput* deste artigo, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 2º Aplicam-se aos créditos decorrentes das emendas parlamentares de que trata este artigo as mesmas normas e obrigações acessórias de execução orçamentária previstas na legislação específica sobre a matéria, sendo vedada a imposição de exigências que não se apliquem igualmente ao Poder Executivo.

§ 3º Quando a transferência obrigatória do Estado, para a execução da programação prevista neste artigo, for destinada a Município, independe da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 173 da Constituição Estadual.

§ 4º Os órgãos de execução devem adotar todos os meios e medidas necessários à execução das programações referentes a emendas individuais.

§ 5º As parcelas da dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária destinadas aos demais Poderes, Defensoria Pública, Tribunal de Contas, Ministério Público e Universidade Estadual da Paraíba não comporão a base de cálculo utilizada para fixação dos duodécimos.

§ 6º A dotação de cada emenda individual ao projeto de lei orçamentária não poderá ser inferior a R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) se destinada a entidades privadas e a R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) nos demais casos.

§ 7º Para fins de acompanhamento dos créditos resultantes das emendas parlamentares, os órgãos do estado responsáveis pelo repasse dos recursos oriundos das emendas impositivas apresentadas ao orçamento do ano de 2026 deverão encaminhar a comissão de orçamento, fiscalização, tributação e transparência, trimestralmente, durante o exercício financeiro de 2026, as informações relativas a execução financeira da programação, informando de forma detalhada o status das emendas sob sua responsabilidade, explicitando as que já foram executadas e quais ainda estão pendentes de repasse dos recursos, informando, por fim, os motivos que não permitiram a sua devida execução.

§ 8º (VETADO).



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 34. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, da programação referente a emendas individuais aprovadas na lei orçamentária.

Parágrafo único. O Poder Executivo inscreverá em restos a pagar os valores dos saldos orçamentários referentes às emendas parlamentares, de que trata o *caput* do art. 33, que se verifiquem no final do exercício de vigência desta lei, sendo obrigatório o seu pagamento total até o fim do exercício financeiro subsequente.

Art. 35. Considera-se:

I - execução equitativa: a execução das programações que atenda de forma igualitária e impessoal as emendas apresentadas, independentemente da autoria;

II - impedimento de ordem técnica: o óbice identificado no processo de execução que inviabilize o empenho, a liquidação ou o pagamento das programações; e

III - saldos orçamentários: parcelas das dotações orçamentárias das ações beneficiadas por emendas individuais já empenhadas e ainda não efetivamente pagas.

Art. 36. No caso da comprovação de qualquer impedimento de ordem técnica que impeça o empenho da despesa que integre a programação prevista no art. 33, o Poder Executivo, o Poder Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública e a Universidade Estadual da Paraíba enviarão ofício ao Poder Legislativo com as justificativas do impedimento, no prazo de até 90 (noventa) dias após a publicação da Lei Orçamentária, ou em caso de voto, após a Promulgação final da Lei Orçamentária.

§ 1º Serão considerados impedimentos de ordem técnica:

I - a não indicação precisa do beneficiário, no caso de emendas destinadas a transferências voluntárias, pelo autor da emenda;

II - a não apresentação do plano de trabalho no prazo estabelecido no *caput*;

III - a incompatibilidade do objeto proposto com a finalidade da ação orçamentária;

IV - a incompatibilidade do objeto proposto com o programa do órgão ou entidade executora;

V - a falta de razoabilidade do valor proposto, a incompatibilidade do valor proposto com o cronograma de execução do projeto ou proposta de valor que impeça a conclusão de uma etapa útil do projeto;

VI - a não aprovação do plano de trabalho; e

VII - outras razões de ordem técnica identificadas, inclusive, pela Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência da Assembleia, desde que devidamente justificadas e no prazo de até 120 dias (cento e vinte) dias anteriores à finalização do exercício financeiro, não se aplicando, quando o erro foi identificado pela Comissão de Orçamento, a necessidade de envio do ofício disposto no *caput* deste artigo.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º Não caracteriza impedimento de ordem técnica:

I - alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 34;

II - óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão de execução;

III - alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir pelo menos uma unidade completa.

§ 3º Inexistindo impedimento de ordem técnica, o órgão deverá providenciar a imediata execução orçamentária e financeira das programações de que trata o art. 33.

§ 4º Em até 45 dias após o recebimento, pelo Poder Legislativo, do ofício citado no *caput* desse artigo, havendo impedimento de ordem técnica, as programações orçamentárias relativas às emendas parlamentares poderão ser alteradas ao longo do exercício de vigência desta LDO, mediante decreto legislativo de iniciativa da Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência, enviado ao Poder Executivo, após aprovado pelo Plenário da Assembleia, observadas as seguintes condições:

I - o decreto legislativo deverá ser aprovado e publicado até o dia 30 setembro;

II – a Assembleia Legislativa através da Comissão de Orçamento, Fiscalização, Tributação e Transparência deverá consolidar as propostas individuais e encaminhá-las na forma de banco de dados;

III - as alterações propostas também devem respeitar o percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

IV - o decreto legislativo consolidado deverá ser publicado no Diário do Poder Legislativo e no Diário Oficial do Estado, com os seguintes dados para cada emenda:

a) nome do autor;

b) número de identificação da emenda;

c) alocação orçamentária originária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;

d) município originário;

e) objeto originário;

f) nova alocação orçamentária, composta da classificação institucional, da classificação funcional-programática e da natureza da despesa;

g) município destino;

h) novo objeto; e

i) valor.

V - O Poder Executivo deverá promover as alterações solicitadas por meio de ato próprio observados os limites autorizados na Lei Orçamentária de 2026; e



ESTADO DA PARAÍBA

VI - caso seja necessário, o Poder Executivo deverá encaminhar à Assembleia Legislativa Projeto de Lei de abertura de crédito adicional para atender ao decreto do Poder Legislativo.

§ 5º Os créditos consignados na ação orçamentária Reserva para Cobertura de Emendas Parlamentares que não forem utilizados até 30 de novembro de 2026, em razão de impedimentos de ordem técnica, não serão de execução obrigatória, e poderão dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária mediante prévia e específica autorização legislativa.

Art. 37. Fica o Poder Legislativo autorizado a solicitar a alteração da descrição do campo Meta Específica, discriminado nas Emendas Individuais Impositivas dos parlamentares, desde que mantido o Órgão, Unidade Orçamentária, Programa/Ação, Localização, Funcional, GND, Modalidade, Fonte/destinação de recursos e Dotação Orçamentária constante na emenda original aprovada pelo Plenário da Assembleia Legislativa e sancionada pelo Governador do Estado ou, em caso de derrubada dos vetos, as que tenham sido promulgadas pelo Chefe do Poder Legislativo.

§ 1º No prazo de até 90 dias após a publicação de Lei Orçamentária anual, os autores das emendas individuais impositivas poderão encaminhar solicitação de alteração do campo Meta Específica da emenda, conforme estabelecido no *caput* deste artigo, desde que ainda não tenha sido formalizado entre o Estado e a beneficiária da emenda original o convênio ou instrumento congênere para a sua execução.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As referidas solicitações devem ser enviadas à Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio de requerimento do Autor da Emenda Individual Impositiva, objeto da alteração.

Art. 38. Fica estabelecido que os valores das propostas orçamentárias para o exercício de 2026, e respectivos limites para fixação das despesas, dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública serão os valores aprovados na Lei nº 13.549, de 10 de janeiro de 2025 - LOA 2025, somados das suplementações orçamentárias publicadas no Diário Oficial do Estado até o mês de junho de 2025, vinculados à fonte/destinação de recursos “500 - Recursos não Vinculados de Impostos”, acrescidos do percentual de 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento), para os referidos Poderes e Órgãos.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 39. A Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) terá como limite para elaboração de sua proposta orçamentária para 2026 o estabelecido no artigo 3º da Lei nº 7.643, de 07 de agosto de 2004.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 1º A proposta orçamentária para 2026 da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB) não poderá ser inferior ao orçamento da UEPB aprovado na Lei nº 13.549, de 10 de janeiro de 2025 - LOA 2025, vinculados a fonte/ destinação “500 – Recursos Não Vinculados de Impostos”.

§ 2º Não poderá haver diminuição das transferências destinadas à Universidade Estadual da Paraíba mediante contingenciamento discricionário por parte do Poder Executivo.

Art. 40. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPLAG), até o dia 30 de agosto do corrente ano, encaminhará aos Poderes Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas do Estado e à Defensoria Pública as informações relativas às estimativas das receitas para o exercício de 2026, inclusive a receita corrente líquida em observância ao art. 12, § 3º, da LRF, com as suas respectivas memórias de cálculo.

Art. 41. Para fins de consolidação, o Poder Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública encaminharão à Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão por via eletrônica, através do SIOP – Sistema Integrado de Planejamento e Orçamento, até 13 de setembro do corrente ano, suas respectivas propostas orçamentárias, observadas as disposições desta Lei.

Art. 42. A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e indicação dos recursos correspondentes, nos termos do art. 43 da Lei Federal nº 4.320/1964.

Parágrafo único. (VETADO).

Art. 43. A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no art. 170, § 2º, da Constituição Estadual, será efetivada mediante Decreto do Governador do Estado.

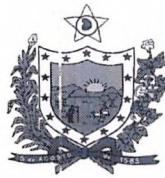
Art. 44. Os recursos não vinculados de impostos do Tesouro Estadual serão alocados para atender, em ordem de prioridade, às seguintes despesas:

I – transferências e aplicações vinculadas à Educação e Saúde;
II – pessoal e encargos sociais, observados os limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal;

III – juros, encargos e amortizações das dívidas interna e externa;
IV – contrapartidas previstas em contratos de empréstimos internos e externos, em convênios ou em outros instrumentos similares, observados os respectivos cronogramas de desembolso;

V – repasse dos Duodécimos dos Poderes e Órgãos dotados de autonomia nos termos da Constituição Federal;

VI – demais despesas administrativas e de investimentos.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 45. Para fins do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, serão consideradas despesas irrelevantes aquelas com valor até R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Art. 46. O processo de elaboração do Projeto de Lei Orçamentário Anual (PLOA) tem início com o envio do referido projeto à Assembleia Legislativa Estadual e finaliza com a sanção do Chefe do Poder Executivo Estadual, ou quando for o caso de voto governamental, após sua deliberação pela Assembleia Legislativa, com a promulgação da Lei pelo Governador do Estado ou pelo Presidente do Poder Legislativo Estadual, conforme o caso.

Art. 47. O Poder Executivo poderá incorporar, na elaboração dos orçamentos, as eventuais modificações na estrutura organizacional do Estado, ocorridas após o encaminhamento da LDO/2026 à Assembleia Legislativa.

Parágrafo único. Inalterada a classificação funcional programática, a categoria econômica, o grupo de natureza de despesa, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e o valor, fica o Poder Executivo autorizado a efetivar ajustes necessários no Quadro de Detalhamento da Despesa da Lei Orçamentária com o fim de adequá-lo à estrutura organizacional do Estado resultante da cisão, fusão ou incorporação de unidades orçamentárias ou, ainda, a criação de novo órgão sem a criação de novas unidades, bem como, para promover a mudança de denominação de órgão ou unidade orçamentária.

SEÇÃO II Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 48. O orçamento da seguridade social compreenderá dotações destinadas a atender às ações nas áreas de saúde, previdência e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes de:

- I – contribuições previdenciárias e patronais dos servidores ativos, inativos e pensionistas do Estado;
- II – impostos e transferências vinculadas constitucionalmente à aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde;
- III – recursos do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza do Estado da Paraíba (FUNCEP);
- IV – receitas próprias dos órgãos, fundos e entidades que integram exclusivamente o orçamento de que trata este artigo;
- V – transferências da União, para esse fim;
- VI – convênios, contratos, acordos e ajustes com órgãos e entidades que integram o orçamento da seguridade social;
- VII – outras receitas do Tesouro Estadual.

§ 1º Os créditos orçamentários para concessão e pagamento de benefícios previdenciários serão consignados à Autarquia PBPREV – Paraíba Previdência,



ESTADO DA PARAÍBA

integrante do orçamento da seguridade social, em conformidade com o disposto na Lei nº 7.517, de 29 de dezembro de 2003, e suas alterações.

§ 2º Durante o exercício financeiro de 2026 são vedadas quaisquer alterações orçamentárias e/ou descentralização de créditos transferindo ou remanejando dotações orçamentárias destinadas ao pagamento de benefícios previdenciários em favor de quaisquer outras unidades orçamentárias não vinculadas a unidade gestora PBPREV.

SEÇÃO III Das Diretrizes Específicas do Orçamento de Investimentos

Art. 49. O Orçamento de Investimento das empresas estatais, previsto no inciso II do art. 167 da Constituição do Estado, será apresentado para cada empresa pública, sociedade de economia mista e demais entidades em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Art. 50. As empresas dependentes, que recebem recursos do Tesouro para sua manutenção e pagamento de Pessoal e Encargos, terão sua programação constante integralmente do Orçamento Fiscal ou no orçamento da Seguridade Social, de acordo com o disposto no art. 8º desta Lei, portanto não integrarão o orçamento de Investimento das estatais.

Art. 51. O Orçamento de Investimento das empresas estatais detalhará, por empresa, as fontes de financiamento, de modo a evidenciar a origem dos recursos, e a despesa, segundo as categorias econômicas e o grupo de natureza de despesa.

Art. 52. Às empresas integrantes do orçamento de Investimentos, aplicar-se-ão, no que couber, as normas gerais estabelecidas na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e na Lei Estadual nº 3.654, de 10 de fevereiro de 1971, e às Normas de Execução Orçamentária e Financeira que vierem a ser editadas pelo Governador do Estado.

SEÇÃO IV Das Transferências Voluntárias

Art. 53. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – concedente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta responsável pela transferência de recursos financeiros ou descentralização de créditos orçamentários destinados a este fim;

II – conveniente: o órgão ou a entidade da Administração Pública Direta ou Indireta e as entidades privadas beneficiárias de recursos provenientes da transferência voluntária.

Art. 54. As transferências de recursos do Estado aos Municípios, mediante contrato, convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública,



ESTADO DA PARAÍBA

legalmente reconhecido por ato do Governador do Estado, dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I – atende ao disposto no art. 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações;

II – instituiu, regulamentou e arrecada todos os impostos de sua competência prevista no art. 156 da Constituição Federal;

III – atende ao disposto no art. 212 da Constituição Federal;

IV – não está inadimplente:

a) com as obrigações previstas na legislação do FGTS e do INSS;

b) com a prestação de contas relativa a recursos anteriormente recebidos da Administração Pública Estadual, mediante contratos, convênios, ajustes, contribuições, subvenções sociais e similares;

c) com a prestação de contas junto ao Tribunal de Contas do Estado, inclusive quanto à remessa de Balancetes, Relatórios Bimestrais Resumidos da Execução Orçamentária e Relatórios de Gestão Fiscal.

V – os projetos ou as atividades contemplados pelas transferências estejam inclusas na Lei Orçamentária do Município a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício;

VI – atenda ao disposto na Emenda Constitucional nº 29, de 14 de setembro de 2000 c/c a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que trata da aplicação mínima de recursos em ações e serviços públicos de saúde.

Art. 55. É obrigatória a contrapartida dos Municípios para recebimento de recursos, mediante convênios, acordos, ajustes e similares firmados com o Governo Estadual, podendo ser atendida através de recursos financeiros, humanos ou materiais, ou de bens e serviços economicamente mensuráveis, tendo como limites mínimos:

I – 3% (três por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM menor ou igual a 1,6 (um vírgula seis);

II – 5% (cinco por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 1,6 (um vírgula seis) e menor ou igual a 2,4 (dois vírgula quatro);

III – 8% (oito por cento) do valor total da transferência para os Municípios com coeficiente de FPM maior que 2,4 (dois vírgula quatro).

§ 1º A exigência da contrapartida poderá ser dispensada quando:

I - os recursos forem oriundos de emendas parlamentares individuais ou de operações de crédito internas ou externas, salvo quando o contrato dispufer de forma diferente;

II - o Município encontrar-se em situação de calamidade pública, formalmente reconhecida, durante o período em que esta subsistir desde que os recursos a serem transferidos sejam destinados ao atendimento da situação de calamidade;

III - a transferência de recursos for destinada a ações de educação básica e/ou de saúde.



ESTADO DA PARAÍBA

§ 2º A contrapartida de que trata o *caput* deste artigo poderá ser dispensada em face da pactuação de contrapartida solidária.

Art. 56. Para o efeito desta Lei, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional ou legal. O processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a outro ente da Federação deve observar os dispositivos legais.

Art. 57. A destinação de recursos para direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou déficits de pessoas jurídicas, autorizada nos termos da Lei nº 7.020/2001, ou por outra lei específica, deverá atender às condições estabelecidas nesta Lei e estar prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais. O Processamento de transferências de recursos do Estado e/ou de suas entidades da administração indireta a pessoas fiscais ou jurídicas deve ocorrer de acordo com a legislação que rege a matéria.

Art. 58. Caberá ao órgão concedente acompanhar a execução das ações desenvolvidas com os recursos transferidos pelo Estado, bem como cobrar, receber, processar, analisar e emitir parecer conclusivo sobre as prestações de contas, total ou parcial.

Parágrafo único. Diante da omissão em prestar contas do conveniente, a concedente deverá instaurar a competente Tomada de Contas Especial (TCE), cujos autos deverão ser encaminhados ao Tribunal de Contas do Estado e cópias destes para a Procuradoria Geral do Estado, se for o caso, para propositura das ações judiciais que se fizerem necessárias para o resguardo do Tesouro Estadual.

SEÇÃO V

Das Disposições Relativas às Sentenças Judiciais

Art. 59. A Lei Orçamentária de 2026 incluirá dotações para o pagamento de sentenças judiciais.

Parágrafo único. A não utilização dos créditos orçamentários consignados às Sentenças Judiciais nos fins previstos no *caput* até 30 de novembro de 2026, poderão dar cobertura a créditos adicionais para suprir insuficiência orçamentária nas despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO V

Das Disposições Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 60. A concessão ou a ampliação de benefício fiscal somente poderá ocorrer se atendidas as determinações contidas no art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 61. Na estimativa das receitas do Projeto da Lei Orçamentária Anual, serão considerados os efeitos de alterações na legislação tributária que sejam realizadas até 31 de julho de 2025, em especial:

- I – modificações na legislação tributária decorrente de alterações no Sistema Tributário Nacional;
- II – concessão, redução e revogação de isenções fiscais;
- III – modificação de alíquotas dos tributos de competência estadual;
- IV – outras alterações na legislação modificando a receita tributária.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Relativas às Despesas Com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 62. As despesas de pessoal e os encargos sociais serão estimados para o exercício de 2026, com base nas despesas pagas no mês de julho de 2025, observando a legislação em vigor e os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações.

Parágrafo único. Na projeção das despesas de que trata o *caput* deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes a férias, 13º mês de vencimentos, eventuais acréscimos legais, impactos do salário mínimo, impacto do piso nacional do magistério, revisão geral anual das remunerações e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais.

Art. 63. A admissão de servidores, no exercício de 2026, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente ocorrerá, se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver vacância dos cargos ocupados;
- III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento integral da despesa, inclusive dos encargos previdenciários e trabalhistas devidos;
- IV – forem observados, cumulativamente, os limites das despesas com pessoal, previstos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal e suas alterações.

Art. 64. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos ou reajustamento de remuneração, inclusive a revisão geral anual das remunerações e proventos em geral dos servidores; criação de cargos, empregos e funções; alterações de estrutura de cargos e carreiras de pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública e de suas entidades descentralizadas, instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, desde que obedecidos, cumulativamente, os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei



ESTADO DA PARAÍBA

Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, observado em relação à revisão geral anual das remunerações o que dispõem os artigos 17 e seu § 6º e o inciso I do art. 22 dessa Lei Complementar e suas alterações.

Parágrafo único. A concessão de quaisquer vantagens pecuniárias a servidores ativos que, por força do princípio da paridade, deva ser estendida a servidores Inativos e/ou Pensionistas só devem ser concedidas quando houver crédito orçamentário vinculado à PBPREV em valor suficiente para suportar o aumento da despesa.

Art. 65. Na forma do art. 37, da Constituição Federal, ficam os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, bem como o Tribunal de Contas, o Ministério Público e a Defensoria Pública, autorizados a realizar concurso público, desde que devidamente justificado, e observando os limites definidos nos art. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.

Art. 66. Na insuficiência de dotação orçamentária para atendimento ao disposto no *caput* dos arts. 62, 63 e 64 poderão ser abertos créditos adicionais desde que comprovada a disponibilidade de recursos, a capacidade de pagamento do Tesouro Estadual e obediência aos limites previstos nos artigos 19, 20 e 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 67. Na elaboração de suas propostas orçamentárias, os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, o Tribunal de Contas do Estado e a Defensoria Pública do Estado, para o montante da despesa de pessoal e encargos sociais, observarão os limites estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações.

Art. 68. A realização de gastos adicionais com pessoal, a qualquer título, quando a despesa houver extrapolado os percentuais previstos nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 e suas alterações, somente poderão ocorrer, quando destinado ao atendimento de relevantes interesses públicos, de situações emergenciais de risco ou prejuízo para a sociedade e à revisão geral anual das remunerações dos servidores públicos prevista na Constituição especialmente os voltados para as áreas de saúde, educação, assistência social e segurança pública.

Art. 69. A Secretaria de Estado da Administração deverá, na condição de gestora do Sistema de Recursos Humanos e depositária, através da CODATA, de todos os dados e informações sobre gastos com pessoal e encargos de todos os Poderes e Órgãos do Estado, publicar, até 30 (trinta) dias após o bimestre vencido, por Unidade Orçamentária, demonstrativos com a remuneração de pessoal realizada no bimestre anterior, evidenciando os quantitativos físicos, os vencimentos, as vantagens de qualquer espécie e as gratificações pagas aos servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas do Estado e da Defensoria Pública.

Art. 70. O disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 e suas alterações aplica-se exclusivamente para fins de cálculo



ESTADO DA PARAÍBA

do limite da despesa total com pessoal independentemente da legalidade ou validade dos contratos.

Parágrafo único. Para atendimento do *caput* deste artigo, serão consideradas “Outras Despesas de Pessoal” as seguintes:

I - despesas decorrentes de serviços prestados por pessoas físicas não enquadradas nos elementos de despesas específicas, pagas diretamente a estas para realização de trabalhos técnicos inerentes às competências do órgão ou entidade, que, comprovadamente, não possam ser desempenhados por servidores ou empregados da Administração Pública Estadual;

II - despesas com a contratação de pessoal por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Art. 71. Não são consideradas, para efeito do cálculo dos limites da despesa de pessoal, aquelas realizadas com o pagamento de pessoas físicas, de caráter eventual, para conservação, recuperação, instalação, ampliação e pequenos reparos de bens móveis, imóveis, equipamentos e materiais permanentes e de serviços complementares que não constituem atribuições do órgão ou entidade contratante.

CAPÍTULO VII Das Disposições Relativas à Dívida Pública Estadual

Art. 72. Na Lei Orçamentária para o exercício de 2026, as despesas com juros, amortização e demais encargos da dívida pública estadual serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até um mês antes do encaminhamento do projeto de lei à Assembleia Legislativa.

Art. 73. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos, para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades, exceto se comprovado documentalmente erro de origem técnica ou legal na alocação desses recursos ou por meio da abertura de créditos adicionais com autorização específica.

CAPÍTULO VIII Das Disposições Gerais

Art. 74. O Projeto da Lei Orçamentária Anual será encaminhado à Assembleia Legislativa até o dia 30 de setembro do corrente ano e devolvido para sanção até o encerramento dos trabalhos legislativos do exercício.

§ 1º Simultaneamente com o encaminhamento à sanção do Governador do Estado, do autógrafo do Projeto de Lei do Orçamento Anual, o Poder Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporadas ao texto da



ESTADO DA PARAÍBA

Lei e de seus anexos, quando não seja possível a inserção no autógrafo elaborado pela Assembleia Legislativa.

§ 2º O veto governamental, a emenda de remanejamento ou apropriação sobrestará a movimentação do crédito orçamentário, que ficará provisoriamente consignado à Reserva para Atendimento do § 8º do Art. 166 da Constituição Federal, Código 9999.9996.0287, e o Governador do Estado sancionará e publicará o texto da Lei, levando em consideração o efeito do voto.

§ 3º Mantido o veto pela Assembleia Legislativa, os recursos orçamentários das emendas de remanejamento ou apropriação serão consignados definitivamente à Reserva para Atendimento do § 8º do Art. 166 da Constituição Federal, Código 9999.9996.0287, podendo ser utilizado conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do § 8º do art. 166 da Constituição Federal.

§ 4º Rejeitado o veto pela Assembleia Legislativa serão promulgadas as emendas, e quando for o caso, as partes do texto da lei alteradas pelas respectivas emendas nos termos do § 5º e § 7º do art. 65 da Constituição Estadual e, a movimentação do crédito orçamentário se confirma, com alteração dos quadros orçamentários da Lei Orçamentária vigente, nos termos das emendas de remanejamento ou de apropriação aprovadas.

Art. 75. Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual não for encaminhado para sanção até 31 de dezembro de 2025, a programação nele constante poderá ser executada até o limite mensal de um doze avos do total de cada ação orçamentária, na forma da proposta remetida ao Legislativo, até que seja sancionada e promulgada a respectiva Lei Orçamentária.

§ 1º Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da Lei Orçamentária Anual a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º Não se incluem no limite previsto no *caput* as dotações para atendimento de despesas com:

- I - pessoal e encargos sociais;
- II - pagamento do serviço da dívida;
- III - operações de crédito;
- IV - transferências constitucionais a Municípios;
- V - pagamento de benefícios previdenciários e do PASEP;
- VI - pagamentos de despesas decorrentes de sentenças judiciais.

§ 3º As despesas financiadas com recursos próprios (vinculados ou não) da Administração Indireta poderão ser executadas até o limite da receita efetivamente arrecadada entre 1º de janeiro de 2026 e a data da sanção da Lei Orçamentária para o ano de 2026.



ESTADO DA PARAÍBA

Art. 76. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até 30 (trinta) dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2026, o cronograma anual de desembolso mensal e o programa de metas bimestrais de arrecadação, nos termos dos arts. 8º e 13º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento das metas estabelecidas no Anexo de que trata o art. 21 desta Lei.

Art. 77. Se houver necessidade de limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira, para atingir a meta de resultado primário prevista no Anexo a que se refere o art. 20 desta Lei, conforme determinado pelo art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, será fixado percentual de limitação para o conjunto de outras despesas correntes e despesas de capital calculado de forma proporcional à participação dos Poderes, do Tribunal de Contas do Estado, do Ministério Público e da Defensoria Pública, no total das dotações iniciais constantes da Lei Orçamentária de 2026, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida.

§ 1º Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará aos demais Poderes, ao Tribunal de Contas do Estado, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, até o término do mês subsequente ao final do bimestre, o montante que caberá a cada um.

§ 2º Os Poderes, o Tribunal de Contas do Estado, o Ministério Público e a Defensoria Pública, com base na comunicação de que trata o § 1º deste artigo, publicarão ato, até o final do mês subsequente ao encerramento do respectivo bimestre, estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira em cada um dos conjuntos de despesas mencionados no *caput* deste artigo.

§ 3º Caso ocorra recuperação da receita prevista, far-se-á a recomposição das dotações limitadas de forma proporcional às reduções realizadas.

Art. 78. São vedados quaisquer procedimentos, no âmbito dos sistemas de orçamento e de programação financeira que viabilizem a execução de despesas sem disponibilidade de dotação orçamentária.

Art. 79. O Poder Executivo poderá utilizar os recursos de Superávit Financeiro apurados nos balanços dos órgãos da Administração Indireta do Poder Executivo para atender programas prioritários de Governo.

Art. 80. O Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD será parte integrante da Lei Orçamentária Anual – LOA de 2026, especificando, para cada categoria de programação, os grupos de despesas e respectivos desdobramentos até o nível de Modalidade de Aplicação, observados o disposto no art. 9º desta Lei.

Art. 81. Os relatórios resumidos da execução orçamentária serão elaborados e divulgados na conformidade dos arts. 52 e 53 da Lei Complementar Federal nº



ESTADO DA PARAÍBA

101, de 04 de maio de 2000, e do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN em vigor para o referido exercício financeiro.

Art. 82. O Poder Executivo enviará à Assembleia Legislativa, por meio eletrônico, o Projeto da Lei Orçamentária Anual de 2026.

Art. 83. Os custos dos programas financiados com recursos do Tesouro deverão ser apurados considerando os parâmetros setoriais utilizados na elaboração de orçamentos e planilhas de composição de custos em uso no âmbito de: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA; Departamento de Estradas de Rodagem – DER-PB; Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado - SUPLAN; Secretaria de Estado da Infraestrutura e dos Recursos Hídricos, ou parâmetros nacionais a exemplo do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI/Caixa Econômica Federal - CAIXA e Sistema de Custos Referenciais de Obras - SICRO/Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT.

Art. 84. Compete ao Órgão Central do Sistema de Controle Interno dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo e ao Tribunal de Contas, Ministério Público e a Defensoria Pública, a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos, nos termos dispostos no inciso I, art. 8º da Lei nº 11.264/2018.

Art. 85. A Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG divulgará, através do Portal da Transparência do Governo do Estado da Paraíba - <http://transparencia.pb.gov.br/orcamento/normas-orcamentarias> – a Lei de Diretrizes Orçamentária e a Lei Orçamentária Anual.

Art. 86. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA,
em João Pessoa, 13 de agosto de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2026 ANEXO I – METAS FISCAIS

O Anexo de Metas Fiscais é parte integrante da Lei de Diretrizes Orçamentárias, exigido pela Lei de Responsabilidade Fiscal e apresentado na forma do estabelecido no Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (14ª edição – versão 05/12/2024 – v4) da Secretaria do Tesouro Nacional - STN. O Anexo de Metas Fiscais abrange os Órgãos da Administração Direta, dos Poderes e entidades da Administração Indireta, constituídas pelas autarquias, fundações e fundos especiais, empresas públicas dependentes e sociedades de economia mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social.

O Anexo de Metas Fiscais comprehende:

1. Avaliação do Cumprimento das Metas Relativas ao Ano Anterior (art. 4º, § 2º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

A avaliação do cumprimento das metas Fiscais relativas ao exercício anterior, é feita em conformidade com o que dispõe o art. 4º, §2º, inciso II, da Lei Complementar Nacional nº 101, de 4 de maio de 2000, comparando-se os resultados fiscais alcançados pelo Estado no exercício financeiro de 2024, com as metas fiscais fixadas na LDO para o mesmo exercício.

No exercício de 2024, o Governo do Estado pautou-se pelos princípios da prudência e do equilíbrio orçamentário e financeiro.

O demonstrativo abaixo apresenta os resultados alcançados na execução orçamentária do Estado no exercício de 2024, onde se apura as metas fiscais em relação aos limites fixados na LDO/2024 - Lei nº 12.736, de 11 de julho de 2023, alterada pela Lei nº 13.529, de 19 de dezembro de 2024.

Na análise do Demonstrativo observa-se que as Receitas Primárias sem RPPS alcançaram o valor de R\$ 18.629.477 mil, ficando com o valor 2,01% maior que o valor estimado na LDO/2024 e as Despesas Primárias sem RPPS, estas atingiram o montante de R\$ 18.809.659 mil, apresentando um acréscimo de 3,93%, em relação ao valor previsto na LDO/2024.

Já as Receitas Primárias com RPPS alcançaram o valor de R\$ 1.246.485 mil, ficando com o valor 11,73% maior que o valor estimado na LDO/2024 e as Despesas Primárias com RPPS, estas atingiram o montante de R\$ 1.043.200 mil, apresentando um decréscimo de 4,83%, em relação ao valor previsto na LDO/2024.

Sendo assim, o Resultado Primário sem RPPS – Acima da Linha, apurado pela diferença entre as receitas e despesas fiscais, apresentou um resultado negativo de R\$ 180.182 mil, ficando abaixo da meta estabelecida na LDO 2024.



ESTADO DA PARAÍBA

Para o Resultado Nominal a LDO/2024 estabeleceu o valor positivo de R\$ 797.260 mil e o valor apurado, (SEM RPPS) - Acima da Linha, foi de R\$ 253.308 mil positivo.

O estoque da Dívida Consolidada em 2024 totalizou R\$ 7.467.178 mil com uma variação positiva de 15,44% em relação ao estabelecido na LDO.

A Dívida Consolidada Líquida – DCL totalizou - R\$ 448.693 mil, apontando um decréscimo de 479,94%.

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	R\$ Milhares					
		% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)		Variação	
				% PIB	% RCL	Valor (c) = (b-a)	% (c/a) x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	18.829.254	18,33	1,05	21.200.634	24,62	1,12	2.371.380 12,59
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	18.263.060	17,78	1,02	18.629.477	21,64	0,99	366.417 2,01
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	18.829.254	18,33	1,05	20.086.871	23,33	1,06	1.257.617 6,68
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	18.099.120	17,62	1,01	18.809.659	21,85	0,99	710.539 3,93
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.223.560	1,19	0,07	1.344.659	1,56	0,07	121.099 9,90
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.115.594	1,09	0,06	1.246.485	1,45	0,07	130.891 11,73
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.223.560	1,19	0,07	1.043.575	1,21	0,06	-179.985 (14,71)
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.096.154	1,07	0,06	1.043.200	1,21	0,06	-52.954 (4,83)
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	163.940	0,16	0,01	-180.182	-0,21	(0,01)	-344.122 (209,91)
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	183.380	0,18	0,01	23.103	0,03	0,00	-160.277 (87,40)
Dívida Pública Consolidada (DC)	6.468.516	6,30	0,36	7.467.178	8,67	0,39	998.662 15,44
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	118.096	0,11	0,01	-448.693	-0,52	(0,02)	-566.789 (479,94)
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	797.260	0,78	0,04	253.308	0,29	0,01	-543.952 (68,23)

FONTE: Sistema SIAF, Unidade Responsável: Controladoria Geral do Estado, Data da emissão: 06/03/2023 e hora de emissão 16h.

NOTA: A elaboração desse demonstrativo deve seguir a metodologia de cálculo disposta no item 03.06.00 - Anexo 6 da Parte III do MDF. Portanto, no cálculo do Resultado Primário (SEM RPPS) - acima da linha, não devem ser consideradas as receitas e despesas com as fontes do RPPS. Estas serão apresentadas de forma apartada, com impacto apenas no cálculo do Resultado Primário (COM RPPS) - acima da linha, para fins de transparência. Também não devem ser consideradas as dívidas, disponibilidade de caixa e haveres financeiros do RPPS no cálculo do Resultado Nominal (SEM RPPS) - abaixo da linha.

Parâmetros	R\$ Milhares	
	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024
PIB nominal	102.728.000	86.094.000
Receita Corrente Líquida - RCL	17.956.320	18.904.611

2. Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

As metas anuais do Governo do Estado da Paraíba, propostas para o triênio 2026/2028, demonstradas nas tabelas abaixo, reflete a responsabilidade e o esforço do Governo Estadual em manter a estabilidade fiscal com o objetivo de promover uma gestão equilibrada e transparente das finanças públicas.

As metas fixadas para o período de 2026 a 2028 tiveram como referência as expectativas em relação ao crescimento sustentável da economia do Estado, o incremento das receitas não financeiras, o controle sobre as despesas de manutenção da administração estadual, bem como o compromisso com o programa de Ajuste Fiscal firmado com o Governo Federal.

Para 2026 a meta de Superávit Primário estabelecida prevê a manutenção do esforço fiscal no sentido de obter um desempenho satisfatório na arrecadação como requisito fundamental para elevar o nível de investimentos do setor público e manter serviços de qualidade para a população.



ESTADO DA PARAÍBA

A Dívida Consolidada Líquida – DCL para 2026 mantém o endividamento do Estado abaixo dos patamares estabelecidos pela lei de Responsabilidade Fiscal e das resoluções do Senado Federal.

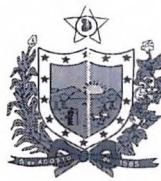
As metas fiscais propostas para o período em referência foram geradas mediante a adoção de uma política fiscal responsável e comprometida com o equilíbrio orçamentário e financeiro do Estado, mas que em função do cenário macroeconômico e do comportamento das variáveis utilizadas, os valores previstos neste projeto devem ser vistos como indicativos, podendo ser revistos para os referidos exercícios.

2.1. Metas Fiscais para o período 2026-2028, a preços correntes e constantes.

Neste item apresentaremos as Metas Fiscais de acordo com o Manual de Demonstrativos Fiscais - MDF (14^a edição – versão 05/12/2024 – v4) da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, que no seu anexo apresenta o Resultado Primário, considerando as Receitas e Despesas com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS e sem o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, porém o Resultado Nominal considera apenas o resultado sem o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, conforme demonstrativo abaixo.

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL	Valor	Valor	% PIB	% RCL
	Corrente	Constante	(a / PIB)	(a / RCL)	Corrente	Constante	(b / PIB)	(b / RCL)	Corrente	Constante	(c / PIB)	(c / RCL)
	(a)		x 100	x 100	(b)		x 100	x 100	(c)		x 100	x 100
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	23.674.650	22.676.868	18,24	110,94	24.621.636	23.674.650	17,12	110,94	25.544.947	24.621.636	16,03	110,94
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	22.155.142	21.221.401	17,07	103,82	23.041.348	22.155.142	16,02	103,82	23.905.399	23.041.348	15,00	103,82
Receitas Primárias Correntes	21.881.525	20.959.315	16,86	102,54	22.756.786	21.881.525	15,83	102,54	23.610.166	22.756.786	14,81	102,54
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	9.027.505	8.647.035	6,96	42,30	9.388.605	9.027.505	6,53	42,30	9.740.678	9.388.605	6,11	42,30
Transferências Correntes	11.655.048	11.163.839	8,98	54,62	12.121.250	11.655.048	8,43	54,62	12.575.797	12.121.250	7,89	54,62
Demais Receitas Primárias Correntes	1.198.972	1.148.441	0,92	5,62	1.246.931	1.198.972	0,87	5,62	1.293.691	1.246.931	0,81	5,62
Receitas Primárias de Capital	273.617	262.085	0,21	1,28	284.562	273.617	0,20	1,28	295.233	284.562	0,19	1,28
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	23.674.650	22.676.868	18,24	110,94	24.621.636	23.674.650	17,12	110,94	25.544.947	24.621.636	16,03	110,94
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	22.456.479	21.510.037	17,31	105,23	23.354.738	22.456.479	16,24	105,23	24.230.541	23.354.738	15,20	105,23
Despesas Primárias Correntes	19.657.115	18.828.654	15,15	92,11	20.443.399	19.657.115	14,22	92,11	21.210.027	20.443.399	13,31	92,11
Pessoal e Encargos Sociais	13.063.327	12.512.765	10,07	61,22	13.585.860	13.063.327	9,45	61,22	14.095.330	13.585.860	8,84	61,22
Outras Despesas Correntes	6.593.788	6.315.889	5,08	30,90	6.857.539	6.593.788	4,77	30,90	7.114.697	6.857.539	4,46	30,90
Despesas Primárias de Capital	2.799.364	2.681.383	2,16	13,12	2.911.339	2.799.364	2,02	13,12	3.020.514	2.911.339	1,90	13,12
Pagamento de Restos a Pagar de Despesas Primárias	-	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00	0	0	0,00	0,00
Receita Total (COM FONTES RPPS)	1.485.217	1.422.622	1,14	6,96	1.544.626	1.485.217	1,07	6,96	1.602.549	1.544.626	1,01	6,96
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	1.321.036	1.265.360	1,02	6,19	1.373.877	1.321.036	0,96	6,19	1.425.398	1.373.877	0,89	6,19
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	1.100.694	1.054.304	0,85	5,16	1.144.721	1.100.694	0,80	5,16	1.187.648	1.144.721	0,75	5,16
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	1.100.694	1.054.304	0,85	5,16	1.144.721	1.100.694	0,80	5,16	1.187.648	1.144.721	0,75	5,16
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) = (I - II)	- 301.337	-288.637	-0,23	-1,41	-313.390	-301.337	-0,22	-1,41	-325.142	-313.390	-0,20	-1,41
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI) = (V) + (III - IV)	- 80.995	-77.581	-0,06	-0,38	-84.234	-80.995	-0,06	-0,38	-87.393	-84.234	-0,05	-0,38
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (Exceto RPPS)	914.264	875.732	0,70	4,28	950.835	914.264	0,66	4,28	986.491	950.835	0,62	4,28
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (Exceto RPPS)	204.791	196.160	0,16	0,96	212.983	204.791	0,15	0,96	220.969	212.983	0,14	0,96
Dívida Pública Consolidada (DC)	9.465.998	9.067.048	7,29	44,36	10.336.631	9.939.068	7,19	46,57	10.332.350	9.958.892	6,48	44,87
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	734.903	703.930	0,57	3,44	1.256.291	1.207.972	0,87	5,66	911.498	878.552	0,57	3,96
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da linha	408.136	390.935	0,31	1,91	424.462	408.136	0,30	1,91	440.379	424.462	0,28	1,91

FONTE: SEPLAG/PB



ESTADO DA PARAÍBA

R\$ 1.000

Parâmetros	2026	2027	2028
PIB nominal	129.763.000	143.798.000	159.372.000
Receita Corrente Líquida - RCL	21.340.015	22.193.616	23.025.876

2.2. Metas Fiscais Atuais Comparadas com as fixadas nos três exercícios anteriores

AMF – Demonstrativo 3 (LRF, art.4º, §2º, inciso II)

R\$ 1.000

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	-	21.200.634	#DIV/0!	20.330.023	-4,11%	23.674.650	16,45%	24.621.636	4,00%	25.544.947	3,75%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	-	18.629.477	#DIV/0!	18.085.757	-2,92%	22.155.142	22,50%	23.041.348	4,00%	23.905.399	3,75%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	-	20.086.871	#DIV/0!	20.330.023	1,21%	23.674.650	16,45%	24.621.636	4,00%	25.544.947	3,75%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (II)	-	18.809.659	#DIV/0!	17.718.057	-5,80%	22.456.479	26,74%	23.354.738	4,00%	24.230.541	3,75%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	18.877.041	1.344.659	-92,88%	1.585.519	17,91%	1.485.217	-6,33%	1.544.626	4,00%	1.602.549	3,75%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	17.612.756	1.246.485	-92,92%	1.443.893	15,84%	1.321.036	-8,51%	1.373.877	4,00%	1.425.398	3,75%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	17.883.421	1.043.575	-94,16%	1.585.519	51,93%	1.485.217	-6,33%	1.544.626	4,00%	1.602.549	3,75%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	17.328.240	1.043.200	-93,98%	1.585.519	51,99%	1.100.694	-30,58%	1.144.721	4,00%	1.187.648	3,75%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) =	-	-	180.182	#DIV/0!	367.700	-304,07%	-	301.337	-181,95%	-	313.390
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	284.516	23.103	-91,88%	226.074	878,55%	-	80.995	-135,83%	-	84.234	4,00%
Dívida Pública Consolidada (DC)	6.975.989	7.467.178	7,04%	8.620.259	15,44%	9.465.998	9,81%	10.336.631	9,20%	10.332.350	-0,04%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	195.386	-	448.693	129,64%	878.620	-295,82%	734.903	-16,36%	1.256.291	70,95%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	767.087	253.308	-66,98%	147.058	-41,94%	408.136	177,53%	424.462	4,00%	440.379	3,75%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total (EXCETO FONTES RPPS)	-	21.200.634	#DIV/0!	19.639.783	-7,36%	22.676.868	15,46%	23.674.650	4,40%	24.621.636	4,00%
Receitas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (I)	-	18.629.477	#DIV/0!	17.471.714	-6,21%	21.221.401	21,46%	22.155.142	4,40%	23.041.348	4,00%
Despesa Total (EXCETO FONTES RPPS)	-	20.086.871	#DIV/0!	19.639.783	-2,23%	22.676.868	15,46%	23.674.650	4,40%	24.621.636	4,00%
Despesas Primárias (EXCETO FONTES RPPS) (III)	-	18.809.659	#DIV/0!	17.116.497	-9,00%	21.510.037	25,67%	22.456.479	4,40%	23.354.738	4,00%
Receita Total (COM FONTES RPPS)	18.877.041	1.344.659	7,12%	1.531.688	13,91%	1.422.622	-7,12%	1.485.217	4,40%	1.544.626	4,00%
Receitas Primárias (COM FONTES RPPS) (III)	17.612.756	1.246.485	7,08%	1.394.870	11,90%	1.265.360	-9,28%	1.321.036	4,40%	1.373.877	4,00%
Despesa Total (COM FONTES RPPS)	17.883.421	1.043.575	5,84%	1.531.688	46,77%	1.422.622	-7,12%	1.485.217	4,40%	1.544.626	4,00%
Despesas Primárias (COM FONTES RPPS) (IV)	17.328.240	1.043.200	6,02%	1.531.688	46,83%	1.054.304	-31,17%	1.100.694	4,40%	1.144.721	4,00%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (V) =	-	-	180.182	#DIV/0!	355.217	-297,14%	-	288.637	-181,26%	-	301.337
Resultado Primário (COM RPPS) - Acima da Linha (VI)	284.516	23.103	-8,12%	218.399	845,33%	-	77.581	-135,52%	-	80.995	4,40%
Dívida Pública Consolidada (DC)	6.975.989	7.467.178	107,04%	8.327.586	11,52%	9.067.048	8,88%	9.939.068	9,62%	9.958.892	0,20%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-	195.386	-	448.693	229,64%	848.789	-289,17%	703.930	-17,07%	1.207.972	71,60%
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	767.087	253.308	33,02%	142.066	-43,92%	390.935	175,18%	408.136	4,40%	424.462	4,00%

FONTE: SIAF/CGE/GEPAFE/SEPLAG

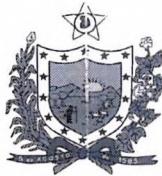
3. Memória e Metodologia de Cálculo das Metas Anuais (art. 4º, § 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000)

I – RECEITAS CORRENTES

Receita Tributária

a) As Receitas Tributárias, compostas pelo ICMS, IPVA e ITCD foram projetadas para os exercícios de 2026, 2027 e 2028, deduzidas as renúncias fiscais estimadas de acordo com o inciso I do art. 14 da LRF, considerando-se a projeção de 2025, aplicando-se as expectativas de inflação de 4,4%, 4,0% e 3,75%, e o PIB de 1,7%, 2,00% e 2,00%, respectivamente. Compõem os valores projetados o Principal, a Correção, a Multa e Juros de Mora, incidentes nesses tributos.

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PB.



ESTADO DA PARAÍBA

- b) Para estimar o Fundo de Combate à Pobreza utilizou-se dos índices de crescimento projetados para o ICMS.

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ/PB.

- c) O Imposto de Renda retido nas Fontes foi estimado em função da participação sobre as folhas de pagamento projetadas para, 2026, 2027 e 2028 e o perfil de incidência do tributo sobre os níveis salariais.

Fonte: Secretaria de Estado da Administração – SEAD/PB.

- d) As Taxas foram estimadas levando-se em consideração a arrecadação até o mês de fevereiro e projetada a sua média até dezembro de 2025, para ser base de 2026. Para os anos de 2027 e 2028 aplicou-se o IPCA de 4,00% e 3,75%. (IPCA, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

Receita de Serviços – Para estimar as Receitas de Serviços de Saúde (hospitalares e ambulatórias) e dos Repasses (Fundo a Fundo) do Sistema Único de Saúde (SUS) considerou-se para 2026 o levantamento dessas receitas em 2024 e os valores já recebidos no exercício de 2025. Para os anos de 2027 e 2028, projetou-se um incremento de 4,00% e 3,75%. As demais Receitas de Serviços foram estimadas levando-se em consideração a arrecadação até o mês de fevereiro e projetada a sua média até dezembro de 2025, para ser base de 2026. Para os anos de 2027 e 2028 aplicou-se o IPCA de 4,00% e 3,75%.

Transferências Correntes

- a) Transferências Intergovernamentais - compostas pelo FPE, IPI, LC 87/96 (Lei Kandir), Salário Educação e FNDE, foram estimadas levando-se em consideração a arrecadação até o mês de fevereiro e projetada a sua média até dezembro de 2025, para ser base de 2026. Para os anos de 2027 e 2028 aplicou-se o IPCA de 4,00% e 3,75%. (IPCA, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

- b) Transferências Multigovernamentais - compostas pela Transferência e Complementação dos recursos da União ao FUNDEB foram estimadas levando-se em consideração a arrecadação até o mês de fevereiro e projetada a sua média até dezembro de 2025, para ser base de 2026. Para os anos de 2027 e 2028 aplicou-se o IPCA de 4,00% e 3,75%. (IPCA, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB). Também, observaram-se os parâmetros estabelecidos na forma do Anexo I da Portaria Interministerial Nº 08, de 26 de dezembro de 2016 e da Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

- c) Demais Transferências da União - foram estimadas levando-se em consideração a arrecadação até o mês de fevereiro e projetada a sua média até dezembro de 2025, para ser base de 2026. Para os anos de 2027 e 2028 aplicou-se o IPCA de 4,00% e 3,75%. (IPCA, apurado pelo Relatório de Mercado - FOCUS/BCB).

Fonte: Secretaria de Estado da Educação - SEE/SEPLAG/PB.



ESTADO DA PARAÍBA

II - RECEITA DE CAPITAL

Operações de Crédito - estimadas considerando as operações já contratadas.
Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

Legislação sobre as alterações Tributárias:

Jurisdicionado	Tipo Legislação	Número	Data Publicação	Categoria Legislação	Assunto	Situação
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42354	26/03/2022	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Fixa o valor dos recursos destinados ao Programa "Paraíba Esporte Total" para o exercício financeiro de 2022.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42355	26/03/2022	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 39.392, de 30 de dezembro de 2019, que concede redução de base de cálculo do ICMS nas prestações de serviços de comunicação, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42199	30/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 32.095, de 15 de abril de 2011, que dispõe sobre a redução de base de cálculo do ICMS nas operações com Gás Natural Veicular - GNV e Gás Natural Industrial - GNI, nas condições que especifica, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42201	30/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Prorroga as disposições do Decreto nº 41.161, de 9 de abril de 2021, que dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2), e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42198	30/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42202	30/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas com deficiência física, visual, mental severa ou profunda, síndrome de Down ou autistas, e dá outras providências.	Vigente



ESTADO DA PARAÍBA

Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42150	24/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 41.355, de 17 de junho de 2021, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas à empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por modal que específica, e dá outras providências	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42158	24/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 24.183, de 27 de junho de 2003, que dispõe sobre a isenção do ICMS nas operações relacionadas ao Programa de Segurança Alimentar e Nutricional.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	42151	24/12/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 41.286, de 24 de maio de 2021, que dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de óleo diesel, destinadas a empresas ou consórcio de empresas de ônibus, responsáveis pela exploração de transporte público de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano, em João Pessoa, Campina Grande e municípios que integram as regiões metropolitanas das duas cidades, nos termos do § 11 do art. 5º do RICMS-PB, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41947	27/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41945	27/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Prorroga o prazo de vigência do Decreto nº 41.286, de 24 de maio de 2021, que concede redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de óleo diesel destinadas a empresas ou consórcio de empresas de ônibus, responsáveis pela exploração de transporte público de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano, em João Pessoa, Campina Grande e municípios que integram as regiões metropolitanas das duas cidades, nos termos do § 11 do art. 5º do Regulamento do ICMS - RICMS-PB, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41883	19/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 33.616, de 14 de dezembro de 2012, que concede isenção do ICMS nas saídas de veículos destinados a pessoas portadoras de deficiência física, visual, mental ou autista, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41884	19/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41881	19/11/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Decreto nº 32.334, de 11 de agosto de 2011, que dispõe sobre a concessão de regime especial aos estabelecimentos que exerçam como atividade econômica principal a fabricação de produtos do refino de petróleo, classificada no código 1921-7/00 da CNAE, para emissão de nota fiscal nas operações que indica, com petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, biocombustíveis e seus derivados, e outros produtos comercializáveis a granel, através de navegação de cabotagem, fluvial ou lacustre, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41662	06/10/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Concede isenção do ICMS nas operações de comercialização de sanduíches denominados "Big Mac", efetuadas durante o evento "McDia Feliz", e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41597	11/09/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Lei Ordinária	12030	28/08/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a remissão de créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, relativos ao Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA e às taxas de competência do Estado da Paraíba arrecadadas pelo DETRAN-PB, nas hipóteses em que específica.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Lei Ordinária	12029	28/08/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão "Causa Mortis" e Doação de Qualquer Bens ou Direitos - ITCD, nas doações de imóveis residenciais destinados à moradia, quando vinculados à programa de habitação popular; altera a Lei nº 10.758, de 14 de setembro de 2016, e dá outras providências.	Vigente



ESTADO DA PARAÍBA

Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41513	19/06/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41355	18/06/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas operações internas com óleo diesel e biodiesel destinadas a empresa concessionária ou permissionária de transporte coletivo de passageiros por modal que especifica, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41266	25/05/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a redução da base de cálculo do ICMS nas saídas internas de óleo diesel destinadas a empresas ou consórcio de empresas de ônibus, responsáveis pela exploração de transporte público de passageiros com característica de transporte urbano ou metropolitano, em João Pessoa, Campina Grande e municípios que integram as regiões metropolitanas das duas cidades, nos termos do § 11 do art. 5º do RICMS-PB, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Lei Ordinária	11953	13/05/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a isenção do ICMS em relação às operações realizadas por microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional e sobre remissão e anistia de créditos tributários, constitutivos ou não, na forma especificada nos Convênios ICMS 64/20 e 13/21, e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41163	15/04/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a não exigência do ICMS devido pelo descumprimento de compromissos assumidos como requisito à concessão de benefícios fiscais, relacionados ao setor aéreo, em razão dos efeitos econômicos negativos causados pelo novo Coronavírus (COVID-19), e dá outras providências.	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41161	11/04/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Dispõe sobre a não exigência do crédito tributário relativo ao ICMS que for devido pelo descumprimento de compromissos assumidos por contribuintes como contrapartida à concessão de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais, em face da crise econômica decorrente da pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41132	30/03/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Concede isenção do ICMS nas importações e operações com vacinas e insumos destinados à sua fabricação para o enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	41131	30/03/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Concede isenção do ICMS incidente nas operações e correspondentes prestações de serviço de transporte realizadas com o equipamento respiratório Elmo, suas partes e peças, utilizado no âmbito das medidas de enfrentamento à pandemia causada pelo novo agente do Coronavírus (SARS-CoV-2).	Vigente
Secretaria de Estado da Fazenda	Decreto	40980	14/01/2021	Concessão de Incentivos e Benefícios Fiscais	Altera o Regulamento do ICMS - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930, de 19 de junho de 1997, e dá outras providências.	Vigente

Fonte: Secretaria de Estado da Fazenda- SEFAZ

III – DESPESAS CORRENTES -

a) Pessoal e Encargos Sociais – projetou-se o ano de 2025 considerando os aumentos de salário-mínimo, dissídio coletivo, concursos, férias, crescimento vegetativo entre outros aumentos que entram na folha de pessoal. Para os anos de 2026, 2027 e 2028, foram considerados os mesmos incrementos utilizados em 2025. Possíveis impactos na projeção da folha de pessoal para o biênio 2026/2027 foram projetados pela Secretaria de Estado da Administração.

b) Juros e Encargos da Dívida – projetados considerando um índice de correção de 4,40%, 4,00% e 3,79% a.a., respectivamente em 2026, 2027 e 2028.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.



ESTADO DA PARAÍBA

c) Outras Despesas Correntes – projetadas com base na despesa prevista de 2025 e para os anos de 2026 a 2028 aplicou-se uma correção de 6,00%.

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

IV – DESPESAS DE CAPITAL

a) projetadas com base na despesa prevista de 2025 e para os anos de 2026 a 2028 aplicou-se uma correção de 6,00%.

Fonte: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEPLAG/PB.

b) Amortização da Dívida – projetados considerando um índice de correção de 4,40%, 4,00% e 3,79% a.a., respectivamente em 2026, 2027 e 2028.

Fonte: Controladoria Geral do Estado - CGE/PB.

V – RESERVA DE CONTINGÊNCIA – conforme o artigo 33, desta Lei.

Nota: Para calcular as despesas das Metas Fiscais foram consideradas projeções em relação às despesas pagas e, também, a projeção dos restos a pagar processados e não processados conforme estabelecido na 14^a edição do Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF da Secretaria do Tesouro Nacional – STN.

4. Evolução do Patrimônio Líquido (art. 4º, § 2º, inciso III, da Lei Complementar Federal nº. 101/2000)

O quadro abaixo demonstra a evolução do saldo patrimonial do Estado nos exercícios de 2021 a 2023, conforme os respectivos Balanços Patrimoniais.

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)	R\$ Milhares					
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	31.191.702	99,75	24.832.757	99,57	23.821.084	99,66%
Reservas	-	-	-	-	-	-
Resultados Acumulados	76.917	0,25	106.266	0,43	80.666	0,34%
TOTAL	31.268.619	100,00	24.939.023	100,00	23.901.750	100,00%

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio						
Reservas		-		-	-	-
Resultados Acumulados	927.978	100,00	647.281	100,00	63.696	100,00
TOTAL	927.978	100,00	647.281	100,00	63.696	100,00

FONTE: SIAF, Coordenação Geral de Contabilidade, 06/03/2025, às 16h. Balanço Patrimonial visão Fiscal e Seguridade Social/2024 e Balanço Patrimonial da PBPREV/2024.



ESTADO DA PARAÍBA

5. Origem e Aplicação dos Recursos de Desestatizações (art. 4º, § 2º, Inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

Este demonstrativo apresenta a receita de capital oriunda da Alienação de Ativos

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art.4º, §2º, inciso III)

		2024 (a)	2023 (b)	R\$ Milhares 2022 (c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)		9.982	2.320	5.409
Alienação de Bens Móveis		7.187	1.946	2.979
Alienação de Bens Imóveis		2.784	374	2.430
Alienação de Bens Intangíveis		-	-	-
Rendimento de Aplicações Financeiras		12	-	-
DESPESAS EXECUTADAS		2024 (d)	2023 (e)	2022 (f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)		9.982	2.320	5.409
DESPESAS DE CAPITAL		9.982	2.320	5.409
Investimentos		9.982	2.320	5.409
Inversões Financeiras		-	-	-
Amortização da Dívida		-	-	-
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA		-	-	-
Regime Geral de Previdência Social		-	-	-
Regime Próprio de Previdência dos Servidores		-	-	-
SALDO FINANCEIRO		2023 (g) = ((Ia - IIId) + IIIh)	2022 (h) = ((Ib - IIe) + IIIi)	2021 (i) = (Ic - IIIf)
VALOR (III)		-	-	-

FONTE: SIAF, Coordenação Geral de Contabilidade, 06/03/2025, às 16h. Anexo 10 de 2024 da Lei 4.320/64 e RREO 6º Bimestre/2024.

6. Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do Regime Geral de Previdência (art. 4º, § 2º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 101/2000).

A Paraíba Previdência - PBPREV é uma entidade autárquica, dotada de autonomia administrativa e financeira, criada pela Lei nº 7.517, de 30 de dezembro de 2003, com a finalidade de administrar e conceder aposentadorias e pensões devidas aos servidores públicos estaduais e seus dependentes.

O demonstrativo abaixo apresenta as receitas e despesas previdenciárias do Regime Próprio da Previdência Social, realizadas nos últimos três exercícios.



ESTADO DA PARAÍBA

6.1. Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS

AMF - Demonstrativo 6 (LRF, art.4º, § 2º, inciso IV, alínea "a")

RECEITAS E DESPESAS PREVIDENCIÁRIOS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES			
PLANO PREVIDENCIÁRIO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES (I)	312.935.178	192.101.940	138.215.684
Receita de Contribuições dos Segurados	72.559.032	57.867.445	47.418.909
Civil	72.559.032	57.867.445	47.418.909
Ativo	72.554.158	57.861.807	47.414.543
Inativo	0	0	0
Pensionista	4.874	5.639	4.365
Receita de Contribuições Patronais	114.770.399	96.968.857	78.355.051
Civil	114.770.399	96.968.857	78.355.051
Ativo	114.770.399	96.968.857	78.355.051
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	125.603.924	37.265.637	12.441.724
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	125.603.924	37.265.637	12.441.724
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	1.823	0	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Aportes Periódicos para Amortização de Déficit Atuarial do RPPS (II)	0	0	0
Demais Receitas Correntes	1.823	0	0
RECEITAS DE CAPITAL (II)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (III) = (I + II)	312.935.178	192.101.940	138.215.684
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2022
ADMINISTRAÇÃO (IV)	0	0	146
Despesas Correntes			146
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (V)	466.058	468.036	437.343
Benefícios - Civil	466.058	468.036	437.343
Aposentadorias	17.088	15.756	14.300
Pensões	448.970	452.280	423.043
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (VI) = (IV + V)	466.058	468.036	437.490
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (VII) = (III – VI)	312.469.120	191.633.904	137.778.194
RECURSOS RPPS ARRECADADOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES	2024	2023	2022
VALOR			
RESERVAS ORÇAMENTÁRIAS DO RPPS	2024	2023	2022
VALOR	138.745.000	138.745.000	130.200.000



ESTADO DA PARAÍBA

APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2024	2023	2022
Plano de Amortização - Contribuição Patronal Suplementar	0	0	0
Plano de Amortização - Aportes Periódicos de valores Predefinidos	0	0	0
Outros Aportes Para o RPPS	0	0	0
Recursos para Cobertura de Déficit Financeiro	0	0	0
BENS E DIREITOS DO RPPS	2024	2023	2022
Caixa e Equivalente de Caixa	789.547.620	12.389	720.239.181
Investimentos em Aplicações	434.794.513	911.861.346	0
Outros Bens e Direitos	365.779	9.235.541	12.102.301
PLANO FINANCEIRO			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES (VIII)	971.624.086	890.202.777	727.970.568
Receita de Contribuições dos Segurados	372.990.707	359.687.607	298.818.046
Civil	372.990.707	359.687.607	298.818.046
Ativo	281.087.765	265.700.295	235.227.979
Inativo	67.042.287	69.723.470	44.208.842
Pensionista	24.860.655	24.263.841	19.381.225
Receita de Contribuições Patronais	541.885.272	471.634.753	395.000.757
Civil	541.885.272	471.634.753	395.000.757
Ativo	541.885.272	471.634.753	395.000.757
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Receita Patrimonial	6.177.306	6.162.128	4.911.193
Receitas Imobiliárias		3.970.283	4.589.168
Receitas de Valores Mobiliários	3.974.109	2.191.845	322.026
Outras Receitas Patrimoniais	2.203.196	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Outras Receitas Correntes	50.570.802	52.718.290	29.240.572
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS		52.498.141	28.131.548
Demais Receitas Correntes	50.570.802	220.149	1.109.024
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0	130.500	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos		130.500	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	971.624.086	890.333.277	727.970.568
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2022
ADMINISTRAÇÃO (XI)	0	10.800.000	12.258.071
Despesas Correntes		10.800.000	12.016.893
Despesas de Capital			241.178
PREVIDÊNCIA (XII)	2.742.522.444	2.471.617.802	2.069.736.963
Benefícios - Civil	2.738.890.475	2.466.773.791	2.069.733.987
Aposentadorias	2.158.708.073	1.918.452.348	1.590.288.633
Pensões	580.182.402	548.321.443	479.445.354
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	3.631.969	4.844.011	2.977
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	560.494	3.527	0
Demais Despesas Previdenciárias	3.071.475	4.840.484	2.977
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	2.742.522.444	2.482.417.802	2.081.995.035
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	-1.770.898.358	-1.592.084.525	-1.354.024.467
APORTES DE RECURSOS PARA O PLANO PREVIDENCIÁRIO DO RPPS	2024	2023	2022
Recursos para Cobertura de Insuficiências Financeiras	2.121.772.205	1.598.406.534	1.344.354.180
Recursos Para Formação de Reservas			
BENS E DIREITOS DO RPPS (FUNDO EM REPARTIÇÃO)	2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa	56.412.532		
Investimentos e Aplicações			
Outro Bens e Direitos	144.872.159		



ESTADO DA PARAÍBA

ADMINISTRAÇÃO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES - RPPS		2024	2023	2022
RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS		2024	2023	2022
Receitas Correntes		12.609.281		
TOTAL DAS RECEITAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS - (XII)		12.609.281		
DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO - RPPS		2024	2023	2022
Despesas Correntes (XIII)		11.733.571	0	0
Pessoal e Encargos Sociais		6.398.832		
Demais Despesas Correntes		5.334.739		
Despesas de Capital (XIV)		596.766		
TOTAL DAS DESPESAS DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XV) = (XIII + XIV)		12.330.337		
RESULTADO DA ADMINISTRAÇÃO RPPS (XVI) = (XII – XV)²		278.944		
BENS E DIREITOS DO RPPS - ADMINISTRAÇÃO DO RPPS		2024	2023	2022
Caixa e Equivalentes de Caixa		1.182.582		
Investimentos e Aplicações				
Outro Bens e Direitos		333.235		
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS MANTIDOS PELO TESOURO				
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)		2024	2023	2022
Contribuições dos Servidores				
Demais Receitas Previdenciárias				
TOTAL DAS RECEITAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVII)				
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO)		2024	2023	2022
Aposentadorias				
Pensões				
Outras Despesas Previdenciárias				
TOTAL DAS DESPESAS (BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO) (XVIII)				
RESULTADO DOS BENEFÍCIOS MANTIDOS PELO TESOURO (XIX) = (XVII - XVIII)²				



ESTADO DA PARAÍBA

FUNDO DE CUSTEIO DO SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DOS MILITARES DO ESTADO DA PARAÍBA - SPSM/PB			
RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2022
RECEITAS CORRENTES (VIII)	238.453.315	208.391.880	172.054.018
Receita de Contribuições	237.653.483	103.869.706	86.221.142
Militar	237.653.483	103.869.706	86.221.142
Ativo	179.521.126	51.875.806	42.798.690
Inativo	42.106.586	38.677.479	32.869.385
Pensionista	16.025.771	13.316.420	10.553.067
Receita de Contribuições Patronais	0	103.752.321	85.696.518
Militar	0	103.752.321	85.696.518
Ativo	0	103.752.321	85.696.518
Inativo	0	0	0
Pensionista	0	0	0
Em Regime de Parcelamento de Débitos	0	0	0
Receita Patrimonial	0	734.320	136.358
Receitas Imobiliárias	0	0	0
Receitas de Valores Mobiliários	0	734.320	136.358
Outras Receitas Patrimoniais	0	0	0
Receita de Serviços	0	0	0
Receita de Aportes Periódicos de Valores Predefinidos	0	0	0
Outras Receitas Correntes	799.832	35.533	0
Compensação Previdenciária do RGPS para o RPPS	0	0	0
Demais Receitas Correntes	0	35.533	0
RECEITAS DE CAPITAL (IX)	0	0	0
Alienação de Bens, Direitos e Ativos	0	0	0
Amortização de Empréstimos	0	0	0
Outras Receitas de Capital	0	0	0
(-) DEDUÇÕES DA RECEITA	0	0	0
TOTAL DAS RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS - (X) = (VIII + IX)	238.453.315	208.391.880	172.054.018
DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS - RPPS	2024	2023	2022
ADMINISTRAÇÃO (XI)	4.257.892	349	282
Despesas Correntes	4.257.892	349	282
Despesas de Capital	0	0	0
PREVIDÊNCIA (XII)	555.095.200	509.338.926	396.894.632
Benefícios - Civil	0	0	0
Aposentadorias	0	0	0
Pensões	0	0	0
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Benefícios - Militar	555.095.200	509.338.926	396.894.632
Reformas	402.293.944	372.903.920	295.264.900
Pensões	152.801.256	136.435.006	101.629.731
Outros Benefícios Previdenciários	0	0	0
Outras Despesas Previdenciárias	0	0	0
Compensação Previdenciária do RPPS para o RGPS	0	0	0
Demais Despesas Previdenciárias	0	0	0
TOTAL DAS DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS RPPS (XIII) = (XI + XII)	559.353.093	509.339.276	396.894.914
RESULTADO PREVIDENCIÁRIO (XIV) = (X - XIII)	-320.899.778	-300.947.396	-224.840.896
APORTES DE RECURSOS PARA SPSM/PB DO RPPS	2024	2023	2022
APORTES DE RECURSOS P O SISTEMA DE PROTEÇÃO SOCIAL DE PAGAMENTO DE MILITARES	321.405.040	301.405.040	222.443.776
Recursos Para Formação de Reservas	0	0	0



ESTADO DA PARAÍBA

6.2. Receitas Previdenciárias do RPPS para o período de 2025-2027

FUNDO PREVIDENCIARIO CAPITALIZADO					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	2026	2027	2028
1000.00.00	RECEITAS CORRENTES	800	215.000.000,00	227.850.000,00	245.785.500,00
1200.00.00	CONTRIBUIÇÕES	800	95.000.000,00	97.850.000,00	100.785.500,00
1210.00.00	Contribuições Sociais	800	95.000.000,00	97.850.000,00	100.785.500,00
1215.00.00	Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	800	95.000.000,00	97.850.000,00	100.785.500,00
1215.01.00	Contribuição do Servidor Civil	800	95.000.000,00	97.850.000,00	100.785.500,00
1215.01.10	Contribuição do Servidor Civil Ativo	800	95.000.000,00	97.850.000,00	100.785.500,00
1215.01.11	Contribuição do Servidor Civil Ativo - Principal	800	95.000.000,00	97.850.000,00	100.785.500,00
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL	800	120.000.000,00	130.000.000,00	145.000.000,00
1320.00.00	Valores Mobiliários	800	120.000.000,00	130.000.000,00	145.000.000,00
1321.00.00	Juros e Correção Monetária	800	120.000.000,00	130.000.000,00	145.000.000,00
1321.04.00	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	800	120.000.000,00	130.000.000,00	145.000.000,00
1321.04.10	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	800	120.000.000,00	130.000.000,00	145.000.000,00
1321.04.41	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	800	120.000.000,00	130.000.000,00	145.000.000,00
7000.00.00	RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTÁRIAS	800	150.000.000,00	154.500.000,00	159.135.000,00
7200.00.00	CONTRIBUIÇÕES	800	150.000.000,00	154.500.000,00	159.135.000,00
7210.00.00	Contribuições Sociais	800	150.000.000,00	154.500.000,00	159.135.000,00
7215.00.00	Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	800	150.000.000,00	154.500.000,00	159.135.000,00
7215.02.00	Contribuição Patronal - Servidor Civil	800	150.000.000,00	154.500.000,00	159.135.000,00
7215.02.10	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	800	150.000.000,00	154.500.000,00	159.135.000,00
7215.02.11	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Principal	800	150.000.000,00	154.500.000,00	159.135.000,00
TOTAL (1)		800	365.000.000,00	382.350.000,00	404.920.500,00

FUNDO PREVIDENCIARIO FINANCEIRO					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	2026	2027	2028
1000.00.0	RECEITAS CORRENTES		454.712.702,00	450.174.800,00	444.450.686,00
1200.00.0	CONTRIBUIÇÕES	801	403.250.000,00	399.217.500,00	394.000.200,00
1210.00.0	Contribuições Sociais	801	403.250.000,00	399.217.500,00	394.000.200,00
1215.00.0	Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	801	403.250.000,00	399.217.500,00	394.000.200,00
1215.01.0	Contribuição do Servidor Civil	801	402.850.000,00	398.821.500,00	394.000.200,00
1215.01.10	Contribuição do Servidor Civil Ativo	801	290.000.000,00	287.100.000,00	284.229.000,00
1215.01.11	Contribuição do Servidor Civil Ativo - Principal	801	290.000.000,00	287.100.000,00	284.229.000,00
1215.01.20	Contribuição do Servidor Civil Inativo	801	68.500.000,00	67.815.000,00	67.136.850,00
1215.01.21	Contribuição do Servidor Civil Inativo - Principal	801	68.500.000,00	67.815.000,00	67.136.850,00
1215.01.30	Contribuição do Servidor Civil Pensionistas	801	29.500.000,00	29.205.000,00	28.912.950,00
1215.01.31	Contribuição do Servidor Civil Pensionistas - Principal	801	29.500.000,00	29.205.000,00	28.912.950,00
1215.01.40	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo	801	4.500.000,00	4.485.000,00	4.410.450,00
1215.01.41	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Ativo - Principal	801	4.500.000,00	4.485.000,00	4.410.450,00
1215.01.50	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Inativo	801	9.500.000,00	9.405.000,00	9.310.950,00
1215.01.51	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Inativo - Principal	801	9.500.000,00	9.405.000,00	9.310.950,00
1215.01.60	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Pensionista	801	850.000,00	841.500,00	833.085,00
1215.01.61	Contribuição Oriunda de Sentenças Judiciais - Servidor Civil Pensionista	801	850.000,00	841.500,00	833.085,00
1215.02.0	Contribuição Patronal - Servidor Civil	801	400.000,00	396.000,00	392.040,00
1215.02.11	Contribuição Patronal - Servidor Civil	801	400.000,00	396.000,00	392.040,00
1300.00.00	RECEITA PATRIMONIAL		2.230.000,00	2.216.925,00	2.197.515,00
1310.00.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	801	130.000,00	137.925,00	139.305,00
1311.00.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	801	130.000,00	137.925,00	139.305,00
1311.02.0	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos	801	130.000,00	137.925,00	139.305,00
1311.02.1	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos	801	130.000,00	137.925,00	139.305,00
1311.02.11	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos - Principal	801	130.000,00	137.925,00	139.305,00
1320.00.0	Valores Mobiliários	801	2.100.000,00	2.079.000,00	2.058.210,00
1321.00.0	Juros e Correção Monetária	801	2.100.000,00	2.079.000,00	2.058.210,00
1321.04.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	801	2.100.000,00	2.079.000,00	2.058.210,00
1321.04.10	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	801	2.100.000,00	2.079.000,00	2.058.210,00
1321.04.41	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	801	2.100.000,00	2.079.000,00	2.058.210,00



ESTADO DA PARAÍBA

1900.00.0.0	OUTRAS RECEITAS CORRENTES		49.232.702,00	48.740.375,00	48.252.971,00
1920.00.0.0	Indenizações, Restituições e Ressarcimentos	801	297.000,00	294.030,00	291.089,00
1922.00.0.0	Restituições	801	297.000,00	294.030,00	291.089,00
1922.03.0.0	Restituições de Benefícios Previdenciários	801	297.000,00	294.030,00	291.089,00
1922.03.1.0	Restituições de Benefícios Previdenciários	801	297.000,00	294.030,00	291.089,00
1922.03.1.1	Restituições de Benefícios Previdenciários - Principal	801	297.000,00	294.030,00	291.089,00
1990.00.0.0	Demais Receitas Correntes	801	48.935.702,00	48.446.345,00	47.961.882,00
1999.00.0.0	Outras Receitas Correntes	801	48.935.702,00	48.446.345,00	47.961.882,00
1999.03.0.0	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	801	48.935.702,00	48.446.345,00	47.961.882,00
1999.03.0.1	Compensações Financeiras entre o Regime Geral e os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	801	48.935.702,00	48.446.345,00	47.961.882,00
7000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTARIAS		583.850.000,00	578.156.603,00	572.454.169,00
7200.00.0.0	CONTRIBUIÇÕES	801	580.000.000,00	574.200.000,00	568.458.000,00
7210.00.0.0	Contribuições Sociais	801	580.000.000,00	574.200.000,00	568.458.000,00
7215.00.0.0	Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	801	580.000.000,00	574.200.000,00	568.458.000,00
7215.02.0.0	Contribuição Patronal - Servidor Civil	801	580.000.000,00	574.200.000,00	568.458.000,00
7215.02.1.0	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	801	580.000.000,00	574.200.000,00	568.458.000,00
7215.02.1.1	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo - Principal	801	580.000.000,00	574.200.000,00	568.458.000,00
7311.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	801	3.850.000,00	3.956.603,00	3.996.169,00
7311.00.0.0	Exploração do Patrimônio Imobiliário do Estado	801	3.850.000,00	3.956.603,00	3.996.169,00
7311.02.0.0	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos	801	3.850.000,00	3.956.603,00	3.996.169,00
7311.02.0.1	Concessão, Permissão, Autorização ou Cessão do Direito de Uso de Bens Imóveis Públicos - Principal	801	3.850.000,00	3.956.603,00	3.996.169,00
	TOTAL (2)		1.038.562.702,00	1.028.331.403,00	1.016.904.855,00

TAXA DE ADMINISTRAÇÃO					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	2026	2027	2028
1000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	802	150.000,00	154.500,00	159.135,00
1300.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	802	150.000,00	154.500,00	159.135,00
1321.00.0.0	Juros e Correção Monetária	802	150.000,00	154.500,00	159.135,00
1321.04.0.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	802	150.000,00	154.500,00	159.135,00
1321.04.0.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	802	150.000,00	154.500,00	159.135,00
7000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTÁRIAS	802	40.000.000,00	42.000.000,00	44.000.000,00
7215.00.0.0	Contribuição Para Regimes Próprios de Previdência	802	40.000.000,00	42.000.000,00	44.000.000,00
7215.02.1.1	Contribuição Patronal - Servidor Civil Ativo	802	40.000.000,00	42.000.000,00	44.000.000,00
	TOTAL (3)	802	40.150.000,00	42.154.500,00	44.159.135,00

FUNDO DE CUSTEIO DO SISTEMA DE PAGAMENTOS DOS MILITARES - SPSM/PB					
CÓDIGO	DISCRIMINAÇÃO	FONTE	2026	2027	2028
1000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES	803	145.350.000,00	149.710.500,00	154.201.815,00
1200.00.0.0	RECEITAS DE CONTRIBUIÇÕES	803	144.500.000,00	148.835.000,00	153.300.050,00
1210.00.0.0	Contribuições Sociais	803	144.500.000,00	148.835.000,00	153.300.050,00
1215.00.0.0	Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	803	144.500.000,00	148.835.000,00	153.300.050,00
1215.52.0.0	Contribuição do Militar para o Sistema de Proteção Social dos Militares	803	144.500.000,00	148.835.000,00	153.300.050,00
1215.52.1.0	Contribuição Militar Ativo	803	72.500.000,00	74.675.000,00	76.915.250,00
1215.52.1.1	Contribuição Militar Ativo - Principal	803	72.500.000,00	74.675.000,00	76.915.250,00
1215.52.2.0	Contribuição do Militar Inativo	803	51.500.000,00	53.045.000,00	54.636.350,00
1215.52.2.1	Contribuição do Militar Inativo - Principal	803	51.500.000,00	53.045.000,00	54.636.350,00
1215.52.3.0	Contribuição dos Pensionistas Militar	803	20.500.000,00	21.115.000,00	21.748.450,00
1215.52.3.1	Contribuição dos Pensionistas Militar - Principal	803	20.500.000,00	21.115.000,00	21.748.450,00
1300.00.0.0	RECEITA PATRIMONIAL	803	850.000,00	875.900,00	901.765,00
1320.00.0.0	Valores Mobiliários	803	850.000,00	875.900,00	901.765,00
1321.00.0.0	Juros e Correção Monetária	803	850.000,00	875.900,00	901.765,00
1321.04.0.0	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS	803	850.000,00	875.900,00	901.765,00
1321.04.0.1	Remuneração dos Recursos do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS - Principal	803	850.000,00	875.900,00	901.765,00
7000.00.0.0	RECEITAS CORRENTES INFRA-ORÇAMENTÁRIAS	803	145.000.000,00	149.350.000,00	153.830.500,00
7200.00.0.0	Contribuições	803	145.000.000,00	149.350.000,00	153.830.500,00
7210.00.0.0	Contribuições Sociais	803	145.000.000,00	149.350.000,00	153.830.500,00
7215.00.0.0	Contribuições para os Regimes Próprios de Previdência e Sistema de Proteção Social	803	145.000.000,00	149.350.000,00	153.830.500,00
7215.53.0.0	Contribuição Patronal para o Sistema de Proteção Social dos Militares	803	145.000.000,00	149.350.000,00	153.830.500,00
7215.53.1.0	Contribuição Patronal - Militar	803	145.000.000,00	149.350.000,00	153.830.500,00
7215.53.1.1	Contribuição Patronal - Militar - Principal	803	145.000.000,00	149.350.000,00	153.830.500,00
	TOTAL (4)	803	290.350.000,00	299.060.500,00	308.032.315,00
	TOTAL GERAL (1+2+3+4)		1.734.062.702,00	1.751.896.403,00	1.774.016.805,00

Observações:

- 1 - Base de cálculo de contribuição aplicada de acordo com as alíquotas de contribuição inseridas na Lei 11.751, de 03.07.20
- 2 - Para a elaboração do demonstrativo do Fundo Capitalizado, considerou-se as receitas realizadas em 2024, acrescida de uma evolução salarial media real e linear de 3%, respeitando-se portanto o limite mínimo estabelecido pela Portaria MPS 403/2008;
- 3 - Para o Fundo Financeiro foi projetado um decréscimo real e linear de 1%;
- 4 - Para a elaboração do demonstrativo do Fundo Militar, considerou-se as receitas ocorridas em 2024, acrescida de um crescimento real e linear de 3%;
- 5 - Taxa Administrativa, regulamentada pela Portaria MPS 402/ de 10.12.08 e a Portaria 19.451 de 18.08.20, com a aplicação da alíquota de até 2% sobre a base de cálculo de contribuições dos servidores ativos.



ESTADO DA PARAÍBA

6.3. Projeção Atuarial do RPPS

PROJEÇÃO LDO COM BASE NO RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Paraíba Previdência

Exercício 2025

Data de elaboração deste resultado: 26/02/2025

Tipo de Submassa: Fundo Previdenciário

Tipo de Agente Público: CIVIL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (a-b) (c)	Valor (d) = (d Anterior) + (a)
2024	311.054.115,39	1.501.273,93	309.445.841,96	1.533.787.974,94
2025	317.514.115,32	1.501.714,68	316.012,39	1.534.516.516,30
2026	324.014.115,25	1.501.415,95	302.998.441,26	1.526.500.357,56
2027	331.514.115,17	1.501.821,40	310.392.843,37	1.497.099.204,93
2028	340.014.115,10	1.502.140,82	318.462.172,48	1.479.729.279,41
2029	347.514.227,31	1.502.720,57	325.791.498,54	1.453.930.500,95
2030	355.014.313,15	1.503.461,82	333.726.539,15	1.414.827.417,20
2031	363.514.397,57	1.504.281,55	341.304.644,03	1.375.931.981,22
2032	371.014.482,78	1.505.177,65	348.795.755,11	1.342.882.717,33
2033	378.514.567,99	1.506.151,00	363.795.427,98	1.305.456,148,19
2034	386.014.653,33	1.507.196,05	359.814.447,28	4.818.320.592,47
2035	393.514.738,57	1.508.231,68	365.486.785,34	5.183.817.377,81
2036	401.014.823,84	1.509.356,02	374.637.325,82	5.558.354.704,43
2037	408.514.909,15	1.510.506,80	377.313.654,36	5.925.568.356,98
2038	416.014.993,46	1.511.656,37	378.652.513,70	6.314.360.712,66
2039	423.514.077,76	1.512.801,05	377.515.596,97	6.692.257.969,65
2040	431.014.162,07	1.514.942,72	376.969.569,21	7.067.254.034,96
2041	438.514.247,33	1.516.083,41	383.435.157,91	7.439.711.500,37
2042	446.014.332,59	1.517.224,84	386.445.594,75	7.791.317.485,12
2043	453.514.417,81	1.518.362,50	389.953.074,50	8.131.380.161,62
2044	461.014.503,04	1.519.506,82	391.207.905,05	8.452.486.465,67
2045	468.514.589,24	1.520.650,15	390.146,807,13	8.752.439.733,80
2046	476.014.674,44	1.521.794,72	276.832.033,92	9.029.326.107,72
2047	483.514.759,64	1.522.939,05	282.349.894,91	9.290.716.002,63
2048	491.014.843,93	1.524.082,72	229.716.781,70	9.510.433.793,93
2049	498.514.928,23	1.525.223,39	204.417.766,37	9.714.026.560,20
2050	506.014.012,55	1.526.364,84	186.766.327,87	9.901.817.878,07
2051	513.514.097,87	1.527.505,51	171.383.276,16	10.073.001.156,23
2052	521.014.183,19	1.528.646,34	156.106.340,44	10.229.107.496,67
2053	528.514.268,43	1.529.786,08	145.132.421,15	10.374.239.517,82
2054	536.014.353,64	1.530.926,83	138.925.105,46	10.513.165.023,28
2055	543.514.438,82	1.532.064,59	136.078.305,53	10.649.564.311,61
2056	551.014.523,12	1.533.201,35	136.792.854,76	10.786.057.126,57
2057	558.514.607,39	1.534.337,01	139.707.828,76	10.925.765.066,33
2058	566.014.692,55	1.535.474,68	143.913.140,94	11.069.678.197,27
2059	573.514.777,85	1.536.612,34	152.020.325,05	11.221.698.522,33
2060	581.014.863,04	1.537.749,17	156.106.340,44	10.229.107.496,67
2061	589.514.948,23	1.538.885,92	145.132.421,15	10.374.239.517,82
2062	597.014.033,44	1.539.025,70	138.925.105,46	10.513.165.023,28
2063	604.514.118,64	1.539.163,47	136.078.305,53	10.649.564.311,61
2064	612.014.203,82	1.539.300,23	136.792.854,76	10.786.057.126,57
2065	619.514.281,66	1.539.436,99	137.927.828,76	10.925.765.066,33
2066	627.014.366,12	1.539.574,75	136.792.854,76	11.069.678.197,27
2067	634.514.451,39	1.540.712,51	171.383.276,16	11.221.698.522,33
2068	642.014.536,64	1.541.849,25	152.020.325,05	11.363.333.517,01
2069	649.514.621,83	1.542.986,00	172.326.179,54	11.555.669.196,65
2070	657.014.707,02	1.543.123,75	185.510.636,64	11.741.209.833,19
2071	664.514.791,22	1.543.260,50	201.307.324,74	11.942.495.529,93
2072	672.014.875,42	1.543.398,26	218.244.234,87	12.160.691.564,80
2073	679.514.959,62	1.543.535,01	237.105.170,04	12.397.804.734,84
2074	687.014.043,81	1.543.671,76	257.775.607,71	12.668.584.622,56
2075	694.514.128,00	1.543.808,51	280.300.690,36	12.936.888.121,90
2076	702.014.213,25	1.544.945,26	204.823.256,87	13.240.711.858,77
2077	709.514.298,44	1.545.081,97	231.486.531,77	13.572.196.100,54
2078	717.014.383,64	1.545.218,72	360.446.522,33	13.832.644.722,87
2079	724.514.468,82	1.545.355,47	291.348.397,41	14.134.493.710,28
2080	732.014.553,01	1.545.492,23	426.839.691,17	14.430.331.021,46
2081	739.514.637,20	1.545.628,98	462.553.440,12	15.132.885.541,57
2082	747.014.722,39	1.545.765,73	157.744.993.214,57	15.606.578.622,56
2083	754.514.807,58	1.545.902,48	162.202.475,20	15.936.888.522,33
2084	762.014.892,77	1.546.039,23	156.849.833.645,63	16.253.741.512,92
2085	769.514.977,96	1.546.175,98	17.488.741.512,92	16.541.544.510,49
2086	777.014.062,15	1.546.312,73	693.795.957,57	16.179.544.510,49
2087	784.514.147,34	1.546.449,48	245.907.036,30	16.925.765.064,79
2088	792.014.232,53	1.546.586,23	804.297.516,41	17.729.705.462,30
2089	799.514.317,72	1.546.722,98	237.105.170,04	18.534.493.710,28
2090	807.014.402,91	1.546.859,73	257.775.607,71	19.303.331.021,46
2091	814.514.487,10	1.546.996,48	157.744.993.214,57	19.668.584.622,56
2092	822.014.572,29	1.547.133,23	162.202.475,20	20.036.888.522,33
2093	829.514.657,48	1.547.269,98	156.849.833.645,63	20.353.741.512,92
2094	837.014.742,67	1.547.406,73	17.488.741.512,92	20.641.544.510,49
2095	844.514.827,86	1.547.543,48	693.795.957,57	21.329.544.510,49
2096	852.014.913,05	1.547.670,23	245.907.036,30	21.925.765.064,79
2097	859.514.998,24	1.547.806,98	804.297.516,41	22.729.705.462,30
2098	867.014.083,43	1.547.943,73	237.105.170,04	23.503.331.021,46
2099	874.514.168,62	1.548.070,48	257.775.607,71	24.268.584.622,56
2100	882.014.253,81	1.548.207,23	157.744.993.214,57	24.636.888.522,33
2101	889.514.338,00	1.548.343,98	162.202.475,20	25.014.741.512,92
2102	897.014.423,19	1.548.470,73	156.849.833.645,63	25.332.544.510,49
2103	904.514.508,38	1.548.607,48	17.488.741.512,92	25.640.344.510,49
2104	912.014.593,57	1.548.744,23	693.795.957,57	26.329.544.510,49
2105	919.514.678,76	1.548.880,98	245.907.036,30	26.948.344.510,49
2106	927.014.763,95	1.549.017,73	804.297.516,41	27.667.144.510,49
2107	934.514.849,14	1.549.154,48	237.105.170,04	28.385.944.510,49
2108	942.014.934,33	1.549.291,23	157.744.993.214,57	29.003.741.512,92
2109	949.514.019,52	1.549.427,98	162.202.475,20	29.621.544.510,49
2110	957.014.104,71	1.549.564,73	156.849.833.645,63	30.239.344.510,49
2111	964.514.189,90	1.549.701,48	17.488.741.512,92	30.857.144.510,49
2112	972.014.275,09	1.549.838,23	693.795.957,57	31.475.944.510,49
2113	979.514.360,28	1.549.974,98	245.907.036,30	32.194.741.512,92
2114	987.014.445,47	1.550.111,73	804.297.516,41	32.813.544.510,49
2115	994.514.530,66	1.550.248,48	237.105.170,04	33.432.344.510,49
2116	1.002.014.615,85	1.550.385,23	157.744.993.214,57	34.051.144.510,49
2117	1.009.514.701,04	1.550.521,98	162.202.475,20	34.669.944.510,49
2118	1.017.014.786,23	1.550.658,73	156.849.833.645,63	35.287.741.512,92
2119	1.024.514.871,42	1.550.795,48	17.488.741.512,92	35.906.544.510,49
2120	1.032.014.956,61	1.550.932,23	693.795.957,57	36.525.344.510,49
2121	1.039.514.041,80	1.551.068,98	245.907.036,30	37.144.144.510,49
2122	1.047.014.126,99	1.551.205,73	804.297.516,41	37.762.944.510,49
2123	1.054.514.212,18	1.551.342,48	237.105.170,04	38.380.741.512,92
2124	1.062.014.297,37	1.551.479,23	157.744.993.214,57	39.000.544.510,49
2125	1.069.514.382,56	1.551.615,98	162.202.475,20	39.619.344.510,49
2126	1.077.014.467,75	1.551.752,73	156.849.833.645,63	40.238.144.510,49
2127	1.084.514.552,94	1.551.889,48	17.488.741.512,92	40.856.944.510,49
2128	1.092.014.638,13	1.552.026,23	693.795.957,57	41.475.744.510,49
2129	1.099.514.723,32	1.552.162,98	245.907.036,30	42.093.544.510,49
2130	1.107.014.808,51	1.552.309,73	804.297.516,41	42.712.344.510,49
2131	1.114.514.893,70	1.552.446,48	237.105.170,04	43.331.144.510,49
2132	1.122.014.978,89	1.552.583,23	157.744.993.214,57	43.949.944.510,49
2133	1.129.514.064,08	1.552.719,98	162.202.475,20	44.568.741.512,92
2134	1.137.014.149,27	1.552.856,73	156.849.833.645,63	45.187.544.510,49



ESTADO DA PARAÍBA

1. Projeção atuarial elaborada em 10/01/2025 com dados de outubro de 2024

2. Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Quantidade de servidores ativos: 9.441

Remuneração mensal de contribuição dos servidores ativos: R\$ 51.731.904,98

Idade média dos servidores ativos: 40,7 anos

Idade média projetada para entrada em aposentadoria programada, dos servidores ativos: 61,2 anos

Quantidade de aposentadorias: 1

Provento mensal dos aposentados: R\$ 1.412,00

Idade média dos aposentados: 66,0 anos

Quantidade de pensionistas: 61

Folha mensal dos pensionistas: R\$ 130.580,56

Idade média dos pensionistas: 29,4 anos

Taxa de Juros Real: 5,41% ao ano

Tábuas de Mortalidade de Válido (fase laborativa): AT - 2000 Masculino/AT - 2000 Feminino

Tábuas de Mortalidade de Válido (fase pós-laborativa): AT - 2000 Masculino/AT - 2000 Feminino

Tábuas Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS

Tábuas de Mortalidade de Invalidos: MI 85MI 85

Taxa de crescimento real dos salários: 1,00% ao ano

Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano

Rotatividade: Não considerada

Novos entrados: Somente geração atual

Despesa Administrativa correspondente a 2,00% sobre a folha de contribuição dos servidores ativos

Fonte: Inove Consultoria Atuarial

Atuário responsável: Thiago Silveira - MIBA:2756



ESTADO DA PARAÍBA

PROJEÇÃO LDO COM BASE NO RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Paraíba Previdência

Exercício 2025

Data de elaboração deste resultado: 26/02/2025

Tipo de Submassa: Fundo Financeiro

Tipo de Agente Público: CIVIL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d Exerc. Anterior) + (c)
2024	1.020.293.477,39	3.043.040.082,42	(2.022.836.605,13)	37.190.379,07
2025	651.493.302,59	3.345.500.988,01	(3.318.007.785,02)	(3.280.812.405,95)
2026	606.375.631,09	3.304.595.841,25	(3.288.234,146,16)	(6.579.036.554,11)
2027	580.920.366,76	3.086.475.949,30	(3.287.854.982,74)	(9.866.591.545,85)
2028	563.145.175,82	3.006.740.143,45	(3.243.599.987,68)	(13.119.191.514,80)
2029	539.183.077,62	3.761.903.406,32	(3.226.721.327,67)	(16.336.912.842,17)
2030	529.313.577,55	3.693.131.031,90	(3.157.129.874,01)	(19.493.342.716,18)
2031	505.473.248,70	3.627.075.128,98	(3.121.801.879,88)	(22.514.844.595,06)
2032	493.423.918,74	3.544.324.420,67	(3.081.294.501,93)	(25.665.645.097,99)
2033	469.389.642,68	3.493.137.539,54	(3.023.751.899,96)	(28.889.689.934,65)
2034	464.270.611,38	3.417.402.801,59	(2.963.211.980,21)	(31.852.910.985,16)
2035	431.016.947,23	3.398.339.251,53	(2.927.369.434,30)	(34.582.280.419,46)
2036	413.536.918,60	3.285.016.617,33	(2.871.443.088,33)	(37.451.760.518,39)
2037	392.423.384,58	3.216.512.241,30	(2.824.188.836,72)	(40.273.949.355,11)
2038	367.933.205,54	3.194.524.065,74	(2.786.550.860,20)	(43.062.540.215,31)
2039	343.564.467,86	3.090.178.997,43	(2.746.534.429,57)	(45.802.134.644,68)
2040	318.084.144,43	3.026.974.448,02	(2.708.890.303,59)	(48.818.024.948,47)
2041	292.990.267,15	2.980.591.148,86	(2.668.000.881,71)	(51.196.025.830,18)
2042	268.093.523,76	2.893.264.466,35	(2.625.180.942,59)	(53.811.206.772,77)
2043	244.331.653,46	2.821.601.172,30	(2.577.269.928,84)	(56.388.476.701,61)
2044	220.529.682,17	2.748.778.396,67	(2.528.248.304,50)	(58.916.726.006,11)
2045	199.156.029,62	2.669.024.020,16	(2.489.888.990,54)	(61.386.594.996,65)
2046	180.207.370,41	2.593.711.486,86	(2.403.504.116,45)	(63.790.099.116,10)
2047	164.116.886,40	2.482.037.031,36	(2.327.921.142,96)	(66.118.020.266,06)
2048	148.716.154,23	2.399.493.801,82	(2.250.692.957,59)	(68.368.712.955,65)
2049	136.719.103,08	2.300.760.132,63	(2.164.050.019,55)	(70.532.726.598,30)
2050	127.671.305,54	2.198.918.323,82	(2.069.242.833,68)	(72.602.005.419,88)
2051	120.051.409,57	2.091.608.237,04	(1.571.558.827,47)	(74.573.562.346,35)
2052	114.223.656,51	1.984.220.137,38	(1.883.936.480,87)	(76.443.658.727,22)
2053	108.418.386,77	1.878.621.433,78	(1.770.203.147,21)	(78.212.761.874,43)
2054	103.473.342,00	1.773.430.824,85	(1.669.958.482,85)	(79.883.720.357,38)
2055	98.494.084,04	1.670.728.771,00	(1.572.235.955,40)	(81.455.566.043,88)
2056	93.836.817,43	1.570.461.318,29	(1.476.824.500,65)	(82.932.780.544,74)
2057	88.776.576,72	1.473.135.625,30	(1.384.357.049,55)	(84.317.137.594,32)
2058	83.937.605,59	1.378.961.145,98	(1.295.021.440,40)	(85.812.021.134,72)
2059	79.133.569,85	1.286.121.659,83	(1.208.987.595,99)	(86.621.148.734,70)
2060	74.387.730,43	1.200.766.225,54	(1.126.378.496,11)	(87.347.527.225,81)
2061	69.730.487,73	1.117.028.111,60	(1.047.305.543,87)	(88.392.822.672,68)
2062	65.153.109,85	1.036.591.140,80	(971.828.330,95)	(89.566.661.204,63)
2063	60.704.268,94	960.671.481,35	(859.567.192,42)	(90.568.828.397,05)
2064	56.391.581,44	880.099.592,99	(831.708.011,55)	(91.639.336.408,60)
2065	52.229.366,76	815.211.042,08	(745.992.475,32)	(92.465.318.883,92)
2066	48.327.096,19	751.928.107,56	(705.701.041,38)	(93.171.019.926,30)
2067	44.393.390,59	692.158.741,48	(647.735.350,59)	(93.918.765.275,19)
2068	40.731.582,49	633.669.198,49	(692.937.597,50)	(94.411.692.873,19)
2069	37.244.362,68	578.405.714,45	(541.161.411,79)	(94.852.854.281,98)
2070	33.531.186,60	525.192.393,80	(492.251.207,14)	(95.445.115.492,12)
2071	30.795.170,72	476.888.862,28	(446.098.891,53)	(95.591.159.453,65)
2072	27.619.551,27	430.380.215,42	(462.560.693,70)	(96.239.774.777,35)
2073	25.016.424,69	385.657.675,76	(311.551.240,57)	(96.659.236.182,22)
2074	22.377.676,82	341.804.935,49	(232.006.161,87)	(96.371.332.180,69)
2075	19.361.427,43	307.781.954,56	(286.877.333,19)	(97.265.309.714,02)
2076	17.592.151,35	270.735.631,28	(253.143.411,53)	(97.518.133.129,95)
2077	15.441.095,56	237.232.559,87	(221.749.456,09)	(97.740.144.594,04)
2078	13.450.599,21	204.370.463,30	(192.819.364,09)	(97.332.964.486,13)
2079	11.620.655,91	177.945.614,65	(166.225.358,74)	(98.039.190.016,87)
2080	9.393.887,70	151.123.271,65	(142.000.721,95)	(98.341.724.778,62)
2081	7.235.422,21	129.856.224,24	(126.233.298,32)	(98.361.314.024,14)
2082	7.076.847,73	107.628.525,42	(102.565.078,75)	(98.451.866.102,63)
2083	6.870.380,04	95.095.971,09	(83.225.591,04)	(98.546.051.693,97)
2084	4.310.548,31	74.858.374,87	(69.207.428,97)	(98.812.143.619,63)
2085	3.930.793,51	58.830.973,23	(54.940.222,71)	(98.666.059.742,34)
2086	3.702.887,34	46.845.450,75	(43.742.583,41)	(98.711.832.325,75)
2087	2.437.497,78	36.764.560,51	(34.317.103,13)	(98.748.149.428,88)
2088	1.883.936,59	28.365.337,85	(26.501.401,26)	(98.772.650.830,14)
2089	1.740.940,66	21.665.023,66	(20.124.083,00)	(98.792.774.913,14)
2090	1.666.649,56	16.076.219,03	(15.009.589,47)	(98.807.784.482,61)
2091	779.168,59	11.762.349,20	(10.393.180,61)	(98.816.767.663,32)
2092	596.873,26	6.432.748,14	(7.875.876,89)	(98.826.643.539,11)
2093	368.727,32	5.917.278,43	(5.528.551,11)	(98.832.172.050,32)
2094	264.541,30	4.059.384,29	(3.795.442,99)	(98.836.967.533,21)
2095	175.172,70	2.721.932,56	(2.346.759,86)	(98.836.514.293,07)
2096	112.647,49	1.782.810,45	(1.670.162,96)	(98.840.184.466,03)
2097	79.324,65	1.141.626,30	(1.071.401,65)	(98.841.255.887,68)
2098	42.386,89	716.275,66	(673.889,67)	(98.841.929.747,35)
2099	34.765,48	442.219,03	(417.483,55)	(98.842.347.210,90)



ESTADO DA PARAÍBA

1. Projeção atuarial elaborada em 10/01/2025 com dados de outubro de 2024

2. Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Quantidade de servidores ativos: 20.298

Remuneração mensal de contribuição dos servidores ativos: R\$ 106.413.354,91

Idade média dos servidores ativos: 56,0 anos

Idade média projetada para entrada em aposentadoria programada, dos servidores ativos: 63,1 anos

Quantidade de aposentadorias: 35.308

Provento mensal dos aposentados: R\$ 185.300.711,99

Idade média dos aposentados: 72,3 anos

Quantidade de pensionistas: 9707

Folha mensal dos pensionistas: R\$ 49.940.060,65

Idade média dos pensionistas: 69,9 anos

Taxa de Juros Real: 4,78% ao ano

Tábuas de Mortalidade de Válido (fase laborativa): AT - 2000 Masculino/AT - 2000 Feminino

Tábuas de Mortalidade de Válido (fase pós-laborativa): AT - 2000 Masculino/AT - 2000 Feminino

Tábuas Entrada em Invalidade: ALVARO VINDAS

Tábuas de Mortalidade de Inválidos: MI 85/MI 85

Taxa de crescimento real dos salários: 1,00% ao ano

Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano

Rotatividade: Não considerada

Novos entrados: Somente geração atual

Despesa Administrativa correspondente a 2,00% sobre a folha de contribuição dos servidores ativos

Fonte: Inove Consultoria Atuarial

Atuário responsável: Thiago Sáveira - MIBA.2756



ESTADO DA PARAÍBA

PROJEÇÃO LDO COM BASE NO RESULTADO DA AVALIAÇÃO ATUARIAL

Paraíba Previdência

Exercício 2025

Data de elaboração deste resultado: 26/02/2025

Sistema de Proteção Social dos Militares

Tipo de Agente Público: CIVIL

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

EXERCÍCIO	RECEITAS PREVIDENCIÁRIAS	DESPESAS PREVIDENCIÁRIAS	RESULTADO PREVIDENCIÁRIO	SALDO FINANCEIRO DO EXERCÍCIO
	Valor (a)	Valor (b)	Valor (c) = (a-b)	Valor (d) = (d, Exerc. Anterior) - (c)
2024	267.252.213,66	651.257.414,54	(384.005.200,98)	21.619.006,07
2025	238.977.015,05	727.420.343,00	(488.443.327,94)	(466.824.321,87)
2026	230.282.010,47	751.627.987,48	(521.345.957,01)	(988.170.278,88)
2027	227.739.587,30	750.640.566,23	(522.900,70,93)	(1.511.071.059,81)
2028	224.728.227,96	751.534.765,34	(526.855.532,96)	(2.037.927.622,77)
2029	221.047.423,15	755.446.739,36	(534.399.336,21)	(2.372.306.958,56)
2030	218.622.231,95	752.825.046,65	(534.202.752,56)	(3.105.529.711,66)
2031	216.954.426,05	745.129.764,50	(529.175.336,45)	(3.635.705.048,11)
2032	214.794.365,85	741.486.050,58	(526.691.683,76)	(4.162.396.731,67)
2033	209.259.292,85	752.937.592,56	(543.678.299,71)	(4.706.075.031,58)
2034	205.675.811,74	754.463.310,23	(548.787.496,49)	(5.264.862.530,07)
2035	203.302.006,62	749.660.792,43	(546.358.785,81)	(5.801.221.315,88)
2036	198.405.723,54	756.709.136,05	(558.303.412,52)	(6.359.524.728,40)
2037	187.838.572,72	792.888.534,59	(603.052.961,87)	(6.962.554.690,27)
2038	182.151.980,77	800.617.830,15	(618.485.849,38)	(7.581.020.539,65)
2039	177.069.435,35	806.743.855,34	(629.674.215,95)	(8.210.694.759,61)
2040	171.418.080,29	814.885.892,53	(643.467.842,24)	(8.854.162.401,85)
2041	162.865.645,76	836.307.406,17	(673.441.759,41)	(9.327.604.161,26)
2042	158.019.745,23	838.654.100,62	(680.634.382,39)	(10.208.238.513,65)
2043	149.845.672,47	856.167.886,81	(706.322.214,34)	(10.914.860.707,99)
2044	144.741.782,49	857.479.360,63	(712.737.256,15)	(11.627.293.266,14)
2045	138.923.342,63	860.946.651,32	(722.023.308,89)	(12.349.321.594,83)
2046	132.534.310,24	863.834.086,97	(730.899.786,73)	(13.080.298.173,56)
2047	128.313.386,88	858.530.122,25	(730.216.171,37)	(13.810.437.544,93)
2048	123.912.530,92	850.578.661,11	(726.556.030,19)	(14.537.192.575,12)
2049	117.102.064,52	852.789.896,32	(735.837.831,80)	(15.272.791.406,92)
2050	112.779.289,00	841.291.996,54	(728.519.106,54)	(16.001.310.513,46)
2051	107.756.305,35	831.881.889,85	(723.825.954,50)	(16.725.136.077,96)
2052	102.834.486,24	819.955.291,53	(717.120.303,25)	(17.442.256.881,25)
2053	97.408.393,26	809.449.685,38	(712.024.129,12)	(18.154.294.173,37)
2054	92.730.324,10	794.150.765,00	(701.420.440,90)	(18.855.716.614,27)
2055	89.010.212,21	773.232.272,87	(664.222.080,66)	(19.539.940.674,93)
2056	85.744.586,76	749.384.935,07	(663.640.568,31)	(20.203.580.734,24)
2057	82.643.926,65	724.311.517,86	(641.667.591,21)	(20.845.248.334,45)
2058	79.490.961,54	699.303.805,45	(619.812.823,91)	(21.465.061.158,36)
2059	76.365.692,74	674.242.820,95	(597.879.128,24)	(22.062.940.286,60)
2060	73.276.337,40	649.329.083,25	(576.050.45,85)	(22.833.891.032,45)
2061	70.315.305,52	624.388.888,32	(554.042.776,80)	(23.193.033.811,25)
2062	67.427.116,58	599.759.498,70	(532.332.382,15)	(23.725.366.193,40)
2063	64.596.954,23	575.754.366,00	(511.157.401,77)	(24.235.523.595,17)
2064	61.856.344,98	552.283.841,87	(490.425.596,89)	(24.726.580.292,06)
2065	59.231.433,18	529.286.186,82	(470.084.755,44)	(25.197.005.047,50)
2066	56.740.150,48	506.549.174,44	(449.893.023,96)	(25.545.514,071,46)
2067	54.379.795,13	484.645.182,69	(430.325.354,56)	(26.577.240.426,02)
2068	51.956.367,64	463.239.751,34	(411.232.150,10)	(25.488.523.160,12)
2069	49.643.305,60	442.388.484,99	(392.704.978,39)	(26.881.228.169,51)
2070	47.369.408,62	421.674.967,82	(374.505.559,00)	(27.285.733.278,51)
2071	45.124.275,15	401.717.490,45	(356.593.215,30)	(27.512.326.943,81)
2072	42.896.375,08	381.780.804,67	(338.882.249,59)	(27.951.209.373,40)
2073	40.683.327,50	361.982.221,35	(321.298.993,85)	(28.272.508.257,25)
2074	38.474.271,07	342.271.538,89	(303.797.120,82)	(28.576.297.458,07)
2075	36.269.129,41	322.622.085,90	(286.352.556,49)	(28.862.658.434,56)
2076	34.056.414,56	303.034.073,23	(268.955.658,57)	(29.131.624.093,23)
2077	31.876.236,10	283.543.777,15	(251.656.941,05)	(29.363.291.034,29)
2078	29.701.031,26	264.205.911,82	(234.504.880,54)	(29.817.953,14,82)
2079	27.549.565,76	245.096.631,40	(217.545.592,54)	(29.335.342.577,25)
2080	25.433.950,69	226.304.604,82	(200.870.553,33)	(30.035.213.231,32)
2081	23.383.408,10	207.920.216,13	(184.558.811,03)	(30.220.770.642,42)
2082	21.349.465,11	190.040.510,17	(165.651.143,76)	(30.389.451.186,18)
2083	19.403.175,24	172.762.500,09	(153.359.324,35)	(30.542.620.511,03)
2084	17.534.440,25	156.172.879,49	(138.638.439,24)	(30.881.456.980,27)
2085	15.782.940,56	140.386.936,47	(124.603.997,91)	(30.805.052.948,18)
2086	14.066.982,92	125.387.881,89	(111.320.587,97)	(30.917.383.627,15)
2087	12.483.867,90	111.328.263,55	(98.844.595,66)	(31.016.228.422,61)
2088	11.006.655,67	98.228.073,05	(67.219.417,36)	(31.103.447.840,19)
2089	9.645.610,75	86.119.597,25	(76.473.986,50)	(31.179.921.826,69)
2090	8.396.385,34	75.019.138,85	(66.522.273,51)	(31.245.544.580,20)
2091	7.260.826,65	64.925.265,50	(57.854.458,85)	(31.304.209.039,05)
2092	6.237.055,74	55.821.378,89	(49.354.324,15)	(31.353.793.363,20)
2093	5.321.655,20	47.677.184,11	(42.355.528,91)	(31.398.148.692,11)
2094	4.509.857,64	40.480.550,40	(35.949.692,76)	(31.432.059.534,67)
2095	3.795.822,58	34.089.875,13	(30.294.052,55)	(31.462.383.637,42)
2096	3.172.936,65	28.533.754,42	(25.361.317,77)	(31.487.747.455,19)
2097	2.634.031,72	23.727.511,41	(21.093.679,65)	(31.508.841.334,86)
2098	2.171.659,46	19.597.882,65	(17.426.193,40)	(31.526.267.528,28)
2099	1.778.315,07	16.079.657,03	(14.301.341,96)	(31.540.588.670,24)



ESTADO DA PARAÍBA

1. Projeção atuarial elaborada em 10/01/2025 com dados de outubro de 2024

2. Este demonstrativo utiliza as seguintes hipóteses:

Quantidade de servidores ativos: 20.298

Remuneração mensal de contribuição dos servidores ativos: R\$ 166.413.354,91

Idade média dos servidores ativos: 56,0 anos

Idade média projetada para entrada em aposentadoria programada, dos servidores ativos: 63,1 anos

Quantidade de aposentados: 35.398

Provento mensal dos aposentados: R\$ 185.300.711,99

Idade média dos aposentados: 72,3 anos

Quantidade de pensionistas: 9707

Folha mensal dos pensionistas: R\$ 49.940.080,65

Idade média dos pensionistas: 69,9 anos

Taxa de Juros Real: 4,78% ao ano

Tabua de Mortalidade de Válido (fase laborativa): AT - 2000 Masculino/AT - 2000 Feminino

Tabua de Mortalidade de Válido (fase pós-laborativa): AT - 2000 Masculino/AT - 2000 Feminino

Tabua Entrada em Invalidez: ALVARO VINDAS

Tabua de Mortalidade de Invalidos: MI 85/MI 85

Taxa de crescimento real dos salários: 1,00% ao ano

Taxa de crescimento real dos benefícios: 0,00% ao ano

Rotatividade: Não considerada

Novos entrados: Somente geração atual

Despesa Administrativa correspondente a 2,00% sobre a folha de contribuição dos servidores ativos

Fonte: Inove Consultoria Atuarial

Atuário responsável: Thiago Sávio - MIBA:2756

7. Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº. 101/2000)

O conceito de despesas obrigatórias de caráter continuado - DOCC, de acordo com o art. 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal, aquela de natureza corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o Ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios. Essa exigência busca assegurar que nenhuma despesa classificada como obrigatória de caráter continuado seja criada sem a devida fonte de financiamento para sua integral cobertura.

Ainda, no mesmo artigo da LRF está estabelecido que os atos que criarem ou aumentarem as DOCC deverão ser instruídos com a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio. Também a despesa criada ou



ESTADO DA PARAÍBA

aumentada não poderá afetar as metas de resultados fiscais e seus efeitos devem ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução de despesas.

Considera-se aumento permanente de receita, de acordo com a LRF, o proveniente de elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, cuja competência tributária é do próprio ente.

Para o exercício de 2026, não há previsão de aumento permanente de receita pela elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição, portanto, a margem de expansão para despesas obrigatórias de caráter continuado em função do aumento das despesas com ampliação do patrimônio público e dos serviços públicos prestados à sociedade, será suportada pelo crescimento real da atividade econômica e serão considerados quando da elaboração da Lei Orçamentária Anual.

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO

LRF, art. 4º, § 2º, inciso V

R\$

EVENTOS	Valor Previsto para 2026
Aumento Permanente da Receita	-
(-) Transferências constitucionais	-
(-) Transferências do FUNDEF	-
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	-
Redução Permanente de Despesa (II)	-
Margem Bruta (III) = (I+II)	-
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	-
Novas DOCC	-
Novas DOCC geradas com PPP	-
Margem Líquida de Expansão de DOCC (III-IV)	-

FONTE: SEPLAG

8. Estimativa da Renúncia Fiscal consolidada por Categoria de Receita (art. 4º, § 2º, inciso V, da Lei Complementar nº 101/2000)

Renúncia Fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado. Os benefícios fiscais referenciados na tabela abaixo será a estimativa da renúncia de receita com projeção para os exercícios de 2026, 2027 e 2028.



ESTADO DA PARAÍBA

8.1. Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita

GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA

MODALIDADE/ICMS	SETORES	RENUNCIAR DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO	R\$ 1.00
		2026	2027	2028		
1 ^a Regional (João Pessoa)	ICMS	2.976.307.357,10	3.151.883.910,01	3.333.628.084,90		
	1.1 Isenção	182.292.659,50	190.313.536,47	197.926.077,92		
	1.2 Redução de Base de Cálculo	112.629.541,38	117.585.241,18	122.288.650,85		
	1.3 Crédito Presumido	2.140.870.276,07	2.270.659.095,77	2.405.889.890,83		
	1.4 Manutenção de Crédito	20.236.601,02	21.127.011,43	21.972.091,88		
	1.5 Diferimento	10.193.434,40	10.641.945,51	11.067.623,34		
	1.6 FAIN	469.553.972,01	498.525.452,08	528.835.799,57		
	1.7 Anistia	19.114.599,46	20.293.970,25	21.527.843,63		
	1.8 Remissão	21.416.273,26	22.737.657,32	24.120.106,88		
	IPVA	19.336.830,51	20.187.651,07	20.995.157,10		
	ITCD	11.843.871,20	12.365.001,54	12.859.601,59		
	TOTAL	3.007.488.058,81	3.184.436.562,62	3.367.482.843,59		
2 ^a Regional (Guarabira)	ICMS	54.016.439,26	57.022.484,32	60.088.555,34		
	1.1 Isenção	7.389.048,40	7.714.166,53	8.022.733,19		
	1.2 Redução de Base de Cálculo	4.565.324,44	4.766.198,71	4.956.846,66		
	1.3 Crédito Presumido	27.584.663,05	29.193.292,00	30.853.724,36		
	1.4 Manutenção de Crédito	820.270,14	856.362,02	890.616,50		
	1.5 Diferimento	413.180,54	431.360,49	448.614,91		
	1.6 FAIN	11.601.074,79	12.316.861,11	13.065.726,26		
	1.7 Anistia	774.790,94	822.595,54	872.609,35		
	1.8 Remissão	868.086,96	921.647,92	977.684,11		
	IPVA	1.697.679,81	1.772.377,72	1.843.272,83		
	ITCD	330.240,35	344.770,93	358.561,77		
	TOTAL	56.044.369,42	59.139.632,97	62.290.389,94		
3 ^a Regional (Campina Grande)	ICMS	981.143.188,92	1.039.555.376,71	1.100.154.093,97		
	1.1 Isenção	48.036.659,12	50.150.272,11	52.156.282,99		
	1.2 Redução de Base de Cálculo	29.679.455,56	30.985.351,60	32.224.765,67		
	1.3 Crédito Presumido	555.922.257,18	589.615.820,40	624.719.962,12		
	1.4 Manutenção de Crédito	5.332.626,71	5.567.262,28	5.789.952,77		
	1.5 Diferimento	2.686.112,18	2.804.301,12	2.916.473,16		
	1.6 FAIN	328.805.627,73	349.092.934,96	370.317.785,41		
	1.7 Anistia	5.036.963,64	5.347.744,30	5.672.887,16		
	1.8 Remissão	5.643.486,80	5.991.689,94	6.355.984,69		
	IPVA	7.159.661,94	7.474.687,06	7.773.674,54		
	ITCD	2.381.189,36	2.485.961,69	2.585.400,16		
	TOTAL	990.684.040,22	1.049.516.025,46	1.110.513.168,67		
4 ^a Regional (Patos)	ICMS	64.130.168,94	67.680.141,18	71.295.939,61		
	1.1 Isenção	9.200.076,98	9.604.880,36	9.989.075,57		
	1.2 Redução de Base de Cálculo	5.684.268,66	5.934.376,48	6.171.751,53		
	1.3 Crédito Presumido	29.576.148,30	31.284.773,43	33.044.299,50		
	1.4 Manutenção de Crédito	1.021.315,33	1.066.253,20	1.108.903,33		
	1.5 Diferimento	514.449,57	537.085,36	558.568,77		
	1.6 FAIN	16.088.368,88	17.081.021,24	18.119.547,33		
	1.7 Anistia	964.689,35	1.024.210,68	1.086.482,69		
	1.8 Remissão	1.080.851,87	1.147.540,43	1.217.310,89		
	IPVA	2.352.715,53	2.456.235,01	2.554.484,41		
	ITCD	739.925,74	772.482,47	803.381,77		
	TOTAL	67.222.810,21	70.908.858,66	74.653.805,79		

Notas da Renúncia
Fiscal: A, B, C, D,
E, F, G, H e I.



ESTADO DA PARAÍBA

5 ^a Regional (Sousa)	ICMS	190.883.116,98	202.100.928,57	213.702.027,06
	1.1 Isenção	12.274.977,56	12.815.076,57	13.327.679,63
	1.2 Redução de Base de Cálculo	7.584.096,35	7.917.796,59	8.234.508,45
	1.3 Crédito Presumido	80.713.443,33	85.538.394,80	90.548.884,44
	1.4 Manutenção de Crédito	1.362.664,98	1.422.622,24	1.479.527,13
	1.5 Diferimento	686.391,76	716.592,99	745.256,71
	1.6 FAIN	84.581.209,69	89.799.870,33	95.259.702,44
	1.7 Anistia	2.238.233,15	2.359.497,31	2.482.300,99
	1.8 Remissão	1.442.100,16	1.531.077,74	1.624.167,27
	IPVA	3.012.829,79	3.145.394,30	3.271.210,08
	ITCD	1.399.489,66	1.461.067,21	1.519.509,90
	TOTAL	195.295.436,43	206.707.390,08	218.492.747,04
RENÚNCIA TOTAL	ICMS	4.266.480.271,20	4.518.242.840,79	4.778.868.700,88
	1.1 Isenção	259.193.421,56	270.597.932,04	281.421.849,30
	1.2 Redução de Base de Cálculo	160.142.686,39	167.188.964,56	173.878.523,16
	1.3 Crédito Presumido	2.834.666.787,93	3.006.291.376,40	3.185.056.761,25
	1.4 Manutenção de Crédito	28.773.478,18	30.039.511,17	31.241.091,61
	1.5 Diferimento	14.493.568,45	15.131.285,47	15.736.536,89
	1.6 FAIN	910.630.253,10	966.816.139,72	1.025.598.561,01
	1.7 Anistia	28.129.276,54	29.848.018,08	31.642.123,82
	1.8 Remissão	30.450.799,05	32.329.813,35	34.295.253,84
	IPVA	33.559.717,58	35.036.345,16	36.437.798,96
	ITCD	16.694.716,31	17.429.283,84	18.126.455,19
	TOTAL	4.316.734.705,09	4.570.708.469,79	4.833.432.955,03

Fonte: GEIEF / ATT / GPLAN / SEPLAG-PB

MODALIDADE/ICMS	SETORES	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
		2026	2027	2028	
1.1 Isenção	Agropecuária	51.930.224,60	54.215.154,46	56.383.760,66	
	Indústria	37.162.861,06	38.798.026,95	40.349.948,01	
	Comércio	85.504.176,14	89.266.359,86	92.837.014,23	
	Serviços	20.693.990,37	21.604.525,95	22.468.706,99	
	Outros	63.902.169,39	66.713.864,82	69.382.419,41	
	TOTAL	259.193.421,56	270.597.932,04	281.421.849,30	
1.2 Redução de Base de Cálculo	Agropecuária	15.733.680,03	16.425.961,95	17.083.000,43	
	Indústria	13.628.320,88	14.227.967,00	14.797.085,68	
	Comércio	93.940.283,34	98.073.655,79	101.996.602,05	
	Serviços	34.890.830,91	36.426.027,46	37.883.068,55	
	Outros	1.949.571,23	2.035.352,36	2.116.766,45	
	TOTAL	160.142.686,39	167.188.964,56	173.876.523,16	
1.3 Crédito Presumido	Agropecuária	3.436.919,72	3.588.144,18	3.731.669,95	
	Indústria	449.926.844,52	476.003.477,65	502.878.658,12	
	Comércio	2.288.935.568,69	2.429.929.350,81	2.577.382.534,33	
	Serviços	42.255.574,73	44.114.820,01	45.879.412,81	
	Outros	50.111.880,27	52.655.583,75	55.184.486,04	
	TOTAL	2.834.666.787,93	3.006.291.376,40	3.185.056.761,25	
1.4 Manutenção de Crédito	Agropecuária	2.350.635,88	2.454.063,85	2.552.226,40	
	Indústria	1.351.156,34	1.410.607,21	1.467.031,51	
	Comércio	19.899.397,61	20.774.971,09	21.605.969,93	
	Serviços	340.125,10	355.090,60	369.294,22	
	TOTAL	28.773.478,18	30.039.511,17	31.241.091,61	
1.5 Diferimento	Agropecuária	4.870.664,31	5.084.973,54	5.288.372,48	
	Indústria	9.622.904,14	10.046.311,93	10.448.164,41	
	TOTAL	14.493.568,45	15.131.285,47	15.736.536,89	

Notas da Renúncia
Fiscal: A, B, C, D,
E, F, G, H e I.



ESTADO DA PARAÍBA

1.6 FAIN	Indústria	910.630.253,10	966.816.139,72	1.025.598.561,01
	Indústria	951.120,00	992.969,28	1.032.688,05
1.7 Anistia	Outros	27.178.156,54	28.855.048,80	30.609.435,77
	TOTAL	28.129.276,54	29.848.018,08	31.642.123,82
1.8 Remissão	Outros	30.450.799,05	32.329.613,35	34.295.253,84
	Agropecuária	78.322.124,54	81.768.297,98	85.039.029,92
	Indústria	1.423.273.460,04	1.508.295.499,74	1.596.572.136,79
	Comércio	2.488.279.425,78	2.638.044.337,55	2.793.822.120,54
	Serviços	98.180.521,11	102.500.464,02	106.600.482,57
	Outros	178.424.739,73	187.634.241,50	196.834.931,06
RENÚNCIA TOTAL DO ICMS	TOTAL	4.266.480.271,20	4.518.242.840,79	4.778.868.700,88

Fonte: GEIEF / ATT / GPLAN / SEPLAG-PB

Notas da Renúncia Fiscal:

- a) As estimativas de renúncia da receita referentes às leis e decretos publicados há mais de 3 (três) anos não necessitam de compensação por já estarem incorporadas às séries históricas de arrecadação, na forma do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
- b) Com relação às medidas de compensação à renúncia de receita, vale ressaltar que, na estimativa das receitas orçamentárias para o exercício de 2025, as renúncias já foram expurgadas para o cálculo dos tributos correspondentes e, desse modo, não se observará impacto na receita nem afetarão as metas de resultados fiscais previstas na lei de diretrizes orçamentárias, respeitando assim, o que determina o Inciso I, do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000;
- c) A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita no exercício de início da sua vigência e nos dois seguintes, foram consideradas na estimativa de receita da lei orçamentária e não afetarão as metas de resultados fiscais;
- d) Quando das projeções das receitas dos impostos, estas líquidas das renúncias fiscais, haverá ampliação base tributária, especificamente, devido à expansão da atividade econômica (PIB estadual), como também, por meio do aperfeiçoamento dos processos de fiscalização e de acompanhamento dos contribuintes, quer dizer, resultante do esforço de arrecadação;
- e) Crédito presumido concedido como contrapartida por investimento em infraestrutura a ser realizado por contribuinte localizado no Estado é compensado pela redução dos encargos financeiros na mesma proporção do benefício concedido, quer dizer, a necessidade de investimento a ser realizada pelo Estado é reduzida na mesma proporção do benefício concedido (Dec. 33.802/13);
- f) Crédito presumido decorrente da adesão a benefício concedido por outra unidade da Federação. A medida está fundamentada na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 190/17, que prevê que os Estados podem aderir aos benefícios fiscais concedidos por outra unidade da Federação da mesma Região (Cola Regional), e que tenham sido reinstituídos de acordo com as disposições do referido Convênio. A não adesão ao citado benefício acarretaria considerável prejuízo concorrencial às empresas localizadas no Estado da Paraíba, tendo em vista a vantagem competitiva gerada para essas empresas beneficiárias com a diminuição dos tributos, o que resultaria em redução de vendas e consequente decréscimo de arrecadação. Sua concessão objetiva equiparar a concorrência entre as empresas da região e também manter as empresas que já estão estabelecidas no Estado, aumentando a competitividade das mesmas frente aos concorrentes de outros estados e possibilitando aumento da arrecadação;
- g) Ademais, disciplina o Art. 4º da Lei Complementar nº 160, de 7 de agosto de 2017, que "são afastadas as restrições decorrentes da aplicação do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, que possam comprometer a implementação das disposições desta Lei Complementar".
- h) Por fim, é necessária cautela para não considerar todo valor renunciado como fonte potencial de receitas, pois a supressão de todos os benefícios fiscais muito provavelmente não dará ensejo a receitas de mesma magnitude porque esta supressão de benefícios em um cenário de guerra fiscal pode vir acompanhada da saída de empresas do Estado, que podem ocasionar perdas de receita imediatas, como também ocorrer fechamento de postos de trabalho e, inclusive, a saída de empreendimentos do Estado, intensificando, assim, as perdas a longo prazo. Ademais, ao contrário do senso comum, podem ocorrer casos na qual a supressão de um benefício pode implicar queda de receitas no curto, médio e longo prazo, e não seu aumento;



ESTADO DA PARAÍBA

i) A renúncia fiscal definida na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam tratamento diferenciado. Os benefícios fiscais referenciados na tabela comporão a estimativa da renúncia de receita com projeção para os exercícios de 2026, 2027 e 2028 e integrará a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO relativa ao exercício fiscal de 2026.

João Pessoa, 19 de março de 2025

MARIA DAS GRAÇAS DONATO DE OLIVEIRA LIMA
Coordenadora da Assessoria Técnica Tributária
(Assinado Eletronicamente)

ABÍLIO DE MEDEIROS RODRIGUES
Gerente de Planejamento
(Assinado Eletronicamente)

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO
Secretário de Estado da Fazenda
(Assinado Eletronicamente)



ESTADO DA PARAÍBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025 ANEXO II - RISCOS FISCAIS

Avaliação dos Passivos Contingentes e outros Riscos capazes de afetar as Contas Públicas (art. 4º, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000)

O Anexo de Riscos Fiscais, onde devem ser avaliados os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas é uma exigência introduzida pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Os riscos fiscais decorrem de ações judiciais, riscos de natureza macroeconômicos e de variações em relação à dívida pública, dentre outros.

Quanto à previsão das receitas, há possibilidade da não realização é eminente, e será revista durante a execução do orçamento por motivos de desvios quanto aos parâmetros utilizados, bem como devido à alteração nos mercados mundiais e nos critérios de transferências da União em tempos de pandemia.

Em relação à Dívida Pública, os riscos estão associados à variação das taxas de juros vincendos, a variação cambial prevista, uma vez que restringe a capacidade de investimentos.

Há também, os riscos decorrentes de ordens judiciais de bloqueio ou de sequestro de valores de Tesouro Estadual que foge à regra de precatórios.

As ações judiciais movidas contra o Estado, resultantes de decisões judiciais transitadas em julgado continuam a ser um passivo a considerar. Essas ações tratadas como precatórios, serão consideradas na Lei Orçamentária, não afetando o cumprimento das Metas Anuais.

Riscos Fiscais pertinentes a Dívida observados pela Controladoria Geral do Estado



ESTADO DA PARAÍBA

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS em 2026

Liberação de operações de crédito A MENOR

R\$1,00

Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustação Liberação de Operação Crédito	50.000.000	Limitação de Empenho	50.000.000
Interna	20.000.000	Limitação de Empenho	20.000.000
Externa	30.000.000	Limitação de Empenho	30.000.000

O montante de redução dos *desembolsos previstos* (liberações de op. crédito) para 2025 decorrerá em função principalmente dos seguintes fatores:

- A) A análise de pedidos de empréstimos pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN poderá demandar maior intervalo de tempo para atender exigência de documentos complementares para conclusão da análise e autorização da contratação dos empréstimos pretendidos;
- B) Atraso na assinatura dos contratos de empréstimo;
- C) Atraso na licitação de contratação de obras com recursos dos empréstimos; e
- D) Atraso na prestação de contas para a liberação de desembolso de recursos financeiros.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS em 2026

Serviço da Dívida A MAIOR (Amortização e Pagamento de Encargos)

R\$1,00

Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Discrepâncias de Projeções do Serviço da Dívida	30.000.000	Remanejar recursos para cobrir despesa	30.000.000
Amortização	14.000.000		14.000.000
Encargos	16.000.000		16.000.000

O montante de *serviço da dívida (pagamento)* previsto para 2025 decorrerá em função basicamente da variação dos indexadores da dívida.

- A) Os indexadores financeiros da dívida em US\$, TJLP, TLP, IPCA, SELIC, CDI, poderão sofrer elevação com correção monetária maior do que os valores previstos nas condições atuais.

RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS em 2026

Gastos com precatórios e outros débitos junto à Receita Federal

R\$1,00

Demais Riscos Fiscais Passivos		Providências	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Débitos inesperados Junto à Receita Federal	20.000.000	Remanejar recursos para cobrir despesa	20.000.000

Os *gastos* inesperados junto à Receita Federal para 2026 decorrerão de decisões judiciais.



ESTADO DA PARAÍBA

Riscos Fiscais pertinentes a Passivos Contingentes observados pela Procuradoria Geral do Estado

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
-----------------------	--	--------------	--

DESCRÍÇÃO	VALOR	DESCRÍÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais			
	R\$ 640.136.869,00	1. Fazenda	
	R\$ 1.482.110.879,36	2. Precatórios	
	R\$ 1.209.973,58	3. Trabalhista	
	R\$ 26.033.124,92	4. TCE	
		A descrição detalhada encontra-se nos anexos	
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e garantias concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros passivos contingentes			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	R\$ 2.149.490.846,86

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
--------------------------------	--	--------------	--

DESCRÍÇÃO	VALOR	DESCRÍÇÃO	VALOR
Frustração de arrecadação			
Restituição de Tributos a maior			
Discrepância de Projeções			
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00
TOTAL	0,00	TOTAL	R\$ 2.149.490.846,86



ESTADO DA PARAÍBA

INFORMAÇÕES QUANTO AOS RISCOS FISCAIS NA HIPÓTESE DE PERDAS DECORRENTES DE DEMANDAS JUDICIAIS OU ADMINISTRATIVAS NA SEARA TRIBUTÁRIA.

Em função da solicitação de informações para subsidiar os demonstrativos de riscos fiscais, apresento os seguintes dados.

No particular das demandas judiciais da administração direta, dentro da gestão de riscos fiscais, não se pode desconsiderar as condenações proferidas, com trânsito em julgado, em demandas judiciais ajuizadas em desfavor do Estado da Paraíba, que, na sua grande maioria, seguem a sistemática constitucional dos precatórios, ressalvados os créditos considerados de pequeno valor, sujeitos à requisição imediata, sendo que a quantificação dos valores depende de fase de liquidação.

Quanto ao risco concreto de demandas judiciais com alto grau de importância passíveis de uma quantificação presuntiva, dentro da seara tributária, com de risco e de relevante repercussão financeira em caso de eventual sucumbência em desfavor do Estado da Paraíba, informa as seguintes:

DEMONSTRATIVOS DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Questionamento da Restituição da diferença de ICMS pago a mais no regime de substituição tributária, em função da diferença entre a base de cálculo presumida e a efetivamente praticada.	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"	Realização de defesas e recursos judiciais para suspender tutelas de urgência.	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Questionamento do recolhimento ao Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal (Lei Estadual nº 10.758/06)	R\$ 100.000.000,00 (estimativa, sem considerar efeitos retroativos)	Aguarda conclusão do julgamento da ADI 0801000-47.2019.8.15.0000. Realização de defesas e recursos judiciais para	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"



ESTADO DA PARAÍBA

		suspender tutelas de urgência e permitir a cobrança	
Questionamento do Fundo Estadual de Combate à Pobreza (FUNCEP)	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"	Realização de defesas e recursos judiciais para suspender tutelas de urgência e permitir a cobrança	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Mandado de Segurança nº 0040980-31.2008.8.15.2001 Impetrante: ELLO DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS S/A	R\$ 48.890.333,55 (estimativa)	Realização de defesas e recursos judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"
Processos de Execuções Fiscais/Embargos à Execuções Fiscais de vultuosos valores questionadas pelos contribuintes, podendo o Estado ser condenado ao pagamento de honorários sucumbenciais, a exemplo dos seguintes processos: Ações Anulatórias nºs 0812368-64.2019.8.15.2001 e 0827852-56.2018.8.15.2001 Autora: ENERGISA PARAÍBA - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A Embargos nº: 0011292-14.2014.815.2001 Execução Fiscal nº: 0088029-29.2012.815.2001 (200.2012.088.029-5) Embargante: TELEMAR	R\$ 16.765.000,00 + R\$ 4.700.000,00 + R\$ 2.055.000,00 + R\$ 430.000,00 (estimativa a partir das ações utilizadas como exemplificativas).	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas judiciais, a fim de impedir as perdas de receitas e recuperação de ativos.	"Dependerá do Resultado do Processo Judicial"



ESTADO DA PARAÍBA

NORTE LESTE S/A Embargos nº: 0000717- 10.2015.815.2001 Execução Fiscal nº: 200.2012.109.856-6 Embargante: TELEMAR NORTE LESTE S/A			
Processo Administrativo Federal nº 14.751.720190/2014- 19 - Contribuição para o PASEP)	R\$ 4.352.381,83 (estimativa)	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Administrativo e Judicial"
Processo Administrativo Federal nº 11274.720.195/2024- 90 Contribuição Social	R\$ 462.944.153,53 (estimativa)	Impugnações e recursos cabíveis para obter êxito nas demandas administrativas e judiciais	"Dependerá do Resultado do Processo Administrativo e Judicial"

Anote-se, que o Estado da Paraíba, por intermédio da Procuradoria Geral do Estado, tem adotado todas as providências judiciais cabíveis para obter êxito nas demandas judiciais, a fim de impedir as perdas de receitas, repetições de valores e proporcionar um contínuo aceleramento na arrecadação capaz de atender as necessidades demandadas pela coletividade.

Por fim, faz-se necessário informar ainda que, quanto aos riscos fiscais provocados por demandas judiciais em questionamento de lançamentos tributários, há inúmeras ações anulatórias e embargos à execução fiscal, sendo que a maioria delas envolve fatos e aspectos específicos dentro de uma relação jurídico-tributária concreta, o que prejudica uma estimativa com maior segurança.



ESTADO DA PARAÍBA

São essas, pois, as informações no particular dos riscos fiscais decorrentes de questionamentos em demandas judiciais, passíveis de destacado comprometimento das receitas tributárias do Estado da Paraíba, ficando à inteira disposição para maiores esclarecimentos.

Sendo o que cumpro nesta ocasião, dentro do curto espaço de tempo disponível e com a premência que o caso requer, apresento protestos da mais elevada estima e consideração.

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS
DEMANDAS JUDICIAIS	VALOR	DESCRIÇÃO
0029954-07.2006.8.15.2001	R\$ 282.110.879,36 (atualizado ate 2024)	Processo da empresa Metalnorte S.A que cobra valores supostamente não pagos pelo Estado referentes a contratação de silos metálicos na década de 80. Analamos a decisão que homologou esses valores e o processo voltou a fase de execução no 1º grau. Já reduzimos expressivamente o valor cobrado inicialmente e estamos buscando comprovar que não há valores a serem pagos pelo Estado (liquidação zero)
0374191-92.2002.8.15.2001	R\$ 700.000.000,00 (estimativa)	Trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva ajuizada pela AOJEP (Associação dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba), no qual cobrou a diferença entre o salário mínimo e seus vencimentos na época. São cerca de 703 associados que foram divididos em grupos de 10. Está em fase de impugnação e vamos recorrer até as últimas instâncias, pois há argumentos jurídicos para isso.
0031310-08.2004.8.15.2001	Acima de R\$ 500.000.000,00 (estimativa)	Trata-se de cumprimento de sentença de ação coletiva ajuizada pelo SINJEP (Associação dos Oficiais de Justiça do Estado da Paraíba), no qual cobrou a diferença entre a graduação de entrâncias. São mais de 100 processos de
		execução, alguns divididos em grupos de 10 e outros de 3. Está em fase de impugnação e vamos recorrer até as últimas instâncias, pois há argumentos jurídicos para isso.
SUBTOTAL	1,5 B (aprox.)	

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
DESCRIÇÃO	VALOR	DESCRIÇÃO	VALOR
Demandas Judiciais	montante mínimo de R\$ 1.209.973,58, passível de atualização monetária (última correção: 22/02/2022)	Demandas cautelares que corre no âmbito do Tribunal Regional do Trabalho da 13ª região, tombada sob o n. 0000228-28.2016.5.13.0001, cuja o teor da decisão pode dar ensejo ao bloqueio de contas públicas. Atualmente se encontra em grau de recurso no âmbito do TST.	
Dívidas em Processo de Reconhecimento			
Avais e garantias concedidas			
Assunção de Passivos			
Assistências Diversas			
Outros passivos contingentes			
SUBTOTAL	0,00	SUBTOTAL	0,00



ESTADO DA PARAÍBA

Riscos Fiscais observados pela Secretaria de Estado da Fazenda

ARF (LRF, art 4º, § 3º)

R\$ 1,00

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	-		-
Dívidas em Processo de Reconhecimento	-		-
Avais e Garantias Concedidas	-		-
Assunção de Passivos	-		-
Assistências Diversas	-		-
Outros Passivos Contingentes	-		-
SUBTOTAL	-	SUBTOTAL	-

DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustraçāo de Arrecadação	169.436.334,04	Limitação de Empenho	169.436.334,04
Restituição de Tributos a Maior (*)	6.000.000,00	Limitação de Empenho	6.000.000,00
Discrepācia de Projeções (*)		Limitação de Empenho	
Outros Riscos Fiscais			
SUBTOTAL	175.436.334,04	SUBTOTAL	175.436.334,04
TOTAL	175.436.334,04	TOTAL	175.436.334,04

(*) A Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ/PB administra a arrecadação das receitas dos seguintes impostos: ICMS, IPVA e ITCD. Além da arrecadação do FUNCEP. Portanto, a informação constante neste anexo é referente a tais impostos mais o FUNCEP. As variáveis utilizadas na projeção foram o IPCA e o PIB.

Em suma, entendemos que os riscos macroeconômicos estão relacionados às mudanças cíclicas da economia, quer dizer, que possuem relação com o ciclo econômico, em especial, com a estimativa da arrecadação do ICMS, sendo assim, os riscos fiscais mostraram que a taxa de crescimento econômico e de inflação são os parâmetros que mais afetam as receitas administradas pela SEFAZ/PB. Dessa forma, a SEFAZ/PB realiza periodicamente a avaliação do desempenho das receitas arrecadadas, e quando da percepção de evento negativo, busca sempre reduzir o impacto financeiro deste por meio de ações que contribuem para reverter ou mitigar a situação observada.



ESTADO DA PARAÍBA

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – 2025 ANEXO III - METAS E PRIORIDADES

I – Poder Legislativo

1. Assembleia Legislativa

Meta:

- Representar o povo brasileiro, legislando sobre os interesses da sociedade, fiscalizando a aplicação dos recursos públicos em observância aos princípios legais vigentes, como os da razoabilidade, da eficiência, da moralidade e da economicidade.

Prioridades:

- Promover a democracia e o desenvolvimento estadual com justiça social;
- Integrar processos que formam os ciclos de gestão das políticas públicas, tais como, planejamento, orçamento, administração, acompanhamento, controle e avaliação;
- Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos e o uso do patrimônio público, dispondo a sociedade para o exercício do controle externo;
- Consolidar-se como o centro de debates dos grandes temas estaduais, moderno, transparente e com ampla participação dos cidadãos, sendo o poder de representação mais imediata do povo;
- Garantir infraestrutura de TI moderna e adequada ao bom andamento das atividades do Poder Legislativo Paraibano;
- Proporcionar a melhoria de estruturas físicas, garantindo instalações arquitetônicas adequadas que permitam a movimentação de pessoas de forma acessível e adequada;
- Manter os serviços de apoio administrativos de modo a dar suporte para o desempenho das atividades meios e fins do Poder Legislativo;
- Garantir Recursos Humanos para realização de eventos das Frentes Parlamentares.



ESTADO DA PARAÍBA

2. Tribunal de Contas do Estado

Meta:

- Exercer o acompanhamento, a orientação, o controle e a fiscalização da gestão dos recursos públicos com fidelidade aos princípios constitucionais, buscando corresponder às demandas da sociedade.

Prioridades:

- Fiscalizar, acompanhar e controlar o bom uso do patrimônio e a aplicação dos recursos públicos;
- Integrar os processos que formam o ciclo de gestão das políticas públicas: planejamento, orçamento, administração, controle e avaliação;
- Capacitar os servidores públicos do Estado da Paraíba e dos municípios paraibanos, bem como cidadãos para o exercício do acompanhamento e do controle social.

II – Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado

META:

1. Concretizar a justiça, por meio de uma prestação jurisdicional acessível, célere e efetiva.

Prioridades:

TEMA: Administrativa

- I Recomposição do quadro funcional, através da criação de cargos, empregos e funções públicas, bem como realização de concurso público/processo seletivo;
- II Concessão de reajustes e revisão de remuneração e subsídios aos magistrados, servidores, juízes leigos e estagiários do TJPB;



ESTADO DA PARAÍBA

- III Desenvolvimento e adequação da política de auxílio-saúde/auxílio-alimentação/auxílio-transporte para os servidores e os magistrados, nos moldes definidos pela normatização específica;
- IV Capacitação e redistribuição da força de trabalho, por meio da implantação da gestão por competências e alocação estratégica da força de trabalho, ajustando-os conforme o volume de processos e a complexidade das matérias em cada unidade jurisdicional e administrativa;
- V Elaboração do Plano de Cargo, Carreiras e Remunerações (PCCR), estabelecendo estrutura de carreira clara e atrativa; valorizando o desenvolvimento profissional; criando mecanismos sustentáveis de progressão; garantindo equilíbrio financeiro de longo prazo;
- VI Implementação do programa de gestão de mudanças, por meio do engajamento e adesão dos gestores às mudanças propostas, minimizando resistências organizacionais e assegurando a continuidade das ações entre diferentes gestões;
- VII Promoção do incremento das receitas orçamentária, envolvendo a otimização da arrecadação de custas judiciais, o aprimoramento dos mecanismos de cobrança de multas e a possibilidade de parcerias institucionais;
- VIII Aprimoramento do Plano de Logística Sustentável (PLS), visando a melhoria de práticas sociais e ambientais responsáveis, procurando atender às necessidades imediatas da sociedade, bem como adotando rigorosa atenção nas tomadas de decisões, considerando as possíveis implicações sociais e ambientais futuras.

TEMA: Infraestrutura Física

I Obras de construção e reforma nas unidades administrativas e nas unidades judiciais do 1º e 2º graus, com o fim de melhorar as condições físicas da prestação jurisdicional, bem como o desenvolvimento de projetos para a construção do Fórum do Futuro.

II Aquisição de Imóveis;

III Obras de construção e aparelhamento de parque fotovoltaico do Poder Judiciário da Paraíba.

TEMA: Tecnologia



ESTADO DA PARAÍBA

I Atualização do Processo Judicial Eletrônico (PJe), por meio da atualização do sistema para a versão mais recente, essencial para interoperabilidade, segurança e aderência às normas nacionais;

II Implementação de um ERP, com vistas a modernizar a gestão administrativa, integrando sistemas, atualmente fragmentados para melhorar a eficiência em áreas como gestão de pessoas, finanças e patrimônio;

III Criação do SUPER APP, um aplicativo multifuncional para facilitar o acesso de cidadãos e advogados aos serviços judiciais, integrando funcionalidades como consulta de processos e pagamentos;

IV Implementação de Data Centre Secundário, que consistem em uma infraestrutura de recuperação de desastres para garantir a continuidade dos serviços judiciais e proteger os dados institucionais;

V Desenvolvimento de Inteligência Artificial para automatizar processos e apoiar decisões judiciais, promovendo eficiência e precisão na prestação de serviços; bem como para identificar e monitorar temas repetitivos, em parceria com o STJ;

VI Adotar ferramentas avançadas de Business Intelligence (BI), para análise de dados, promovendo decisões estratégicas e maior transparência;

VII Aprimoramento do portal institucional, para uma maior visibilidade das informações publicadas no sítio eletrônica do TJPB, como estrutura organizacional, serviço de informações ao cidadão, possibilidade de extração de relatórios e divulgação de dados institucionais;

VIII Evolução da Central de Atendimento do Judiciário (CAJU), que consiste em plataforma que visa desburocratizar o atendimento do Judiciário aos cidadãos, tornando-o mais ágil de forma que o jurisdicionado e o advogado possam ser atendidos, em suas necessidades, da maneira mais eficiente.

TEMA: Gestão Judicial

I Otimização do uso da IA Sebastiana visando extrair o maior percentual de precisão e segurança, garantindo assim a confiabilidade do usuário;

II Implementação do programa Infância Protegida com o objetivo de regulamentação dos procedimentos de depoimentos especiais de crianças e adolescentes vítimas e testemunhas de violência, com foco na maior estruturação da entrevista forense no Estado;

III Implantação do programa Entrega Protegida para apoiar as mães que decidem entregar recém-nascidos para adoção, através de iniciativas como atendimento por equipe



ESTADO DA PARAÍBA

interprofissional, composta por especialistas das áreas de Pedagogia, Psicologia e Serviço Social do Núcleo de Apoio das Equipes Multidisciplinares;

IV Criação de um Centro Integrado de Atendimento Social, consistente em um ambiente humanizado para atendimento à população vulnerável, possibilitando a ampliação do acesso à justiça com foco humanitário, por meio do fortalecimento das parcerias institucionais e comunitárias;

V Aprimoramento do programa Caminhos da Justiça, Compartilhando a Memória e a Cultura do Poder Judiciário, cujo objetivo é a preservação da memória do Tribunal, por meio de várias iniciativas de como o aparelhamento do Museu do TJPB e o incentivo a visitas institucionais;

VI Desenvolver o projeto com a temática da Linguagem Simples;

VII Desenvolvimento do projeto Presidência Itinerante, para a realização de audiências públicas, nas sedes de circunscrição, buscando ouvir as necessidades dos jurisdicionados, magistrados, servidores e os demais entes da sociedade civil;

VIII Criação do projeto Integridade Pública, para o desenvolvimento de iniciativas, em cooperação com o Ministério Público, com o objetivo de acelerar o julgamento das ações de improbidade administrativa e evitar a prescrição de processos;

IX Aperfeiçoamento dos Centros de Justiça Restaurativa (CEJURE): garantir espaço físico, pessoas, fluxo no processo judicial eletrônico e articulação com a comunidade. Bem como implementar um modelo padrão de formação em Justiça Restaurativa no NEJURE/TJPB, por meio da capacitação de magistrados, servidores e outros profissionais integrantes da rede;

X Desenvolver o Modelo de Governança TJPB;

XI Reestruturação de competências das unidades judiciais, implantando ferramentas de triagem automática para distribuição processual por meio da criação de Cartórios de Processamento Eletrônico, visando otimizar os fluxos de trabalho em comarcas menos equilibradas. Implantar a padronização de competências por porte: adaptação da estrutura jurisdicional para que comarcas de portes semelhantes possam operar com especialização técnica, assegurando consistência na prestação jurisdicional.

III – Ministério Público

Ministério Público Estadual

Prioridades:



ESTADO DA PARAÍBA

1. Defesa dos Interesses Difusos e Coletivos: aperfeiçoar a atividade investigativa e de inteligência do Ministério Público; aprimorar a efetividade da persecução cível e penal, assegurando ainda direitos e garantias a acusados e vítimas; consolidar a atuação ministerial integrada e estimular a articulação interinstitucional, garantir a transversalidade dos direitos fundamentais em toda atividade ministerial; impulsionar a fiscalização do emprego de recursos públicos, a implementação de políticas públicas e o controle social; intensificar o diálogo com a sociedade; fomentar a solução pacífica dos conflitos, disseminando práticas de governança e gestão, em todos os níveis, orientadas para resultados, zelando, inclusive, pela sustentabilidade em toda forma de atuação.

• **Meta:** Aumentar o índice de resolutividade da atuação ministerial na fiscalização do cumprimento da lei em defesa da sociedade.

2. Proteção dos Bens, Valores e Interesses Difusos: arrecadar e gerir recursos financeiros que serão destinados exclusivamente na implementação de projetos sociais e políticas públicas em benefício da sociedade paraibana, como forma de resarcir a coletividade por danos causados ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, cultural, turístico, paisagístico, infração à ordem econômica e outros direitos e interesses difusos e coletivos, no território do Estado da Paraíba.

• **Meta:** aprovação de projetos que revertam recursos financeiros em benefício da sociedade paraibana, através de projetos sociais e políticas públicas.

3. Fundo Especial de Defesa do Consumidor: gerir os recursos destinados ao desenvolvimento das ações e serviços de defesa dos direitos dos consumidores.

• **Meta:** Executar ações, dentre fiscalizações, operações e interiorização.

4. Desenvolvimento Institucional e de Gestão do MPPB.

4.1 – Conservação, reforma e adaptação de imóveis, com a finalidade de melhorar a prestação de serviços à sociedade;

4.2 – Manutenção e avanço da Tecnologia da Informação, provendo soluções tecnológicas integradas e inovadoras;

5. Gestão de Pessoas:

5.1 - Promover a gestão por competências e a qualidade de vida no trabalho;

6 - Gestão financeira:



ESTADO DA PARAÍBA

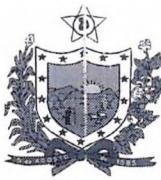
- 6.1 - Assegurar a disponibilidade e a aplicação eficiente dos recursos orçamentários;
 - 6.2 - Implantar política de gestão de custos;
 - 6.3 - Captar novas fontes de recursos;
 - 6.4 - Garantir revisão geral e ajuste de remuneração e subsídio de membros e servidores.
7. Manutenção de serviços administrativos: Dar suporte às atividades ministeriais, a fim de que os objetivos previstos no Mapa Estratégico Institucional sejam cumpridos, estabelecendo gestão administrativa compartilhada e padronizada e fortalecendo os processos de comunicação e a imagem institucional.
- 7.1 - Adquirir equipamentos e materiais permanentes, provendo as estruturas ministeriais com os itens mínimos necessários.
 - 7.2 - Realizar outras despesas decorrentes do funcionamento geral da Instituição (diárias, materiais de consumo, serviços de terceiros pessoa física e jurídica e auxílios em geral).

IV – Defensoria Pública

Defensoria Pública do Estado

Metas:

- 1. Ampliar o atendimento em todas as Comarcas do Estado;
- 2. Elaborar o planejamento estratégico da Instituição, com ênfase na política de gestão, visando à reestruturação administrativa da Defensoria Pública, otimizando a aplicação dos recursos humanos e materiais disponíveis e ampliando a qualificação dos serviços prestados;
- 3. Reduzir a judicialização por meio de ações voltadas à resolução de conflitos, com a promoção de solução extrajudicial e estabelecimento de um calendário de mutirões para mediação e conciliação;
- 4. Promover ações estruturadas e sistematizadas em direitos humanos, incentivando a cultura da paz;
- 5. Captar fontes alternativas de receita para contribuir com a sustentabilidade das atividades operacionais e fomentar iniciativas estratégicas;



ESTADO DA PARAÍBA

6. Aumentar a eficiência e a eficácia nas áreas de atuação, dotando a Instituição de recursos humanos adequados, promovendo a adequação do subsídio e implantando uma central de relacionamento com o cidadão;
7. Desenvolver campanhas publicitárias para divulgação institucional e educação em direitos da população;
8. Executar programas de Educação em Direitos nas escolas em parceria com a Secretaria de Educação Estadual e Municipais;
9. Construir, adquirir e reformar sedes próprias para instalação da Defensoria Pública em diversas comarcas do Estado;
10. Desenvolver políticas de atendimento à população em situação de rua para detecção de violações de direitos individuais, estruturais e coletivos;
11. Criar mídias temáticas e programas de rádio e televisão informativos sobre direitos e deveres da população;
12. Ampliar visitas e inspeções em estabelecimentos de privação de liberdade por Defensores(as) Públicos(as);
13. Destinação de recursos financeiros discriminados à Defensoria Pública na LOA para pessoas jurídicas de âmbito nacionais relacionadas à defesa das prerrogativas da Defensoria Pública.

Prioridades:

1. Reduzir a exclusão social da população menos favorecida e vulnerável, ampliando o acesso ao sistema de justiça pela DPE-PB no interior do Estado;
2. Realizar ações articuladas e protocolos especializados em todo o Estado em prol de grupos vulneráveis;
3. Desenvolver atendimento itinerante em regiões com altos índices de exclusão social e grande adensamento populacional;
4. Ampliar os mutirões de atendimento;
5. Desenvolver sistemas de informação que confirmam maior transparência à DPE-PB;
6. Promover cursos, simpósios, congressos e eventos para capacitação de defensores, servidores e estagiários;



ESTADO DA PARAÍBA

7. Estruturar e manter sedes, núcleos regionais e coordenadorias especializadas de atendimento jurídico;
8. Estabelecer parcerias com outras Defensorias Estaduais para troca de experiências;
9. Realizar campanhas de atendimento e educação nas áreas criminal, cível, infantojuvenil, direitos humanos e violência doméstica;
10. Fortalecer a interação entre a DPE-PB e Delegacias da Mulher para garantir atendimento adequado e aplicação da Lei Maria da Penha;
11. Conceder aumentos, vantagens, reajuste e revisão dos vencimentos e subsídios, desde que não comprometam os limites de repasses;
12. Estruturar a Escola Superior da Defensoria Pública;
13. Realizar concurso público para servidores;
14. Garantir recursos materiais necessários ao cumprimento das funções constitucionais da Defensoria Pública;
15. Dinamizar o relacionamento e a interação com os Poderes, demais Instituições de Estado, sociedade civil organizada, CONDEGE e ANADEP;
16. Prover a Defensoria Pública de tecnologia eficiente para gerenciamento de atendimentos e processos judiciais.

V – Poder Executivo:

Executivo Estadual

As Metas estabelecidas para o Poder Executivo no exercício 2026 serão as descritas abaixo:

1. Aumentar a quantidade de alunos matriculados na graduação do Campus VI – Monteiro, propiciando a qualificação profissional na Região Imediata de Monteiro no estado da Paraíba;
2. Apoiar Instituições Superior de Ensino para a evolução do desenvolvimento social e econômico no estado da Paraíba;
3. Participar anualmente das reuniões dos Comitês Gestores do Projeto Orla dos municípios, da Comissão Técnica Estadual do Projeto Orla e da Coordenação Estadual



ESTADO DA PARAÍBA

- do Projeto Orla, auxiliando na elaboração, revisão e aprovação dos Planos de Gestão Integrada da Orla Marítima, na 1ª Região Imediata do estado da Paraíba;
4. Implantar projetos de reintrodução de espécies da fauna e flora ameaçadas de extinção do Estado da Paraíba;
 5. Realizar coletas e análises através do monitoramento das praias, na 1ª Região Imediata no estado da Paraíba;
 6. Ampliar as unidades de Segurança Pública no estado da Paraíba;
 7. Criar programa próprio de alfabetização de adultos com foco na erradicação do analfabetismo nas populações do CADÚnico e pais/responsáveis de estudantes da rede estadual de ensino;
 8. Implantar o Centro de Referência no município de João Pessoa, para estruturar o enfrentamento ao Tráfico e Desaparecimento de Pessoas, ao Trabalho Escravo e a Tortura, como também da política sobre drogas;
 9. Promover atendimento aos 223 municípios do Estado da Paraíba, através da implementação dos programas federais Acessuas Trabalho, Capacita Suas, Erradicação do Trabalho Infantil e Programa Criança Feliz;
 10. Ampliar o investimento em capacitações específicas para atividades agrícolas, artesanais, turismo comunitário, agricultura orgânica e outras áreas de interesse local no estado da Paraíba;
 11. Fortalecer o Primeira Chance, garantindo a ampliação das vagas ofertadas nos editais, na rede estadual de ensino no estado da Paraíba;
 12. Ampliar a cobertura do serviço de Abastecimento de Água no Estado da Paraíba;
 13. Ampliar a cobertura do serviço de Esgotamento Sanitário no Estado da Paraíba;
 14. Implantar o Hospital da Mulher em João Pessoa/PB;
 15. Implantar Policlínicas Estaduais no estado da Paraíba;
 16. Ampliar o Ensino em Tempo Integral;
 17. Ampliar o Programa Opera Paraíba para ofertar modalidades de cirurgias e exames de média e alta complexidade;
 18. Ampliar os Sistemas de abastecimento de água nas regiões;
 19. Apoio à caprinovinocultura no semiárido - Cidade de Cabaceiras;
 20. Construção, Ampliação e Reforma de Unidades Administrativas de Saúde



ESTADO DA PARAÍBA

21. Centro de Treinamento Esportivo;
22. Construção, Ampliação e Reforma de Unidade Hospitalar;
23. Construir unidades habitacionais;
24. Construir Unidades de escolas de Educação Básica, Técnico Profissionalizante em parceria com o governo federal;
25. Criar projetos que promovam o desenvolvimento tecnológicos e a inovação em pequenas e médias empresas na Paraíba;
26. Efetivação do Movimento Paraíba sem Drogas;
27. Elevar o desenvolvimento do esporte no Estado da Paraíba nas suas diversas modalidades;
28. Estabelecer Programas e ações de meio ambiente para redução do uso de agrotóxicos e de poluição;
29. Estabelecer programas e ações para expansão da malha de ciclovias/ciclofaixas às margens de Rodovias Estaduais;
30. Estadualizar e pavimentar novas rodovias no estado da Paraíba;
31. Estimular o Turismo e Desenvolvimento Econômico;
32. Estimular o Turismo Rural e o Desenvolvimento econômico;
33. Expandir os programas socioassistenciais às Pessoas com Deficiência;
34. Expandir os programas socioassistenciais voltados as pessoas com deficiência (PcD), a exemplo do Centro de Atendimento ao Autista – CCAA e Centro Especializado em reabilitação/FUNAD;
35. Expansão da Rede Física das unidades Escolares Estaduais;
36. Garantir a preservação do Bioma Caatinga;
37. Implementar políticas públicas de cooperação com as prefeituras municipais, com foco na instalação de novos equipamentos multiculturais (cinema +teatro+ biblioteca) e na descentralização das ações e políticas públicas de cultura;
38. Implementar Sistema de Saneamento Rural (SISAR-PB) para água de consumo humano, em Comunidades Rurais da Paraíba;
39. Incentivo à Geração de Energias Renováveis;
40. Incentivo e Fomento a adoção de tecnologias e inovação no sistema de Agricultura Familiar;



ESTADO DA PARAÍBA

41. Incentivo e fomento ao Turismo religioso e turismo de paisagens naturais nas diferentes regiões do estado da Paraíba;
42. Manutenção da rede física das Unidades Escolares Estaduais;
43. Obras de Infraestrutura Asfáltica nos municípios do Estado;
44. Pacto pelo Desenvolvimento Social da Educação;
45. Participar anualmente das Reuniões do Comitês Gestores do Projeto Orla dos Municípios, da Comissão Técnica Estadual do Projeto Orla e da Coordenação Estadual do Projeto Orla, Auxiliando na Elaboração, Revisão e Aprovação dos Planos de Gestão Integrada da Orla Marítima, na 1ª Região Imediata do Estado da Paraíba;
46. Política de Segurança Alimentar e Nutricional;
47. Proporcionar Segurança Hídrica no Território Paraibano mediante fortalecimento da infraestrutura e da governança estadual dos recursos hídricos;
48. Realizar coletas e análises através do monitoramento das praias, na 1ª Região Imediata no estado da Paraíba;
49. Restaurar, pavimentar, manter e implantar rodovias estaduais.

VETO PARCIAL

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

No uso das atribuições que me conferem os arts. 65, § 1º, e 86, V, da Constituição Estadual, voto parcialmente o Projeto de Lei nº 4.155/2025, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências.

Como justificativa do voto, utilizarei as razões que me foram apresentadas pela Secretaria de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão e que constam nos relatórios técnicos da Diretoria Executiva de Programação Estadual (DIPROR).

Objetivando facilitar a identificação do dispositivo vetado, a razão do voto mencionará o número da emenda. Assim sendo, ficam vetadas as alterações introduzidas no PL nº 4.155/2025 pelas seguintes emendas:

1 – A **Emenda de Meta nº 2** propõe implantar Hospital da Mulher em Sousa. O voto se impõe por erro técnico por incompatibilidade com o PPA 2024-2027;

2 – A **Emenda de Meta nº 6** propõe a implantação de campus da UEPB em Sousa com oferta do curso de odontologia. O voto se impõe por infringir a Lei nº 7.643/2004, pois a implantação de Campus e Criação de Cursos necessita da aprovação do Conselho Superior (Consuni) da UEPB;

3 – A **Emenda de Meta nº 14** propõe a construção de uma Unidade de Medicina Legal, no município de Piancó. O voto se impõe pois, nos termos da Lei Complementar nº 111/2012 c/c a Lei nº 10.467/2015, o planejamento e coordenação de programas voltados para política de segurança pública são normatizados pelo Chefe do Poder executivo ou pelo Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social;

4 – A **Emenda de Meta nº 40** propõe ampliar o contingente de policiais, equipamentos e viaturas no município de Catolé do Rocha. Consoante com a constituição do estado, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre o contingente de policiais, equipamentos e viaturas que vão garantecer os batalhões da Polícia Militar da Paraíba. Assim, o voto se impõe em respeito à Constituição do Estado;



GOVERNO DA PARAÍBA

5 – A **Emenda de Meta nº 41** propõe ampliar o contingente de policiais, equipamentos e viaturas no município de São Bento. Conforme dito nas razões de veto da Emenda de Meta nº 40, consoante com a constituição do estado, compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo dispor sobre o contingente de policiais, equipamentos e viaturas que vão guarnecer os batalhões da Polícia Militar da Paraíba. Assim, o veto se impõe em respeito à Constituição do Estado;

6 – A **Emenda de Meta nº 59** propõe Auxílio aluguel para mães solo de crianças diagnosticadas com autismo. O veto se impõe por tratar de despesa de caráter continuado, sem observância aos requisitos previstos no art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

7 – A **Emenda de Meta nº 63** propõe Reforço e descentralização da capital dos serviços de saúde, visando a interiorização na região do Cariri. O veto impõe-se por erro técnico por incompatibilidade com o PPA 2024-2027;

8 – A **Emenda de Meta nº 79** propõe a criação de um polo da UEPB no Vale do Mamanguape, com cursos na área agrícola. O veto impõe-se por infringir a Lei nº 7.643/2004, pois a implantação de Campus e criação de cursos necessita da aprovação do Conselho Superior (Consuni) da UEPB;

9 – A **Emenda de Meta nº 91** propõe implantar o Hospital da Mulher no Vale do Mamanguape/PB. O veto impõe-se por erro técnico por incompatibilidade com o PPA 2024-2027.

10 – A **Emenda de Meta nº 92** propõe a criação e implantação de um campus da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB na região do vale do Piancó. O veto impõe-se por infringir a Lei nº 7.643/2004, pois a implantação de Campus e Criação de Cursos necessita da aprovação do Conselho Superior (Consuni) da UEPB;

11 – A **Emenda de Meta nº 98** propõe a criação e instalação da 5ª Região Integrada de Segurança Pública e Defesa Social na cidade de Cajazeiras. Nos termos da LC nº 111/2012 c/c a Lei nº 10.467/2015, o planejamento e coordenação de programas voltados para política de segurança pública são normatizados pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social. Daí a necessidade do veto;


2/5



GOVERNO DA PARAÍBA

12 – A **Emenda de Meta nº 104** propõe a construção de uma unidade de Medicina Legal, no município de Monteiro. Enfatizando argumentos anteriores, nos termos da LC nº 111/2012 c/c a Lei nº 10.467/2015, o planejamento e coordenação de programas voltados para política de segurança pública são normatizados pelo Chefe do Poder executivo ou pelo Secretário de Estado da Segurança e da Defesa Social. O voto aqui também é necessário.

13 – A **Emenda de Meta nº 121** propõe a ampliação do Campus VI da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), localizado em Monteiro. O voto impõe-se por infringir a Lei nº 7.643/2004, pois a implantação de Campus e Criação de Cursos necessita da aprovação do Conselho Superior (Consuni) da UEPB;

14 – A **Emenda de Meta nº 124** propõe apoio ao Programa "Alfabetiza Mais Paraíba" e Fortalecimento dos Sistemas e Redes Municipais de Ensino. O voto se impõe por erro técnico na indicação da Meta/Prioridade;

15 – A **Emenda de Meta nº 125** propõe a Construção e Manutenção de Hospital Geral no Município de Bayeux. O voto se impõe por erro técnico na indicação da Meta/Prioridade;

16 - A **Emenda de Meta nº 126** propõe a transferência de recursos para a construção de um Complexo Educacional no Município de Bayeux. O voto se impõe por erro técnico na indicação da Meta/Prioridade;

17 - A **Emenda de Meta nº 127** propõe a transferência de recursos para reformas e ampliação das escolas municipais. O voto se impõe por erro técnico na indicação da Meta/Prioridade;

18 - A **Emenda de Texto nº 13** propõe que o “parágrafo único do art. 42 do Projeto de Lei N° 4.155/2025 passe a vigorar com a seguinte redação: Art. 42. (...) Parágrafo único. O decreto de abertura de crédito suplementar ou especial indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, e deve ser objeto de seção específica do Portal da Transparência com os decretos de alteração da Programação Orçamentária acompanhados de exposição de motivos, justificativa e indicação dos efeitos das anulações de dotações, bem como da discriminação do crédito suplementar sobre a execução de programas, ações e produtos”. **O voto se impõe pois os atos de gestão e as consequentes contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, dos Presidentes dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Chefe do Ministério Público,**





GOVERNO DA PARAÍBA

receberão parecer prévio do Tribunal de Contas, com ampla divulgação dos resultados de sua apreciação, nos termos da LC nº 101/2000 (LRF);

19 - A Emenda de Texto nº 134 propõe acrescentar parágrafo único ao artigo 38 do Projeto de Lei nº 4.155/2025 com a seguinte redação: “Parágrafo único. Aplicar-se-á como índice de correção para a regra prevista no caput, a variação percentual da receita realizada vinculada à fonte de recursos 500 “Recursos Não Vinculados de Impostos”, correspondente ao período de julho de 2024 a junho de 2025 em comparação à receita realizada vinculada à referida fonte no período de julho de 2023 a junho de 2024, quando superior a 4,83%.”. **O veto se impõe por incompatibilidade com os artigos 2º, 165, caput, inciso II, § 2º e § 12, da Constituição Federal, por vício de iniciativa e violação ao princípio da separação dos Poderes. De igual modo, há incompatibilidade com o artigo 166, § 3º, da Constituição Federal, importando em aumento de despesa em desacordo com os requisitos constitucionais;**

20 - A Emenda de Texto nº 135 propõe que “I – dá nova redação ao caput do art. 33 o qual passa a ter o seguinte texto: Art. 33. A lei orçamentária anual conterá dotação consignada à reserva de contingência em valor equivalente a até 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida, para atender ao disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, e 1,50% (um inteiro e cinquenta centésimos por cento) da receita corrente líquida do exercício financeiro anterior ao encaminhamento do projeto de Lei Orçamentária Anual, a ser executado no ano de 2026, consignada à Reserva para cobertura de Emendas Parlamentares no Código 9999.9998.0287, destinada à cobertura das emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, nos termos do § 11 do art. 166 da Constituição Federal, sendo que, desse percentual, no mínimo 50% (cinquenta por cento) deverá ser obrigatoriamente destinado a ações e serviços públicos de saúde. **O veto se impõe pela necessidade de observância de equivalência entre os poderes, não podendo as despesas com emendas parlamentares crescerem mais do que as despesas discricionárias do Poder Executivo ou do que a variação da Receita Corrente Líquida, sob pena de violação os princípios da separação dos poderes e da responsabilidade fiscal, previstos no artigo 2º da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 210/2024, conforme posicionamento do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 854/DF e ADI nº 7.697/DF.**

21 - A Emenda de Texto nº 136 propõe que “I - O Art. 33 passar a tramitar acrescido das seguintes alterações: Art. 33 (...) § 8º A transferência dos recursos das emendas de que trata o art. 169-A da Constituição Estadual, deverá ser efetuada aos seus respectivos destinatários por parte do Governo do Estado ate



GOVERNO DA PARAÍBA

no máximo o dia 15 de maio do exercício financeiro de 2026. II - O art. 37 passa a tramitar acrescida da seguinte alteração: Art. 37 (...) § 1º A - No caso das emendas de que trata o art. 169-A da Constituição Estadual, a solicitação prevista neste parágrafo deverá ser encaminhada no máximo até o dia 31 de março do exercício financeiro de 2026 (No Autógrafo nº 1.432/2025, esse dispositivo está numerado como § 2º do art. 37). O veto se impõe por violar os artigos 2º e 165 da Constituição Federal, que consubstanciam o princípio da separação dos Poderes e do devido processo orçamentário, limitando a margem de atuação do Chefe do Poder Executivo na execução do Orçamento Público, indo frontalmente de encontro ao modelo constitucional de repartição de funções orçamentárias que deve ser necessariamente observado pelos Estados, tema já enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.643/PB e na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 7.593/PE.

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 4.155/2025, que “dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2026 e dá outras providências”, as quais ora submeto à elevada apreciação da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 13 de agosto de 2025.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO

Governador